



CVRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Relatório Anual
2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

RELATÓRIO ANUAL
2010

Síntese das actividades do Tribunal de Justiça,
do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública da União Europeia

Luxemburgo 2011

www.curia.europa.eu

Tribunal de Justiça
L-2925 Luxemburgo
Tel. +352 43 03-1

Tribunal Geral
L-2925 Luxemburgo
Tel. +352 43 03-1

Tribunal da Função Pública da União Europeia
L-2925 Luxemburgo
Tel. +352 43 03-1

O Tribunal de Justiça na Internet: <http://www.curia.europa.eu>

Fecho da redacção: 1 de Janeiro de 2011

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte. As fotografias só podem ser reproduzidas no contexto da presente publicação. Para qualquer outra utilização, deve ser pedida autorização ao Serviço das Publicações da União Europeia.

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>).

Uma ficha catalográfica figura no fim desta publicação.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2011

ISBN 978-92-829-1050-4

doi:10.2862/51951

© União Europeia, 2011

Printed in Luxembourg

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO ELEMENTAR (ECF)

Índice

	Página
Prefácio do presidente do Tribunal de Justiça, Vassilios Skouris	5
Capítulo I	
<i>O Tribunal de Justiça</i>	
A — Evolução e actividade do Tribunal de Justiça em 2010	9
B — Jurisprudência do Tribunal de Justiça em 2010	11
C — Composição do Tribunal de Justiça	61
1. Membros do Tribunal de Justiça	63
2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2010	79
3. Ordens protocolares	81
4. Antigos membros do Tribunal de Justiça	83
D — Estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça	87

Capítulo II

O Tribunal Geral

A — Actividade do Tribunal Geral em 2010	117
B — Composição do Tribunal Geral	161
1. Membros do Tribunal Geral	163
2. Alterações na composição do Tribunal Geral em 2010	175
3. Ordens protocolares	177
4. Antigos membros do Tribunal Geral	179
C — Estatísticas judiciárias do Tribunal Geral	181

Capítulo III*O Tribunal da Função Pública*

A — Actividade do Tribunal da Função Pública em 2010	205
B — Composição do Tribunal da Função Pública	217
1. Membros do Tribunal da Função Pública	219
2. Alterações na composição do Tribunal da Função Pública em 2010	223
3. Ordens protocolares	225
4. Antigo membro do Tribunal da Função Pública	227
C — Estatísticas judiciárias do Tribunal da Função Pública	229

Capítulo IV*Encontros e visitas*

A — Visitas oficiais e eventos no Tribunal de Justiça, no Tribunal Geral e no Tribunal da Função Pública	243
B — Visitas de estudo (2010)	247
1. Repartição por tipos de grupos	247
2. Visitas de estudo — Repartição por Estados-Membros (2010)	248
3. Visitas de estudo — Magistrados nacionais (2010)	250
4. Evolução do número e do tipo de visitantes (2007-2010)	250
C — Audiências solenes	251
D — Visitas ou participação em eventos oficiais	253
Organograma resumido	258

Prefácio

O ano de 2010 foi para o Tribunal de Justiça da União Europeia um ano de consolidação das reformas introduzidas no sistema jurisdicional da União pelo Tratado de Lisboa. O procedimento destinado a implementar a mais importante dessas reformas, ou seja, a adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, foi iniciado este mesmo ano. O Tribunal de Justiça acompanhou e continuará a acompanhar de perto a evolução da implementação deste procedimento.

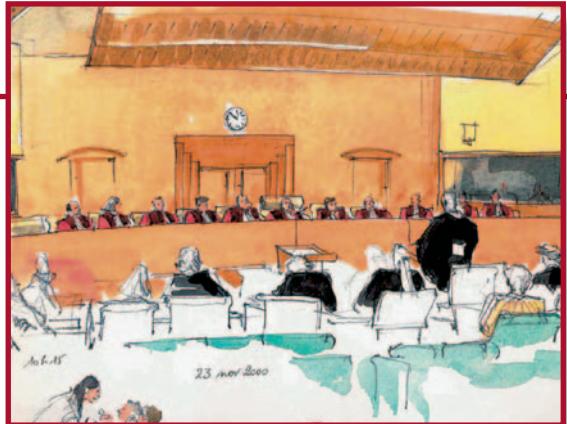
2010 ficará também para a história devido ao ritmo especialmente elevado da actividade judiciária da instituição. A este respeito, note-se que entraram 1 406 processos nas três jurisdições que compõem o Tribunal de Justiça, o que representa o número mais elevado da história da instituição e comprova o aumento constante do volume do contencioso da União. Além disso, merece também ser sublinhada a diminuição global da duração dos processos, diminuição que é muito significativa designadamente nos processos prejudiciais.

Por fim, o ano transacto assistiu à partida de dois membros e do secretário do Tribunal de Justiça bem como de quatro membros do Tribunal Geral, partida que se inscreve no âmbito da sua renovação parcial. Importa assinalar, a este respeito, que as nomeações dos novos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral são as primeiras efectuadas ao abrigo do novo procedimento introduzido pelo Tratado de Lisboa, isto é, após um parecer do Comité previsto no artigo 255.º TFUE.

O presente relatório fornece uma apresentação completa da evolução e da actividade da instituição durante o ano de 2010. Como acontece todos os anos, uma parte substancial do relatório é dedicada a resenhas sucintas mas exaustivas da actividade jurisdicional propriamente dita do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública. Dados estatísticos específicos relativos a cada jurisdição vêm completar e ilustrar a análise da actividade jurisdicional durante o ano de 2010.



V. Skouris
Presidente do Tribunal de Justiça



Capítulo I

O Tribunal de Justiça

A — Evolução e actividade do Tribunal de Justiça em 2010

Pelo presidente Vassilios Skouris

Esta primeira parte do Relatório Anual apresenta de modo sintético as actividades do Tribunal de Justiça da União Europeia durante o ano de 2010. Fornece, em primeiro lugar, uma ideia da evolução da instituição ao longo do ano transacto, colocando a tónica nas mudanças institucionais que afectaram o Tribunal de Justiça e nos desenvolvimentos relativos à sua organização interna e aos seus métodos de trabalho. Contém, em segundo lugar, uma análise das estatísticas relativas à evolução do volume de trabalho do Tribunal de Justiça e da duração média dos processos. Apresenta, em terceiro lugar, como todos os anos, os principais desenvolvimentos jurisprudenciais classificados por assunto.

1. Estando a adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) prevista no Tratado de Lisboa, o procedimento destinado a realizar essa adesão foi iniciado este ano. A primeira etapa deste procedimento foi concluída e foi conferido um mandato de negociação à Comissão Europeia para prosseguir as negociações com o Conselho da Europa. A adesão da União Europeia à CEDH terá certamente efeitos no sistema jurisdicional da União no seu conjunto.

Por este motivo, o Tribunal de Justiça acompanhou de perto a evolução deste procedimento e, com a preocupação de contribuir para os esforços despendidos para o sucesso do projecto de adesão, que suscita questões jurídicas bastante complexas, apresentou as suas primeiras reflexões sobre um aspecto concreto relativo ao modo de funcionamento do sistema jurisdicional da União num documento publicado em 5 de Maio de 2010¹. Nesse documento, o Tribunal de Justiça concluiu que importa dispor, a fim de respeitar o princípio da subsidiariedade inerente à Convenção e assegurar simultaneamente o bom funcionamento do sistema jurisdicional da União, de um mecanismo susceptível de garantir que, de forma efectiva, se possa submeter um litígio ao Tribunal de Justiça tendo por objecto a questão da validade de um acto da União antes de o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidir sobre a conformidade desse acto com a CEDH.

Por fim, são também dignas de realce as alterações introduzidas em 23 de Março de 2010 no Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça (JO L 92, p. 12). Estas alterações visam introduzir as necessárias adaptações no Regulamento de Processo na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

2. As estatísticas judiciais do Tribunal de Justiça de 2010 indicam, de um modo geral, uma produtividade elevada e uma melhoria muito significativa da eficácia no que respeita à duração dos processos. Além disso, importa também salientar o aumento sem precedentes do número de processos entrados ao longo do ano, nomeadamente do número de pedidos de decisão prejudicial submetidos ao Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça deu por findos 522 processos em 2010 (número líquido, que leva em conta as apensações), o que representa uma ligeira diminuição relativamente ao ano anterior (543 processos findos em 2009). Destes processos, 370 foram decididos por acórdão e 152 por despacho.

Em 2010, foram submetidos à apreciação do Tribunal de Justiça 631 novos processos (independentemente das apensações por razões de conexão), o que representa um aumento muito importante relativamente ao ano de 2009 (562 processos) e constitui o número de processos

¹ http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2010-05/convention_pt_2010-05-21_08-58-24_524.pdf

entrados mais elevado da história do Tribunal de Justiça. A situação é idêntica no que respeita aos pedidos de decisão prejudicial. O número de processos prejudiciais este ano é pelo segundo ano consecutivo o mais elevado alguma vez atingido e, relativamente ao ano de 2009, aumentou 27,4% (385 processos em 2010 para 302 processos em 2009).

Quanto à duração dos processos, os dados estatísticos são muito positivos. Assim, no que diz respeito aos reenvios prejudiciais, esta duração é de 16,1 meses. Uma análise comparativa indica que, para todo o período em relação ao qual o Tribunal de Justiça dispõe de dados estatísticos fiáveis, a duração média dos processos prejudiciais atingiu o seu nível mais baixo em 2010. Quanto às acções e aos recursos directos e aos recursos de decisões do Tribunal Geral, a duração média foi respectivamente de 16,7 meses e de 14,3 meses (contra 17,1 meses e 15,4 meses em 2009).

Para além das reformas dos seus métodos de trabalho levadas a cabo nos últimos anos, a melhoria da eficácia do Tribunal de Justiça no tratamento dos processos também se explica pela utilização mais alargada dos diferentes instrumentos processuais de que o Tribunal de Justiça dispõe para acelerar o tratamento de certos processos, nomeadamente a tramitação prejudicial urgente, o julgamento com prioridade, a tramitação acelerada, a tramitação simplificada e a possibilidade de decidir sem conclusões do advogado geral.

A tramitação prejudicial urgente foi requerida em 6 processos, tendo a secção designada considerado que os requisitos exigidos pelo artigo 104.º B do Regulamento de Processo estavam preenchidos em 5 deles. Estes processos foram encerrados num prazo médio de 2,1 meses.

Este ano, a tramitação acelerada foi requerida 12 vezes, mas os requisitos exigidos pelo Regulamento de Processo só estavam preenchidos em 4 situações. Segundo uma prática estabelecida em 2004, os pedidos de tramitação acelerada são deferidos ou indeferidos por despacho fundamentado do presidente do Tribunal de Justiça. Por outro lado, 14 processos foram julgados com prioridade.

Além disso, o Tribunal de Justiça continuou a utilizar a tramitação simplificada prevista no artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo para responder a certas questões colocadas a título prejudicial. Na verdade, com base nesta disposição, foram dados por findos mediante despacho, no total, 24 processos.

Por último, o Tribunal de Justiça usou frequentemente a possibilidade, conferida pelo artigo 20.º do seu Estatuto, de julgar sem conclusões do advogado geral quando o processo não suscite questão de direito nova. Refira-se assim que em 2010 cerca de 50% dos acórdãos foram proferidos sem conclusões (para 52% em 2009).

No que toca à distribuição dos processos entre as diferentes formações de julgamento do Tribunal de Justiça, assinala-se que a Grande Secção decidiu cerca de 14%, as secções de cinco juízes 58% e as secções de três juízes aproximadamente 27% dos processos findos por acórdão ou despacho com carácter jurisdicional em 2010. Em relação ao ano anterior, verifica-se um aumento considerável da proporção dos processos tratados pela Grande Secção (8% em 2009) e uma diminuição significativa da proporção dos processos tratados pelas secções de três juízes (34% em 2009).

Para informações mais pormenorizadas sobre os dados estatísticos do ano de 2010, remete-se para a parte do presente relatório consagrada às estatísticas judiciárias.

B — Jurisprudência do Tribunal de Justiça em 2010

Esta parte do Relatório Anual apresenta uma resenha da jurisprudência em 2010.

Questões constitucionais ou institucionais

Em 2010, a jurisprudência relativa aos direitos fundamentais enriqueceu-se consideravelmente.

O processo *Volker und Markus Schecke* (acórdão de 9 de Novembro de 2010, processos apensos C-92/09 e C-93/09) permitiu ao Tribunal de Justiça precisar as exigências que decorrem do direito à protecção dos dados de carácter pessoal, por ocasião da fiscalização que lhe foi pedido que exercesse relativamente à validade dos Regulamentos (CE) n.ºs 1290/2005 e 259/2008¹ que enquadram o financiamento da política agrícola comum e que exigem uma publicação de informação sobre as pessoas singulares que beneficiam do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader), que impõem que essas informações sejam disponibilizadas ao público, nomeadamente através de sítios Internet explorados por serviços nacionais. Interrogada a título prejudicial sobre a relação entre o direito à protecção dos dados de carácter pessoal, reconhecido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e o dever de transparência em matéria de fundos europeus, o Tribunal de Justiça salientou que a publicação num sítio Internet de dados nominativos relativos aos beneficiários dos fundos e aos montantes que receberam constitui, devido ao livre acesso ao sítio por terceiros, uma restrição ao direito dos beneficiários em causa ao respeito da sua vida privada, em geral, e à protecção dos seus dados pessoais, em particular. Para ser justificada, essa restrição deve estar prevista na lei, respeitar o conteúdo essencial dos referidos direitos e, em aplicação do princípio da proporcionalidade, ser necessária e responder efectivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, devendo as derrogações e limitações destes direitos ser efectuadas dentro dos limites do estritamente necessário. Neste contexto, o Tribunal de Justiça considerou que, embora, nas sociedades democráticas, os contribuintes tenham o direito de ser informados da utilização dos fundos públicos, também é verdade que o Conselho e a Comissão estavam obrigados a efectuar uma ponderação equilibrada dos interesses em presença, o que implicava, antes da adopção das disposições controvertidas, que se analisasse se a publicação desses dados através de um sítio Internet único pelo Estado-Membro não excedia o que era necessário para alcançar os objectivos legítimos prosseguidos. Assim, o Tribunal de Justiça declarou inválidas certas disposições do Regulamento n.º 1290/2005, bem como do Regulamento n.º 259/2008 no seu conjunto, sem pôr em causa os efeitos da publicação das listas dos beneficiários de ajudas do FEAGA e do Feader efectuada pelas autoridades nacionais durante o período anterior à data da prolação do acórdão.

Ainda a propósito dos direitos fundamentais, o Tribunal de Justiça proferiu, em 22 de Dezembro de 2010, outro acórdão importante (acórdão *DEB Deutsche Energiehandels- und Beratungsgesellschaft*, C-279/09), relativo à interpretação do princípio da protecção jurisdicional efectiva, conforme consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

¹ Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1437/2007 do Conselho, de 26 de Novembro de 2007 (JO L 322, p. 1), e pelo Regulamento (CE) n.º 259/2008 da Comissão, de 18 de Março de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho no que respeita à publicação de informação sobre os beneficiários de fundos provenientes do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 76, p. 28).

O litígio do processo principal opunha a sociedade comercial alemã DEB ao Estado alemão, a propósito de um pedido de apoio judiciário apresentado por esta sociedade nos órgãos jurisdicionais nacionais. A DEB pretendia intentar uma acção contra o Estado alemão, com vista a obter uma indemnização pelos danos que sofreu devido à transposição tardia por este Estado-Membro da Directiva 98/30/CE relativa a regras comuns para o mercado do gás natural². Foi-lhe recusado o apoio judiciário por os requisitos previstos no direito alemão, respeitantes à concessão desse apoio às pessoas colectivas, não estarem preenchidos. O tribunal para o qual foi interposto recurso submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial para saber se o princípio da efectividade do direito da União se opõe, no contexto de uma acção de indemnização intentada contra o Estado ao abrigo do referido direito, a que uma legislação nacional sujeite o exercício da acção judicial ao pagamento de um pregar e limite a concessão do apoio judiciário a uma pessoa colectiva que não tem possibilidade de pagar esse pregar, impondo que sejam preenchidos requisitos muito estritos.

O Tribunal de Justiça declarou que a resposta a esta questão deve tomar em consideração a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que adquiriu, depois da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o mesmo valor jurídico que os Tratados. Mais concretamente, o Tribunal de Justiça refere-se ao artigo 47.º da Carta, que prevê um direito de acesso efectivo à justiça a qualquer pessoa que queira fazer valer os direitos e as liberdades que lhe são garantidos pelo direito da União. O n.º 3 desta disposição enuncia que «[é] concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça». O Tribunal de Justiça considerou, em primeiro lugar, que não se exclui que o princípio da protecção jurisdicional efectiva, como consagrado no artigo 47.º da Carta, possa ser invocado por pessoas colectivas, para obter a dispensa do pagamento dos pregaros e/ou a assistência de um advogado. À luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, relativa ao artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que consagra o direito de acesso efectivo à justiça, o Tribunal de Justiça precisou, em seguida, que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar, por um lado, se os requisitos de concessão do apoio judiciário constituem uma limitação do direito de acesso aos tribunais, susceptível de prejudicar a própria essência desse direito, e por outro, se esses requisitos têm um objectivo legítimo e, por último, se existe uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o objectivo prosseguido. O Tribunal de Justiça detalha, em seguida, os elementos de apreciação que o órgão jurisdicional nacional pode tomar em consideração, retomando os elementos utilizados na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, entre outros, a gravidade do que está em causa, a complexidade do direito e do processo aplicáveis, e, no que respeita mais concretamente às pessoas colectivas, a forma e o fim lucrativo ou não destas bem como a capacidade financeira dos seus sócios ou accionistas.

As modalidades segundo as quais o órgão jurisdicional nacional deve accionar a responsabilidade do Estado em caso de violação por este das suas obrigações comunitárias continuam a suscitar interrogações.

No processo *Trasportes Urbanos y Servicios Generales* (acórdão de 26 de Janeiro de 2010, C-118/08), o órgão jurisdicional de reenvio pretende conhecer a posição do Tribunal de Justiça sobre a aplicação da regra segundo a qual uma acção fundada em responsabilidade do Estado por violação do direito da União por uma lei nacional só pode proceder se as vias de recurso internas tiverem sido esgotadas, embora esta regra não seja aplicável a uma acção fundada em

² Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural (JO L 204, p. 1).

responsabilidade do Estado por violação da Constituição. O Tribunal de Justiça respondeu que o direito da União se opõe à aplicação dessa regra, depois de ter recordado os princípios do dever de indemnização que cabe aos Estados-Membros em caso de violação do direito da União, devido ao primado deste. Baseando-se no princípio da equivalência, o Tribunal de Justiça declarou que a totalidade das regras aplicáveis aos recursos se aplica indiferentemente às acções baseadas na violação do direito da União e às acções semelhantes baseadas na violação do direito interno: o objecto das duas acções fundadas em responsabilidade é semelhante uma vez que têm por objecto a indemnização do prejuízo sofrido devido a uma actuação do Estado. A respeito do princípio da equivalência, a única diferença relativa ao órgão jurisdicional competente para declarar a violação do direito não é suficiente para estabelecer uma distinção entre estas duas acções.

No processo *Melki e Abdei* (acórdãos de 22 de Junho de 2010, C-188/10 e C-189/10), o Tribunal de Justiça teve ocasião de se pronunciar sobre a compatibilidade do mecanismo processual, denominado «*question prioritaire de constitutionnalité*», recentemente instituído em França, com o direito da União. Tal permitiu ao Tribunal de Justiça recordar que, para assegurar o primado do direito da União, o funcionamento do sistema de cooperação, entre o próprio Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, requer que o juiz nacional possa livremente, em qualquer momento do processo que considere adequado, mesmo depois de concluído um procedimento incidental de fiscalização da constitucionalidade, submeter ao Tribunal de Justiça qualquer questão prejudicial que entenda ser necessária. Assim, o artigo 267.º TFUE não se opõe a uma legislação nacional que institui um processo incidental de fiscalização da constitucionalidade das leis nacionais, desde que os outros órgãos jurisdicionais nacionais continuem a poder:

- em qualquer momento do processo que considerem adequado, mesmo depois de concluído o procedimento incidental de fiscalização da constitucionalidade, submeter ao Tribunal de Justiça qualquer questão prejudicial que considerem necessária;
- adoptar qualquer medida necessária a fim de assegurar a tutela jurisdicional provisória dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União; e
- não aplicar, concluído esse procedimento incidental, a disposição legislativa nacional em causa se a considerarem contrária ao direito da União.

No domínio já inúmeras vezes explorado das consequências relacionadas com a interpretação do direito da União que o Tribunal de Justiça fornece quando exerce a sua competência prejudicial, o processo *Albron Catering* (acórdão de 21 de Outubro de 2010, C-242/09) constituiu a ocasião para recordar que, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 267.º TFUE, só a título excepcional o Tribunal de Justiça pode, em aplicação do princípio geral da segurança jurídica inerente à ordem jurídica da União, ser levado a limitar a possibilidade de qualquer interessado invocar uma disposição por si interpretada para pôr em causa relações jurídicas estabelecidas de boa-fé. Para que se possa decidir por esta limitação, é necessário que se encontrem preenchidos dois critérios essenciais, ou seja, a boa-fé dos meios interessados e o risco de perturbações graves. Assim, o Tribunal de Justiça declarou que, na medida em que não lhe foi submetido nenhum elemento concreto suscetível de demonstrar a existência de um risco de perturbações graves ligado a um contencioso de massa que poderia ser desencadeado, na sequência do referido

acórdão relativo à interpretação da Directiva 2001/23/CE³, contra empresas que efectuaram uma transferência abrangida por esta directiva, não há que limitar os efeitos de tal acórdão no tempo.

No que respeita à contribuição do Tribunal de Justiça para a definição dos efeitos dos acordos celebrados pela União com Estados terceiros, referiremos o processo *Brita* (acórdão de 25 de Fevereiro de 2010, C-386/08) no qual se colocavam várias questões importantes relativas à interpretação de acordos internacionais, em especial o acordo de associação CE-Israel⁴.

O Tribunal de Justiça precisou que as normas da Convenção de Viena⁵ sobre o Direito dos Tratados são aplicáveis a um acordo concluído entre um Estado e uma organização internacional, como o Acordo de Associação CE-Israel, na medida em que essas normas são a expressão do direito internacional geral e consuetudinário. Em especial, a interpretação das disposições do acordo de associação que definem o seu âmbito de aplicação territorial deve respeitar o princípio «*pacta tertiis nex nocent nec prosunt*». À luz destes princípios, o Tribunal de Justiça declarou que as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação podem recusar conceder o benefício do tratamento preferencial instituído pelo Acordo de Associação CE-Israel a produtos originários da Cisjordânia. Com efeito, de outro acordo de associação, o Acordo CE-OLP⁶, resulta que só as autoridades aduaneiras da Cisjordânia e da Faixa de Gaza podem emitir um certificado de circulação quando os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza. Ora, interpretar o Acordo de Associação CE-Israel de tal forma que as autoridades israelitas estariam investidas de competências aduaneiras relativamente a produtos originários da Cisjordânia equivaleria a impor às autoridades aduaneiras palestinianas a obrigação de não exercerem as competências que lhes foram conferidas pelas referidas disposições do Acordo CE-OLP. Essa interpretação teria por efeito criar uma obrigação para um terceiro sem o seu consentimento e violaria assim o princípio de direito internacional geral «*pacta tertiis nec nocent nec prosunt*», já referido, codificado no artigo 34.º da Convenção de Viena.

Além disso, o Tribunal de Justiça precisou que, no âmbito do procedimento previsto no Acordo de Associação CE-Israel, as autoridades aduaneiras do Estado de importação não estão vinculadas pela prova de origem apresentada nem pela resposta das autoridades aduaneiras do Estado de exportação quando a referida resposta não inclua informações suficientes para determinar a verdadeira origem dos produtos.

Como nos anos anteriores, o acesso aos documentos das instituições deu origem a processos judiciais e três acórdãos chamam especialmente a atenção nesta matéria. No processo *Comissão/Bavarian Lager* (acórdão de 29 de Junho de 2010, C-28/08 P), o Tribunal de Justiça

³ Directiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82, p. 16).

⁴ Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, assinado em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1995 (JO 2000, L 147, p. 3).

⁵ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969 (Recueil des traités des Nations unies, vol. 1155, p. 331).

⁶ Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestina da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, por outro, assinado em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1997 (JO 1997, L 187, p. 3).

debruçou-se sobre a articulação entre o Regulamento (CE) n.º 1049/2001⁷ e o Regulamento (CE) n.º 45/2001⁸.

O Regulamento n.º 1049/2001 estabelece como regra geral o acesso aos documentos das instituições, mas prevê excepções, nomeadamente no caso de a divulgação prejudicar a protecção da vida privada ou da integridade do indivíduo nos termos da legislação da União relativa à protecção dos dados pessoais. Segundo o Tribunal de Justiça, quando, por meio de um pedido baseado no Regulamento n.º 1049/2001, se pretende obter o acesso a documentos que incluem dados pessoais, as disposições do Regulamento n.º 45/2001 passam a ser integralmente aplicáveis. Não tendo tomado em consideração esta remissão para a legislação da União relativa à protecção de dados pessoais e ao limitar a aplicação da excepção às situações em que a vida privada ou a integridade do indivíduo seja violada na acepção do artigo 8.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Tribunal de Primeira Instância procedeu a uma interpretação particular e limitativa do Regulamento n.º 1049/2001, que não corresponde ao equilíbrio que o legislador da União pretendeu criar entre os dois regulamentos em causa.

Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça declarou que foi com razão que a Comissão decidiu que a lista dos participantes numa reunião realizada no âmbito de um processo por incumprimento continha dados pessoais e que, ao exigir, relativamente a todas as pessoas que não deram o seu consentimento expresso, que o requerente do acesso provasse a necessidade da transferência desses dados pessoais, a Comissão respeitou o disposto no artigo 8.º, alínea b), do Regulamento n.º 45/2001.

No mesmo dia, o Tribunal de Justiça proferiu outro acórdão muito importante em matéria de acesso aos documentos (acórdão de 29 de Junho de 2010, *Comissão/Technische Glaswerke Ilmenau*, C-139/07 P), relativo, desta vez, à articulação entre o Regulamento n.º 1049/2001 e o Regulamento (CE) n.º 659/1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do CE⁹. O Tribunal de Justiça declarou que, para justificar a recusa de acesso a um documento cuja divulgação foi requerida, não basta, em princípio, que esse documento seja relativo a uma actividade mencionada no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001. A instituição em causa deve igualmente fornecer explicações quanto à questão de saber de que modo o acesso ao referido documento poderia prejudicar concreta e efectivamente o interesse protegido por uma excepção prevista neste artigo. O Tribunal de Justiça precisou no entanto a este respeito que a instituição comunitária em causa pode basear-se, a este respeito, em presunções gerais aplicáveis a certas categorias de documentos.

Relativamente aos procedimentos de controlo dos auxílios de Estado, tais presunções gerais podem resultar do Regulamento n.º 659/1999 e da jurisprudência relativa ao direito de consultar os documentos do processo administrativo da Comissão. O Regulamento n.º 659/1999, em especial o seu artigo 20.º, não prevê um direito de acesso aos documentos do processo administrativo da Comissão a favor dos interessados, com excepção do Estado-Membro responsável pela concessão do auxílio. Com efeito, se esses interessados pudessem ter acesso aos documentos do

⁷ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

⁸ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1).

⁹ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83, p. 1).

processo administrativo da Comissão, com fundamento no Regulamento n.º 1049/2001, o regime de controlo dos auxílios de Estado poderia ser posto em causa. Além disso, há que tomar em consideração que nos procedimentos de controlo dos auxílios de Estado os interessados diferentes do Estado-Membro em causa não dispõem do direito de consultar os documentos do processo administrativo da Comissão e, por conseguinte, reconhecer a existência de uma presunção geral segundo a qual a divulgação dos documentos do processo administrativo poderia, em princípio, pôr em causa a protecção dos objectivos das actividades de inquérito. Esta presunção geral não exclui o direito de os referidos interessados demonstrarem que um dado documento cuja divulgação é requerida não está coberto por tal presunção ou que existe um interesse público superior que justifica a divulgação do documento em causa ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001.

Este mecanismo de presunções estava também no centro do processo *Suécia/API e Comissão* (acórdão de 21 de Setembro de 2010, processos apensos C-514/07 P, C-528/07 P e C-532/07 P), no qual o Tribunal de Justiça se debruçou sobre a questão do acesso aos articulados que lhes são apresentados por uma instituição no âmbito de processos judiciais. Segundo o Tribunal de Justiça, esses articulados possuem características particulares, na medida em que fazem parte, pela sua própria natureza, da actividade judicial do Tribunal de Justiça. Na realidade, estes articulados são redigidos exclusivamente para efeitos do referido processo judicial e constituem o elemento essencial deste. Ora, a actividade judicial enquanto tal está excluída do âmbito de aplicação do direito de acesso aos documentos estabelecido pela regulamentação da União. A protecção dos processos jurisdicionais implica, nomeadamente, que seja assegurado o respeito dos princípios da igualdade de armas e da boa administração da justiça. Se o conteúdo dos articulados da instituição desse ser objecto de um debate público, as críticas feitas a estes, para além do seu efectivo alcance jurídico, poderiam influenciar a posição defendida pela instituição. Tal situação seria susceptível de falsear o equilíbrio indispensável entre as partes num litígio nos referidos órgãos jurisdicionais da União, na medida em que só a instituição afectada por um pedido de acesso aos seus documentos, e não todas as partes no processo, seria sujeita à obrigação de divulgação. Por outro lado, a exclusão da actividade judicial do âmbito de aplicação do direito de acesso aos documentos justifica-se à luz da necessidade de garantir, no decurso de todo o processo judicial, que os debates entre as partes e a decisão do órgão jurisdicional em causa sobre o processo que lhe foi submetido se desenrollem com toda a serenidade. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considerou que existia uma presunção geral de que a divulgação dos articulados apresentados por uma instituição no âmbito de um processo judicial prejudicava a protecção deste processo na acepção do artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 enquanto o referido processo estiver pendente, não excluindo tal presunção geral o direito de os interessados demonstrarem que um dado documento cuja divulgação é requerida não está coberto por tal presunção.

Em contrapartida, quando a actividade judicial tiver terminado, já não é de presumir que a divulgação dos articulados prejudique essa actividade, sendo então necessário um exame concreto dos documentos cujo acesso é solicitado para determinar se a divulgação pode ser recusada nos termos do artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

Cidadania europeia

Neste domínio, em constante desenvolvimento, o processo *Tsakouridis* (acórdão de 23 de Novembro de 2010, C-145/09) suscitou no Tribunal de Justiça a delicada problemática das condições de afastamento de um cidadão da União que beneficia de um direito de residência permanente

definido no artigo 28.º da Directiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência¹⁰. O Tribunal de Justiça precisou em primeiro lugar que uma medida de afastamento deve basear-se num exame individual da situação do interessado, devendo ser tidos em conta critérios como a idade, o estado de saúde, o centro dos seus interesses pessoais, familiares e profissionais, a duração das ausências do Estado-Membro de acolhimento e a importância dos laços com o país de origem, sendo o critério determinante para a atribuição de uma protecção reforçada contra a medida de afastamento o da residência no Estado-Membro de acolhimento durante os dez anos que precederam tal medida. Por outro lado, o Tribunal de Justiça sublinhou que esta medida de afastamento só podia ser justificada por «razões imperativas de segurança pública» ou por «razões graves de ordem pública ou de segurança pública» na acepção do artigo 28.º da Directiva 2004/38 se, tendo em conta a excepcional gravidade da ameaça, uma medida desse tipo for necessária para proteger os interesses que visa garantir, na condição de que esse objectivo não possa ser alcançado através de medidas menos restritivas, atendendo à duração da residência do cidadão da União. Por último, o Tribunal de Justiça recordou também que a luta contra a criminalidade ligada ao tráfico de estupefacientes em associação criminosa, infracção pela qual o interessado havia sido condenado, era susceptível de ser abrangido pelo conceito de «razões imperativas de segurança pública» ou de «razões graves de ordem pública ou de segurança pública» na acepção do mesmo artigo 28.º desta directiva.

Ainda a propósito dos direitos em matéria de livre circulação e de livre residência relacionados com a cidadania europeia, refira-se o processo *Bressol e o.* (acórdão de 13 de Abril de 2010, C-73/08), no qual o Tribunal de Justiça se debruçou sobre a compatibilidade de uma regulamentação nacional que limita o número de estudantes nacionais da União não residentes nos cursos universitários médicos e paramédicos. O Tribunal de Justiça afirmou, num primeiro momento, que, independentemente de uma eventual aplicação do artigo 24.º da Directiva 2004/38 à situação de alguns dos estudantes em causa no litígio principal, os artigos 18.º e 21.º do referido Tratado opõem-se a uma legislação nacional que limita o número de estudantes não residentes nesse Estado-Membro que se podem inscrever pela primeira vez em cursos médicos e paramédicos em estabelecimentos do ensino superior, constituindo esta legislação uma desigualdade de tratamento entre estudantes residentes e não residentes e, por este motivo, uma discriminação baseada indirectamente na nacionalidade. Num segundo momento, o Tribunal de Justiça recordou que tal legislação restritiva só pode ser justificada pelo objectivo de protecção da saúde pública se as autoridades competentes procederem a um exame aprofundado da legislação em causa em três fases: verificação da existência de verdadeiros riscos à luz do objectivo prosseguido, da adequação entre a referida legislação e a realização do objectivo prosseguido, bem como da proporcionalidade entre a referida legislação e o objectivo prosseguido, baseando-se tudo isto em critérios objectivos, circunstanciados e acompanhados de números. Por último, o Tribunal de Justiça precisou que as autoridades nacionais não podiam invocar em seu favor o artigo 13.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966 se o órgão jurisdicional de reenvio verificar que a legislação em causa no processo principal não é compatível com os artigos 18.º e 21.º TFUE.

No processo *Lassal* (acórdão de 7 de Outubro de 2010, C-162/09), foi o artigo 16.º da Directiva 2004/38 que centrou a atenção do Tribunal de Justiça. O reenvio prejudicial tinha mais concretamente por objecto a questão de saber se, para efeitos da aquisição do direito de residência

¹⁰ Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004 relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e rectificativos JO L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

permanente previsto no artigo 16.º, deve ser tido em conta um período de residência consecutivo de cinco anos, decorridos antes da data de transposição desta última, a saber, 30 de Abril de 2006, em conformidade com instrumentos de direito da União anteriores a esta data, e se, em caso de resposta afirmativa, ausências temporárias ocorridas antes de 30 de Abril de 2006 e posteriores a essa residência legal ininterrupta de cinco anos eram susceptíveis de afectar a obtenção de um direito de residência permanente na acepção da referida directiva. O Tribunal de Justiça deu uma resposta positiva à primeira parte da questão, declarando que, ainda que a possibilidade de obtenção do direito de residência desde que respeitado o prazo de cinco anos não constasse de entre os instrumentos do direito da União anteriores à Directiva 2004/38, a recusa de tomar em consideração esse período ininterrupto de residência privaria totalmente a referida directiva do seu efeito útil e conduziria a uma situação incompatível com a ideia de integração através da duração da residência que lhe é subjacente. Num segundo momento, o Tribunal de Justiça considerou que os objectivos e a finalidade da Directiva 2004/38 que visam nomeadamente facilitar o exercício do direito fundamental de circular e de residir livremente no território dos Estados-Membros, promover a coesão social e reforçar o sentimento de cidadania da União mediante o direito de residência, seriam seriamente comprometidos se este direito de residência fosse recusado a cidadãos da União que tenham residido legalmente no território do Estado-Membro de acolhimento por um período de cinco anos consecutivos decorrido antes de 30 de Abril de 2006, pela simples razão de, posteriormente a esse período, mas antes desta mesma data, terem ocorrido ausências temporárias de duração que não excede dois anos consecutivos.

No domínio da jurisprudência relativa à cidadania europeia, mencionaremos por último o processo *Rottmann* (acórdão de 2 de Março de 2010, C-135/08), no qual o Tribunal de Justiça se pronunciou sobre as condições de perda da nacionalidade de um Estado-Membro adquirida através de naturalização por um cidadão europeu que a obteve de forma fraudulenta. Segundo o Tribunal de Justiça, o direito da União, nomeadamente o artigo 17.º CE, não se opõe a que um Estado-Membro retire a um cidadão da União Europeia a sua nacionalidade adquirida através de naturalização, quando esta tenha sido obtida de forma fraudulenta, correspondendo esta decisão de revogação da naturalização a um motivo de interesse geral pelo facto de a fraude quebrar a relação de nacionalidade entre o Estado-Membro e o seu nacional. No entanto, esta decisão de revogação deve imperativamente respeitar o princípio da proporcionalidade. Quando, como no presente caso, o autor da fraude já tenha perdido a sua nacionalidade de origem pelo facto de ter sido naturalizado, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais examinar as consequências decorrentes dessa decisão de revogação da naturalização para a pessoa em causa, bem como para os membros da sua família, e avaliar nomeadamente se a perda de todos os direitos de que goza um cidadão da União se justifica à luz da gravidade da infracção cometida pela pessoa em causa, do tempo decorrido entre a decisão de naturalização e a decisão de revogação e da eventual possibilidade de o interessado readquirir a sua nacionalidade originária. A perda da nacionalidade de origem e a perda da nacionalidade adquirida através de naturalização não são assim incompatíveis com o direito da União, enquanto princípio, ainda que a decisão de revogação da nacionalidade implique a perda da cidadania da União Europeia.

Livre circulação de mercadorias

No processo *Ker-Optika* (acórdão de 2 de Dezembro de 2010, C-108/09), o Tribunal de Justiça constatou que uma legislação nacional que proíbe a venda de lentes de contacto provenientes de outros Estados-Membros através da Internet e a sua entrega no domicílio do consumidor privado priva os operadores provenientes dos outros Estados-Membros de uma modalidade particularmente eficaz de comercialização desses produtos e perturba, assim, consideravelmente o seu acesso ao mercado nacional e constitui, por conseguinte, um entrave à livre circulação de mercadorias. O Tribunal de Justiça salienta que é certo que um Estado-Membro pode exigir que

as lentes de contacto sejam entregues por pessoal qualificado, que possa fornecer aos clientes informações relativas à utilização correcta e à manutenção destes produtos bem como aos riscos relacionados com o uso de lentes. Reservar a entrega das lentes de contacto aos estabelecimentos de óptica que oferecem os serviços de um óptico qualificado garante a realização do objectivo que visa assegurar a protecção da saúde dos consumidores. Mas o Tribunal de Justiça recorda que estes serviços também podem ser fornecidos por um médico oftalmologista fora dos estabelecimentos de óptica. Além disso, estas prestações apenas se impõem, em princípio, quando da primeira entrega de lentes de contacto. Nas entregas ulteriores, basta que o cliente assinale ao vendedor o tipo de lentes que lhe foram entregues da primeira vez e que comunique a este último uma eventual alteração da sua visão constatada por um médico oftalmologista. Nestas condições, o Tribunal de Justiça declara que o objectivo de assegurar a protecção da saúde dos utilizadores de lentes de contacto pode ser alcançado através de medidas menos restritivas do que as resultantes da regulamentação nacional. Por conseguinte, a proibição de vender lentes de contacto através da Internet não é proporcionada à luz do objectivo de protecção da saúde e é assim contrária às regras em matéria de livre circulação de mercadorias.

Livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais

O Tribunal de Justiça proferiu mais uma vez este ano um número importante de acórdãos em matéria de liberdade de estabelecimento, de livre prestação de serviços e de livre circulação de capitais, bem como de livre circulação de trabalhadores. Por razões de clareza, os acórdãos seleccionados foram agrupados em função da liberdade de que tratam, e, se for caso disso, dos domínios de actividade em causa.

Em matéria de liberdade de estabelecimento, há que citar os processos apensos *Blanco Pérez e Chao Gómez* (acórdão de 1 de Junho de 2010, C-570/07 e C-571/07), nos quais estava em causa uma legislação espanhola que impunha que a obtenção de uma autorização administrativa prévia para a abertura de novas farmácias numa região determinada. A concessão dessa autorização estava ligada, mais concretamente, ao preenchimento de requisitos relativos à densidade demográfica e à distância mínima entre farmácias na região em causa. O Tribunal de Justiça declarou que o artigo 49.º TFUE não se opõe, em princípio, a essa legislação. Com efeito, segundo o Tribunal de Justiça, um Estado-Membro pode entender que há um risco de penúria de farmácias em determinadas partes do seu território e, consequentemente, de falta de fornecimento seguro e de medicamentos de qualidade. Logo, este Estado pode adoptar, atendendo a esse risco, legislação que preveja que só pode ser criada uma farmácia relativamente a um determinado número de habitantes, de forma a repartir as farmácias de forma equilibrada no território nacional. O Tribunal de Justiça precisou, no entanto, que o artigo 49.º TFUE se opõe a essa legislação quando esta impeça, nas zonas geográficas com características demográficas particulares, a criação de um número suficiente de farmácias susceptíveis de assegurar uma assistência farmacêutica adequada, o que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar. Por outro lado, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 49.º TFUE, em conjugação com o artigo 1.º, n.os 1 e 2, da Directiva 85/432 relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a certas actividades do sector farmacêutico, e com o artigo 45.º, n.º 2, alíneas e) e g), da Directiva 2005/36, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, se opõe a critérios previstos numa legislação nacional, nos termos dos quais são seleccionados os titulares de novas farmácias, e que dizem respeito, em primeiro lugar, a um acréscimo de 20% dos méritos profissionais relativos à actividade profissional obtidos numa determinada parte do território nacional e, em segundo lugar, que, em caso de empate resultante da aplicação da tabela, as autorizações são concedidas de acordo com uma ordem que dá prioridade aos farmacêuticos que tenham exercido a sua actividade profissional na referida parte do território nacional, sendo naturalmente estes critérios mais fáceis de respeitar pelos farmacêuticos nacionais.

O princípio da liberdade de estabelecimento foi também objecto de vários acórdãos em matéria fiscal. Entre estes refira-se, em primeiro lugar, o processo *X Holding* (acórdão de 25 de Fevereiro de 2010, C-337/08) no qual o Tribunal de Justiça declarou que os artigos 43.º CE e 48.º CE não se opõem à legislação de um Estado-Membro que dá a possibilidade a uma sociedade-mãe de constituir uma entidade fiscal única com a sua filial residente, mas impede a constituição dessa entidade fiscal única com uma filial não residente, quando os lucros desta última não estejam sujeitos à lei fiscal desse Estado-Membro. Segundo o Tribunal de Justiça, tal regime fiscal é justificado à luz da necessidade de preservar a repartição do poder de tributação entre os Estados-Membros. Com efeito, podendo a sociedade-mãe decidir livremente constituir uma entidade fiscal com a sua filial e dissolver essa entidade quando bem entender, de um ano para o outro, a possibilidade de incluir na entidade fiscal única uma filial não residente equivaleria a deixar-lhe a liberdade de escolher o regime fiscal aplicável às perdas dessa filial e o lugar onde estas seriam tidas em conta. Além disso, o facto de um Estado-Membro decidir admitir a imputação temporária das perdas de um estabelecimento estável estrangeiro à sede principal da empresa não implica que essa possibilidade deva igualmente ser aberta às filiais não residentes de uma sociedade-mãe residente. Na realidade, os estabelecimentos estáveis situados noutra Estado-Membro e as filiais não residentes não se encontram, com efeito, numa situação comparável no que diz respeito à repartição do poder de tributação, não estando o Estado-Membro de origem obrigado a aplicar às filiais não residentes o mesmo regime fiscal que aplica aos estabelecimentos estáveis estrangeiros.

Em segundo lugar, refira-se o acórdão *Gielen* (acórdão de 18 de Março de 2010, C-440/08), que tem por objecto a concessão, na legislação holandesa em matéria de impostos sobre o rendimento, de uma dedução aos trabalhadores independentes que tenham prestado um certo número de horas de trabalho como empresários. Esta legislação prevê, no entanto, que as horas trabalhadas por contribuintes não residentes a favor de um estabelecimento situado noutra Estado-Membro não eram tomadas em consideração para este efeito. Segundo o Tribunal de Justiça, o artigo 49.º TFUE opõe-se a esta legislação que discrimina os contribuintes não residentes, ainda que estes contribuintes possam, no que respeita a este benefício, optar pelo regime aplicável aos contribuintes residentes. Quanto a esta última questão, o Tribunal de Justiça considerou, com efeito, que a existência de uma discriminação indireta em razão da nacionalidade na acepção do artigo 49.º TFUE não éposta em causa pelo facto de ser dada aos contribuintes não residentes uma opção de equiparação, que lhes permite escolher entre o regime fiscal discriminatório e aquele que é aplicável aos residentes, uma vez que essa opção não é susceptível de excluir os efeitos discriminatórios do primeiro desses dois regimes fiscais. Caso fosse reconhecido um efeito dessa natureza à referida opção, esse reconhecimento teria por consequência validar um regime fiscal que continuaria, em si mesmo, a violar o artigo 49.º TFUE em razão do seu carácter discriminatório. Por outro lado, um regime nacional que limite a liberdade de estabelecimento é incompatível com o direito da União, mesmo que a sua aplicação seja facultativa.

Há ainda que fazer referência a um terceiro acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em matéria fiscal, tendo por objecto, desta vez, o princípio da livre prestação de serviços. No seu acórdão *Schmelz* (acórdão de 26 de Outubro de 2010, C-97/09), o Tribunal de Justiça verificou a compatibilidade com o artigo 49.º CE do regime especial para pequenas empresas previsto nos artigos 24.º, n.º 3, e 28.º-I da Sexta Directiva 77/388/CE¹¹, e o artigo 283.º, n.º 1, alínea c), da

¹¹ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

Directiva 2006/112/CE¹², que permite aos Estados-Membros conceder às pequenas empresas estabelecidas no seu território uma isenção de imposto sobre o valor acrescentado com perda do direito a dedução, mas que exclui essa possibilidade às pequenas empresas estabelecidas noutros Estados-Membros. Segundo o Tribunal de Justiça, embora este regime constitua uma restrição à livre prestação de serviços, nesta fase da evolução do regime do imposto sobre o valor acrescentado, o objectivo que consiste em garantir a eficácia dos controlos fiscais para lutar contra a fraude, a evasão fiscal e eventuais abusos, bem como o objectivo do regime das pequenas empresas, que visa reforçar a sua competitividade, justificam, no entanto, que a aplicabilidade da isenção de imposto sobre o valor acrescentado seja circunscrita às actividades das pequenas empresas estabelecidas no território do Estado-Membro em que o imposto sobre o valor acrescentado é devido. Em especial, um controlo eficaz das actividades exercidas no âmbito da livre prestação de serviços por uma pequena empresa não estabelecida no referido território não está ao alcance do Estado-Membro de acolhimento. Além disso, as normas sobre a assistência administrativa que previstas no Regulamento (CE) n.º 1798/2003, relativo à cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 218/92¹³, e na Directiva 77/799/CEE¹⁴, não são susceptíveis de garantir um cruzamento útil de dados no que respeita às pequenas empresas que exercem actividades no território do Estado-Membro que aplica uma isenção do imposto sobre o valor acrescentado. Por conseguinte, segundo o Tribunal de Justiça, o artigo 49.º CE não se opõe a tal regime.

Quanto à livre prestação de serviços, o Tribunal de Justiça proferiu um número importante de acórdãos em domínios muito diversos, como, entre outros, o da saúde pública, o do destacamento de trabalhadores e o dos jogos de fortuna ou azar.

No seu acórdão *Comissão/França* (acórdão de 5 de Outubro de 2010, C-512/08), o Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, declarou que um Estado-Membro cuja legislação nacional subordina, fora das situações particulares ligadas, nomeadamente, ao estado de saúde do inscrito ou ao carácter urgente dos cuidados exigidos, à autorização prévia a tomada a cargo, por sua conta pela instituição competente, em função do regime de cobertura em vigor no Estado-Membro ao qual pertence, de cuidados programados noutro Estado-Membro e que implicam o recurso a equipamentos materiais pesados fora das infra-estruturas hospitalares, não desrespeita as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no artigo 49.º CE. Segundo o Tribunal de Justiça, com efeito, atendendo aos riscos para a organização da política de saúde pública e para o equilíbrio financeiro do sistema de segurança social, tal exigência, no estado actual do direito da União, configura-se como uma restrição justificada. Estes riscos estão relacionados com o facto de, independentemente do meio, hospitalar ou não, no qual se destinam a ser instalados e utilizados, os equipamentos materiais pesados, deverem poder ser objecto de uma política de planificação no que diz respeito, nomeadamente, ao seu número e repartição geográfica, a fim de contribuir para garantir, em todo o território nacional, uma oferta de cuidados avançados que seja racionalizada, estável, equilibrada e acessível, mas também a fim de evitar, na medida do possível, qualquer desperdício de recursos financeiros, técnicos e humanos. Em contrapartida, no acórdão *Elchinov* (acórdão de 5 de Outubro de 2010, C-173/09), o Tribunal de Justiça declarou que a legislação de um Estado-Membro, interpretada no sentido de que exclui, em todos os casos, a assunção dos cuidados hospitalares dispensados sem autorização prévia noutro Estado-Membro,

¹² Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

¹³ Regulamento (CE) n.º 1798/2003 do Conselho, de 7 de Outubro de 2003 (JO L 264, p. 1).

¹⁴ Directiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos (JO L 336, p. 15; EE 09 F 1 p. 94).

não é conforme com o artigo 49.º CE nem com o artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1992/2006¹⁵. Embora o direito da União não se oponha, em princípio, a um sistema de autorização prévia como confirmado pelo acórdão *Comissão/França* já referido, é contudo necessário que as condições estabelecidas para a concessão dessa autorização sejam justificadas. Tal não é o caso, segundo o Tribunal de Justiça, da legislação em causa, na parte em que priva o beneficiário da segurança social, que, por razões ligadas ao seu estado de saúde ou à necessidade de receber cuidados urgentes num estabelecimento hospitalar, foi impedido de solicitar essa autorização ou não pôde esperar pela resposta da instituição competente, da assunção, por essa instituição, desses cuidados, mesmo que as condições dessa assunção estejam reunidas. Ora, a assunção desses cuidados não é susceptível de comprometer a realização dos objectivos de planificação hospitalar nem de causar prejuízos graves ao equilíbrio financeiro do sistema de segurança social. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça concluiu que essa legislação comportava uma restrição injustificada à livre prestação de serviços.

Em matéria de destacamento de trabalhadores, refira-se, em seguida, o acórdão *Santos Palhota e o.* (acórdão de 7 de Outubro de 2010, C-515/08), no qual o Tribunal de Justiça declarou que os artigos 56.º TFUE e 57.º TFUE se opõem à legislação de um Estado-Membro que prevê, para um empregador estabelecido noutro Estado-Membro que destaca trabalhadores para o território do primeiro Estado, o envio de uma declaração prévia de destacamento, na medida em que o início do destacamento previsto está subordinado à notificação, a esse empregador, de um número de registo da referida declaração e em que as autoridades nacionais do Estado de acolhimento dispõem do prazo de cinco dias úteis, a contar da recepção da declaração, para proceder a essa notificação. Com efeito, o Tribunal de Justiça considerou que esse processo deve ser considerado como tendo o carácter de um processo de autorização administrativa, que pode entravar, designadamente atendendo ao prazo previsto para a entrega dessa notificação, o destacamento projectado e, por conseguinte, o exercício, pelo empregador dos trabalhadores a destacar, de actividades de prestação de serviços, em especial, quando a prestação a realizar exige uma certa rapidez de acção. Em contrapartida, estes mesmos artigos 56.º TFUE e 57.º TFUE não se opõem, segundo o Tribunal de Justiça, a uma legislação de um Estado-Membro que prevê, para um empregador estabelecido noutro Estado-Membro que destaca trabalhadores para o território do primeiro Estado, a conservação à disposição das autoridades nacionais deste, durante o período de destacamento, de uma cópia dos documentos equivalentes aos documentos sociais ou de trabalho exigidos pelo direito do primeiro Estado assim como o seu envio às referidas autoridades no termo desse período. Com efeito, essas medidas são proporcionadas ao objectivo que consiste na protecção dos trabalhadores, uma vez que são adequadas a permitir às autoridades verificar o cumprimento, relativamente aos trabalhadores destacados, das condições de trabalho previstas no artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 96/71/CE¹⁶, e, portanto, de salvaguardar a protecção destes últimos.

O Tribunal de Justiça também teve ocasião, em vários processos, de se pronunciar sobre a delicada problemática dos monopólios nacionais em matéria de jogos de fortuna ou azar e de apostas desportivas, e de precisar os requisitos que esses monopólios devem respeitar para serem considerados justificados. Em primeiro lugar, nos seus acórdãos *Sporting Exchange* (acórdão de 3 de Junho de 2010, C-203/08) e *Ladbrokes Betting & Gaming e Ladbrokes International* (acórdão

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1992/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 392, p. 1).

¹⁶ Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO 1997, L 18, p. 1).

de 3 de Junho de 2010, C-258/08), o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 49.º CE não se opõe a uma legislação de um Estado-Membro que sujeita a organização e a promoção dos jogos de fortuna ou azar a um regime de exclusividade a favor de um único operador e que proíbe que qualquer outro operador, inclusivamente um operador estabelecido noutro Estado-Membro, proponha, através da Internet, no território do primeiro Estado-Membro, serviços abrangidos pelo referido regime. Segundo o Tribunal de Justiça, com efeito, não sendo o sector dos jogos de fortuna ou azar oferecidos através da Internet objecto de harmonização na União Europeia, um Estado-Membro pode entender que o simples facto de um operador oferecer legalmente serviços nesse sector através da Internet noutro Estado-Membro, onde está estabelecido e já está, em princípio, sujeito aos requisitos legais e a controlos por parte das autoridades competentes deste último Estado, não constitui uma garantia suficiente de protecção dos consumidores nacionais contra os riscos de fraude e de criminalidade, à luz das prováveis dificuldades encontradas, nesse contexto, pelas autoridades do Estado-Membro de estabelecimento para avaliar as qualidades e a integridade profissionais dos operadores. Além disso, devido à falta de contacto directo entre o consumidor e o operador, os jogos de fortuna ou azar acessíveis através da Internet comportam riscos de natureza diferente e de uma importância acrescida em relação aos mercados tradicionais desses jogos, no que respeita a eventuais fraudes cometidas pelos operadores contra os consumidores. A referida restrição pode assim, à luz das particularidades relacionadas com a oferta de jogos de fortuna ou azar através da Internet, ser considerada justificada pelo objectivo de combate à fraude e à criminalidade. No seu acórdão *Ladbrokes Betting & Gaming e Ladbrokes International*, já referido, o Tribunal de Justiça acrescentou que se pode considerar que uma legislação nacional que se destina a conter o vício do jogo e a combater a fraude, e que contribui efectivamente para a realização desses objectivos limita as actividades de apostas de maneira coerente e sistemática, ainda que o titular ou os titulares de uma licença exclusiva possam tornar a sua oferta mais atractiva no mercado através da apresentação de novos jogos de fortuna ou azar e do recurso à publicidade. Cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar se as actividades de jogo ilegais podem constituir um problema no Estado-Membro em causa, que uma expansão das actividades autorizadas e regulamentadas pode solucionar, e se essa expansão não tem uma amplitude susceptível de a tornar inconciliável com o objectivo de conter o referido vício.

Em seguida, nos seus acórdãos *Carmen Media Group* (acórdão de 8 de Setembro de 2010, C-46/08) e *Stoß* (acórdão de 8 de Setembro de 2010, processos apensos C-316/07, C-358/07 a C-360/07, C-409/07 e C-410/07), o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a regulamentação alemã que proíbe a organização ou mediação de jogos públicos de fortuna ou azar na Internet. O Tribunal de Justiça declarou, na linha dos acórdãos *Sporting Exchange* e *Ladbrokes Betting & Gaming e Ladbrokes International*, já referidos, que, com a preocupação de canalizar o instinto de jogo e a exploração dos jogos num circuito controlado, os Estados-Membros são livres de criar monopólios públicos, sendo tal monopólio susceptível de controlar os riscos ligados ao sector dos jogos de fortuna ou azar de forma mais eficaz do que um regime no qual operadores privados seriam autorizados, sob reserva do cumprimento da legislação aplicável na matéria, a organizar jogos de apostas. Em especial, segundo o Tribunal de Justiça, o facto de vários tipos de jogos de fortuna e azar estarem sujeitos, uns, a um monopólio público e, os outros, a um regime de autorizações concedidas a operadores privados não pode, só por si, pôr em causa o requisito da coerência do sistema alemão, uma vez que esses jogos têm características diferentes. No entanto, o Tribunal de Justiça salientou que, atendendo às constatações que tinham feito nesses processos, os órgãos jurisdicionais alemães podiam considerar que a legislação alemã não limita de forma coerente e sistemática os jogos de fortuna ou azar. Com efeito, estes órgãos jurisdicionais tinham constatado, por um lado, que os titulares dos monopólios públicos levam a cabo campanhas publicitárias intensas para maximizar os lucros provenientes das lotarias afastando-se assim dos objectivos que justificam a existência desses monopólios e que, por outro, no que respeita aos jogos de fortuna ou azar, como os jogos de casino e os jogos automatizados, que não são

abrangidos pelo monopólio público mas apresentam um potencial de risco de vício superior aos jogos sujeitos a esse monopólio, as autoridades alemães levam a cabo ou toleram políticas que visam encorajar a participação nesses jogos. Ora, em tais circunstâncias, segundo o Tribunal de Justiça, o objectivo de prevenção deixa de poder ser eficazmente prosseguido por este monopólio e deixa de poder ser justificado.

Por outro lado, no acórdão *Stoß*, já referido, o Tribunal de Justiça recordou que os Estados-Membros dispõem de uma ampla margem de apreciação para fixar o nível de protecção contra os perigos decorrentes dos jogos de fortuna ou azar. Assim, atendendo à inexistência de harmonização comunitária nesta matéria, estes não são obrigados a reconhecer as autorizações concedidas por outros Estados-Membros nesse domínio. Pelos mesmos motivos e atendendo aos riscos que os jogos de fortuna ou azar na Internet representam quando comparados com os jogos de fortuna ou azar tradicionais, os Estados-Membros podem também proibir a oferta de jogos de fortuna ou azar na Internet. No entanto, o Tribunal de Justiça precisou, no seu acórdão *Carmen Media Group*, já referido, que tal regime de autorização, que derroga a livre prestação de serviços, se deve basear em critérios objectivos, não discriminatórios e conhecidos de antemão, de modo a enquadrar o exercício do poder de apreciação das autoridades nacionais, a fim de não poder ser utilizado de forma arbitrária. Por outro lado, quem for sujeito a uma medida restritiva baseada numa derrogação como essa deve poder dispor de meios processuais efectivos de natureza jurisdicional.

Por último, no seu acórdão *Winner Wetten* (acórdão de 8 de Setembro de 2010, C-409/06), o Tribunal de Justiça declarou que, por força do primado do direito da União directamente aplicável, tal regulamentação nacional relativa a um monopólio público sobre as apostas em competições desportivas que contém restrições incompatíveis com a liberdade de estabelecimento e com a livre prestação de serviços, pelo facto de essas restrições não contribuírem para limitar as actividades de apostas de maneira coerente e sistemática, como exigido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, não pode continuar a ser aplicada durante um período transitório.

No que respeita, finalmente, à livre circulação de capitais, o acórdão *Comissão/Portugal* (acórdão de 8 de Julho de 2010, C-171/08) é especialmente digno de nota. Neste processo, o Tribunal de Justiça foi chamado a apreciar a compatibilidade com o artigo 56.º CE do regime especial das «golden shares» detidas pelo Estado português na sociedade privada Portugal Telecom, que continha direitos especiais relativos à eleição de um terço do número total dos administradores, à eleição de um número determinado de membros da Comissão Executiva escolhida de entre os membros do Conselho de Administração, à nomeação de pelo menos um dos administradores eleitos para se ocuparem de certas matérias de administração, bem como à adopção de decisões importantes da Assembleia-Geral. O Tribunal de Justiça declarou que, atendendo à influência que lhe conferem na gestão da sociedade, que não se justifica pela amplitude da sua participação, ao manter esses direitos especiais, o Estado português não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56.º CE. No que se refere às derrogações autorizadas pelo artigo 58.º CE, o Tribunal de Justiça recordou que a segurança pública ou, no caso em apreço, a necessidade de garantir a segurança da disponibilidade da rede de telecomunicações em caso de crise, de guerra ou de terrorismo só pode ser invocada perante uma ameaça real e suficientemente grave, que afecte um interesse fundamental da sociedade. Por último, no que respeita à proporcionalidade da restrição em causa, a incerteza, criada pelo facto de nem uma lei nacional nem os estatutos da sociedade em causa fixarem critérios relativos às circunstâncias em que os referidos poderes especiais podem ser exercidos, constitui uma violação grave da liberdade de circulação de capitais, na medida em que confere às autoridades nacionais, no que diz respeito ao exercício de tais poderes, uma margem de apreciação de tal modo discricionária que não pode ser considerada proporcionada aos objectivos prosseguidos.

O sector específico da livre prestação de serviços que os contratos públicos constituem também conheceu desenvolvimentos jurisprudenciais. Na linha dos célebres processos *Viking Line* (acórdão de 11 de Dezembro de 2007, C-438/05) e *Laval un Partneri* (acórdão de 18 de Dezembro de 2007, C-341/05), o processo *Comissão/Alemanha* (acórdão de 15 de Julho de 2010, C-271/08) colocava a questão de saber como conciliar o direito de negociação colectiva e os princípios da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços, em matéria de contratos públicos. Neste processo, a acção intentada pela Comissão tinha por objecto a declaração de um incumprimento por parte da República Federal da Alemanha às obrigações que lhe incumbiam por força do disposto na Directiva 92/50/CEE¹⁷ e na Directiva 2004/18/CE¹⁸, no âmbito da adjudicação de contratos relativos a planos de pensões profissionais, que implementavam uma convenção colectiva negociada entre parceiros sociais. A Comissão considerava que, ao adjudicar directamente esses contratos a organismos e a empresas referidos no § 6 da Convenção colectiva relativa à conversão, para os trabalhadores da função pública municipal, de uma parte da remuneração em poupança-reforma, o Estado-Membro não cumpria as obrigações que lhe incumbiam por força do disposto nas referidas directivas, bem como dos princípios da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços. A República Federal da Alemanha alegou que as adjudicações dos contratos controvertidos tinham ocorrido no contexto especial da execução de uma convenção colectiva de trabalho.

O Tribunal de Justiça declarou, nesse acórdão, que o carácter fundamental do direito de negociação colectiva e a finalidade social de uma convenção colectiva relativa à conversão, para os trabalhadores da função pública municipal, de uma parte da remuneração em poupança-reforma não podem, enquanto tais, implicar que os empregadores municipais fiquem automaticamente dispensados de respeitar as exigências decorrentes das Directivas 92/50 e 2004/18 relativas aos contratos públicos, que aplicam a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços no domínio dos contratos públicos. O exercício do direito fundamental de negociação colectiva deve portanto ser conciliado com as exigências decorrentes das liberdades protegidas pelo Tratado FUE e ser conforme com o princípio da proporcionalidade. Depois de ter examinado, ponto por ponto, as diferentes considerações que poderiam justificar a não observância das disposições europeias sobre a adjudicação de contratos públicos aos contratos controvertidos, como sejam a participação dos trabalhadores na escolha do organismo que implementará a medida de conversão salarial, os elementos de solidariedade nos quais se baseiam as propostas dos organismos e das empresas referidos na convenção colectiva em causa, ou ainda a experiência e a solidez financeira destes, o Tribunal de Justiça concluiu que o cumprimento das referidas directivas não é, no presente caso, incompatível com a realização do objectivo social prosseguido pela convenção colectiva em causa. Por último, o Tribunal de Justiça considerou que estavam reunidas no caso concreto as condições de que as referidas directivas fazem depender a qualificação de «contratos públicos». Por um lado, referiu que os empregadores municipais, ainda que implementem, em matéria de planos de pensões profissionais, uma escolha predefinida numa convenção colectiva, são no entanto entidades adjudicantes, na medida em que tiverem estado representados na negociação colectiva implementada no caso concreto. Por outro lado, considerou que os contratos de seguro de grupo têm interesse económico directo para os empregadores municipais que os celebram, pelo que são contratos de carácter oneroso. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça decidiu, neste processo, que a República Federal da Alemanha não cumpriu a obrigação de submeter, em conformidade com

¹⁷ Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviço (JO L 209, p. 1).

¹⁸ Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114).

o disposto nas directivas europeias relativas aos contratos públicos, as adjudicações dos contratos controvertidos, efectuadas ao abrigo de uma convenção colectiva, a concurso.

A interpretação da Directiva 2004/18 relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços foi objecto de outra decisão importante do Tribunal de Justiça, proferida em 18 de Novembro de 2010 (acórdão *Comissão/Irlanda*, C-226/09). No caso em análise, o problema consistia no facto de a entidade adjudicante, embora não fosse obrigada a precisar no anúncio de concurso a ponderação relativa atribuída a cada um dos critérios, o ter feito, e isto depois do termo do prazo para a apresentação das propostas. A Comissão intentou uma ação por incumprimento contra o Estado-Membro adjudicante, acusando-o de ter violado o princípio da igualdade de tratamento e a obrigação de transparência.

O Tribunal de Justiça declarou, em primeiro lugar, que embora a obrigação de indicar a ponderação relativa de cada um dos critérios de adjudicação de um contrato abrangido pelo anexo IIA satisfaça a exigência de garantia do respeito do princípio da igualdade de tratamento e da obrigação de transparência que decorre desse princípio, não se justifica considerar que, não existindo disposições específicas para os contratos da categoria do anexo IIB, seja necessário ir ao ponto de exigir que a entidade adjudicante que decide ainda assim fornecer essas indicações, o faça obrigatoriamente antes de terminar o prazo fixado para apresentar as propostas. Segundo o Tribunal de Justiça, ao atribuir um valor ponderado a esses critérios, a entidade adjudicante mais não fez do que especificar as regras segundo as quais as propostas apresentadas deviam ser avaliadas. Pelo contrário, declarou que a alteração da ponderação dos critérios de adjudicação após uma apreciação inicial das propostas apresentadas consubstanciava uma violação do princípio da igualdade de tratamento e da obrigação de transparência que decorre desse princípio. Esta alteração contraria a jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual estes princípios fundamentais do Direito da União implicam que as entidades adjudicantes têm a obrigação de se cingir à mesma interpretação dos critérios de adjudicação durante todo o processo.

Em matéria de livre circulação de trabalhadores, há que referir o processo *Olympique Lyonnais* (acórdão de 16 de Março de 2010, C-325/08) que diz respeito à compatibilidade de uma legislação aplicável na área do futebol profissional com o artigo 45.º TFUE. Nos termos da referida legislação, um jogador «esperança» pode ser condenado no pagamento de uma indemnização quando, no termo do seu período de formação, assina um contrato de jogador profissional não com o clube que o formou mas com um clube de outro Estado-Membro. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça verificou, em primeiro lugar, que a legislação controvertida era efectivamente abrangida pelo artigo 45.º TFUE. Estava em causa, neste processo, a Carta do Futebol Profissional da Federação Francesa de Futebol. Segundo o Tribunal de Justiça, este texto tem a natureza de uma convenção colectiva que se destina a regulamentar o trabalho assalariado, abrangida, enquanto tal, pelo Direito da União. Em seguida, o Tribunal de Justiça constatou que o regime analisado é susceptível de dissuadir um jogador «esperança» de exercer o seu direito de livre circulação. Por conseguinte, tal regime constitui uma restrição à livre circulação dos trabalhadores. No entanto, como o Tribunal de Justiça já tinha declarado no acórdão *Bosman*¹⁹, tendo em conta a considerável importância social que reveste a actividade desportiva, em particular o futebol, na União, o objectivo de encorajar o recrutamento e a formação de jovens jogadores deve ser reconhecido como legítimo. Assim, o Tribunal de Justiça concluiu que o artigo 45.º TFUE não se opõe a um sistema que, para realizar esse objectivo, garante a indemnização do clube formador no caso de um jovem jogador assinar, no termo do seu período de formação, um contrato de jogador profissional com um clube

¹⁹ Acórdão de 15 de Dezembro de 1995, *Bosman* (C-415/93, Colect., p. I-4921).

de outro Estado-Membro, desde que esse sistema seja apto para garantir a realização do referido objectivo e não vá além do necessário para o alcançar. Em contrapartida, não é necessário para garantir a realização do referido objectivo, um regime, como o que estava em causa, uma vez que o montante da indemnização a que o jogador «esperança» pode ser condenado a pagar não tem relação com os custos reais da formação.

Ainda no domínio dos trabalhadores, o Tribunal de Justiça proferiu no mesmo dia dois acórdãos (acórdãos de 23 de Fevereiro de 2010, *Ibrahim*, C-310/08, e *Teixeira*, C-480/08) relativos à interpretação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 em matéria de livre circulação dos trabalhadores²⁰ e, mais concretamente, à sua articulação com a Directiva 2004/38/CE relativa à livre circulação dos nacionais da União²¹. Nesses dois processos, as autoridades nacionais recusaram o direito à assistência habitacional às recorrentes e aos seus filhos, pelo facto de não serem titulares de um direito de residência no Reino Unido ao abrigo do Direito da União. Com efeito, uma estava separada do marido que, depois de ter trabalhado no Reino Unido, tinha acabado por sair do país e a outra, também separada do seu marido, tinha ela própria perdido o estatuto de trabalhador. No entanto, na medida em que os seus filhos prosseguiam estudos no Reino Unido, as recorrentes invocaram o artigo 12.º do regulamento acima referido, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão *Baumbast e R*²². Confirmado a sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça recordou que o artigo 12.º do referido regulamento permite que se reconheça ao filho de um trabalhador migrante, em conexão com o seu direito de acesso ao ensino no Estado-Membro de acolhimento, um direito de residência autónomo e, para este efeito, exige apenas que o filho tenha vivido com pelo menos um dos pais num Estado-Membro enquanto este aí residia com o estatuto de trabalhador. O facto de os progenitores em causa se terem entretanto divorciado e o facto de apenas um dos progenitores ser cidadão da União e de já não ser um trabalhador migrante no Estado-Membro de acolhimento é irrelevante. Deste modo, segundo o Tribunal de Justiça, a aplicação do artigo 12.º do regulamento deve ser feita de forma autónoma em relação às disposições do Direito da União que regem expressamente as condições de exercício do direito de residência noutro Estado-Membro, autonomia que não foi posta em causa pela entrada em vigor da nova directiva relativa à livre circulação dos cidadãos europeus. Tirando as consequências desta autonomia, o Tribunal de Justiça constatou em seguida que o direito de residência de que beneficia o progenitor que tem a guarda efectiva de um filho de um trabalhador migrante que prossegue os seus estudos não está sujeito à condição de esse progenitor dispor de recursos financeiros suficientes para evitar tornar-se uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento. Por último, no segundo processo (processo *Teixeira*, já referido), o Tribunal de Justiça também precisou que embora, regra geral, o direito de residência do progenitor que tem a guarda efectiva de um filho de um trabalhador migrante, quando este filho se encontre a estudar no Estado-Membro de acolhimento, se extinga com a maioridade do filho, tal poderá não suceder se o filho continuar a necessitar da presença e dos cuidados desse progenitor para poder prosseguir e terminar os seus estudos. Cabe então ao órgão jurisdicional nacional apreciar se esse é efectivamente o caso.

Aproximação das legislações

Na impossibilidade de fazer uma apresentação completa dos contributos jurisprudenciais neste sector, no qual reina a maior diversidade, à imagem da diversificação cada vez maior da

²⁰ Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F 1 p. 77).

²¹ V. nota n.º 10.

²² Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Setembro de 2002, *Baumbast e R* (C-413/99, Colect., p. I-7091).

intervenção do legislador da União, optou-se por pôr em relevo dois sectores, as práticas comerciais em geral, com uma chamada de atenção especial para a protecção dos consumidores, e as telecomunicações, assinalando igualmente, à luz do seu interesse evidente, algumas outras decisões.

Em matéria de práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores, a Directiva 2005/29/CE²³ foi interpretada duas vezes este ano. Esta directiva procede a uma harmonização plena das regras relativas às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores e contém, no seu anexo I, uma lista exaustiva de 31 práticas comerciais que, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 5, desta directiva, são desleais em qualquer circunstância. Como precisado expressamente no seu décimo sétimo considerando, são as únicas práticas comerciais que podem ser consideradas desleais sem recurso a uma avaliação casuística nos termos dos artigos 5.º a 9.º da directiva.

Num primeiro processo *Mediaprint Zeitungs- und Zeitschriftenverlag* (acórdão de 9 de Novembro de 2010, C-540/08), o Tribunal de Justiça, por conseguinte, declarou que a referida directiva deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma disposição nacional que prevê uma proibição geral das vendas com prémios e que visa não só proteger os consumidores mas que também prossegue outros objectivos. As práticas que consistem em oferecer prémios aos consumidores associados à compra de produtos ou de serviços não figuram no anexo I da directiva e não podem por consequência ser proibidas em todas as circunstâncias, mas apenas na sequência de uma análise específica que permita demonstrar o seu carácter desleal. Deste modo, a possibilidade de participar num concurso com prémio através da compra de um jornal não constitui uma prática comercial desleal na acepção do artigo 5.º, n.º 2, da referida directiva pelo mero facto de esta possibilidade de participação constituir, pelo menos para uma parte do público-alvo, o motivo determinante para a compra do jornal.

Num segundo processo, *Plus Warenhandelsgesellschaft* (acórdão de 14 de Janeiro de 2010, C-304/08), o Tribunal de Justiça declarou que esta mesma directiva se opõe também a uma legislação nacional que prevê uma proibição de princípio das práticas comerciais que fazem depender a participação dos consumidores num concurso ou num jogo promocionais da aquisição de um bem ou de um serviço sem ter em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. O Tribunal de Justiça refere em primeiro lugar que campanhas promocionais que sujeitem a participação gratuita do consumidor numa lotaria à compra de uma certa quantidade de bens e serviços constituem actos comerciais que se inscrevem claramente no quadro da estratégia comercial de um operador e que visam directamente a promoção e o fluxo das vendas deste. Constituem assim efectivamente práticas comerciais na acepção desta directiva e, por conseguinte, estão abrangidas pelo âmbito de aplicação desta. O Tribunal de Justiça recorda em seguida que a mesma directiva, que efectua uma harmonização completa das regras, prevê expressamente que os Estados-Membros não podem adoptar medidas mais restritivas do que as definidas pela referida directiva, mesmo que seja com o fim de assegurar um grau mais elevado de protecção dos consumidores. Na medida em que a prática em causa neste processo também não estava incluída no anexo I, o Tribunal de Justiça observa que esta não pode ser proibida sem que se determine, à luz do contexto factual de cada caso, se apresenta um carácter «desleal» à luz dos critérios enunciados na referida directiva. Entre estes critérios figura nomeadamente a questão de

²³ Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, as Directivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 149, p. 22).

saber se a prática distorce, ou é susceptível de distorcer, de maneira substancial o comportamento económico do consumidor médio em relação a um produto.

Este ano, o Tribunal de Justiça também foi chamado a interpretar, por duas vezes, a Directiva 93/13/CEE²⁴ relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Num primeiro processo, *Caja de Ahorros y Monte de Piedad de Madrid* (acórdão de 3 de Junho de 2010, C-484/08), o Tribunal de Justiça recordou que o sistema de protecção implementado pela directiva assenta na ideia de que o consumidor se encontra em situação de inferioridade face ao profissional, no que respeita quer ao poder de negociação quer ao nível de informação, situação que o leva a aderir a condições previamente redigidas pelo profissional, sem poder influir no conteúdo destas. Esta directiva apenas procedeu a uma harmonização parcial e mínima das legislações nacionais sobre cláusulas abusivas, reconhecendo aos Estados-Membros a possibilidade de garantir ao consumidor um nível de protecção mais elevado do que o nela previsto. Assim, o Tribunal de Justiça sublinha que os Estados-Membros podem adoptar ou manter, na totalidade do domínio regido pela referida directiva, disposições mais rigorosas do que as previstas na própria directiva, desde que visem garantir um nível de protecção mais elevado para o consumidor. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça concluiu que esta directiva não se opõe a uma legislação nacional que autoriza um controlo jurisdicional do carácter abusivo das cláusulas contratuais relativas à definição do objecto principal do contrato ou à adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e dos serviços ou dos bens a fornecer como contrapartida, por outro, ainda que estas cláusulas estejam redigidas de maneira clara e compreensível.

Num segundo processo, *VB Pényügyi Lízing* (acórdão de 9 de Novembro de 2010, C-137/08), o Tribunal de Justiça foi levado a esclarecer o acórdão *Pannon GSM* (acórdão de 4 de Junho de 2009, C-243/08) (v. Relatório Anual 2009). O Tribunal de Justiça recordou que o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia abrange a interpretação do conceito de «cláusula abusiva», referido no artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 93/13 e no anexo desta, e os critérios que o órgão jurisdicional nacional pode ou deve aplicar no exame de uma cláusula contratual à luz das disposições desta directiva, sendo certo que compete ao referido juiz pronunciar-se, tendo em conta os referidos critérios, sobre a qualificação concreta de uma cláusula contratual particular em função das circunstâncias concretas do caso em apreço. O carácter abusivo de uma cláusula contratual deve ser apreciado em função da natureza dos bens ou serviços objecto do contrato e mediante consideração de todas as circunstâncias que, no momento em que o mesmo foi celebrado, rodearam a sua conclusão, entre as quais o facto de uma cláusula, constante de um contrato celebrado entre um consumidor e um profissional, que atribui competência exclusiva ao órgão jurisdicional do foro onde está situada a sede do profissional, ter sido inserida sem ter sido objecto de negociação individual. O Tribunal de Justiça também declarou que o órgão jurisdicional nacional deve oficiosamente adoptar medidas de instrução a fim de determinar se uma cláusula atributiva de competência jurisdicional territorial exclusiva constante do contrato objecto do litígio que lhe cabe conhecer, e que foi celebrado entre um profissional e um consumidor, se enquadra no âmbito de aplicação da Directiva 93/13 e, em caso afirmativo, apreciar oficiosamente o carácter eventualmente abusivo dessa cláusula. Com efeito, a fim de garantir a eficácia da protecção dos consumidores pretendida pelo legislador da União numa situação caracterizada por um desequilíbrio entre o consumidor e o profissional que só pode ser compensada por uma intervenção positiva, exterior às partes no contrato, o órgão jurisdicional nacional deve, por isso, em todos os casos e quaisquer que sejam as normas de direito

²⁴ Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

interno, determinar se a cláusula controvertida foi ou não objecto de negociação individual entre um profissional e um consumidor.

No que respeita, desta vez, à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais, o Tribunal de Justiça declarou no processo *E. Friz* (acórdão de 15 de Abril de 2010, C-215/08) que a Directiva 85/577/CEE²⁵ se aplica a um contrato entre um comerciante e um consumidor celebrado durante uma visita não solicitada ao domicílio deste, a respeito da sua adesão a um fundo imobiliário fechado constituído sob a forma de sociedade de pessoas, quando a finalidade da adesão não consista principalmente na aquisição da qualidade de membro da referida sociedade, mas em aplicar capital. O Tribunal de Justiça precisou que o artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 85/577 não se opõe por conseguinte a uma norma nacional segundo a qual, em caso de resolução da adesão a tal fundo imobiliário, declarada no âmbito de um contrato ao domicílio não solicitado, o consumidor tem, contra esta sociedade, um direito ao saldo resultante do acerto de contas final calculado em função do valor da sua participação no momento em que abandona esse fundo, obtendo assim eventualmente a restituição de um montante inferior ao da sua entrada ou estando sujeito a participar nas perdas do referido fundo. Com efeito, embora não haja dúvidas de que a referida directiva tem por objectivo a protecção do consumidor, tal não implica que essa protecção seja absoluta. Resulta tanto da sistemática geral como da redacção de diversas disposições dessa directiva que a referida protecção está sujeita a certos limites. Tratando-se, mais especificamente, das consequências do exercício do direito de renúncia, a notificação da resolução tem por efeito, tanto para o consumidor como para o comerciante, o restabelecimento da situação inicial. Não deixa de ser verdade que nada nesta mesma directiva exclui que o consumidor possa ter, em certos casos específicos, obrigações em relação ao comerciante e seja levado, sendo caso disso, a suportar determinadas consequências decorrentes do exercício do seu direito de rescisão.

A propósito de uma problemática semelhante, o Tribunal de Justiça declarou no processo *Heinrich Heine* (acórdão de 15 de Abril de 2010, C-511/08), relativo à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância, que o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo período, e n.º 2, da Directiva 97/7/CE²⁶ deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que permite ao fornecedor, num contrato à distância, imputar as despesas de envio dos bens ao consumidor, no caso de este exercer o seu direito de rescisão. As disposições da referida directiva relativas às consequências jurídicas da rescisão têm claramente por objectivo não desencorajar o consumidor de exercer o seu direito de rescisão. Seria assim contrário a tal objectivo interpretar essas disposições no sentido de que autorizam os Estados-Membros a permitirem que as despesas de envio sejam debitadas ao consumidor em caso de rescisão. Por outro lado, o facto de imputar ao consumidor, para além das despesas directas de devolução dos bens, as despesas de expedição poderia pôr em causa a repartição equilibrada dos riscos entre as partes nos contratos à distância, fazendo o consumidor suportar todas as despesas ligadas ao transporte dos bens.

No domínio das práticas comerciais, referiremos por último o processo *Lidl* (acórdão de 18 de Novembro de 2010, C-159/09), nascido de uma campanha publicitária lançada por um supermercado. Este publicou num jornal local um anúncio que comparava talões de caixa que enumeravam produtos, na maioria alimentares, comprados, respectivamente, em duas cadeias de supermercados e que indicavam um custo total diferente, tendo este procedimento sido

²⁵ Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (JO L 372, p. 31).

²⁶ Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância (JO L 144, p. 19).

contestado pelo concorrente visado. O Tribunal de Justiça indicou em primeiro lugar que a directiva relativa à publicidade enganosa e à publicidade comparativa²⁷ deve ser interpretada no sentido de que a simples circunstância de os produtos alimentares diferirem quanto ao seu carácter comestível e quanto ao prazer que o seu consumo proporciona ao consumidor, em função das condições e do local do fabrico, dos seus ingredientes e da identificação do seu fabricante, não é susceptível de excluir a possibilidade de a comparação desses produtos satisfazer a exigência estabelecida na referida disposição, segundo a qual estes produtos devem responder às mesmas necessidades ou ter o mesmo objectivo, isto é, devem apresentar entre si um grau de substituibilidade suficiente²⁸. Com efeito, decidir que, excepto no caso de serem idênticos, dois produtos alimentares não podem ser comparados significaria excluir qualquer possibilidade efectiva de publicidade comparativa numa categoria particularmente importante de bens de consumo. O Tribunal de Justiça acrescentou que uma publicidade que tem por objecto uma comparação dos preços de produtos alimentares praticados por duas cadeias de supermercados concorrentes pode revestir um carácter enganoso²⁹, nomeadamente se se concluir, atendendo a todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, designadamente às indicações e às omissões que acompanham esse anúncio, que a decisão de compra de um número significativo de consumidores a que se dirige for susceptível de ser tomada no pressuposto errado de que a selecção de produtos feita pelo anunciante é representativa do nível geral dos preços deste relativamente ao que é praticado pelo seu concorrente e que, por conseguinte, esses consumidores realizarão poupanças do nível das indicadas no referido anúncio ao efectuarem regularmente as suas compras de bens de consumo corrente nesse anunciante e não no seu concorrente ou ainda no pressuposto errado de que todos os produtos do anunciante são mais baratos do que os do seu concorrente. Uma publicidade pode também revestir carácter enganoso se se verificar que, para efeitos de uma comparação feita na óptica exclusiva do preço, foram seleccionados produtos alimentares que apresentam diferenças susceptíveis de condicionar de modo sensível a opção do consumidor médio, sem que as referidas diferenças resultem dessa publicidade. Por último, o Tribunal de Justiça declarou que a exigência de comparabilidade³⁰ exige, relativamente a uma publicidade que compara os preços de duas gamas de produtos, que os bens possam ser precisamente identificados, permitindo assim que o destinatário se possa certificar de que foi correctamente informado na perspectiva das compras de consumo corrente que é levado a efectuar.

A jurisprudência relativa ao sector das telecomunicações foi especialmente abundante este ano. Em primeiro lugar, o processo *Polska Telefonia Cyfrowa* (acórdão de 1 de Julho de 2010, C-99/09) permitiu que o Tribunal de Justiça interpretasse o artigo 30.º, n.º 2, da Directiva 2002/22/CE «serviço universal»³¹ a propósito dos custos da portabilidade dos números de telemóveis que permite a um assinante conservar o mesmo número de telefone em caso de mudança de operador. Para o Tribunal de Justiça, o referido artigo deve ser interpretado no sentido de que

²⁷ Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa (JO L 250, p. 17; EE 15 F 05 p. 55), conforme alterada pela Directiva 97/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, para incluir a publicidade comparativa (JO L 290, p. 18).

²⁸ Artigo 3.º-A, n.º 1, alínea b), da Directiva 84/450, em matéria de publicidade enganosa e de publicidade comparativa, conforme alterada pela Directiva 97/55.

²⁹ Artigo 3.º-A, n.º 1, alínea a), da Directiva 84/450, em matéria de publicidade enganosa e de publicidade comparativa, conforme alterada pela Directiva 97/55.

³⁰ Artigo 3.º-A, n.º 1, alínea c), da Directiva 84/450, em matéria de publicidade enganosa e de publicidade comparativa, conforme alterada pela Directiva 97/55.

³¹ Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal) (JO L 108, p. 51).

a autoridade reguladora nacional deve ter em conta os custos suportados pelos operadores das redes de telefonia móvel para a implementação do serviço de portabilidade do número quando aprecia o carácter dissuasor do encargo a suportar pelos consumidores pela utilização do referido serviço. No entanto, a autoridade tem a faculdade de fixar o montante máximo desse encargo, exigível pelos operadores, num nível inferior aos custos suportados por estes, quando um encargo calculado com base unicamente nestes custos for susceptível de dissuadir os utilizadores de utilizarem a funcionalidade da portabilidade.

Ainda em matéria de telecomunicações, refira-se o processo *Alassini e o.* (acórdão de 18 de Março de 2010, C-317/08, C-318/08, C-319/08 e C-320/08) no qual o Tribunal de Justiça respondeu a uma questão prejudicial relativa à interpretação do princípio da protecção jurisdicional efectiva relativamente a uma legislação nacional que estabelece a obrigatoriedade de uma tentativa de conciliação extrajudicial como pressuposto de admissibilidade de acções judiciais em determinados litígios entre prestadores de serviços e utilizadores finais no âmbito da directiva «serviço universal»³². Segundo o Tribunal de Justiça, o artigo 34.º, n.º 1, da referida directiva atribui aos Estados-Membros como objectivo estabelecerem procedimentos extrajudiciais destinados a dirimir litígios que envolvam consumidores que tenham por objecto matérias abrangidas por esta directiva. Uma legislação nacional que tenha introduzido um processo de conciliação extrajudicial e que tenha tornado obrigatório o recurso a este procedimento, antes de recorrer a um órgão jurisdicional, não é susceptível de comprometer a realização do objectivo geral visado pela referida directiva e tende inclusivamente a reforçar o seu efeito útil, devido à resolução mais rápida e menos onerosa dos litígios e à redução da carga de trabalho dos órgãos jurisdicionais que é obtida através da referida legislação. O Tribunal de Justiça afirma assim que a etapa adicional para o acesso ao tribunal que constitui um procedimento de conciliação prévio, tornado obrigatório pela legislação em causa, não contraria os princípios da equivalência e da efectividade e o princípio da protecção jurisdicional efectiva desde que não conduza a uma decisão vinculativa para as partes, que não implique um atraso substancial no procedimento judicial nem gere custos muito elevados para os consumidores, que a via electrónica não constitua o único meio de acesso ao referido processo de conciliação e que seja possível recorrer a medidas cautelares nos casos excepcionais devidos a urgência.

Em seguida, no processo *Vodafone e o.* (acórdão de 8 de Junho de 2010, C-58/08), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a validade do Regulamento (CE) n.º 717/2007 relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas³³, no âmbito de um litígio que opunha vários operadores de redes telefónicas móveis públicas às autoridades nacionais a propósito da validade de disposições nacionais de aplicação do referido regulamento. Na sequência da apresentação de três pedidos prejudiciais, o Tribunal de Justiça recordou em primeiro lugar que o regulamento, adoptado com base no artigo 95.º CE, institui uma abordagem comum para garantir que os utilizadores das redes públicas de telefonia móvel terrestre não paguem preços excessivos pelos serviços de itinerância comunitária e que os operadores dos diferentes Estados-Membros possam operar no âmbito de um único quadro regulamentar coerente, baseado em critérios objectivos, contribuindo deste modo para o funcionamento harmonioso do mercado interno a fim de alcançar um elevado nível de protecção dos consumidores e de preservar a concorrência entre operadores. Num segundo momento, questionado sobre a observância dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade pelo facto de o regulamento fixar não apenas limites máximos para os preços

³² V. nota anterior.

³³ Regulamento (CE) n.º 717/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2007, relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade e que altera a Directiva 2002/21/CE (JO L 171, p. 32).

grossistas médios por minuto, mas também para os preços retalhistas, e prever obrigações de informação relativas a estes últimos, em benefício dos clientes da itinerância, o Tribunal de Justiça declarou que, tendo em conta o amplo poder de apreciação de que dispõe no domínio em causa, o legislador comunitário tinha legitimamente considerado, tendo em conta critérios objectivos e um estudo económico exaustivo, que uma regulamentação apenas dos mercados grossistas não alcançaria o mesmo resultado que uma regulamentação abrangendo simultaneamente os mercados grossistas e os mercados retalhistas, e que esta última era assim necessária, e que a obrigação de informação reforça o efeito útil da limitação máxima dos preços. Na sequência da sua apreciação, o Tribunal de Justiça considerou que não há violação do princípio da subsidiariedade devido à interdependência entre os preços retalhistas e os preços grossistas e aos efeitos da abordagem comum instituída pelo referido regulamento, cujo objectivo prosseguido pode ser mais adequadamente realizado a nível comunitário.

Por último, no processo *Comissão/Bélgica* (acórdão de 6 de Outubro de 2010, C-222/08), que tinha por contexto uma acção por incumprimento intentada pela Comissão e que dizia respeito à transposição parcial para o Reino da Bélgica dos artigos 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, e do anexo IV, parte A, da directiva «serviço universal»³⁴, o Tribunal de Justiça constatou, num primeiro momento, que, na medida em que a referida directiva fixa apenas as regras do cálculo do custo líquido resultante do fornecimento do serviço universal quando as autoridades nacionais tenham considerado que esta pode constituir um encargo injustificado, o Estado-Membro em causa não tinha violado as obrigações que lhe incumbiam ao fixar ele próprio as condições que permitiam determinar se o referido encargo era ou não injustificado. Num segundo momento, o Tribunal de Justiça precisou que, ao associar os mecanismos de cobertura dos custos líquidos, que podem decorrer para uma empresa do fornecimento do serviço universal, à existência de um encargo excessivo para esta empresa, o legislador comunitário quis excluir que os custos líquidos de fornecimento do serviço universal dessem automaticamente direito a indemnização, considerando que o custo líquido do referido serviço não representava necessariamente um encargo excessivo para todas as empresas em causa. Nestas condições, o encargo injustificado cuja existência devia ser declarada pela autoridade reguladora nacional antes de qualquer indemnização só podia ser o encargo que, para cada empresa em causa, tivesse carácter excessivo na perspectiva da sua capacidade para o suportar, tendo em conta o conjunto das suas características específicas (equipamentos, situação económica e financeira, quota de mercado, etc.). Por outro lado, o Tribunal de Justiça constatou que o Estado-Membro em causa, obrigado por esta mesma directiva a implementar os mecanismos necessários para indemnizar as empresas que suportam um encargo injustificado, não cumpria as suas obrigações se constatasse, de modo geral e com base no cálculo dos custos líquidos do fornecedor do serviço universal (que anteriormente era o único fornecedor desse serviço), que todas as empresas que passaram a estar encarregadas do fornecimento do referido serviço estavam efectivamente sujeitas a um encargo injustificado devido a esse fornecimento, sem ter procedido a um exame específico simultaneamente do custo líquido do serviço para cada operador em causa e do conjunto das características específicas desse operador. Por último, o Tribunal de Justiça recordou que também não cumpria as obrigações que lhe incumbiam por força da referida directiva o Estado-Membro que não previsse, no cálculo do custo líquido do fornecimento da componente social do serviço universal, as vantagens comerciais obtidas pelas empresas às quais cabia esse fornecimento, incluindo os benefícios imateriais.

Embora seja assim consagrado um *corpus jurisprudencial* homogéneo em dois sectores particularmente sensíveis, a jurisprudência no domínio da aproximação das legislações está longe de a ele se limitar. Alguns processos que a seguir se indicam são disso prova.

³⁴ V. nota n.º 31.

O processo *Monsanto Technology* (acórdão de 6 de Julho de 2010, C-428/08) suscitou, pela primeira vez, a questão do alcance de uma patente europeia de uma sequência de ADN. Titular desde 1996 de uma patente europeia de uma sequência de ADN que, introduzida no ADN de uma planta de soja, torna esta planta resistente a um determinado herbicida, a sociedade Monsanto opôs-se a importações para um Estado-Membro de farinha de soja produzida na Argentina a partir dessa soja geneticamente alterada, não estando a invenção da Monsanto protegida por uma patente na Argentina. O órgão jurisdicional nacional no qual o processo foi desencadeado perguntou ao Tribunal de Justiça se a mera presença da sequência de ADN protegida por uma patente europeia bastava para constituir uma violação do direito de patente da Monsanto quando a farinha era comercializada na União Europeia. Segundo o Tribunal de Justiça, a Directiva 98/44/CE³⁵ sujeita a protecção conferida por uma patente europeia ao requisito de a informação genética contida no produto patenteado ou que constitua esse produto exercer a sua função nessa matéria. A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que a função da invenção da Monsanto é exercida quando a informação genética protege a planta de soja que a incorpora da acção efectiva do herbicida. Ora, esta função da sequência de ADN protegida já não pode ser exercida quando esta se encontra sob a forma de resíduo na farinha de soja, que é uma matéria morta obtida depois de várias operações de tratamento da soja. Por conseguinte, a protecção a título da patente europeia está excluída quando a informação genética tenha deixado de exercer a sua função na planta inicial da qual derivou. Além disso, essa protecção não poderia ser atribuída pelo facto de a informação genética contida na farinha de soja poder eventualmente exercer de novo a sua função noutra planta. Com efeito, para esse fim, seria necessário que a sequência de ADN fosse efectivamente introduzida nessa outra planta para que pudesse dar origem a um direito a uma patente europeia em relação a essa matéria. Nestas circunstâncias, a Monsanto não pode proibir, com base na Directiva 98/44, a comercialização de farinha de soja proveniente da Argentina que contenha a sua invenção biotecnológica sob a forma de resíduo. Por último, o Tribunal de Justiça salienta que a referida directiva se opõe a uma regra nacional que atribui uma protecção absoluta a uma sequência de ADN patenteada enquanto tal, independentemente de exercer ou não a sua função na matéria que a contém. Com efeito, as disposições desta directiva que prevêem o critério do exercício específico desta função constituem uma harmonização completa da matéria na União Europeia.

No processo *Association of the British Pharmaceutical Industry* (acórdão de 22 de Abril de 2010, C-62/09), o Tribunal de Justiça foi chamado a interpretar a Directiva 2001/83/CE³⁶. Embora, em princípio, esta proíba, no âmbito da promoção de medicamentos junto dos médicos ou dos farmacêuticos, que se concedam, ofereçam ou prometam a estes benefícios pecuniários ou em espécie, o Tribunal de Justiça declarou que esta directiva não se opõe a sistemas de incentivos financeiros aplicados pelas autoridades de saúde nacionais com o objectivo de reduzir as despesas de saúde e que visam favorecer a prescrição pelos médicos, para o tratamento de determinadas patologias, de medicamentos especificamente designados, com uma substância activa diferente da do medicamento que, anteriormente, foi ou poderia ter sido prescrito se esse sistema de incentivos não existisse. De uma forma geral, a política de saúde definida por um Estado-Membro e as receitas que este lhe afecta não prosseguem nenhum fim lucrativo ou comercial. Não se pode assim considerar que um sistema de incentivos financeiros incluído numa dessas políticas se insere no quadro da promoção comercial de medicamentos. O Tribunal de Justiça recorda no entanto que as autoridades públicas são obrigadas a pôr à disposição dos profissionais da

³⁵ Directiva 98/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 1998, relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas (JO L 213, p. 13).

³⁶ Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311, p. 67), conforme alterada pela Directiva 2004/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004 (JO L 136, p. 34).

indústria farmacêutica as informações que demonstrem que o sistema em causa se baseia em critérios objectivos e que não é feita nenhuma discriminação entre os medicamentos nacionais e os provenientes de outros Estados-Membros. Além disso, essas autoridades devem tornar esse sistema público e pôr à disposição desses profissionais as avaliações que estabeleçam a equivalência terapêutica entre as substâncias activas disponíveis da classe terapêutica que são objecto do sistema.

No processo *Comissão/Alemanha* (acórdão de 9 de Março de 2010, C-518/07), relativo ao tratamento de dados pessoais, o Tribunal de Justiça declarou que a garantia de independência das autoridades nacionais de controlo, prevista na Directiva 95/46/CE³⁷, visa assegurar a eficácia e a fiabilidade do controlo do respeito das disposições em matéria de protecção das pessoas singulares no que se refere ao tratamento de dados pessoais e deve ser interpretada à luz deste objectivo. Essa exigência não foi estabelecida para conferir um estatuto especial às próprias autoridades e aos seus agentes, mas com vista a reforçar a protecção das pessoas e dos organismos abrangidos pelas suas decisões, devendo as autoridades de controlo, no exercício das suas funções, agir de forma objectiva e imparcial. Por conseguinte, essas autoridades de controlo, competentes para fiscalizar o tratamento de dados pessoais no sector não público, devem gozar de uma independência que lhes permita exercer as suas funções sem influência externa. Essa independência exclui não só qualquer influência exercida pelos organismos de controlo mas também qualquer instrução ou qualquer outra influência externa, directa ou indirecta, que possam pôr em causa o cumprimento, pelas referidas autoridades, da sua tarefa de estabelecer um justo equilíbrio entre a protecção do direito à vida privada e a livre circulação de dados pessoais. O mero risco de as autoridades de tutela poderem exercer uma influência política nas decisões das autoridades de controlo competentes para fiscalizar o tratamento de dados pessoais é suficiente para impedir o exercício independente das suas funções. Por um lado, poderia haver uma «obediência antecipada» dessas autoridades, atendendo à prática decisória da autoridade de tutela. Por outro lado, o papel de guardiãs do direito à vida privada que as referidas autoridades de controlo desempenham exige que as suas decisões e, consequentemente, elas próprias, estejam acima de qualquer suspeita de parcialidade. A tutela do Estado exercida sobre as autoridades nacionais de controlo competentes para fiscalizar o tratamento de dados pessoais no sector não público não é, assim, compatível com a exigência de independência.

Proferido em matéria de direitos de autor e direitos conexos, o acórdão *Padawan* (acórdão de 21 de Outubro de 2010, C-467/08) trouxe precisões no que respeito ao conceito, aos critérios e aos limites da compensação equitativa por cópia privada. A Directiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação³⁸ admite a excepção de cópia privada introduzida no direito interno por alguns Estados-Membros, desde que os titulares dos direitos de reprodução recebam uma compensação equitativa. Neste acórdão, o Tribunal de Justiça precisou, em primeiro lugar, que o conceito de «compensação equitativa» constante do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 2001/29 é um conceito autónomo de Direito da União, que deve ser interpretado de maneira uniforme em todos os Estados-Membros que introduziram uma excepção de cópia privada. Precisou em seguida que o «justo equilíbrio» a encontrar entre as pessoas visadas implica que a compensação equitativa seja necessariamente calculada com base no critério do prejuízo causado aos autores na sequência da introdução da excepção de cópia privada. Além disso, os juízes indicaram que a «taxa por cópia

³⁷ Artigo 28.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

³⁸ Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001 (JO L 167, p. 10).

privada» não é directamente suportada pelos utilizadores privados dos equipamentos, aparelhos e suportes, mas pelas pessoas que dispõem dos referidos equipamentos, aparelhos e suportes, na medida em que essas pessoas são mais facilmente identificáveis e têm a possibilidade de repercutir o encargo real desse financiamento sobre os utilizadores privados. Por último, o Tribunal de Justiça considerou que é necessária uma ligação entre a aplicação da taxa destinada a financiar a compensação equitativa relativamente ao material de reprodução e o uso presumido destes últimos para fins de reprodução privada. Por conseguinte, a aplicação, sem distinção, da taxa por cópia privada, designadamente no que respeita a equipamentos, aparelhos, e suportes de reprodução digital não disponibilizados a utilizadores privados e manifestamente reservados a usos diferentes da realização de cópias para uso privado, não é conforme com a Directiva 2001/29. Em contrapartida, a partir do momento em que os equipamentos em causa sejam disponibilizados a pessoas singulares para fins privados, não é de modo algum necessário demonstrar que estas realizaram de facto cópias privadas com recurso a esses equipamentos e, assim, causaram efectivamente um prejuízo ao autor da obra protegida. Com efeito, presume-se legitimamente que essas pessoas singulares beneficiam totalmente da referida disponibilização, isto é, espera-se delas que explorem a plenitude das funções associadas aos referidos equipamentos, incluindo a de reprodução.

No processo *Kyrian* (acórdão de 14 de Janeiro de 2010, C-233/08), o pedido de decisão prejudicial tinha por objecto, em primeiro lugar, a questão de saber se, à luz do artigo 12.º, n.º 3, da Directiva 76/308, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas³⁹, conforme alterada pela Directiva 2001/44/CE⁴⁰, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro no qual a autoridade requerida tem a sua sede são competentes para verificar o carácter executório de um título que permite a cobrança de um crédito emitido noutro Estado-Membro. O Tribunal de Justiça precisou, neste acórdão, que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro requerido não são, em princípio, competentes para verificar o carácter executório do título que permite a cobrança, excepto para fiscalizar a conformidade do título com a ordem pública do referido Estado. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça declarou que, na medida em que a notificação constitui uma «medida de execução» abrangida pelo artigo 12.º, n.º 3, da Directiva 76/308, o órgão jurisdicional do Estado-Membro requerido é competente para verificar se essas medidas foram regularmente efectuadas em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do referido Estado-Membro. Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça teve de se pronunciar sobre a questão de saber se, para ser regular, a notificação do título que permite a cobrança deve ser dirigida ao devedor numa língua oficial do Estado-Membro no qual a autoridade requerida tem a sua sede. A Directiva 76/308 nada prevê a este respeito. Mas, segundo o Tribunal de Justiça, tendo em conta a finalidade deste texto, que consiste em garantir a execução efectiva de citações e notificações de todos os actos e decisões, há que considerar que o destinatário de um título executivo deve, para poder invocar os seus direitos, receber a notificação deste título numa língua oficial do Estado-Membro requerido. Para mais, o Tribunal de Justiça considerou que, com o objectivo de garantir o respeito deste direito, cabe ao juiz nacional aplicar o seu direito nacional assegurando a plena eficácia do Direito da União.

Concorrência

Tanto a matéria dos auxílios de Estado como a das regras de concorrência aplicáveis às empresas conheceram desenvolvimentos jurisprudenciais interessantes.

³⁹ Directiva 76/308/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1976 (JO L 73, p. 18; EE 02 F3 p. 46).

⁴⁰ Directiva 2001/44/CE do Conselho, de 15 de Junho de 2001 (JO L 175, p. 17).

No que respeita aos auxílios de Estado, no processo *Comissão/Deutsche Post* (acórdão de 2 de Setembro de 2010, C-399/08 P), o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre o método utilizado pela Comissão para concluir pela existência de uma vantagem constitutiva de um auxílio de Estado a favor de uma empresa privada responsável por um serviço de interesse económico geral (a seguir «SIEG»). Tendo a Comissão considerado que os recursos públicos recebidos pela empresa em causa a título de compensação pela prestação de um SIEG eram de um montante superior aos custos adicionais originados por este serviço e que este excesso de compensação constituía um auxílio de Estado incompatível com o mercado comum, o Tribunal de Primeira Instância anulou esta decisão com o fundamento de que a Comissão não tinha demonstrado de forma bastante a existência de uma vantagem na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE, e de que não podia presumir pela existência de uma vantagem conferida por dinheiros públicos à empresa sem verificar previamente se estes excediam efectivamente todos os custos adicionais ligados ao cumprimento de um serviço de interesse económico suportados por esta empresa. O Tribunal de Justiça confirmou a análise do Tribunal de Primeira Instância, tendo julgado improcedente o fundamento da Comissão relativo à violação dos artigos 87.º, n.º 1, CE e 86.º, n.º 2, CE. Começando por recordar que, para que uma compensação financeira atribuída a uma empresa responsável por um SIEG possa escapar à qualificação de auxílio de Estado, têm de estar preenchidos requisitos precisos, que impõem nomeadamente que essa compensação não pode ultrapassar o que é necessário para cobrir total ou parcialmente os custos ocasionados pelo cumprimento das obrigações de serviço público, tendo em conta as respectivas receitas assim como um lucro razoável pela execução dessas obrigações (requisitos previstos no acórdão de 24 de Julho de 2003, *Altmark Trans e Regierungspräsidium Magdeburg*, C-280/00, Colect., p. I-7747, n.os 74 e 75), o Tribunal de Justiça deduziu assim que, ao proceder à análise da validade de um financiamento de tal serviço à luz do direito dos auxílios de Estado, a Comissão tem de verificar se esse requisito está preenchido. O Tribunal de Justiça constatou em seguida que o Tribunal de Primeira Instância tinha identificado deficiências no método utilizado pela Comissão e que tinha, assim, podido concluir com razão que a análise da Comissão era imperfeita, sem no entanto proceder a uma inversão do ónus da prova nem substituir o seu próprio método de análise pelo método da Comissão. A natureza restritiva dos requisitos de acordo com os quais a compensação de um SIEG é susceptível de escapar à qualificação de auxílio de Estado não isenta assim a Comissão de proceder a uma demonstração rigorosa quando considera que estes requisitos não foram respeitados.

No processo *Comissão/Scott* (acórdão de 2 de Setembro de 2010, C-290/07 P), foi interposto recurso no Tribunal de Justiça de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância que tinha anulado uma decisão da Comissão que declarava incompatível um auxílio de Estado das autoridades francesas a uma sociedade americana, resultante da venda de um terreno em condições que não reflectiam a realidade do mercado, tendo o Tribunal de Justiça precisado os limites da fiscalização jurisdicional efectuada pelo Tribunal de Primeira Instância quando a identificação de um auxílio de Estado suscita sérias dificuldades de avaliação. A Comissão acusava o Tribunal de Primeira Instância de ter excedido os limites da sua fiscalização ao identificar erros de método e de cálculo característicos de uma violação da obrigação de conduzir de maneira diligente o procedimento formal de investigação previsto no artigo 88.º, n.º 2, do Tratado CE. O Tribunal de Justiça julgou este fundamento procedente, remetendo, num primeiro momento, para os princípios consagrados no acórdão *Tetra Laval* (acórdão de 15 de Fevereiro de 2005, *Comissão/Tetra Laval*, C-12/03 P, Colect., p. I-987, n.º 39), do qual resulta que o juiz da União deve verificar não só a exactidão material dos elementos de prova invocados, a sua fiabilidade e a sua coerência, mas também fiscalizar se estes elementos constituem todos os dados pertinentes que devem ser tomados em consideração para apreciar uma situação complexa e se são de molde a sustentar as conclusões que deles se inferem. Esta remissão é acompanhada de um limite importante, segundo o qual não compete ao juiz da União substituir a apreciação da Comissão pela sua própria apreciação económica. Num segundo momento, o Tribunal de Justiça sublinhou que a Comissão era obrigada a aplicar

o critério do investidor privado a fim de verificar se o preço pago pelo pretenso beneficiário do auxílio correspondia ao preço que um investidor privado, actuando em condições de concorrência normais, poderia ter fixado. O Tribunal de Justiça declarou que, no caso concreto, o Tribunal de Primeira Instância não tinha identificado os erros manifestos de apreciação da Comissão que poderiam justificado a anulação da decisão de incompatibilidade do auxílio, excedendo deste modo os limites da sua fiscalização jurisdicional. Por último, segundo o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Primeira Instância não podia acusar a Comissão de ter ignorado certos elementos de informação que poderiam ter sido úteis, na medida em que só foram fornecidos depois do procedimento formal de investigação, não sendo a Comissão obrigada a reabrir o referido procedimento depois de obter essas novas informações.

No processo *NDSHT/Comissão* (acórdão de 18 de Novembro de 2010, C-322/09 P), foi pedido ao Tribunal de Justiça que limitasse o conteúdo do conceito de acto impugnável proveniente de uma instituição comunitária. Com efeito, tinha sido interposto recurso de anulação de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância que tinha declarado inadmissível um recurso de anulação da decisão constante de cartas da Comissão dirigidas à sociedade NDSHT, referentes a uma denúncia relativa a auxílios de Estado alegadamente ilegais concedidos pela cidade de Estocolmo a uma sociedade concorrente. A recorrente, a NDSHT, sustentava que o Tribunal de Primeira Instância tinha cometido um erro de direito ao considerar que os ofícios controvertidos, por meio dos quais a Comissão tinha decidido não dar seguimento a uma denúncia da NDSHT, constituíam uma comunicação informal não impugnável na acepção do artigo 230.º CE. Com efeito, segundo o procedimento em vigor, quando a Comissão verifique, na sequência da análise de uma denúncia, que a investigação não permite concluir pela existência de um auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º CE, recusa implicitamente dar início ao procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE. Ora, segundo o Tribunal de Justiça, o acto em causa não podia ser qualificado de simples comunicação informal nem de medida provisória na medida em que exprimia a posição definitiva da Comissão de pôr fim ao seu exame preliminar, recusando assim dar início a um procedimento formal de investigação, comportando, deste modo, consequências consideráveis para a recorrente. Neste contexto, o Tribunal de Justiça, confirmando que a recorrente era efectivamente uma empresa concorrente da sociedade beneficiária das medidas denunciadas e figurava assim entre as partes interessadas na acepção do artigo 88.º, n.º 2, CE, imputou ao Tribunal de Primeira Instância um erro de direito, por este ter declarado que o acto controvertido não apresentava as características de uma decisão susceptível de recurso nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 quando, independentemente da sua qualidade ou forma, aquele produzia efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar os interesses da referida recorrente. O Tribunal de Justiça anulou assim o acórdão em causa, tendo julgado improcedente a excepção de inadmissibilidade baseada no facto de o acto controvertido não poder ser objecto de recurso de anulação e remeteu o processo ao Tribunal Geral para que este se pronunciasse sobre o mérito.

Relativamente às regras de concorrência aplicáveis às empresas, dois acórdãos chamam especialmente a atenção, um relativo à aplicação das regras de concorrência aos grupos de sociedades, o outro relativo ao âmbito do princípio da protecção da confidencialidade das comunicações entre os advogados e os seus clientes.

Com o acórdão *Knauf Gips/Comissão* de 1 de Julho de 2010 (C-407/08 P), o Tribunal de Justiça declarou que, no caso de um grupo de sociedades em cujo topo se encontram várias pessoas, a Comissão não comete um erro de apreciação ao considerar uma dessas sociedades como a única responsável pela actuação desse grupo, cujo conjunto constitui uma unidade económica. Com efeito, o facto de não haver no topo desse grupo uma única pessoa não obsta a que uma sociedade seja considerada responsável pela actuação desse grupo. A estrutura jurídica específica de um grupo de sociedades que se caracteriza pelo facto de não ter no seu topo uma única pessoa

não é determinante quando essa estrutura não reflecte o funcionamento efectivo e a organização real desse grupo. Em especial, o Tribunal de Justiça considerou que a inexistência de vínculos jurídicos de subordinação entre duas sociedades no topo do grupo não é susceptível de pôr em causa a conclusão de que a primeira destas duas sociedades deve ser considerada responsável pela actuação do grupo, uma vez que, na realidade, a segunda sociedade não determina autonomamente o seu comportamento no mercado em causa.

O acórdão *Knauf Gips/Comissão* comporta ainda precisões relativamente ao direito das empresas durante o procedimento administrativo e no exercício das vias de recurso. O Tribunal de Justiça precisa neste acórdão, com efeito, que nenhuma norma de Direito da União obriga o destinatário da comunicação de acusações a contestar os seus diferentes elementos de facto ou de direito durante o procedimento administrativo, sob pena de já não o poder fazer ulteriormente, na fase jurisdicional, sendo tal limitação contrária aos princípios fundamentais da legalidade e do respeito dos direitos de defesa.

No processo *Akzo Nobel Chemicals e Akcros Chemicals/Comissão* (acórdão de 14 de Setembro de 2010, C-550/07 P) colocava-se também uma questão relativa aos direitos das empresas durante as investigações da Comissão. Com efeito, a Comissão tinha procedido a diligências de instrução e apreendido diversos documentos, entre os quais cópias de correios electrónicos trocados entre o director-geral e o coordenador para o direito da concorrência da Akzo Nobel, um advogado inscrito na Ordem dos Advogados neerlandesa e empregado pela Akzo Nobel. Neste contexto, o Tribunal de Justiça foi chamado a precisar se os assessores jurídicos empregados por uma empresa beneficiam da protecção da confidencialidade das suas comunicações nos mesmos termos que os advogados externos. O Tribunal de Justiça declarou que a evolução da situação jurídica nos Estados-Membros da União e a adopção do Regulamento (CE) n.º 1/2003, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado⁴¹, não justificavam que se reconhecesse uma evolução da jurisprudência⁴² no sentido de um reconhecimento do benefício da protecção da confidencialidade aos assessores jurídicos. O Tribunal de Justiça recordou que o benefício dessa protecção está subordinado a duas condições cumulativas. Por um lado, o contacto com o advogado deve estar ligado ao exercício do direito de defesa do cliente e, por outro, deve tratar-se de advogados independentes, ou seja, de advogados não vinculados ao cliente por uma relação de emprego. A exigência de independência implica a inexistência de qualquer relação de emprego entre o advogado e o seu cliente, de tal modo que a protecção ao abrigo do princípio da confidencialidade não abrange os contactos com os assessores jurídicos no interior de uma empresa ou de um grupo. Um assessor jurídico, apesar da sua inscrição na Ordem dos Advogados e dos deveres deontológicos que lhe estão associados, não beneficia do mesmo grau de independência em relação ao seu empregador como beneficia, em relação aos seus clientes, um advogado que exerce a sua actividade num escritório externo de advogados. Nestas circunstâncias, é mais difícil para um assessor jurídico do que para um advogado externo gerir eventuais conflitos de interesses entre os seus deveres profissionais e os objectivos prosseguidos pelo seu cliente. Tanto devido à dependência económica do assessor jurídico como aos laços estreitos com o seu empregador, o assessor jurídico não goza de uma independência profissional comparável à de um advogado externo.

⁴¹ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002 (JO 2003, L 1, p. 1).

⁴² Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Maio de 1982, *AM & S Europe/Comissão*, 155/79, Recueil, p. 1575.

Fiscalidade

O Tribunal de Justiça pronunciou-se, no âmbito de três processos (acórdãos de 4 de Março de 2010, C-197/08, C-198/08 e C-221/08), sobre acções por incumprimento intentadas pela Comissão contra a República Francesa, a República da Áustria e a Irlanda em matéria de fixação dos preços mínimos de venda a retalho de determinados cigarros manufacturados (cigarros e outros produtos de tabaco em França, cigarros e o tabaco de corte fino na Áustria e cigarros na Irlanda). A Comissão intentou as acções no Tribunal de Justiça por considerar que as legislações nacionais em causa eram contrárias à Directiva 95/59/CE⁴³ que fixa determinadas regras relativas ao imposto especial de consumo que incide sobre estes produtos, por violarem a liberdade dos fabricantes e dos importadores de determinarem os preços máximos de venda a retalho dos seus produtos e assim a livre concorrência.

O Tribunal de Justiça declarou que um sistema de preços mínimos não pode ser considerado compatível com a referida directiva se não for concebido de forma a excluir, em todos os casos, que seja afectada a vantagem concorrencial que poderia resultar, para alguns produtores ou importadores desses produtos, de preços de custo inferiores. Com efeito, o Tribunal de Justiça declarou que não cumprem as suas obrigações decorrentes do artigo 9.º, n.º 1, da Directiva 95/59 os Estados-Membros que impõem preços mínimos de venda a retalho dos cigarros, uma vez que este regime não permite excluir, em todos os casos, que o preço mínimo fixado afecte a vantagem concorrencial que poderia resultar, para alguns produtores ou importadores de produtos do tabaco, de preços de custo inferiores. Com efeito, segundo o Tribunal de Justiça, tal regime, que, além do mais, determina o preço mínimo por referência ao preço médio praticado no mercado para cada categoria de cigarros, pode levar a suprimir as diferenças entre os preços dos produtos concorrentes e a fazer convergir esses preços para o preço do produto mais caro. O referido regime atenta assim contra a liberdade de os produtores e de os importadores determinarem o seu preço máximo de venda a retalho, garantida pelo artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Directiva 95/59.

Os Estados-Membros invocaram a Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco (OMS)⁴⁴ para justificarem as suas legislações. O Tribunal de Justiça declarou que esta Convenção não pode ter incidência no carácter compatível ou não desse regime com o artigo 9.º, n.º 1, da Directiva 95/59, uma vez que esta Convenção não impõe às partes contratantes uma obrigação concreta no que diz respeito à política de preços em matéria de produtos do tabaco e descreve apenas soluções possíveis para que sejam tidos em conta os objectivos nacionais de saúde no que respeita à luta antitabaco. Com efeito, o artigo 6.º, n.º 2, desta Convenção limita-se a prever que as partes contratantes adoptem ou mantenham medidas «que po[de]m incluir» a aplicação de políticas fiscais e, «se for caso disso», de políticas de preços relativamente aos produtos do tabaco. Por outro lado, os Estados-Membros tinham invocado as disposições do artigo 30.º CE para justificar uma eventual violação do artigo 9.º, n.º 1, da Directiva 95/59, à luz do objectivo de protecção da saúde e da vida das pessoas. O Tribunal de Justiça declarou que o artigo 30.º CE não pode ser entendido no sentido de que autoriza medidas de natureza diferente da das restrições quantitativas à importação e à exportação e das medidas de efeito equivalente previstas nos artigos 28.º CE e 29.º CE.

⁴³ Directiva 95/59/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados, com excepção dos impostos sobre o volume de negócios (JO L 291, p. 40), conforme alterada pela Directiva 2002/10/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2002 (JO L 46, p. 26).

⁴⁴ Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco aprovada pela Comunidade por Decisão do Conselho, de 2 de Junho de 2004 (JO L 213, p. 8).

Por último, o Tribunal de Justiça considerou que a Directiva 95/59 não impede que os Estados Membros prossigam a luta contra o tabagismo, que se inscreve no objectivo de protecção da saúde pública, e recordou que a legislação fiscal constitui um instrumento importante e eficaz na luta contra o consumo de produtos de tabaco e, por conseguinte, de protecção da saúde pública uma vez que o objectivo de assegurar que os preços desses produtos sejam fixados a níveis elevados pode ser adequadamente conseguido através de uma tributação acrescida desses produtos, devendo, mais cedo ou mais tarde, os aumentos dos impostos especiais traduzir-se numa subida dos preços de venda a retalho, sem que tal afecte a liberdade de determinação dos preços. O Tribunal de Justiça acrescenta que a proibição de fixar preços mínimos não impede os Estados-Membros de proibirem a venda com prejuízo dos tabacos manufacturados na medida em que não seja violada a liberdade dos produtores e dos importadores de fixarem os preços máximos de venda a retalho dos seus produtos. Deste modo, estes actores económicos não poderão absorver o impacto dos impostos nesses produtos através da venda dos seus produtos a um preço inferior à soma do preço de revenda e de todos os impostos.

Marcas

No processo *Audi/IHMI* (acórdão de 21 de Janeiro de 2010, C-398/08 P), o Tribunal de Justiça declarou que um *slogan* publicitário pode ser considerado, em certas condições, um sinal distintivo e ser objecto a este título de uma marca válida, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94⁴⁵. Anulou por conseguinte a decisão que recusou registar a marca em causa constituída pelo slogan «*Vorsprung durch Technik*» («avanço pela técnica»). Com efeito, o facto de uma marca ser constituída por uma fórmula promocional que pode ser utilizada por outras empresas não é um critério suficiente para que essa marca seja desprovida de carácter distintivo. Tal marca pode assim ser entendida pelo público relevante simultaneamente como uma fórmula promocional e uma indicação da origem comercial dos produtos e ou dos serviços, o que constitui a função da marca. O Tribunal de Justiça enunciou em seguida certos critérios aplicáveis aos *slogans* publicitários: uma expressão que pode ter vários significados, constituir um jogo de palavras ou ser entendida como fantasista, surpreendente e inesperada e, por isso, ser memorizável. A presença dessas características, embora não constitua uma condição necessária, é no entanto susceptível de conferir um carácter distintivo ao sinal em causa. Para o Tribunal de Justiça, ainda que os *slogans* publicitários sejam constituídos por uma mensagem objectiva, as marcas formadas a partir desse slogan não são, por esse simples facto, desprovidas de carácter distintivo, desde que não sejam descriptivas. Deste modo, segundo o Tribunal de Justiça, para que um *slogan* publicitário apresentado como marca tenha um carácter distintivo, tem de possuir uma determinada originalidade ou ressonância, necessitar de um mínimo de esforço de interpretação ou desencadear um processo cognitivo junto do público relevante. O Tribunal de Justiça concluiu assim que, por mais simples que seja, o *slogan* em causa não pode ser qualificado de comum a ponto de se poder excluir imediatamente e sem nenhuma análise ulterior que a referida marca, constituída por esse slogan, é susceptível de indicar ao consumidor a origem comercial dos produtos ou serviços indicados no pedido de registo.

Nos processos apensos *Google France SARL e Google Inc./Louis Vuitton Malletier SA, Google France SARL/Viaticum SA e Luteciel SARL e Google France SARL/Centre national de recherche en relations humaines (CNRRH) SARL e outros* (acórdão de 23 de Março de 2010, C-236/08 a C-238/08), o Tribunal de Justiça, na sequência de um pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation francesa, pronunciou-se sobre a responsabilidade respectiva dos prestadores de serviços de

⁴⁵ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

referenciamento e dos anunciantes, no âmbito da utilização dos «AdWords». O Tribunal de Justiça interpretou assim as disposições do Regulamento n.º 40/94⁴⁶ e da Directiva 89/104/CEE⁴⁷ para precisar o conceito de uso da marca na acepção do artigo 9.º, n.º 1, do referido regulamento, e do artigo 5.º, n.os 1 e 2, da referida directiva. A sociedade Google explora um motor de busca na Internet que se baseia no uso de palavras-chave e propõe um serviço de referenciamento remunerado denominado «AdWords». Este serviço permite aos operadores económicos, mediante a selecção de uma ou várias palavras-chave, fazer aparecer, em caso de concordância entre essa palavra ou essas palavras e a palavra ou as palavras constantes da pesquisa lançada por um internauta no motor de busca — um *link* publicitário para o seu sítio, acompanhado de uma mensagem publicitária. Aquando da introdução no motor de busca da sociedade Google pelos internautas de termos constitutivos destas marcas aparecem na rubrica «links patrocinados», *links* para, respectivamente, sítios que propõem imitações de produtos da sociedade Louis Vuitton Malletier e sítios concorrentes da sociedade Viaticum e do Centre national de recherche en relations humaines. Estas sociedades, titulares das marcas retomadas como «AdWords», intentaram assim uma acção contra a sociedade Google para que fosse declarado que esta tinha violado os seus direitos de marca.

A Cour de cassation, pronunciando-se em última instância sobre as acções intentadas pelos titulares das marcas contra a sociedade Google, interrogou o Tribunal de Justiça sobre a legalidade do emprego, como palavras-chave no âmbito de um serviço de referenciamento na Internet, de sinais que correspondem a marcas, sem que os titulares destas tenham dado o seu consentimento. Os anunciantes usam estes sinais nos seus produtos ou serviços. Não é o que sucede no entanto com o prestador do serviço de referenciamento quando permite aos anunciantes seleccionar sinais idênticos a marcas, como palavras-chave, armazenando o prestador estes sinais e exibindo os anúncios dos seus clientes a partir destes.

O Tribunal de Justiça precisou que o uso de um sinal idêntico ou semelhante à marca do titular por um terceiro implica, no mínimo, que este último faça uma utilização do sinal no âmbito da sua própria comunicação comercial. Segundo o Tribunal de Justiça, o prestador de um serviço de referenciamento permite aos seus clientes fazerem uso de sinais idênticos ou semelhantes a marcas detidas por terceiros, sem que ele próprio faça uso desses sinais. O titular das marcas, se não puder invocá-las contra o prestador dos serviços de referenciamento, que não as utiliza, ele próprio, pode no entanto invocar as suas marcas contra os anunciantes que, através da palavra-chave que corresponde às marcas, vão fazer aparecer através da sociedade Google anúncios que não permitem ou dificilmente permitem que o internauta identifique a empresa que está na origem dos produtos ou serviços objecto do anúncio. Com efeito, o internauta pode equivocar-se sobre a origem dos produtos ou dos serviços em causa. Há assim uma violação da função da marca que consiste em garantir aos consumidores a origem do produto ou do serviço («função de indicação de origem» da marca). O Tribunal de Justiça sublinhou que cabe ao órgão jurisdicional nacional apreciar, caso a caso, se os factos do litígio cuja apreciação lhe foi submetida são característicos de tal violação, ou risco de violação, da função de indicação de origem. Quanto ao uso, por anunciantes na Internet, do sinal correspondente à marca de outrem, como palavra-chave, para exibir mensagens publicitárias, o Tribunal de Justiça considerou que esse uso é susceptível de ter certas repercussões na utilização publicitária da marca pelo seu titular, bem como na sua estratégia comercial. Todavia, essas repercussões do uso do sinal idêntico à marca por terceiros não constituem, em si mesmas, uma violação da «função de publicidade» da marca.

⁴⁶ V. nota anterior.

⁴⁷ Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1).

O Tribunal de Justiça também foi interrogado sobre a responsabilidade de um operador como a sociedade Google pelos dados dos seus clientes que armazena no seu servidor. As questões da responsabilidade são reguladas pelo direito nacional. No entanto, o Direito da União prevê limitações de responsabilidade a favor de prestadores intermediários de serviços da sociedade de informação⁴⁸. No que respeita à questão de saber se um serviço de referenciamento na Internet, como o «AdWords», constitui um serviço da sociedade de informação que consiste em armazenar informações fornecidas por um anunciente e se, por conseguinte, o prestador do serviço de referenciamento beneficia de uma limitação de responsabilidade, o Tribunal de Justiça referiu que cabe ao órgão jurisdicional nacional examinar se o papel desempenhado por esse prestador é neutro, se o seu comportamento é puramente técnico, automático e passivo, implicando o desconhecimento ou a falta de controlo dos dados que armazena. Além disso, segundo o Tribunal de Justiça, se se verificar que o prestador de serviços não desempenhou um papel activo, não pode ser considerado responsável pelos dados que tenha armazenado a pedido de um anunciente, a menos que, tendo tomado conhecimento do carácter ilícito desses dados ou de actividades do anunciente, não tenha prontamente retirado ou tornado inacessíveis esses dados.

Política social

Diversos aspectos da política social, nos termos em que esta se traduz nas inúmeras directivas existentes nesta matéria, concentraram a atenção do Tribunal de Justiça.

No processo *Albron Catering* (acórdão de 21 de Outubro de 2010, C-242/09), o Tribunal de Justiça foi chamado a precisar o conceito de «cedente» constante da Directiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos⁴⁹. De acordo com o seu terceiro considerando, esta directiva visa «proteger os trabalhadores em caso de mudança de empresário». Neste sentido, o seu artigo 3.º, n.º 1, prevê que «[o]s direitos e obrigações do cedente emergentes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes à data da transferência são, por esse facto, transferidos para o cessionário». A questão colocada ao Tribunal de Justiça no presente processo consistia em saber se, em caso de transferência, na acepção da Directiva 2001/23, de uma empresa pertencente a um grupo para uma empresa exterior a este grupo, pode ser igualmente considerada «cedente», na acepção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da referida directiva, a empresa do grupo à qual os trabalhadores estavam afectos de maneira permanente, sem, porém, se encontrarem vinculados a esta por um contrato de trabalho, na medida em que existe nesse grupo uma empresa à qual os trabalhadores em causa estavam vinculados por tal contrato de trabalho. O Tribunal de Justiça deu uma resposta afirmativa. Com efeito, a exigência, por força do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 2001/23, seja de um contrato de trabalho seja, de forma alternativa e, portanto, equivalente, de uma relação de trabalho, à data da transferência, leva a considerar que, no espírito do legislador da União, para que os trabalhadores possam beneficiar da protecção conferida por esta directiva, não é exigido, em todas as circunstâncias, um vínculo contratual com o cedente.

⁴⁸ Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico») (JO L 178, p. 1).

⁴⁹ Directiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82, p. 16).

No processo *Roca Álvarez* (acórdão de 30 de Setembro de 2010, C-104/09), o Tribunal de Justiça declarou que uma medida nacional que prevê que os trabalhadores do sexo feminino, mães de uma criança e com o estatuto de trabalhador por conta de outrem, podem beneficiar de uma dispensa, segundo diversas modalidades, durante os primeiros nove meses que se seguem ao nascimento dessa criança, ao passo que os trabalhadores do sexo masculino, pais de uma criança e com o mesmo estatuto, só podem beneficiar dessa mesma dispensa se a mãe da criança tiver também o estatuto de trabalhador por conta de outrem, contraria o Direito da União e, em especial, os artigos 2.º, n.os 1, 3 e 4, e 5.º da Directiva 76/207/CEE⁵⁰. Com efeito, o Tribunal de Justiça observou que, podendo esta licença ser gozada indistintamente pelo pai trabalhador por conta de outrem ou pela mãe trabalhadora por conta de outrem, e implicando esta opção que a alimentação e o tempo de atenção ao filho podem ser assegurados tanto pelo pai como pela mãe, resulta que esta licença é concedida aos trabalhadores na sua qualidade de progenitores da criança. Não pode assim ser considerada no sentido de que permite assegurar a protecção da condição biológica da mulher na sequência da gravidez ou a protecção das relações especiais entre a mãe e o seu filho. Por outro lado, segundo o Tribunal de Justiça, a circunstância de recusar o benefício da referida dispensa aos pais com estatuto de trabalhador por conta de outrem, pelo simples facto de a mãe da criança não ter esse estatuto, pode ter por efeito que uma mulher que exerce uma actividade independente seja obrigada a restringir a sua actividade profissional e a suportar sozinha o encargo resultante do nascimento do seu filho, sem poder receber uma ajuda do pai da criança. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declarou que tal medida não constitui uma medida que tem por efeito eliminar ou reduzir as desigualdades de facto que podem existir, para as mulheres, na realidade da vida social, na acepção do artigo 2.º, n.º 4, da Directiva 76/207, nem uma medida que visa conduzir a uma igualdade substancial e não formal, corrigindo as desigualdades de facto que podem surgir na vida social, e, assim, prevenir ou compensar, nos termos do artigo 157.º, n.º 4, TFUE, desvantagens na carreira profissional das pessoas em causa.

No processo *Danosa* (acórdão de 11 de Novembro de 2010, C-232/09), o Tribunal de Justiça começou por ser interrogado sobre a questão de saber se uma pessoa que fornece prestações a uma sociedade de capitais, sendo simultaneamente membro da direcção desta, deve ser considerada trabalhador na acepção da Directiva 92/85/CEE do Conselho, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho⁵¹. O Tribunal de Justiça respondeu de forma afirmativa, na condição de a actividade do interessado ser exercida, durante um certo período, sob a direcção ou o controlo de outro órgão desta sociedade e se, em contrapartida desta actividade, receber uma remuneração. Também precisou que a natureza jurídica *sui generis* da relação de emprego face ao direito nacional não pode ter consequências na qualidade de trabalhador na acepção do Direito da União. O Tribunal de Justiça devia em seguida verificar a conformidade, à luz da proibição de despedimento constante do artigo 10.º da Directiva 92/85, de uma legislação nacional que permite a destituição de um membro da direcção de uma sociedade de capitais sem levar em conta o seu estado de gravidez. Segundo o Tribunal de Justiça, no caso de a interessada ter a qualidade de «trabalhadora grávida» na acepção desta directiva, a referida legislação deve ser declarada incompatível com esta directiva. Caso não tenha essa qualidade, o Tribunal de Justiça acrescentou que a recorrente poderia então invocar em seu favor a Directiva 76/207/CEE, conforme

⁵⁰ Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, p. 40; EE 05 F2 p. 70).

⁵¹ Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO L 348, p. 1-8).

alterada pela Directiva 2002/73/CE⁵². Com efeito, por força do princípio da não discriminação e, designadamente, das disposições da Directiva 76/207, deve ser reconhecida à mulher uma protecção contra o despedimento não só durante a licença de maternidade mas também durante toda a gravidez. Por conseguinte, segundo o Tribunal de Justiça, mesmo supondo que o referido membro de uma direcção não tivesse a qualidade de «trabalhadora grávida», não deixa de ser verdade que a sua destituição, por motivo de gravidez ou por outro motivo assente essencialmente nesse estado, só pode afectar as mulheres e constitui, assim, uma discriminação directa em razão do sexo, contrária aos artigos 2.º, n.os 1 e 7, e 3.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 76/207.

Os processos *Gassmayr e Parviainen* (acórdãos de 1 de Julho de 2010, C-194/08 e C-471/08) levaram igualmente o Tribunal de Justiça a pronunciar-se sobre a interpretação da Directiva 92/85, já referida⁵³. Mais concretamente, o Tribunal de Justiça era chamado a pronunciar-se sobre questões relativas ao cálculo do rendimento que deve ser pago às trabalhadoras durante a gravidez ou durante a licença de maternidade quando estão temporariamente colocadas noutro posto de trabalho ou são dispensadas de trabalhar. Segundo o Tribunal de Justiça, o artigo 11.º, n.º 1, da Directiva 92/85 não se opõe a uma legislação nacional que prevê que uma trabalhadora grávida, dispensada provisoriamente de trabalhar devido à gravidez, tem direito a uma remuneração equivalente ao salário médio recebido durante o período de referência anterior ao início da gravidez, exceptuando o suplemento por serviços prestados em regime de disponibilidade permanente no local de trabalho. No que se refere a uma trabalhadora grávida que, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 92/85, foi provisoriamente colocada, devido à gravidez, num posto no qual leva a cabo funções diferentes das que exercia antes desta colocação, esta não tem direito a uma remuneração equivalente à que auferia. Com efeito, os Estados-Membros e, sendo caso disso, os parceiros sociais não são obrigados, com base no artigo 11.º, n.º 1, desta directiva, a manter, durante essa colocação provisória, os elementos da remuneração ou os complementos que dependem do exercício de funções específicas pela trabalhadora em causa, em condições particulares e que visam, no essencial, compensar os inconvenientes ligados a esse exercício. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça declarou que, além da manutenção do seu salário de base, uma trabalhadora grávida dispensada de trabalhar tem direito, por força do referido artigo 11.º, n.º 1, aos elementos da remuneração ou aos complementos relacionados com o seu estatuto profissional, como os complementos relacionados com a sua qualidade de superior hierárquica, a sua antiguidade e as suas qualificações profissionais.

Por outro lado, no acórdão *Chatzi* (acórdão de 16 de Setembro de 2010, C-149/10), o Tribunal de Justiça precisou o âmbito da cláusula 2, n.º 1, do Acordo-Quadro sobre a licença parental, que figura em anexo à Directiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao Acordo-Quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES⁵⁴. Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça declarou que esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que confere ao filho um direito individual à licença parental, e isto devido tanto à própria redacção do Acordo-Quadro como à sua finalidade. Num segundo momento, o Tribunal

⁵² Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, p. 40; EE 05 F2 p. 70), bem como Directiva 2002/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que altera a Directiva 76/207/CEE já referida (JO L 269, p. 15).

⁵³ V. nota n.º 51.

⁵⁴ Directiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao Acordo-Quadro celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES (JO L 145, p. 4-9), conforme alterada pela Directiva 97/75/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, que altera e torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 96/34/CE relativa ao Acordo-Quadro sobre a Licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES (JO L 10, p. 24).

de Justiça rejeitou a interpretação da cláusula 2, n.º 1, do Acordo-Quadro sobre a licença parental segundo a qual o nascimento de gémeos dá direito a um número de licenças parentais igual ao número de filhos nascidos. No entanto, precisou que, vista à luz do princípio da igualdade de tratamento, esta cláusula impõe ao legislador nacional que ponha em prática um regime de licença parental que, em função da situação existente no Estado-Membro em causa, assegure aos pais de gémeos um tratamento que tenha devidamente em conta as suas necessidades particulares. Em seguida, deixou ao órgão jurisdicional nacional a incumbência de verificar se a regulamentação nacional responde a essa exigência e, sendo esse o caso, de lhe dar, na medida do possível, uma interpretação conforme com o Direito da União.

Vários processos permitiram ao Tribunal de Justiça reafirmar a existência do princípio da não discriminação em razão da idade e precisar melhor o seu alcance.

O processo *Andersen* (acórdão de 12 de Outubro de 2010, C-499/08) deu ocasião ao Tribunal de Justiça de se pronunciar sobre a interpretação dos artigos 2.º e 6.º, n.º 1, da Directiva 2000/78/CE⁵⁵ que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional. Segundo o Tribunal de Justiça, estes opõem-se a uma regulamentação nacional nos termos da qual os trabalhadores que têm o direito de beneficiar de uma pensão de reforma paga pelas suas entidades patronais a título de um regime de pensões a que aderiram antes de terem completado 50 anos de idade não podem, apenas por este motivo, beneficiar de uma indemnização especial por despedimento destinada a favorecer a reinserção profissional dos trabalhadores que tenham uma antiguidade superior a doze anos na empresa. Com efeito, o Tribunal de Justiça constatou que a legislação em causa continha uma diferença de tratamento baseada directamente na idade. Esta priva certos trabalhadores do direito à indemnização especial por despedimento apenas pelo facto de poderem beneficiar, à data do seu despedimento, de uma pensão de reforma. O Tribunal de Justiça examinou em seguida a eventual justificação desta diferença de tratamento, de acordo com as condições previstas na Directiva 2000/78. Declarou assim que, embora a referida legislação seja proporcionada à luz dos objectivos legítimos da política de emprego, do mercado de trabalho, em contrapartida, excede o que é necessário para alcançar esses objectivos. Tem por efeito excluir do direito à indemnização não apenas todos os trabalhadores que vão efectivamente receber uma pensão de reforma da sua entidade patronal, mas também todos aqueles que têm o direito de beneficiar dessa pensão mas que pretendem prosseguir a sua carreira profissional. Esta legislação não é assim justificada e é, por conseguinte, incompatível com a Directiva 2000/78.

No acórdão *Küçükdevici* (acórdão de 19 de Janeiro de 2010, C-555/07), o Tribunal de Justiça declarou que o princípio da não discriminação em razão da idade, conforme concretizado pela Directiva 2000/78, já referida, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê que o tempo de trabalho prestado por um trabalhador antes dos 25 anos de idade não é tido em conta no cálculo do prazo de aviso prévio de despedimento. Por outro lado, o Tribunal de Justiça recordou que uma directiva não pode, por si mesma, criar obrigações para um particular, nem pode, por conseguinte, ser invocada, enquanto tal, contra ele. Deste modo, o Tribunal de Justiça observou que a Directiva 2000/78 apenas concretiza, sem o consagrar, o princípio da igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho e que o princípio da não discriminação em razão da idade é um princípio geral de Direito da União. Assim, concluiu que cabe ao órgão jurisdicional nacional chamado a pronunciar-se num litígio que põe em causa o princípio da não discriminação em razão

⁵⁵ Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional (JO L 303, p. 16).

da idade, como concretizado pela Directiva 2000/78, assegurar, no quadro das suas competências, a protecção jurídica que para as pessoas decorre do Direito da União e garantir o pleno efeito deste, não aplicando, se necessário, as disposições da lei nacional contrárias a esse princípio.

Por último, nos processos *Wolf, Petersen* (acórdãos de 12 de Janeiro de 2010, C-229/08 e C-341/08) e *Rosenbladt* (acórdão de 12 de Outubro de 2010, C-45/09), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o alcance que deve ser conferido ao princípio da não discriminação em razão da idade, à luz da Directiva 2000/78, já referida. No primeiro processo, declarou que uma legislação nacional que fixa em 30 anos o limite de idade máximo para o recrutamento para o serviço técnico intermédio dos bombeiros, apesar de introduzir uma diferença de tratamento em razão da idade na acepção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 2000/78, pode ser considerada apropriada ao objectivo que consiste em assegurar o carácter operacional e o bom funcionamento do serviço dos bombeiros profissionais, que constitui um objectivo legítimo na acepção do artigo 4.º, n.º 1, desta directiva. Para mais, a referida legislação não parece exceder o que é necessário à realização desse objectivo, uma vez que o facto de dispor de capacidades físicas especialmente importantes pode, na acepção desta última disposição, ser considerado um requisito essencial e determinante para o exercício da profissão de bombeiro do serviço técnico intermédio e que a necessidade de dispor da plena capacidade física para exercer essa profissão está associada à idade dos membros desse serviço.

No segundo processo, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 2.º, n.º 5, da Directiva 2000/78 se opõe a uma medida nacional que fixa um limite de idade máximo para o exercício da profissão de dentista convencionado, concretamente, 68 anos, quando o único objectivo explícito dessa medida consiste em proteger a saúde dos pacientes contra a diminuição do desempenho destes dentistas depois dessa idade, se o mesmo limite de idade não for aplicável aos dentistas não convencionados. Em contrapartida, o artigo 6.º, n.º 1, da referida directiva não se opõe a tal medida quando esta tenha por objectivo repartir as possibilidades de emprego entre as gerações no âmbito da profissão de dentista convencionado, se, tendo em conta a situação do mercado do emprego em questão, esta for apropriada e necessária para alcançar esse objectivo. No terceiro processo, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 2000/78 não se opõe a uma disposição nacional nos termos da qual são consideradas válidas as cláusulas de cessação automática dos contratos de trabalho por o trabalhador ter atingido a idade de passagem à reforma, desde que, por um lado, a referida disposição se justifique objectiva e razoavelmente por um objectivo legítimo relativo à política de emprego e do mercado de trabalho e, por outro, os meios para realizar este objectivo sejam apropriados e necessários.

Ambiente

No processo *Comissão/Itália* (acórdão de 4 de Março de 2010, C-297/08), o Tribunal de Justiça teve de examinar se, como sustentava a Comissão, a República Italiana não tinha cumprido as obrigações que lhe incumbiam por força do disposto na Directiva 2006/12/CE⁵⁶. Os factos imputados à Itália diziam respeito à eliminação de resíduos apenas na região da Campânia.

No que respeita às infra-estruturas para a valorização e para a eliminação de resíduos urbanos, o Tribunal de Justiça recordou que, para a constituição de uma rede integrada e adequada de instalações de eliminação de resíduos, os Estados-Membros dispõem de uma margem de apreciação quanto à escolha de uma base territorial que considerem adequada para atingir uma

⁵⁶ Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa aos resíduos (JO L 114, p. 9).

auto-suficiência nacional. Para certos tipos de resíduos, devido à sua especificidade, o tratamento pode ser utilmente agrupado dentro de uma ou de algumas estruturas à escala nacional, ou mesmo no âmbito de uma cooperação com outros Estados-Membros. Em contrapartida, para os resíduos urbanos não perigosos — que não necessitam de instalações especializadas — os Estados-Membros devem organizar uma rede de eliminação o mais próximo possível dos locais de produção, sem prejuízo da possibilidade de criar cooperações inter-regionais, ou mesmo transfronteiriças, que respondam ao princípio da proximidade. Nem a resistência de particulares nem os incumprimentos contratuais, nem ainda as actividades criminosas constituem casos de força maior que podem justificar tanto a violação das obrigações decorrentes da referida directiva como a construção efectiva e no tempo pretendido das infra-estruturas.

No que respeita ao perigo para a saúde humana e ao dano causado ao ambiente, o Tribunal de Justiça recordou que, embora esta directiva fixe objectivos de preservação do ambiente e de protecção da saúde humana, não precisa o conteúdo concreto das medidas que devem ser tomadas e deixa aos Estados-Membros uma certa margem de apreciação. Assim, em princípio, não é possível deduzir directamente da não conformidade de uma situação de facto com os objectivos fixados no artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 2006/12 que o Estado-Membro em causa não cumpriu necessariamente as obrigações impostas por esta disposição, que consistem em tomar as medidas necessárias para garantir que os resíduos sejam eliminados sem pôr em perigo a saúde humana e sem agredir o ambiente. No entanto, a persistência de tal situação de facto, nomeadamente quando acarreta uma significativa degradação do ambiente durante um período prolongado sem intervenção das autoridades competentes, pode revelar uma ultrapassagem, pelos Estados-Membros, da margem de apreciação que esta disposição lhes confere. Por conseguinte, a República Italiana, não tendo criado uma rede integrada e adequada de instalações de valorização e de eliminação de resíduos na proximidade do seu local de produção e não tendo adoptado todas as medidas necessárias para evitar pôr em perigo a saúde humana e agredir o ambiente, na Região da Campânia, não cumpriu duplamente as obrigações que lhe incumbem.

Os dois acórdãos *ERG e o.*, de 9 de Março de 2010, proferidos respectivamente no processo C-378/08 e nos processos apensos C-379/08 e C-380/08, permitiram ao Tribunal de Justiça interpretar a Directiva 2004/35/CE sobre a responsabilidade ambiental⁵⁷.

No processo C-378/08, o Tribunal de Justiça considerou que a referida directiva relativa à responsabilidade ambiental não se opõe a uma regulamentação nacional que permite à autoridade competente presumir a existência de um nexo de causalidade entre os concessionários e a poluição constatada, devido à proximidade das suas instalações com a zona poluída. Contudo, de acordo com o princípio do poluidor-pagador, para poder presumir esse nexo de causalidade, essa autoridade deve dispor de indícios plausíveis em que possa basear a sua presunção, como a proximidade da instalação do concessionário com a poluição constatada e a correspondência entre as substâncias poluentes encontradas e as substâncias utilizadas por esse concessionário no quadro das suas actividades. Além disso, a autoridade competente não está obrigada a demonstrar a existência de uma falta por parte dos concessionários cujas actividades sejam consideradas causadoras dos danos ambientais. Em contrapartida, essa autoridade está obrigada a investigar previamente a origem da poluição constatada, dispendo para este efeito de uma margem de discricionariedade quanto aos procedimentos, aos meios a utilizar e à duração da investigação.

⁵⁷ Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143, p. 56).

Nos processos apensos C-379/08 e C-380/08, o Tribunal de Justiça decidiu que a autoridade competente está habilitada a alterar substancialmente as medidas de reparação de danos ambientais decididas no final de um processo contraditório desenvolvido em cooperação com os concessionários em causa e que tenham já sido executadas ou estejam em início de execução. Porém, para tomar essa decisão, esta autoridade deve:

- ouvir os concessionários, excepto quando a urgência da situação ambiental imponha uma acção imediata da autoridade competente;
- convidar, entre outras, as pessoas em cujos terrenos devam ser aplicadas essas medidas a apresentar as suas observações, que deverá ter em conta; e
- indicar na sua decisão as razões que fundamentaram a sua opção e, eventualmente, as que justificaram que não tivesse de fazer-se ou não pudesse ser feita uma análise detalhada com base nos referidos critérios, por exemplo, devido à urgência da situação ambiental.

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça considerou que esta directiva relativa à responsabilidade ambiental não se opõe a uma regulamentação nacional que permite à autoridade competente subordinar o exercício do direito dos concessionários a utilizarem os seus terrenos à condição de executarem os trabalhos de reparação ambiental exigidos, mesmo que esses terrenos não sejam objecto desses trabalhos pelo facto de já terem sido objecto de medidas anteriores de «beneficiação» ou de nunca terem sido poluídos. Porém, essa medida deve ser justificada pelo objectivo de impedir o agravamento da situação ambiental ou, em aplicação do princípio da precaução, pelo objectivo de prevenir o surgimento ou a recorrência de outros danos ambientais nos terrenos dos concessionários, que são adjacentes a toda a orla costeira objecto das medidas de reparação.

Vistos, asilo e imigração

Vários acórdãos relativos a esta matéria em constante desenvolvimento merecem ser referidos. Nos processos *Melki e Abdei* (acórdãos de 22 de Junho de 2010, C-188/10 e C-189/10), o Tribunal de Justiça enunciou que o artigo 67.º, n.º 2, TFUE assim como os artigos 20.º e 21.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006⁵⁸ se opõem a uma legislação nacional que confere às autoridades policiais do Estado-Membro em questão competência para controlar, unicamente numa zona de 20 quilómetros a partir da fronteira terrestre desse Estado com os Estados partes na Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, a identidade de qualquer pessoa, independentemente do comportamento desta e de circunstâncias particulares que demonstrem a existência de um risco de violação da ordem pública, a fim de verificar o respeito das obrigações de posse, porte e apresentação dos títulos e documentos previstos na lei, sem prever o necessário enquadramento dessa competência que garanta que o seu exercício prático não possa ter um efeito equivalente ao dos controlos de fronteira.

No processo *Chakroun* (acórdão de 4 de Março de 2010, C-578/08), o Tribunal de Justiça teve ocasião de precisar a sua jurisprudência relativa ao reagrupamento familiar.

⁵⁸ Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105, p. 1).

Em primeiro lugar, considerou que a expressão «recorrer ao sistema de assistência social» que figura no artigo 7.º, n.º 1, proémio e alínea c), da Directiva 2003/86/CE⁵⁹ deve ser interpretada no sentido de que não permite a um Estado-Membro adoptar uma regulamentação relativa ao reagrupamento familiar que não autoriza esse reagrupamento a um requerente que provou dispor de recursos estáveis, regulares e suficientes para poder prover às suas próprias necessidades e às dos membros da sua família, mas que, tendo em conta o nível dos seus rendimentos, poderá, no entanto, recorrer à assistência especial em caso de despesas particulares e individualmente determinadas necessárias à sua subsistência, a reduções de impostos concedidas pelas autoridades locais em função dos rendimentos ou a medidas de apoio aos rendimentos no âmbito da política municipal do rendimento mínimo.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça decidiu que a Directiva 2003/86, em especial o artigo 2.º, proémio e alínea d), desta directiva, deve ser interpretada no sentido de que esta disposição se opõe a uma regulamentação nacional que, na aplicação das condições relativas aos rendimentos previstas no artigo 7.º, n.º 1, proémio e alínea c), da referida directiva, estabelece uma distinção consoante os laços familiares sejam anteriores ou posteriores à entrada do requerente do reagrupamento no território do Estado-Membro de acolhimento.

No processo *Bolbol* (acórdão de 17 de Junho de 2010, C-31/09), o Tribunal de Justiça interpretou o artigo 12.º, n.º 1, alínea a), primeiro período, da Directiva 2004/83/CE⁶⁰. Esta directiva tem como particularidade retomar, no contexto da União Europeia, as obrigações que decorrem da Convenção de Genebra⁶¹. O Tribunal de Justiça recordou que as regras específicas da Convenção aplicáveis aos palestinianos deslocados só dizem respeito às pessoas que actualmente beneficiem de protecção ou de assistência da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (a seguir «UNRWA»). Por conseguinte, só as pessoas que recorrem efectivamente à assistência prestada pela UNRWA estão abrangidas por estas regras específicas. Em contrapartida, às pessoas que apenas são ou podiam ser elegíveis para beneficiar de protecção ou de assistência desta agência são aplicáveis as disposições gerais da Convenção. Deste modo, os seus pedidos de concessão do estatuto de refugiado devem ser objecto de um exame individual e só podem ser deferidos em caso de perseguições por razões raciais ou religiosas, de nacionalidade ou por razões políticas. No que respeita à questão da prova de que uma pessoa beneficia efectivamente de assistência por parte da UNRWA, o Tribunal de Justiça salientou que, embora o registo nesta agência constitua prova suficiente, deve permitir-se ao beneficiário apresentar prova através de qualquer outro meio.

Nos processos *B* e *D* (acórdãos de 9 de Novembro de 2010, C-57/09 e C-101/09), o Tribunal de Justiça veio precisar as modalidades de aplicação da cláusula de exclusão do estatuto de refugiado previstas no artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Directiva 2004/83/CE⁶². O Tribunal de Justiça foi confrontado, por um lado, com um candidato ao estatuto de refugiado, e, por outro, com uma pessoa à qual foi reconhecida o estatuto de refugiado, que pertenceram respectivamente

⁵⁹ Directiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251, p. 12).

⁶⁰ Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida (JO L 304, p. 12, e rectificação no JO 2005, L 204, p. 24).

⁶¹ Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados [Recueil des traités des Nations unies, vol. 189, p. 150, n.º 2545 (1954)].

⁶² V. nota n.º 60.

a organizações indicadas na lista da União Europeia das pessoas, grupos e entidades envolvidos em actos terroristas, elaborada no contexto da luta contra o terrorismo instaurada por uma Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O Tribunal de Justiça começou por examinar a questão de saber se — quando a pessoa em causa tiver pertencido a uma organização inscrita na lista e apoiado activamente a luta armada desta organização, ocupando eventualmente uma posição de chefia — estamos perante um «crime grave de direito comum» ou de um «acto contrário aos objectivos e princípios das Nações Unidas» na acepção da referida directiva. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que a exclusão de uma pessoa que pertenceu a uma organização que utiliza métodos terroristas do estatuto de refugiado está subordinada a um exame individual de factos precisos que permita à autoridade competente apreciar se há suspeitas graves de que, no quadro das suas actividades nessa organização, cometeu um crime grave de direito comum ou praticou actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas, ou instigou à prática desse crime ou desses actos, ou participou neles de outra forma, na acepção desta directiva.

Em primeiro lugar, resulta desta conclusão que a mera circunstância de a pessoa em causa ter pertencido a uma dessas organizações não tem como consequência automática que deva ser excluída do estatuto de refugiado. Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça observou que a mera participação nas actividades de um grupo terrorista também não é susceptível de desencadear a aplicação automática das cláusulas de exclusão previstas na mesma directiva, na medida em que esta pressupõe um exame completo de todas as circunstâncias próprias de cada caso individual.

O Tribunal de Justiça constatou em seguida que a exclusão do estatuto de refugiado ao abrigo de uma das referidas cláusulas de exclusão não está subordinada à condição de a pessoa em causa representar um perigo actual para o Estado-Membro de refúgio. As cláusulas de exclusão destinam-se apenas a punir actos cometidos no passado. No sistema desta directiva, outras disposições permitem que as autoridades competentes tomem as medidas necessárias quando uma pessoa representar um perigo actual.

Por último, o Tribunal de Justiça interpretou a referida directiva no sentido de que os Estados-Membros podem reconhecer um direito de asilo ao abrigo do seu direito nacional a uma pessoa excluída do estatuto de refugiado por força de uma das cláusulas de exclusão desta directiva, desde que este outro tipo de protecção não comporte um risco de confusão com o estatuto de refugiado na acepção da mesma directiva.

Nos processos *Salahadin Abdulla e o.* (acórdãos de 2 de Março de 2010, C-175/08, C-176/08, C-178/08, C-179/08), o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre as condições de cessação do estatuto de refugiado por motivos relacionados com a alteração de circunstâncias que justificaram o seu reconhecimento, na acepção do artigo 11.º, n.º 1, alínea e), da Directiva 2004/83 já referida.

O Tribunal de Justiça considerou que uma pessoa perde o estatuto de refugiado quando, após uma alteração de circunstâncias de carácter profundo e duradouro, ocorrida no país terceiro em questão, as circunstâncias que tinham justificado o receio que tinha de ser perseguida tiverem deixado de existir e não houver outros motivos para reinar uma perseguição. Para chegar à conclusão de que o receio do refugiado de ser perseguido já não é fundado, as autoridades competentes devem verificar que o agente ou os agentes de protecção do país terceiro, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 2004/83, tomaram medidas razoáveis para impedir a perseguição. Assim, devem dispor, nomeadamente, de um sistema judicial eficaz para detectar, acionar judicialmente e punir os actos que constituem perseguição. As autoridades competentes

devem também garantir que o nacional em questão, em caso de cessação do seu estatuto de refugiado, terá acesso a tal protecção.

Em seguida, o Tribunal de Justiça analisou a hipótese de as circunstâncias que levaram à concessão do estatuto de refugiado terem deixado de existir e precisou as condições segundo as quais as autoridades competentes devem verificar, se necessário, se não existem outras circunstâncias que justifiquem que a pessoa em questão receie ser perseguida. No âmbito desta análise, o Tribunal de Justiça referiu, nomeadamente, que tanto na fase da concessão do estatuto de refugiado como na fase do exame da questão da sua manutenção, a apreciação versa sobre a mesma questão de saber se as circunstâncias estabelecidas constituem ou não uma ameaça de perseguição tal que a pessoa em questão possa fundadamente recear, dada a sua situação individual, ser efectivamente objecto de actos de perseguição. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça concluiu que o critério de probabilidade para a apreciação do risco de perseguição é o mesmo que o aplicado para efeitos da concessão do estatuto de refugiado.

Cooperação judiciária em matéria civil e direito internacional privado

A «comunitarização» da cooperação judiciária em matéria civil foi acompanhada, como seria de esperar, de um reforço do papel do juiz comunitário.

No ano de 2010, o Tribunal de Justiça proferiu várias decisões importantes a respeito da interpretação das disposições especiais aplicáveis aos contratos, previstas no Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial⁶³.

Refira-se, em primeiro lugar, o processo *Car Trim* (acórdão de 25 de Fevereiro de 2010, C-381/08), no qual o Tribunal de Justiça se pronunciou sobre a interpretação do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 44/2001, que contém duas definições autónomas, uma em matéria de contrato de compra e venda de bens e a outra em matéria de contrato de prestação de serviços, para facilitar a aplicação da regra especial constante do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001, em matéria contratual, que designa o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão. Em matéria de contrato de compra e venda de bens, o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), primeiro travessão, deste regulamento define o lugar do cumprimento desta obrigação como o lugar da entrega dos bens, conforme previsto no contrato. Em matéria de contrato de prestação de serviços, o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), segundo travessão deste mesmo regulamento refere-se ao lugar da prestação de serviços, conforme previsto no contrato. A questão prejudicial submetida ao Tribunal de Justiça neste processo dizia respeito, por um lado, à definição dos critérios de distinção entre «venda de bens» e «prestação de serviços» na acepção do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento e, por outro, à determinação do lugar de cumprimento da obrigação de entrega, no caso de uma venda à distância, nomeadamente quando o contrato nada preveja a este respeito.

Quanto à primeira parte da questão, o Tribunal de Justiça respondeu que o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 44/2001 deve ser interpretado no sentido de que os contratos cujo objecto é a entrega de bens a fabricar ou a produzir, mesmo que o comprador tenha formulado determinadas exigências a respeito da obtenção, da transformação e da entrega dos bens, sem que os materiais tenham sido por ele fornecidos, e mesmo que o fornecedor seja responsável pela qualidade e pela conformidade do bem com o contrato, devem ser qualificados de «venda de bens», na acepção do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), primeiro travessão, do regulamento. À segunda

⁶³ Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000 (JO 2001, L 12, p. 1).

parte da questão prejudicial, relativa à determinação do lugar do cumprimento do contrato em caso de venda à distância, o Tribunal de Justiça respondeu, em primeiro lugar, que, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), primeiro travessão, do Regulamento n.º 44/2001, em caso de venda à distância, o lugar onde os bens foram ou devam ser entregues, por força do contrato, deve ser determinado com base nas disposições do contrato. Precisou, em seguida, que, se for impossível determinar o lugar de entrega nessa base, sem fazer referência ao direito material aplicável ao contrato, esse lugar é o da entrega material dos bens, através da qual o comprador adquiriu ou deva ter adquirido o poder de dispor efectivamente desses bens no lugar do destino final. O Tribunal de Justiça considera não apenas que esta solução responde aos objectivos de previsibilidade e de proximidade, mas também que é conforme com o objectivo fundamental do contrato de compra e venda de bens que consiste na transferência destes do vendedor para o comprador, operação que só fica completa no momento da chegada dos referidos bens ao seu destino final.

Dois processos apensos, *Pammer e Hotel Alpenhof* (acórdãos de 7 de Dezembro de 2010, C-585/08 e C-144/09), que têm igualmente por objecto a aplicação do Regulamento n.º 44/2001 em matéria contratual, chamam também a nossa atenção. Nestes acórdãos, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a interpretação do artigo 15.º do regulamento relativo aos contratos celebrados por consumidores. Mais concretamente, a questão prejudicial comum a estes dois processos tinha por objecto a definição do conceito de «actividade dirigida» ao Estado-Membro onde o consumidor está domiciliado, conforme prevista no artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 44/2001. Este conceito, que visa permitir a aplicabilidade das disposições especiais de protecção dos consumidores do regulamento aos contratos celebrados através da Internet, não se encontra definido no referido regulamento. Só uma Declaração Conjunta do Conselho e da Comissão sobre o artigo 15.º do Regulamento n.º 44/2001 afirma que «o simples facto de [o sítio Internet] ser acessível não basta para tornar aplicável o artigo 15.º, é preciso também que esse sítio Internet convide à celebração de contratos à distância e que tenha efectivamente sido celebrado um contrato à distância por qualquer meio». Acrescenta que elementos como a língua ou a moeda utilizadas no sítio Internet não são indícios suficientes.

A fim de precisar os termos do referido regulamento, o Tribunal de Justiça formula uma definição geral do conceito de «actividade dirigida» no contexto do comércio electrónico e fornece, em seguida, uma lista não exaustiva dos indícios que permitem considerar que a actividade do comerciante é dirigida para o Estado-Membro onde o consumidor está domiciliado. Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça afirma que o conceito de «actividade dirigida» deve ser interpretado de forma autónoma e declara que um comerciante dirige a sua actividade, através da Internet, ao Estado-Membro do domicílio do réu se, antes da eventual celebração de um contrato com o consumidor, resultar desses sítios Internet e da actividade global do comerciante que este pretendia estabelecer relações comerciais com consumidores domiciliados num ou em vários Estados-Membros, incluindo o do domicílio do consumidor, no sentido de que estava disposto a com eles contratar. Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça enuncia, de forma não limitativa, os indícios que o juiz nacional deve verificar, que constituem expressões manifestas da vontade do comerciante de estabelecer relações comerciais com consumidores estabelecidos num Estado-Membro diferente do seu, ou seja, a natureza internacional da actividade, a menção de itinerários a partir de outros Estados-Membros para chegar ao local onde o comerciante está estabelecido, a utilização de uma língua ou moeda diferentes das habitualmente utilizadas no Estado-Membro em que o comerciante está estabelecido, com a possibilidade de reservar e confirmar a reserva nessa língua, a menção de números de telefone com a indicação de um indicativo internacional, a realização de despesas num serviço de referência na Internet para facilitar aos consumidores domiciliados noutras Estados-Membros o acesso ao sítio do comerciante ou a um sítio do seu intermediário, a utilização de um nome de domínio de primeiro nível diferente

do do Estado-Membro em que o comerciante está estabelecido e a menção de uma clientela internacional constituída por clientes domiciliados em diferentes Estados-Membros. Por último, em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça confirma, nestes dois acórdãos, a natureza insuficiente de elementos como a acessibilidade do sítio na Internet do comerciante no Estado-Membro do domicílio do consumidor, a menção de um endereço electrónico ou de outros elementos, ou ainda a utilização da língua ou da moeda que sejam habitualmente utilizadas no Estado-Membro do estabelecimento do comerciante.

Por outro lado, no processo *Pammer*, o Tribunal de Justiça também declarou que uma viagem num cargueiro pode ser qualificada de viagem e alojamento por um preço global na acepção do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento n.º 44/2001, na medida em que preencha os requisitos exigidos para ser qualificada de «viagem organizada» na acepção do artigo 2.º n.º 1, da Directiva 90/314/CEE⁶⁴. Segundo este texto, a viagem tem de incluir, para além do transporte por um preço global, o alojamento e uma duração da viagem superior a 24 horas. Sublinhe-se que, por razões de coerência do Direito Internacional Privado da União, o Tribunal de Justiça decidiu, ao interpretar o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento n.º 44/2001, ter em conta a disposição correspondente do Regulamento (CE) n.º 593/2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, que se refere expressamente ao conceito de «viagem organizada» na acepção da Directiva 90/314 já referida.

A interpretação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000⁶⁵ deu lugar a três acórdãos que merecem ser referidos. Estas decisões têm por objecto pedidos relativos ao regresso de uma criança em caso de deslocação ilícita desta para fora do país da sua residência habitual. Sublinhe-se ainda que duas destas decisões foram proferidas no âmbito da tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 104.º-B do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Esta tramitação é aplicável desde 1 de Março de 2008 aos pedidos relativos ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça, a fim de permitir ao Tribunal de Justiça tratar num prazo consideravelmente reduzido as questões mais sensíveis, como as que se podem colocar, por exemplo, em certas situações privativas de liberdade, quando a resposta à questão suscitada seja determinante para apreciar a situação jurídica da pessoa detida ou privada de liberdade, ou em matéria de responsabilidade parental e de guarda de crianças, quando a competência do juiz a quem o litígio foi submetido nos termos do Direito da União dependa da resposta à questão prejudicial.

No processo *Povse* (acórdão de 1 de Julho de 2010, C-211/10), o órgão jurisdicional de reenvio austríaco submeteu ao Tribunal de Justiça, ao abrigo da tramitação urgente acima referida, uma série de questões prejudiciais sobre a interpretação das disposições relativas à guarda e ao regresso da criança constantes do Regulamento n.º 2201/2003. O litígio do processo principal opunha os progenitores de uma criança ilicitamente deslocada pela sua mãe do domicílio comum em Itália para a Áustria. A complexidade deste processo resultava do facto de dois processos, um perante os órgãos jurisdicionais italianos e o outro perante os órgãos jurisdicionais austríacos, terem sido intentados em paralelo e terem tido desfechos diferentes. A primeira questão prejudicial tinha por objecto a questão de saber se uma medida provisória, como a que foi proferida pelo órgão jurisdicional italiano, que levantou a proibição feita à mãe de sair do território italiano com a criança e atribuiu provisoriamente a guarda aos dois progenitores, autorizando a criança a residir na Áustria até que fosse adoptada a decisão definitiva, é uma «decisão sobre

⁶⁴ Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados (JO L 158, p. 59).

⁶⁵ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003 (JO L 338, p. 1).

a guarda que não determine o regresso da criança» na acepção do artigo 10.º, alínea b), iv), do Regulamento n.º 2201/2003. O efeito desta decisão proferida pelo órgão jurisdicional do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança consiste em transferir a competência deste para os tribunais do Estado-Membro para o qual a criança raptada foi levada. O Tribunal de Justiça declarou que uma decisão provisória não constitui uma «decisão sobre a guarda que não determine o regresso da criança», na acepção do artigo 10.º, alínea b), iv), do referido regulamento, e não pode constituir fundamento para uma transferência de competências a favor dos tribunais do Estado-Membro para o qual a criança foi ilicitamente deslocada. Esta conclusão decorre da economia do regulamento e corresponde igualmente aos interesses da criança. Com efeito, a solução inversa poderia dissuadir o tribunal competente do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança de proferir as medidas provisórias exigidas no interesse da criança. Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça foi questionado sobre a interpretação do artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento n.º 2201/2003. Segundo esta disposição, uma decisão de retenção proferida em aplicação do artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980, como a que foi proferida no caso concreto pelos juízes austríacos a pedido do pai, não se pode opor à execução de qualquer decisão posterior que exija o regresso da criança, proferida por um tribunal competente ao abrigo do Regulamento n.º 2201/2003, como a que foi obtida no processo principal pelo pai junto dos órgãos jurisdicionais italiano, depois de proferida a decisão austríaca de retenção. A questão colocada ao Tribunal de Justiça consistia em saber se, para ser executória, a decisão que ordene o regresso da criança deve ter por base uma decisão definitiva do mesmo tribunal relativa ao direito de guarda da criança. O Tribunal de Justiça deu uma resposta negativa a esta questão, considerando que semelhante interpretação seria dificilmente conciliável com o objectivo de celeridade prosseguido pelo artigo 11.º do mesmo regulamento e com a prioridade dada à competência do tribunal de origem. Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça precisou que o artigo 47.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 2201/2003 deve ser interpretado no sentido de que uma decisão proferida posteriormente por um tribunal do Estado-Membro de execução, que concede um direito de guarda provisório e é considerada executória por força do direito desse Estado, não pode obstar à execução de uma decisão homologada, proferida anteriormente pelo tribunal competente do Estado-Membro de origem e que ordena o regresso da criança. Quanto à existência de um conflito, na acepção do artigo 47.º, n.º 2, segundo parágrafo, deste mesmo regulamento, entre uma decisão homologada e uma decisão executória posterior, esse conflito só pode ser verificado em relação às eventuais decisões proferidas posteriormente pelos tribunais competentes do Estado-Membro de origem. Por último, em quarto lugar, o Tribunal de Justiça declarou que a execução de uma decisão homologada não pode ser recusada no Estado-Membro de execução, com fundamento no facto de, devido a uma alteração das circunstâncias ocorrida depois de ter sido proferida, ser susceptível de prejudicar gravemente o superior interesse da criança. Com efeito, essa alteração constitui uma questão de fundo que incumbe ao tribunal competente do Estado-Membro de origem.

A questão do direito de guarda e da deslocação ilícita de uma criança no âmbito da aplicação do Regulamento n.º 2201/2003 esteve igualmente no centro do processo *McB* (acórdão de 5 de Outubro de 2010, C-400/10), que foi também objecto de tramitação prejudicial urgente. Este processo põe em evidência as diferenças que existem entre os direitos nacionais dos Estados-Membros no que respeita ao direito de guarda do pai não casado com a mãe da criança. Com efeito, alguns direitos nacionais o pai natural da criança não goza de um direito de guarda pleno, estando a aquisição deste direito sujeita à obtenção de uma decisão do órgão jurisdicional nacional que lhe atribua esse direito. É o caso do direito irlandês, aplicável ao litígio do processo principal. Daqui resulta que, não havendo uma decisão que lhe atribua a guarda da criança, o pai não pode provar o carácter ilícito da deslocação da criança na acepção do artigo 2.º, n.º 11, do Regulamento n.º 2201/2003, de modo a requerer o seu regresso ao país da sua residência habitual. O pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça no processo *McB* tinha por objecto a questão de saber se o direito de um Estado-Membro que sujeita a atribuição do direito

de guarda ao pai de uma criança, que não é casado com a mãe desta, à obtenção de uma decisão judicial é compatível com o Regulamento n.º 2201/2003, interpretado em conformidade com o artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia relativo ao respeito da vida privada e familiar.

O Tribunal de Justiça sublinhou, num primeiro momento, que embora o conceito de «direito de guarda» esteja definido de forma autónoma no regulamento em causa, decorre do artigo 2.º, n.º 11, alínea a), do referido regulamento que a questão da designação do titular do direito é da competência do direito nacional aplicável, definido como sendo o direito do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção. Num segundo momento, o Tribunal de Justiça declarou que o facto de o pai natural não ser, diversamente da mãe, automaticamente titular de um direito de guarda do seu filho na acepção do artigo 2.º do Regulamento n.º 2201/2003 não afecta o conteúdo essencial do seu direito à vida privada e familiar, enunciado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, desde que o seu direito de requerer o direito à guarda no tribunal competente seja salvaguardado.

Por último, referiremos o processo *Purrucker* (acórdão de 15 de Julho de 2010, C-256/09), no qual o Tribunal de Justiça se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do Regulamento n.º 2201/2003, relativas ao reconhecimento e à execução das decisões proferidas pelo órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, a medidas provisórias adoptadas em matéria de direito de guarda baseadas no artigo 20.º do referido regulamento. Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça recordou a distinção entre as regras dos artigos 8.º a 14.º do referido regulamento, que estabelecem a competência quanto ao mérito, e a regra do artigo 20.º, n.º 1, deste regulamento, que permite a um tribunal de um Estado-Membro, ainda que a sua competência quanto ao mérito não tenha sido definida, adoptar medidas provisórias ou cautelares, desde que estejam reunidas três condições, isto é, que as medidas adoptadas sejam urgentes, que sejam tomadas em relação às pessoas ou bens que se encontrem no Estado-Membro onde esse tribunal tem a sua sede e que revistam natureza provisória. Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declarou que o sistema de reconhecimento e de execução previsto nos artigos 21.º e seguintes do Regulamento n.º 2201/2003 não é aplicável a medidas provisórias cuja adopção se tenha baseado no artigo 20.º do referido regulamento. Com efeito, o Tribunal de Justiça salientou que o legislador da União não quis essa aplicabilidade, como resulta tanto da história legislativa como das disposições equivalentes de instrumentos anteriores, como o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 e a Convenção de Bruxelas II. Além disso, o Tribunal de Justiça reconheceu que uma aplicação em qualquer outro Estado-Membro, incluindo no Estado competente para o conhecimento do mérito, do sistema de reconhecimento e da execução previsto no Regulamento n.º 2201/2003 no que respeita às medidas provisórias criaria um risco de desvio às regras de competência previstas neste regulamento e de «forum shopping». Essa situação seria contrária aos objectivos prosseguidos pelo dito regulamento, designadamente à tomada em consideração do superior interesse da criança através da adopção das decisões que lhe digam respeito pelo tribunal geograficamente próximo da sua residência habitual, considerado pelo legislador da União como o mais bem colocado para apreciar as medidas a adoptar no interesse da criança. Por último, em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a necessidade de permitir ao demandado no processo urgente interpor recurso contra a decisão que decreta medidas provisórias. Com efeito, o Tribunal de Justiça considerou que, tendo em conta a importância das medidas provisórias, quer estas sejam adoptadas por um juiz competente ou não para conhecer do mérito, que podem ser ordenadas em matéria de responsabilidade parental, é importante que uma pessoa à qual o processo diga respeito, mesmo que tenha sido ouvida pelo órgão jurisdicional que adoptou as medidas, possa tomar a iniciativa de interpor recurso da decisão que decretou essas medidas provisórias. É essencial que essa pessoa possa fazer controlar, num tribunal diferente daquele que adoptou as referidas medidas e que se pronuncie o mais rapidamente possível, a competência

para conhecimento do mérito que a si próprio se tenha reconhecido o tribunal que adoptou as medidas provisórias, ou, não resultando da decisão que o órgão jurisdicional é competente ou se reconheceu competente para conhecer do mérito ao abrigo deste regulamento, o respeito dos requisitos previstos no artigo 20.º do referido regulamento.

Cooperação policial e judiciária em matéria penal

O instrumento emblemático no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, o mandado de detenção europeu, continuou a alimentar a jurisprudência.

No processo *Mantello* (acórdão de 16 de Novembro de 2010, C-261/09), o Tribunal de Justiça interpretou o artigo 3.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI⁶⁶, que permite à autoridade judiciária do Estado-Membro de execução recusar a execução de um mandado de detenção europeu se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução resultar que a pessoa procurada foi «definitivamente julgada pelos mesmos factos» por um Estado-Membro. Interrogado em primeiro lugar sobre a interpretação do conceito de «mesmos factos», o Tribunal de Justiça declarou que, para efeitos da emissão e da execução de um mandado de detenção europeu, o conceito de «mesmos factos» que figura no artigo 3.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584, constitui um conceito autónomo de Direito da União. Por outro lado, este conceito de «mesmos factos» figura também no artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, e foi, neste quadro, interpretado no sentido de que visa apenas a materialidade dos factos, abrangendo um conjunto de circunstâncias concretas indissociavelmente ligadas entre si, independentemente da qualificação jurídica destes factos ou do interesse jurídico protegido. Tendo em conta o objectivo comum do artigo 54.º da referida convenção e do artigo 3.º, n.º 2, da Decisão-Quadro, que consiste em evitar que uma pessoa seja de novo submetida a um procedimento penal ou julgada pelos mesmos factos, a interpretação deste conceito apresentada no quadro da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen é por conseguinte igualmente válida no contexto da Decisão-Quadro 2002/584.

Em seguida, o Tribunal de Justiça salientou que uma pessoa procurada é considerada definitivamente julgada pelos mesmos factos quando, na sequência de um processo penal, a acção pública fica definitivamente extinta. O carácter «definitivo» da sentença resulta do direito do Estado-Membro onde foi proferida essa sentença. Por conseguinte, uma decisão que, segundo o direito do Estado-Membro que instaurou os procedimentos penais, não extingue definitivamente a acção pública a nível nacional em relação a determinados factos, não constitui um obstáculo processual a que sejam eventualmente instauradas ou prosseguidas acções penais por esses mesmos factos contra essa pessoa num dos Estados-Membros da União. Quando, em resposta a um pedido de informações formulado pela autoridade judiciária de execução, a autoridade judiciária de emissão do mandado de detenção europeu tenha expressamente declarado, nos termos do seu direito nacional, que a sua anterior sentença proferida no seu ordenamento jurídico não é uma sentença definitiva que abrange os factos visados no seu mandado, a autoridade judiciária de execução não pode, recusar a execução do mandado de detenção europeia.

Política Externa e de Segurança Comum

No âmbito da Política Externa e de Segurança Comum, o Tribunal de Justiça, a pedido do Oberlandesgericht de Düsseldorf, precisou o alcance das medidas restritivas específicas de combate

⁶⁶ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190, p. 1).

ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (acórdão de 29 de Junho de 2010, C-550/09) e precisou a sua interpretação dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001⁶⁷.

Para implementar certas resoluções da Organização das Nações Unidas, o Conselho adoptou a Posição Comum 2001/931/PESC⁶⁸ e o Regulamento n.º 2580/2001, que determina o congelamento de fundos das pessoas e entidades inscritas numa lista elaborada e periodicamente actualizada através de decisões do Conselho. O referido regulamento proíbe, além disso, que esses fundos sejam, directa ou indirectamente, postos à disposição das pessoas e entidades inscritas nessa lista.

Até Junho de 2007, foram adoptadas decisões sem que fossem comunicadas, às pessoas e entidades que figuram na lista, razões específicas para a sua inscrição nessa lista. Na sequência de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância⁶⁹, que invalidou a inscrição de um grupo pelo facto de, nomeadamente, o Conselho não ter fundamentado essa inscrição sendo assim impossível a fiscalização judicial da legalidade, o Conselho alterou o seu procedimento de inscrição. Quando da adopção de uma nova decisão que actualizou a lista⁷⁰, que entrou em vigor em 29 de Junho de 2007, o Conselho forneceu assim às pessoas e aos grupos abrangidos uma exposição de motivos justificando a sua inscrição. O Tribunal de Primeira Instância, em acórdãos posteriores, invalidou a inscrição de várias outras entidades pelos mesmos motivos que haviam sido enunciados no seu acórdão T-228/02 já referido. Em 2 de Maio de 2002, a organização Devrimci Halk Kurtulus Partisi-Cephesi (DHKP-C) foi inscrita na lista em questão. Desde então, o Conselho adoptou diversas decisões que actualizaram esta lista. O DHKP-C continuou a figurar na lista.

O processo no âmbito do qual foi pedida a intervenção do Tribunal de Justiça dizia respeito a dois cidadãos alemães contra os quais havia sido iniciado um procedimento penal na Alemanha. Os senhores E e F eram acusados de, entre 30 de Agosto de 2002 e 5 de Novembro de 2008, terem sido membros do DHKP-C. Tinham sido colocados em prisão preventiva por pertencerem a um grupo terrorista, tendo sido dado início a um procedimento penal. Confrontado com dúvidas relativas à validade da inscrição do DHKP-C na lista, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça se, no contexto dos acórdãos do Tribunal Geral que anularam a inscrição de certas pessoas e entidades em violação das garantias processuais, a inclusão do DHKP-C deve, para o período anterior a 29 de Junho de 2007, também deve ser considerada inválida, apesar de o DHKP-C não ter requerido a anulação dessa inscrição.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça salientou que o processo no órgão jurisdicional nacional podia conduzir a sanções penais privativas de liberdade. Neste contexto, sublinhou que a União Europeia é uma União de direito cujas instituições estão sujeitas à fiscalização da conformidade dos seus actos, nomeadamente, com o Tratado FUE e com os princípios gerais do direito. No contexto de um processo nacional, qualquer parte tem o direito de alegar a invalidade de disposições contidas nos actos da União que servem de fundamento para uma decisão ou para um acto nacional tomados contra si e de levar o órgão jurisdicional nacional a interrogar o Tribunal de

⁶⁷ Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344, p. 70).

⁶⁸ Posição Comum 2001/931/PESC, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 344, p. 93).

⁶⁹ Acórdão de 12 de Dezembro de 2006, *Organisation des Modjahedines du peuple d'Iran/Conselho*, (T-228/02).

⁷⁰ Decisão do Conselho, de 28 de Junho de 2007, que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga as Decisões 2006/379/CE e 2006/1008/CE (JO L 169, p. 58).

Justiça a esse respeito através de uma questão prejudicial sobre a questão de saber se essa parte não dispunha do direito de interpor um recurso directo no Tribunal contra essas disposições.

Quanto à validade das decisões do Conselho, anteriores a Junho de 2007, o Tribunal de Justiça observou que nenhuma dessas decisões continha uma fundamentação sobre as condições legais de aplicação do Regulamento n.º 2580/2001 ao DHKP-C nem uma exposição das razões específicas e concretas pelas quais o Conselho considerou que a inscrição do DHKP-C na lista era ou continuava a ser justificada. Os arguidos vêem-se assim privados dos elementos necessários para verificar a procedência da inscrição do DHKP-C na lista durante o período anterior a 29 de Junho de 2007, e de garantirem em especial a exactidão e a pertinência dos elementos que levaram a essa inscrição, e isto apesar de essa inscrição contribuir para fundamentar a acusação de que são objecto. A falta de fundamentação de que enferma a inscrição é também susceptível de frustrar uma fiscalização jurisdicional adequada da sua legalidade material. Ora, a possibilidade de uma tal fiscalização revela-se indispensável para permitir assegurar um justo equilíbrio entre as exigências do combate ao terrorismo internacional e a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais.

Quanto à questão de saber se a decisão de Junho de 2007 validou de forma retroactiva a inscrição do DHKP-C na lista, o Tribunal de Justiça constatou que esta decisão não podia, em nenhum caso, contribuir para justificar uma condenação penal por factos relativos ao período anterior à sua entrada em vigor. Semelhante interpretação violaria o princípio da não retroactividade das disposições susceptíveis de fundamentar uma condenação penal. Nestas condições, o Tribunal de Justiça declarou que incumbe ao órgão jurisdicional nacional não aplicar, no contexto do processo principal, as decisões do Conselho adoptadas antes de Junho de 2007, que não podem, consequentemente, contribuir para justificar os procedimentos penais instaurados contra os senhores E e F, relativamente ao período anterior a Junho de 2007.

Por último, o Tribunal de Justiça interpretou de forma ampla a proibição, constante do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 2580/2001, de colocar fundos à disposição de pessoas ou entidades que figuram na lista. Segundo o Tribunal de Justiça, esta proibição engloba qualquer acto cuja prática seja necessária para permitir a uma pessoa, grupo ou entidade que figura na lista prevista no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2580/2001 obter efectivamente o poder de dispor de forma plena dos fundos, outros activos financeiros e recursos económicos em causa. Segundo o Tribunal de Justiça, este significado é independente da existência, ou não, de relações entre o autor e o destinatário do acto de colocação à disposição em causa.

No processo *M e o.* (acórdão de 29 de Abril de 2010, C-340/08), o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a questão de saber se as prestações de segurança social e de assistência – como os subsídios de subsistência, os abonos de família, os subsídios à habitação – concedidos às mulheres dos pretendentes terroristas inscritos na lista do Regulamento (CE) n.º 881/2002⁷¹ entram no âmbito dos fundos congelados ao abrigo deste regulamento.

O Tribunal de Justiça declarou que, uma vez que existiam certas divergências entre as diferentes versões linguísticas do referido regulamento e a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas que este regulamento visa implementar, há que interpretar o regulamento em função do

⁷¹ Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão (JO L 139, p. 9).

seu objecto, que é combater o terrorismo internacional. O objectivo do regime do congelamento de activos consiste em impedir as pessoas em causa de terem acesso a recursos económicos ou financeiros, independentemente da sua natureza, que possam utilizar para apoiar actividades terroristas. Em especial, este objectivo deve ser entendido no sentido de que o congelamento dos fundos é apenas aplicável aos activos que possam ser convertidos em fundos, bens ou serviços susceptíveis de serem utilizados para apoiar actividades terroristas. O Tribunal de Justiça observou que não foi defendido que as mulheres em causa entreguem esses fundos aos seus maridos em vez de os destinarem às despesas de base da sua família e não foi contestado que os fundos em causa são efectivamente utilizados pelas mulheres para fazer face às necessidades essenciais da família da qual fazem parte as pessoas inscritas na lista. Ora, a possibilidade de conversão dos referidos fundos em meios que possam servir para apoiar actividades terroristas dificilmente parece plausível porque as prestações são fixadas a um nível que visa exclusivamente fazer face às necessidades estritamente vitais das pessoas em questão. Consequentemente, o Tribunal de Justiça concluiu que o benefício que uma pessoa da lista pode retirar indirectamente das prestações pagas à sua mulher não põe em causa o objectivo deste regulamento. Por conseguinte, o referido regulamento não se aplica ao pagamento de prestações de segurança social ou de assistência às mulheres de pessoas inscritas na lista de congelamento de fundos.

C — Composição do Tribunal de Justiça



(Ordem protocolar em 7 de Outubro de 2010)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

A. Arabadjiev, presidente de secção; Y. Bot, primeiro advogado-geral; K. Lenaerts e A. Tizzano, presidentes de secção; V. Skouris, presidente do Tribunal de Justiça; J. N. Cunha Rodrigues, J.-C. Bonichot, K. Schiemann e J.-J. Kasel, presidentes de secção.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

M. Ilešič e G. Arestis, juízes; J. Kokott, advogada-geral; A. Rosas, juiz; D. Šváby, presidente de secção; R. Silva de Lapuerta, E. Juhász, A. Borg Barthet e J. Malenovský, juízes.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

J. Mazák e P. Mengozzi, advogados-gerais; L. Bay Larsen, E. Levits, U. Löhmus e A. Ó Caoimh, juízes; E. Sharpston, advogada-geral; P. Lindh, T. von Danwitz, juízes.

Quarta fila, da esquerda para a direita:

E. Jarašiūnas, juiz; P. Cruz Villalón, advogado-geral; M. Berger e C. Toader, juízas; V. Trstenjak, advogada-geral; M. Safjan, juiz; N. Jääskinen, advogado-geral; A. Prechal, juíza; A. Calot Escobar, secretário.

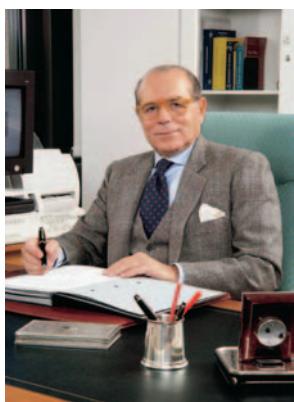
1. Membros do Tribunal de Justiça

(por ordem de entrada em funções)



Vassilios Skouris

Nascido em 1948; licenciado em Direito pela Universidade Livre de Berlim (1970); doutor em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade de Hamburgo (1973); professor assistente na Universidade de Hamburgo (1972-1977); professor de Direito Público na Universidade de Bielefeld (1978); professor de Direito Público na Universidade de Salónica (1982); Ministro do Interior (em 1989 e em 1996); membro do comité de administração da Universidade de Creta (1983-1987); director do Centro de direito económico internacional e europeu de Salónica (1997-2005); presidente da Associação helénica de direito europeu (1992-1994); membro do Comité nacional helénico de investigação (1993-1995); membro do comité superior de selecção dos funcionários gregos (1994-1996); membro do conselho científico da Academia de Direito Europeu de Trier (desde 1995); membro do conselho de administração da escola nacional helénica de magistratura (1995-1996); membro do conselho científico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1997-1999); presidente do Conselho económico e social helénico em 1998; Juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de Junho de 1999; presidente do Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.



Antonio Tizzano

Nascido em 1940; professor de Direito da União Europeia na Universidade La Sapienza, Roma; professor nas Universidades «Istituto Orientale» (1969-1979) e «Federico II» de Nápoles (1979-1992), de Catania (1969-1977) e de Mogadíscio (1967-1972); advogado autorizado a pleitear na Corte di cassazione; consultor jurídico na Representação Permanente da República Italiana junto das Comunidades Europeias (1984-1992); membro da delegação italiana às negociações para a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, para o Acto Único Europeu e para o Tratado da União Europeia; autor de numerosas publicações, nomeadamente comentários aos Tratados Europeus e códigos da União Europeia, fundador e director, desde 1996, da revista «Il Diritto dell'Unione Europea»; membro de comités de direcção ou de redacção de várias revistas jurídicas; relator em numerosos congressos internacionais; conferências e cursos em várias instituições internacionais, nomeadamente na Academia de Direito Internacional de Haia (1987); membro do grupo de peritos independentes designado para examinar as finanças da Comissão das Comunidades Europeias (1999); advogado-geral no Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 2000 a 3 de Maio de 2006; juiz no Tribunal de Justiça desde 4 de Maio de 2006.

**José Narciso da Cunha Rodrigues**

Nascido em 1940; diferentes funções judiciais (1964-1977); encarregado do Governo em diversas missões com vista à realização e coordenação de estudos sobre a reforma do sistema judicial; agente governamental junto da Comissão Europeia dos Direitos do Homem e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1980-1984); perito junto do Comité dos Direitos do Homem do Conselho da Europa (1980-1985); membro da comissão de revisão do Código Penal e do Código do Processo Penal; Procurador-Geral da República (1984-2000); membro do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (1999-2000); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2000.

**Christiaan Willem Anton Timmermans**

Nascido em 1941; referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1966-1969); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (1969-1977); doutorado em Direito (Universidade de Leyde); professor de Direito Europeu na Universidade de Groningue (1977-1989); juiz-adjunto no Tribunal de Segunda Instância de Arnhem; responsável por diversas publicações; director-geral adjunto no serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1989-2000); professor de Direito Europeu na Universidade de Amesterdão; juiz no Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 2000 a 10 de Junho de 2010.

**Allan Rosas**

Nascido em 1948; doutorado em Direito pela Universidade de Turku (Finlândia); professor de Direito na Universidade de Turku (1978-1981) e na Åbo Akademi (Turku/Åbo) (1981-1996); director do Instituto dos Direitos do Homem desta academia (1985-1995); diversos cargos universitários de responsabilidade, nacionais e internacionais; membro de associações académicas; coordenação de diversos projectos e programas de investigação, nacionais e internacionais, nomeadamente nos domínios seguintes: Direito Comunitário, Direito Internacional, Direitos do Homem e Direitos fundamentais, Direito Constitucional e Administração Pública Comparada; representante do Governo finlandês na qualidade de membro ou consultor das delegações finlandesas em diversas conferências e reuniões internacionais; função de perito da vida jurídica finlandesa, nomeadamente em comissões jurídicas governamentais ou parlamentares na Finlândia, bem como junto das Nações Unidas, da Unesco, da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e do Conselho da Europa; desde 1995, conselheiro jurídico principal no Serviço Jurídico da Comissão Europeia, encarregado das relações externas; desde Março de 2001, director-geral adjunto do Serviço Jurídico da Comissão Europeia; juiz no Tribunal de Justiça desde Janeiro de 2002.

**Rosario Silva de Lapuerta**

Nascida em 1954; licenciada em Direito (Universidad Complutense de Madrid); abogado del Estado em Málaga; abogado del Estado no Serviço Jurídico do Ministério dos Transportes, Turismo e Comunicações e, posteriormente, no Serviço Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros; abogado del Estado-Jefe do Serviço Jurídico do Estado encarregado dos litígios perante o Tribunal de Justiça e Subdirectora General de Asistencia Jurídica Comunitaria e Internacional na Abogacía General del Estado (Ministério da Justiça); membro do grupo de reflexão da Comissão sobre o futuro do sistema jurisdicional comunitário; chefe da delegação espanhola do Grupo de «Amigos da Presidência» para a reforma do sistema jurisdicional comunitário no Tratado de Nice e do grupo *ad hoc* do Conselho «Tribunal de Justiça»; professora de Direito Comunitário na Escuela Diplomática, Madrid; co-directora da revista «Noticias de la Unión Europea»; juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Koen Lenaerts**

Nascido em 1954: licenciado e doutor em Direito (Katholieke Universiteit Leuven); Master of Laws, Master in Public Administration (Harvard University); assistente (1979-1983) e posteriormente professor de Direito Europeu na Katholieke Universiteit Leuven (desde 1983); referendário no Tribunal de Justiça (1984-1985); professor no Colégio da Europa em Bruges (1984-1989); advogado no foro de Bruxelas (1986-1989); professor convidado na Harvard Law School (1989); juiz no Tribunal de Primeira Instância de 25 de Setembro de 1989 a 6 de Outubro de 2003; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Juliane Kokott**

Nascida em 1957; estudos de Direito (Universidades de Bona e de Genebra); LL. M. (American University/Washington D.C.); doutora em Direito (Universidade de Heidelberg, 1985; Universidade de Harvard, 1990); professora convidada na Universidade de Berkeley (1991); professora de Direito Público Alemão e Estrangeiro, de Direito Internacional e de Direito Europeu nas universidades de Augsburg (1992), de Heidelberg (1993) e de Düsseldorf (1994); juiz suplente pelo Governo alemão no Tribunal Internacional de Conciliação e de Arbitragem da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE); vice-presidente do Conselho Consultivo Federal sobre a Mudança Global (WBGU, 1996); professora de Direito Internacional, de Direito Internacional dos Negócios e de Direito Europeu na Universidade de St. Gallen (1999); directora do Instituto de Direito Europeu e Internacional dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2000); directora-adjunta do programa de especialização em Direito dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2001); advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Konrad Hermann Theodor Schiemann**

Nascido em 1937; estudos de Direito em Cambridge; barrister (1964-1980); Queen's Counsel (1980-1986); juiz na High Tribunal de Justiça of England and Wales (1986-1995); Lord Justice of Appeal (1995-2003); membro sénior desde 1985 e tesoureiro em 2003 da Honourable Society of the Inner Temple; juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de Janeiro de 2004.

**Pranas Kūris**

Nascido em 1938; diplomado em Direito pela Universidade de Vilnius (1961); candidato em ciências jurídicas, Universidade de Moscovo (1965); doutor de Estado (Dr. hab), Universidade de Moscovo (1973); estagiário no Instituto de Altos Estudos Internacionais (director: professor Ch. Rousseau), Universidade de Paris (1967-1968); membro titular da Academia de Ciências da Lituânia (1996); doutor *honoris causa* pela Universidade da Lituânia (2001); diversas missões de ensino e de carácter administrativo na Universidade de Vilnius (1961-1990); conferencista, professor agregado, professor de Direito Internacional Público, director da Faculdade de Direito; vários cargos governamentais, no âmbito do serviço diplomático e da justiça na Lituânia; Ministro da Justiça (1990-1991), conselheiro de Estado (1991), embaixador da República da Lituânia para a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos (1992-1994); juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (anterior) (Junho de 1994 — Novembro de 1998); juiz do Supremo Tribunal da Lituânia e presidente do mesmo Tribunal (Dezembro de 1994 — Outubro de 1998); juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (desde Novembro de 1998); participação em várias conferências internacionais; membro da delegação da República da Lituânia para as negociações com a U.R.S.S. (1990-1992); autor de numerosas publicações (cerca de 200); juiz no Tribunal de Justiça de 11 de Maio de 2004 a 6 de Outubro de 2010.

**Endre Juhász**

Nascido em 1944; diplomado em Direito pela Universidade de Szeged, Hungria (1967); exame de entrada na Ordem dos Advogados húngara (1970); estudos de terceiro ciclo em Direito Comparado na Universidade de Estrasburgo, França (1969, 1970, 1971, 1972); funcionário do departamento jurídico do Ministério do Comércio Externo (1966-1974), director para os assuntos legislativos (1973-1974); primeiro adido comercial na Embaixada da Hungria em Bruxelas, responsável pelas questões comunitárias (1974-1979); director no Ministério do Comércio Externo (1979-1983); primeiro adido comercial, seguidamente conselheiro comercial da Embaixada da Hungria em Washington DC, Estados Unidos (1983-1989); director-geral no Ministério do Comércio e no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1989-1991); negociador do acordo de associação entre a Hungria e as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros (1990-1991); secretário-geral do Ministério das Relações Económicas Internacionais, director do gabinete dos Assuntos Europeus (1992); secretário de Estado no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1993-1994); secretário de Estado, presidente do gabinete dos Assuntos Europeus, no Ministério da Indústria e do Comércio (1994); embaixador extraordinário e plenipotenciário, chefe da missão diplomática da República da Hungria junto da União Europeia (Janeiro de 1995-Maio de 2003); negociador da adesão da República da Hungria à União Europeia (Julho de 1998-Abril de 2003); ministro sem pasta para a coordenação das questões da integração europeia (desde Maio de 2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**George Areftis**

Nascido em 1945; diplomado em Direito pela Universidade de Atenas (1968); M. A. Comparative Politics and Government, pela Universidade de Kent, Canterbury (1970); exercício da profissão de advogado em Chipre (1972-1982); nomeação para o cargo de District Tribunal de Justiça Judge (1982); promovido ao cargo de President District Tribunal de Justiça (1995); Administrative President District Tribunal de Justiça de Nicósia (1997-2003); juiz do Tribunal Supremo do Chipre (2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Anthony Borg Barthet U.O.M.**

Nascido em 1947; doutorado em Direito pela Universidade Real de Malta em 1973; entra na função pública maltesa como Notary to Government, em 1975; conselheiro da República em 1978, primeiro conselheiro da República em 1979, Attorney General adjunto em 1988 e nomeado Attorney General pelo presidente de Malta em 1989; encarregado de curso a tempo parcial de Direito Civil na Universidade de Malta (1985-1989); membro do Conselho da Universidade de Malta (1998-2004); membro da Comissão para a administração da justiça (1994-2004); membro do Comité dos Governadores do Centro de Arbitragem de Malta (1998-2004); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Marko Ilešič**

Nascido em 1947; doutor em Direito (Universidade de Liubliana); especialização em Direito Comparado (Universidades de Estrasburgo e de Coimbra); exame judiciário; professor de Direito Civil, Comercial e Internacional Privado; vice-diretor (1995-2001) e director (2001-2004) da Faculdade de Direito da Universidade de Liubliana; autor de numerosas publicações jurídicas; juiz honorário e presidente de secção do Tribunal do Trabalho de Liubliana (1975-1986); presidente do Tribunal dos Desportos da Eslovénia (1978-1986); presidente da Câmara de Arbitragem da Bolsa de Liubliana; árbitro da Câmara de Comércio da Jugoslávia (até 1991) e da Eslovénia (desde 1991); árbitro da Câmara Internacional de Comércio em Paris; membro do Comité de Recursos da UEFA e da FIFA; presidente da União das Associações de Juristas eslovenos (1993-2005); membro da Internacional Law Association, do Comité Marítimo Internacional e de várias outras associações jurídicas internacionais; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Jiří Malenovský**

Nascido em 1950; doutor em Direito pela Universidade Charles de Praga (1975); mestre assistente (1974-1990), vice-diretor (1989-1991) e chefe do departamento de Direito Internacional e de Direito Europeu (1990-1992) na Universidade Masaryk de Brno; juiz do Tribunal Constitucional Checoslovaco (1992); embaixador junto do Conselho da Europa (1993-1998); presidente do Comité dos delegados dos ministros do Conselho da Europa (1995); director-geral no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1998-2000); presidente da secção checa e eslovaca da Associação de direito internacional (1999-2001); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); membro do Conselho legislativo (1998-2000); membro do Tribunal Arbitral Permanente de Haia (desde 2000); professor de Direito Internacional Público da Universidade Masaryk de Brno (2001); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Uno Löhmus**

Nascido em 1952; doutorado em Direito em 1986; membro da Ordem dos Advogados (1977-1998); professor convidado de Direito Penal na Universidade de Tartu; juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1994-1998); presidente do Tribunal Supremo da Estónia (1998-2004); membro da comissão jurídica da Constituição; consultor do comité de redacção do Código Penal; membro do grupo de trabalho de redacção do Código de Processo Penal; autor de várias obras sobre Direitos do Homem e Direito Constitucional; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Egils Levits**

Nascido em 1955; diplomado em Direito e em Ciências Políticas pela Universidade de Hamburgo; colaborador científico da Faculdade de Direito da Universidade de Kiel; conselheiro do Parlamento letão para as questões de Direito Internacional, de Direito Constitucional e de Reforma Legislativa; Embaixador da Letónia na Alemanha e na Suíça (1992-1993), na Áustria, na Suíça e na Hungria (1994-1995); vice-primeiro-ministro e ministro da Justiça, exercendo as funções de ministro dos Negócios Estrangeiros (1993-1994); conciliador do Tribunal de Conciliação e Arbitragem da OSCE (desde 1997); membro do Tribunal Arbitral Permanente (desde 2001); eleito em 1995 juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, reeleito em 1998 e 2001; numerosas publicações nos domínios do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, da Reforma Legislativa e do Direito Comunitário; juiz no Tribunal de Justiça de 11 de Maio de 2004.

**Aindrias Ó Caoimh**

Nascido em 1950; Bachelor em Direito Civil (National University of Ireland, University College Dublin, 1971); Barrister (King's Inns, 1972); diploma de estudos superiores em Direito Europeu (University College Dublin, 1977); Barrister no foro da Irlanda (1972-1999); professor de Direito Europeu (King's Inns, Dublin); Senior Counsel (1994-1999); representante do Governo irlandês em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz na High Tribunal de Justiça da Irlanda (desde 1999); Bencher (deão) da Honorable Society of King's Inns (desde 1999); vice-presidente da Sociedade irlandesa de direito europeu; membro da Associação de Direito Internacional (ramo irlandês); filho de Andreas O'Keeffe (Aindrias Ó Caoimh) juiz no Tribunal de Justiça (1974-1985); juiz no Tribunal de Justiça desde 13 de Outubro de 2004.

**Lars Bay Larsen**

Nascido em 1953; diplomado em Ciéncia Política (1976), licenciado em Direito (1983), Universidade de Copenhaga; funcionário do Ministério da Justiça (1983-1985); assistente (1984-1991) e posteriormente professor associado (1991-1996) de Direito da Família na Universidade de Copenhaga; chefe de secção na Advokatsamfund (1985-1986); chefe de serviço (1986-1991) no Ministério da Justiça; inscrito na Ordem dos Advogados (1991); chefe de divisão (1991-1995), chefe do departamento da polícia (1995-1999), chefe do departamento jurídico (2000-2003) no Ministério da Justiça; representante da Dinamarca no Comité K-4 (1995-2000), no Grupo Central de Schengen (1996-1998) e no Europol Management Board (1998-2000); juiz no Højesteret (2003-2006); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Janeiro de 2006.

**Eleanor Sharpston**

Nascida em 1955; estudos de Economia, de Línguas e de Direito no King's College, Cambridge (1973-1977); assistente e investigadora no Corpus Christi College, Oxford (1977-1980); inscrita na Ordem dos Advogados (Middle Temple, 1980); barrister (1980-1987 e 1990-2005); referendária do advogado geral e posteriormente juiz Sir Gordon Slynn (1987-1990); professora de Direito Europeu e de Direito Comparado (Director of European Legal Studies) no University College London (1990-1992); professora (Lecturer) na Faculdade de Direito (1992-1998), posteriormente professora associada (Affiliated Lecturer) (1998-2005) na Universidade de Cambridge; Fellow of King's College, Cambridge (desde 1992); professora associada e investigadora (Senior Research Fellow) no Centre for European Legal Studies na Universidade de Cambridge (1998-2005); Queen's Counsel (1999); Bencher of Middle Temple (2005); advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 11 de Janeiro de 2006.

**Paolo Mengozzi**

Nascido em 1938; professor de Direito Internacional e titular da cátedra Jean Monnet de Direito das Comunidades Europeias da Universidade de Bolonha; doutor *honoris causa* da Universidade Carlos III de Madrid; professor convidado das Universidades Johns Hopkins (Bologna Center), St. Johns (New York), Georgetown, Paris II, Georgia (Athens) e do Institut Universitaire International (Luxemburgo); coordenador do European Business Law Pallas Program, organizado na Universidade de Nimegue; membro do Comité Consultivo da Comissão das Comunidades Europeias para os concursos públicos; sub-secretário de Estado da Indústria e do Comércio durante o semestre da presidência italiana do Conselho; membro do grupo de reflexão da Comunidade Europeia sobre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e director da sessão de 1997 do Centro de investigação da Academia de Direito Internacional de Haia consagrada à OMC; juiz no Tribunal de Primeira Instância de 4 de Março de 1998 a 3 de Maio de 2006; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 4 de Maio de 2006.

**Pernilla Lindh**

Nascida em 1945; licenciada em Direito pela Universidade de Lund; assessora e juíza no tribunal de primeira instância de Trollhatän (1971-1974); assessora no tribunal de segunda instância de Estocolmo (1974-1975); juíza no tribunal de primeira instância de Estocolmo (1975); consultora para os assuntos jurídicos e administrativos do presidente do tribunal de segunda instância de Estocolmo (1975-1978); encarregada de missão na Domstolverket (administração nacional dos tribunais) (1977); consultora no gabinete do Chanceler de Justiça (Justice Chancellor) (1979-1980); juíza-assessora no tribunal de segunda instância de Estocolmo (1980-1981); consultora jurídica no Ministério do Comércio (1981-1982); consultora jurídica e posteriormente directora e directora-geral dos assuntos jurídicos no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1982-1985); nomeada embaixadora em 1992; vice-presidente da Swedish Market Tribunal de Justiça; responsável pelas questões jurídicas e institucionais nas negociações do acordo EEE (vice-presidente e posteriormente presidente do grupo EFTA) e nas negociações para a adesão do Reino da Suécia à União Europeia; juíza no Tribunal de Primeira Instância de 18 de Janeiro de 1995 a 6 de Outubro de 2006; juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Yves Bot**

Nascido em 1947; licenciado pela Faculdade de Direito de Rouen; doutor em Direito (Universidade Paris II Panthéon Assas); professor associado da Faculdade de Direito de Le Mans; procurador-adjunto e, posteriormente, primeiro procurador-adjunto do Ministério Público de Le Mans (1974-1982); procurador da República no tribunal de grande instance de Dieppe (1982-1984); procurador da República adjunto no Tribunal de grande instance de Strasbourg (1984-1986); procurador da República no Tribunal de grande instance de Bastia (1986-1988); advogado-geral na Tribunal de Justiça d'appel de Caen (1988-1991); procurador da República no Tribunal de grande instance du Mans (1991-1993); encarregado de missão junto do ministro de Estado, «garde des Sceaux» (ministro da Justiça) (1993-1995); procurador da República no Tribunal de grande instance de Nanterre (1995-2002); procurador da República no Tribunal de grande instance de Paris (2002-2004); procurador-geral adjunto no Tribunal de Justiça d'appel de Paris (2004-2006); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Ján Mazák**

Nascido em 1954; doutor em Direito (Universidade Pavol Jozef Safarik, Košice, 1978); professor de Direito Civil (1994) e de direito Comunitário (2004); director do Instituto de Direito Comunitário na Faculdade de Direito de Košice (2004); juiz no Krajský súd (tribunal regional) de Košice (1980); vice-presidente (1982) e presidente (1990) do Mestský súd (tribunal de comarca) de Košice; membro da Ordem dos Advogados eslovaca (1991); consultor jurídico no Tribunal Constitucional (1993-1998); vice-ministro da Justiça (1998-2000); presidente do Tribunal Constitucional (2000-2006); membro da Comissão de Veneza (2004); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Jean-Claude Bonichot**

Nascido em 1955; licenciado em Direito pela Universidade de Metz, diploma do Institut d'études politiques de Paris, antigo aluno da École nationale d'administration (ENA); relator (1982-1985), commissaire do Governo (1985-1987 e 1992-1999); assessor (1999-2000); presidente da sexta sub-secção da secção do contencioso (2000-2006) do Conseil d'État; referendário no Tribunal de Justiça (1987-1991); director do gabinete do ministro do Trabalho, do Emprego e da Formação Profissional, em seguida director do gabinete do ministro de Estado, ministro da Função Pública e da Modernização da Administração (1991-1992); chefe da missão jurídica do Conseil d'État junto da *Caisse nationale d'assurance maladie des travailleurs salariés* (2001-2006); professor associado na Universidade de Metz (1988-2000) e, posteriormente, na Universidade de Paris I Panthéon Sorbonne (desde 2000); autor de numerosas publicações de Direito Administrativo, Direito Comunitário e Direito Europeu dos Direitos do Homem; fundador e presidente do Comité de Redacção do *Bulletin de jurisprudence de droit de l'urbanisme*, co-fundador e membro do Comité de Redacção do *Bulletin juridique des collectivités locales*, presidente do Conselho Científico do «groupement de recherche sur les institutions et le droit de l'aménagement de l'urbanisme et de l'habitat»; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Thomas von Danwitz**

Nascido em 1962; estudos em Bona, em Genebra e em Paris; exame de Estado em Direito (1986 e 1992); doutor em Direito (Universidade de Bona, 1988); diploma internacional de Administração Pública (École nationale d'administration, 1990); Habilitation (Universidade de Bona, 1996); professor de Direito Público Alemão e de Direito Europeu (1996-2003), director da Faculdade de Direito da Universidade de Ruhr, Bochum (2000-2001); professor de Direito Público Alemão e de Direito Europeu (Universidade de Colónia, 2003-2006); director do Institut de droit public et de science administrative (2006); professor convidado na Fletcher School of Law and Diplomacy (2000), na Universidade François Rabelais (Tours, 2001-2006) e na Universidade de Paris I Panthéon Sorbonne (2005-2006); doutor *honoris causa* pela Universidade François Rabelais (Tours, 2010); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Verica Trstenjak**

Nascida em 1962; exame judiciário (1987); doutora em Direito pela Universidade de Liubliana (1995); professora (desde 1996) de Teoria do Direito e do Estado (doutrina) e de Direito Privado; investigadora; estudos de doutoramento na Universidade de Zurique, no Instituto de direito comparado da Universidade de Viena, no Instituto Max Planck de Direito Internacional Privado, em Hamburgo, na Universidade Livre de Amsterdão; professora convidada na Universidade de Viena, de Friburgo (Alemanha) e na Escola de Direito Bucerius, em Hamburgo; chefe do serviço jurídico (1994-1996) e secretária de Estado do Ministério da Ciência e da Tecnologia (1996-2000); secretária-geral do Governo (2000); membro do Grupo de Trabalho para o Código Civil Europeu (Study Group on European Civil Code), desde 2003; responsável pelo projecto de investigação Humboldt (Humboldt Stiftung); publicação de mais de cem artigos jurídicos e de vários livros sobre Direito Europeu e Direito Privado; prémio da Associação dos Juristas Eslovenos («Jurista do Ano 2003»); membro do conselho editorial de várias revistas jurídicas; secretária-geral da Associação dos Juristas Eslovenos, membro de várias associações de juristas, entre as quais a Gesellschaft für Rechtsvergleichung; juíza no Tribunal de Primeira Instância de 7 de Julho de 2004 a 6 de Outubro de 2006; advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Alexander Arabdadjiev**

Nascido em 1949; estudos de Direito (Universidade St. Kliment Ohridski, Sófia); juiz no tribunal de primeira instância de Blagoevgrad (1975-1983); juiz no tribunal regional de Blagoevgrad (1983-1986); juiz no Supremo Tribunal (1986-1991); juiz no Tribunal Constitucional (1991-2000); membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (1997-1999); membro da Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa (2002-2003); deputado (2001-2006); observador no Parlamento Europeu; juiz no Tribunal de Justiça desde 12 de Janeiro de 2007.

**Camelia Toader**

Nascida em 1963; licenciada em Direito (1986), doutora em Direito (1997) (Universidade de Bucareste); juíza estagiária no tribunal de primeira instância de Buftea (1986-1988); juíza no tribunal de primeira instância da quinta circunscrição de Bucareste (1988-1992); inscrita na Ordem dos Advogados de Bucareste (1992); professora associada (1992-2005), e a partir de 2005 professora de Direito Civil e de Direito Europeu dos Contratos na Universidade de Bucareste; diversos estudos de doutoramento e de investigação no Instituto Max Planck de Direito Internacional Privado em Hamburgo (entre 1992 e 2004); chefe do departamento para a integração europeia do Ministério da Justiça (1997-1999); juíza no Tribunal Supremo de Cassação e de Justiça (1999-2007); professora convidada da Universidade de Viena (2000); formadora de Direito Comunitário no Instituto Nacional da Magistratura (2003 e 2005-2006); membro do comité de redacção de várias revistas jurídicas; desde 2010, membro associado da Academia Internacional de Direito Comparado e investigadora honorária do Centro de Estudos de Direito Europeu do Instituto de Investigação Jurídica da Academia Romena; juíza no Tribunal de Justiça desde 12 de Janeiro de 2007.

**Jean-Jacques Kasel**

Nascido em 1946; doutoramento em Direito, especialização em Direito Administrativo (ULB, 1970); diplomado pelo IEP de Paris (Ecofin, 1972); advogado-estagiário; consultor jurídico da Banque de Paris et des Pays Bas (1972-1973); adido e posteriormente secretário de legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1973-1976); presidente de grupos de trabalho do Conselho de Ministros (1976); primeiro secretário de embaixada, representante permanente adjunto na OCDE (Paris, 1976-1979); chefe de gabinete do vice-presidente do Governo (1979-1980); presidente da Cooperação política europeia (1980); consultor e posteriormente chefe de gabinete adjunto do presidente da Comissão das Comunidades Europeias (1981), director do orçamento e do estatuto no secretariado-geral do Conselho de Ministros (1981-1984); encarregado de missão na representação permanente junto das Comunidades Europeias (1984-1985); presidente do comité orçamental; ministro plenipotenciário, director dos assuntos políticos e culturais (1986-1991); conselheiro diplomático do primeiro-ministro (1986-1991); embaixador na Grécia (1989-1991, não residente); presidente do comité político (1991); embaixador, representante permanente junto das Comunidades Europeias (1991-1998); presidente do Coreper (primeiro semestre de 1997); embaixador (Bruxelas, 1998-2002); representante permanente junto da OTAN (1998-2002); maréchal de la Cour e chefe de gabinete de SAR o Grão-Duque (2002-2007); juiz no Tribunal de Justiça desde 15 de Janeiro de 2008.

**Marek Safjan**

Nascido em 1949; doutor em Direito (Universidade de Varsóvia, 1980); habilitação ao grau de doutor em Ciências Jurídicas (Universidade de Varsóvia, 1990); professor catedrático de Direito (1998); director do Instituto de Direito Civil da Universidade de Varsóvia (1992-1996); vice-reitor da Universidade de Varsóvia (1994-1997); secretário-geral da secção polaca da associação Henri Capitant des amis de la culture juridique (1994-1998); representante da Polónia no Comité de Bioética do Conselho da Europa (1991-1997); juiz no Tribunal Constitucional (1997-1998) e posteriormente presidente deste mesmo Tribunal (1998-2006); membro da Academia Internacional de Direito Comparado (desde 1994) e vice-presidente desta (desde 2010), membro da Associação Internacional de Direito, Ética e Ciência (desde 1995), membro do Comité polaco de Helsínquia; membro da Academia polaca das Artes e Letras; medalha *pro merito* atribuída pelo secretário-geral do Conselho da Europa (2007); autor de inúmeras publicações nos domínios do Direito Civil, do Direito Médico e do Direito Europeu; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2009.

**Daniel Šváby**

Nascido em 1951; Doutor em Direito (Universidade de Bratislava); juiz do Tribunal de Primeira Instância de Bratislava; juiz do Tribunal de Segunda Instância em matéria de Direito Civil e vice-presidente do Tribunal de Segunda Instância de Bratislava; membro da secção de direito civil e família no Instituto do Direito do Ministério da Justiça; juiz interino do Supremo Tribunal encarregado dos processos de direito comercial; membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (Estrasburgo); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); juiz no Tribunal de Primeira Instância de 12 de Maio de 2004 a 6 de Outubro de 2009; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2009.

**Maria Berger**

Nascida em 1956; estudos de Direito e de Economia (1975-1979), doutora em Direito; assistente e encarregada de curso no Instituto de Direito Público e Ciências Políticas da Universidade de Innsbruck (1979-1984); funcionária (administradora) no Ministério Federal da Ciência e da Investigação, tendo desempenhado, por último, as funções de chefe de unidade adjunta (1984-1988); responsável pelas questões relativas à UE na Chancelaria Federal (1988-1989); chefe do serviço «Integração europeia» da Chancelaria Federal (preparação da adesão da Áustria à União Europeia) (1989-1992); directora no Órgão de Fiscalização da EFTA, em Genebra e em Bruxelas (1993-1994); vice-presidente da Donau Universität de Krems (1995-1996); deputada ao Parlamento Europeu (Novembro de 1996-Janeiro de 2007 e Dezembro de 2008-Julho de 2009) e membro da comissão jurídica; membro suplente da Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa (Fevereiro de 2002-Julho de 2003); membro do Conselho Municipal da cidade de Perg (Setembro de 1997-Setembro de 2009); ministra federal da Justiça (Janeiro de 2007-Dezembro de 2008); juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2009.

**Niilo Jääskinen**

Nascido em 1958; licenciado em Direito (1980), diploma de estudos avançados em Direito (1982), doutoramento (2008) pela Universidade de Helsínquia; encarregado de curso na Universidade de Helsínquia (1980-1986); referendário e juiz temporário no tribunal de primeira instância de Rovaniemi (1983-1984); consultor jurídico (1987-1989) e, posteriormente, chefe da secção de Direito Europeu (1990-1995) do Ministério da Justiça; consultor jurídico no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1989-1990); consultor e secretário para os assuntos europeus na Grande Comissão do Parlamento finlandês (1995-2000); juiz temporário (Julho de 2000-Dezembro de 2002) e, posteriormente, juiz (Janeiro de 2003-Setembro de 2009) no Tribunal Administrativo Supremo; responsável pelas questões jurídicas e institucionais no âmbito das negociações para a adesão da República da Finlândia à União Europeia; advogado geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2009.

**Pedro Cruz Villalón**

Nascido em 1946; licenciatura em Direito (1963-1968) e doutor na Universidade de Sevilha (1975); estudos de 3.º ciclo na Universidade de Fribourg-en-Brisgau (1969-1971); professor agregado de Direito Político na Universidade de Sevilha (1978-1986); titular da cátedra de Direito Constitucional na Universidade de Sevilha (1986-1992); referendário no Tribunal Constitucional espanhol (1986-1987); magistrado no Tribunal Constitucional espanhol (1992-1998); presidente do Tribunal Constitucional espanhol (1998-2001); fellow no Wissenschaftskolleg de Berlim (2001-2002); titular da cátedra de Direito Constitucional na Universidade Autónoma de Madrid (2002-2009); consultor electivo do Conselho de Estado (2004-2009); autor de várias publicações; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 14 de Dezembro de 2009.

**Alexandra (Sacha) Prechal**

Nascida em 1959; estudos de Direito (Universidade de Groninga, 1977-1983); doutora em Direito (Universidade de Amesterdão, 1995); encarregada de curso na Faculdade de Direito de Maastricht (1983-1987); referendária no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1987-1991); encarregada de curso no Instituto Europa da Faculdade de Direito da Universidade de Amesterdão (1991-1995); professora de Direito Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Tilburgo (1995-2003); professora de Direito Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Utreque e membro do Conselho de Administração do Instituto Europa da Universidade de Utreque (desde 2003); membro do comité de redacção de várias revistas jurídicas nacionais e internacionais; autora de numerosas publicações; membro da Academia Real neerlandesa das Ciências; juíza no Tribunal de Justiça desde 10 de Junho de 2010.

**Egidijs Jarašiūnas**

Nascido em 1952; licenciado em Direito pela Universidade de Vilnius (1974-1979); doutor em Ciências Jurídicas pela Academia de Direito da Lituânia (1999), advogado no foro da Lituânia (1979-1990); deputado do Conselho Supremo (Parlamento) da República da Lituânia (1990-1992), e posteriormente membro do Seimas (Parlamento) da República da Lituânia e membro do Comité do Estado e do Direito (1992-1996); juiz no Tribunal Constitucional da República da Lituânia (1996-2005), e posteriormente conselheiro do Presidente do Tribunal Constitucional da Lituânia (desde 2006); assistente da cadeira de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Mykolas Romeris (1997-2000), e posteriormente professor associado (2000-2004) e professor (desde 2004) da referida cadeira e, por fim, professor catedrático de Direito Constitucional (2005-2007); director da Faculdade de Direito da Universidade Mykolas Romeris (2007-2010); membro da Comissão de Veneza (2006-2010); signatário do acto de 11 de Março de 1990 de restabelecimento da independência da Lituânia; autor de numerosas publicações jurídicas; juiz no Tribunal de Justiça desde 6 de Outubro de 2010.

**Roger Grass**

Nascido em 1948; diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris e em Estudos Superiores de Direito Público; delegado do procurador da República junto do Tribunal de grande instance de Versalhes; administrador principal no Tribunal de Justiça; secretário-geral da Procuradoria da República no Tribunal de Justiça d'appel de Paris; gabinete do ministro da Justiça; referendário do presidente do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1994 a 6 de Outubro de 2010.

**Alfredo Calot Escobar**

Nascido em 1961; licenciado em Direito pela Universidade de Valência (1979-1984); analista de mercados do Conselho das Câmaras de Comércio da Comunidade Autónoma de Valência (1986); jurista-linguista no Tribunal de Justiça (1986-1990); jurista-revisor no Tribunal de Justiça (1990-1993); administrador no Serviço de Imprensa e Informação do Tribunal de Justiça (1993-1995); administrador no Secretariado da comissão institucional do Parlamento Europeu (1995-1996); assessor do secretário do Tribunal de Justiça (1996-1999); referendário no Tribunal de Justiça (1999-2000); chefe da divisão de tradução de língua espanhola no Tribunal de Justiça (2000-2001); director, e posteriormente director-geral da tradução no Tribunal de Justiça (2001-2010); secretário do Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2010.

2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2010

Audiência solene de 10 de Junho de 2010

Na sequência da demissão do juiz Christiaan Timmermans, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia nomearam, por decisão de 2 de Junho de 2010, Alexandra Prechal juíza no Tribunal de Justiça da União Europeia pelo período restante do mandato do juiz C. Timmermans, isto é, para o período compreendido entre 10 de Junho de 2010 e 6 de Outubro de 2012.

Audiência solene de 6 de Outubro de 2010

Na sequência da demissão do juiz Pranas Kūris, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia nomearam, por decisão de 29 de Setembro de 2010, Egidijus Jarašiūnas juiz no Tribunal de Justiça da União Europeia pelo período restante do mandato do juiz P. Kūris, isto é, para o período compreendido entre 6 de Outubro de 2010 e 6 de Outubro de 2012.

Na sequência da demissão de Roger Grass, que exerce funções de secretário do Tribunal de Justiça desde 10 de Fevereiro de 1994, Alfredo Calot Escobar foi eleito secretário do Tribunal de Justiça pelos juízes e pelos advogados-gerais, em 14 de Setembro de 2010, para um mandato de seis anos, isto é, para o período compreendido entre 7 de Outubro de 2010 e 6 de Outubro de 2016.

3. Ordens protocolares

De 1 de Janeiro a 10 de Junho de 2010

V. SKOURIS, presidente do Tribunal de Justiça
A. TIZZANO, presidente da 1.ª Secção
J. N. CUNHA RODRIGUES, presidente da 2.ª Secção
K. LENEAERTS, presidente da 3.ª Secção
J.-C. BONICHOT, presidente da 4.ª Secção
P. MENGOTZI, primeiro advogado-geral
R. SILVA de LAPUERTA, presidente da 7.ª Secção
E. LEVITS, presidente da 5.ª Secção
P. LINDH, presidente da 6.ª Secção
C. TOADER, presidente da 8.ª Secção
C. W. A. TIMMERMANS, juiz
A. ROSAS, juiz
J. KOKOTT, advogada-geral
K. SCHIEMANN, juiz
P. KURIS, juiz
E. JUHÁSZ, juiz
G. ARESTIS, juiz
A. BORG BARTHET, juiz
M. ILEŠIČ, juiz
J. MALENOVSKÝ, juiz
U. LÖHMUS, juiz
A. Ó CAOIMH, juiz
L. BAY LARSEN, juiz
E. SHARPSTON, advogada-geral
Y. BOT, advogado-geral
J. MAZÁK, advogado-geral
T. von DANWITZ, juiz
V. TRSTENJAK, advogada-geral
A. ARABADJIEV, juiz
J.-J. KASEL, juiz
M. SAFJAN, juiz
D. ŠVÁBY, juiz
M. BERGER, juíza
N. JÄÄSKINEN, advogado-geral
P. CRUZ VILLALÓN, advogado-geral

R. GRASS, secretário

De 11 de Junho de 2010 a 6 de Outubro de 2010

V. SKOURIS, presidente do Tribunal de Justiça
A. TIZZANO, presidente da 1.ª Secção
J. N. CUNHA RODRIGUES, presidente da 2.ª Secção
K. LENEAERTS, presidente da 3.ª Secção
J.-C. BONICHOT, presidente da 4.ª Secção
P. MENGOTZI, primeiro advogado-geral
R. SILVA de LAPUERTA, presidente da 7.ª Secção
E. LEVITS, presidente da 5.ª Secção
P. LINDH, presidente da 6.ª Secção
C. TOADER, presidente da 8.ª Secção
A. ROSAS, juiz
J. KOKOTT, advogada-geral
K. SCHIEMANN, juiz
P. KURIS, juiz
E. JUHÁSZ, juiz
G. ARESTIS, juiz
A. BORG BARTHET, juiz
M. ILEŠIČ, juiz
J. MALENOVSKÝ, juiz
U. LÖHMUS, juiz
A. Ó CAOIMH, juiz
L. BAY LARSEN, juiz
E. SHARPSTON, advogada-geral
Y. BOT, advogado-geral
J. MAZÁK, advogado-geral
T. von DANWITZ, juiz
V. TRSTENJAK, advogada-geral
A. ARABADJIEV, juiz
J.-J. KASEL, juiz
M. SAFJAN, juiz
D. ŠVÁBY, juiz
M. BERGER, juíza
N. JÄÄSKINEN, advogado-geral
P. CRUZ VILLALÓN, advogado-geral
A. PRECHAL, juíza

R. GRASS, secretário

**de 7 de Outubro de 2010
a 31 de Dezembro de 2010**

V. SKOURIS, presidente do Tribunal de Justiça

A. TIZZANO, presidente da 1.ª Secção

J. N. CUNHA RODRIGUES, presidente da
2.ª Secção

K. LENNAERTS, presidente da 3.ª Secção

J.-C. BONICHOT, presidente da 4.ª Secção

Y. BOT, primeiro advogado-geral

K. SCHIEMANN, presidente da 8.ª Secção

A. ARABADJIEV, presidente da 6.ª Secção

J.-J. KASEL, presidente da 5.ª Secção

D. ŠVÁBY, presidente da 7.ª Secção

A. ROSAS, juiz

R. SILVA de LAPUERTA, juíza

J. KOKOTT, advogada-geral

E. JUHÁSZ, juiz

G. ARESTIS, juiz

A. BORG BARTHET, juiz

M. ILEŠIČ, juiz

J. MALENOVSKÝ, juiz

U. LÖHMUS, juiz

E. LEVITS, juiz

A. Ó CAOIMH, juiz

L. BAY LARSEN, juiz

E. SHARPSTON, advogada-geral

P. MENGÖZZI, advogado-geral

P. LINDH, juíza

J. MAZÁK, advogado-geral

T. von DANWITZ, juiz

V. TRSTENJAK, advogada-geral

C. TOADER, juíza

M. SAFJAN, juiz

M. BERGER, juíza

N. JÄÄSKINEN, advogado-geral

P. CRUZ VILLALÓN, advogado-geral

A. PRECHAL, juíza

E. JARAŠIŪNAS, juiz

A. CALOT ESCOBAR, secretário

4. Antigos membros do Tribunal de Justiça

Massimo Pilotti, juiz (1952-1958), presidente de 1952 a 1958
Petrus Serrarens, juiz (1952-1958)
Adrianus Van Kleffens, juiz (1952-1958)
Jacques Rueff, juiz (1952-1959 e 1960-1962)
Otto Riese, juiz (1952-1963)
Maurice Lagrange, advogado-geral (1952-1964)
Louis Delvaux, juiz (1952-1967)
Charles Léon Hammes, juiz (1952-1967), presidente de 1964 a 1967
Karl Roemer, advogado-geral (1953-1973)
Nicola Catalano, juiz (1958-1962)
Rino Rossi, juiz (1958-1964)
Andreas Matthias Donner, juiz (1958-1979), presidente de 1958 a 1964
Alberto Trabucchi, juiz (1962-1972), em seguida advogado-geral (1973-1976)
Robert Lecourt, juiz (1962-1976), presidente de 1967 a 1976
Walter Strauss, juiz (1963-1970)
Joseph Gand, advogado-geral (1964-1970)
Riccardo Monaco, juiz (1964-1976)
Josse J. Mertens de Wildemars, juiz (1967-1984), presidente de 1980 a 1984
Pierre Pescatore, juiz (1967-1985)
Alain Louis Dutheillet de Lamothe, advogado-geral (1970-1972)
Hans Kutscher, juiz (1970-1980), presidente de 1976 a 1980
Henri Mayras, advogado-geral (1972-1981)
Cearbhall O'Dalaigh, juiz (1973-1974)
Max Sørensen, juiz (1973-1979)
Gerhard Reischl, advogado-geral (1973-1981)
Jean-Pierre Warner, advogado-geral (1973-1981)
Alexander J. Mackenzie Stuart, juiz (1973-1988), presidente de 1984 a 1988
Aindrias O'Keeffe, juiz (1975-1985)
Adolphe Touffait, juiz (1976-1982)
Francesco Capotorti, juiz (1976), em seguida advogado-geral (1976-1982)
Giacinto Bosco, juiz (1976-1988)
Thymen Koopmans, juiz (1979-1990)
Ole Due, juiz (1979-1994), presidente de 1988 a 1994
Ulrich Everling, juiz (1980-1988)
Alexandros Chloros, juiz (1981-1982)
Simone Rozès, advogado-geral (1981-1984)
Pieter Verloren van Themaat, advogado-geral (1981-1986)
Sir Gordon Slynn, advogado-geral (1981-1988), em seguida juiz (1988-1992)
Fernand Grévisse, juiz (1981-1982 e 1988-1994)
Kai Bahlmann, juiz (1982-1988)
Yves Galmot, juiz (1982-1988)
G. Federico Mancini, advogado-geral (1982-1988), em seguida juiz (1988-1999)
Constantinos Kakouris, juiz (1983-1997)
Marco Darmon, advogado-geral (1984-1994)

René Joliet, juiz (1984-1995)
Carl Otto Lenz, advogado-geral (1984-1997)
Thomas Francis O'Higgins, juiz (1985-1991)
Fernand Schockweiler, juiz (1985-1996)
José Luís da Cruz Vilaça, advogado-geral (1986-1988)
José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida, juiz (1986-2000)
Jean Mischo, advogado-geral (1986-1991 e 1997-2003)
Gil Carlos Rodríguez Iglesias, juiz (1986-2003), presidente de 1994 a 2003
Manuel Diez de Velasco, juiz (1988-1994)
Manfred Zuleeg, juiz (1988-1994)
Walter Van Gerven, advogado-geral (1988-1994)
Giuseppe Tesauro, advogado-geral (1988-1998)
Francis Geoffrey Jacobs, advogado-geral (1988-2006)
Paul Joan George Kapteyn, juiz (1990-2000)
John L. Murray, juiz (1991-1999)
Claus Christian Gulmann, advogado-geral (1991-1994), em seguida juiz (1994-2006)
David Alexander Ogilvy Edward, juiz (1992-2004)
Michael Bendik Elmer, advogado-geral (1994-1997)
Günter Hirsch, juiz (1994-2000)
Georges Cosmas, advogado-geral (1994-2000)
Antonio Mario La Pergola, juiz (1994 e 1999-2006), advogado-geral (1995-1999)
Jean-Pierre Puissochet, juiz (1994-2006)
Philippe Léger, advogado-geral (1994-2006)
Hans Ragnemalm, juiz (1995-2000)
Nial Fennelly, advogado-geral (1995-2000)
Leif Sevón, juiz (1995-2002)
Melchior Wathelet, juiz (1995-2003)
Peter Jann, juiz (1995-2009)
Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral (1995-2009)
Romain Schintgen, juiz (1996-2008)
Krateros Ioannou, juiz (1997-1999)
Siegbert Alber, advogado-geral (1997-2003)
Antonio Saggio, advogado-geral (1998-2000)
Fidelma O'Kelly Macken, juiz (1999-2004)
Stig Von Bahr, juiz (2000-2006)
Ninon Colneric, juiz (2000-2006)
Leendert A. Geelhoed, advogado-geral (2000-2006)
Christine Stix-Hackl, advogado-geral (2000-2006)
Christiaan Willem Anton Timmermans, juiz (2000-2010)
Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro, advogado-geral (2003-2009)
Jerzy Makarczyk, juiz (2004-2009)
Ján Klučka, juiz (2004-2009)
Pranas Kūris, juiz (2004-2010)

Presidentes

Massimo Pilotti (1952-1958)
Andreas Matthias Donner (1958-1964)
Charles Léon Hammes (1964-1967)
Robert Lecourt (1967-1976)
Hans Kutscher (1976-1980)
Josse J. Mertens de Wilmars (1980-1984)
Alexander John Mackenzie Stuart (1984-1988)
Ole Due (1988-1994)
Gil Carlos Rodríguez Iglésias (1994-2003)

Secretários

Albert Van Houtte (1953-1982)
Paul Heim (1982-1988)
Jean-Guy Giraud (1988-1994)
Roger Grass (1994-2010)

D — Estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça

Actividade geral do Tribunal de Justiça

1. Processos entrados, findos, pendentes (2006-2010)

Processos entrados

2. Natureza dos processos (2006-2010)
3. Objecto dos processos (2010)
4. Acções por incumprimento de Estado (2006-2010)

Processos findos

5. Natureza dos processos (2006-2010)
6. Acórdãos, despachos, pareceres (2010)
7. Formação de julgamento (2006-2010)
8. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdiccional (2006-2010)
9. Objecto dos processos (2006-2010)
10. Objecto dos processos (2010)
11. Acórdãos por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2006-2010)
12. Duração dos processos (acórdãos e despachos de carácter jurisdiccional) (2006-2010)

Processos pendentes em 31 de Dezembro

13. Natureza dos processos (2006-2010)
14. Formação de julgamento (2006-2010)

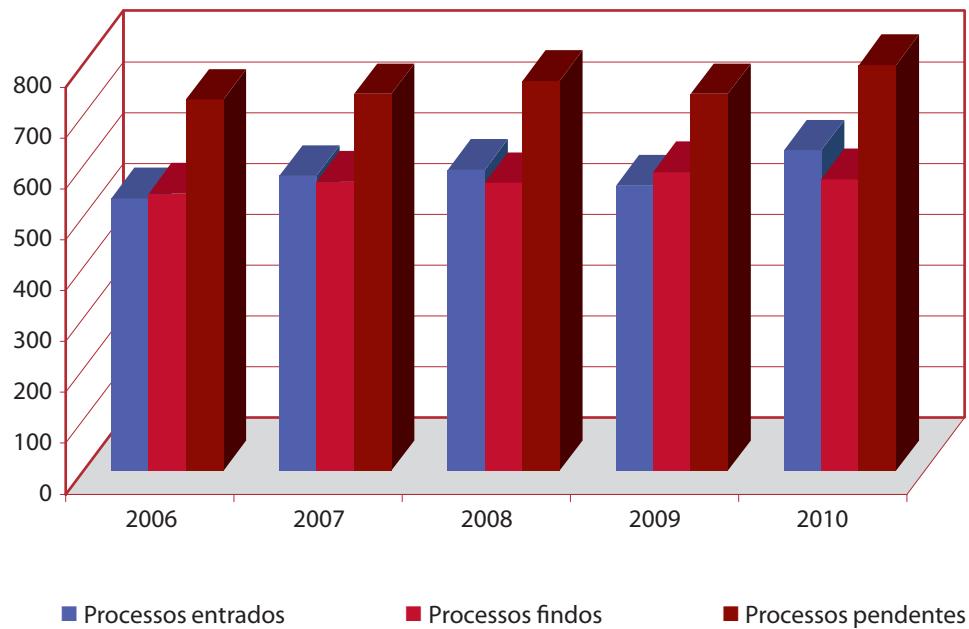
Diversos

15. Processos com tramitação acelerada (2006-2010)
16. Processos prejudiciais urgentes (2008-2010)
17. Processos de medidas provisórias (2010)

Evolução geral da actividade judicial (1952-2010)

18. Processos entrados e acórdãos
19. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por ano)
20. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por órgão jurisdiccional)
21. Acções por incumprimento de Estado entradas

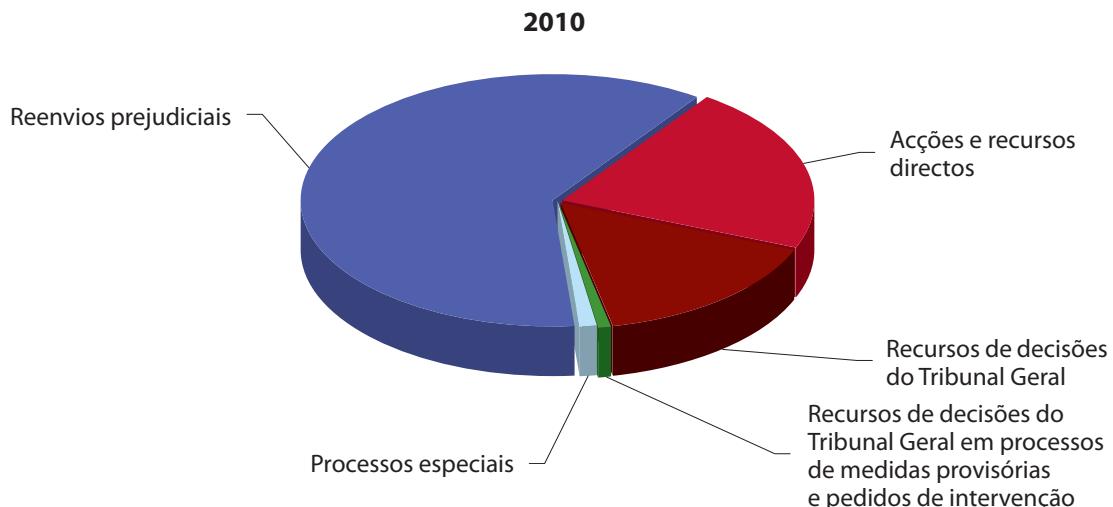
1. *Actividade geral do Tribunal de Justiça*
Processos entrados, findos, pendentes (2006-2010)¹



	2006	2007	2008	2009	2010
Processos entrados	537	581	593	562	631
Processos findos	546	570	567	588	574
Processos pendentes	731	742	768	742	799

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

2. **Processos entrados — Natureza dos processos (2006-2010)**¹



	2006	2007	2008	2009	2010
Reenvios prejudiciais	251	265	288	302	385
Acções e recursos directos	201	222	210	143	136
Recursos de decisões do Tribunal Geral	80	79	78	105	97
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção	3	8	8	2	6
Pareceres				1	1
Processos especiais ²	2	7	8	9	7
Total	537	581	593	562	631
Pedidos de medidas provisórias	1	3	3	2	2

¹ Os números referidos (nímeros brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

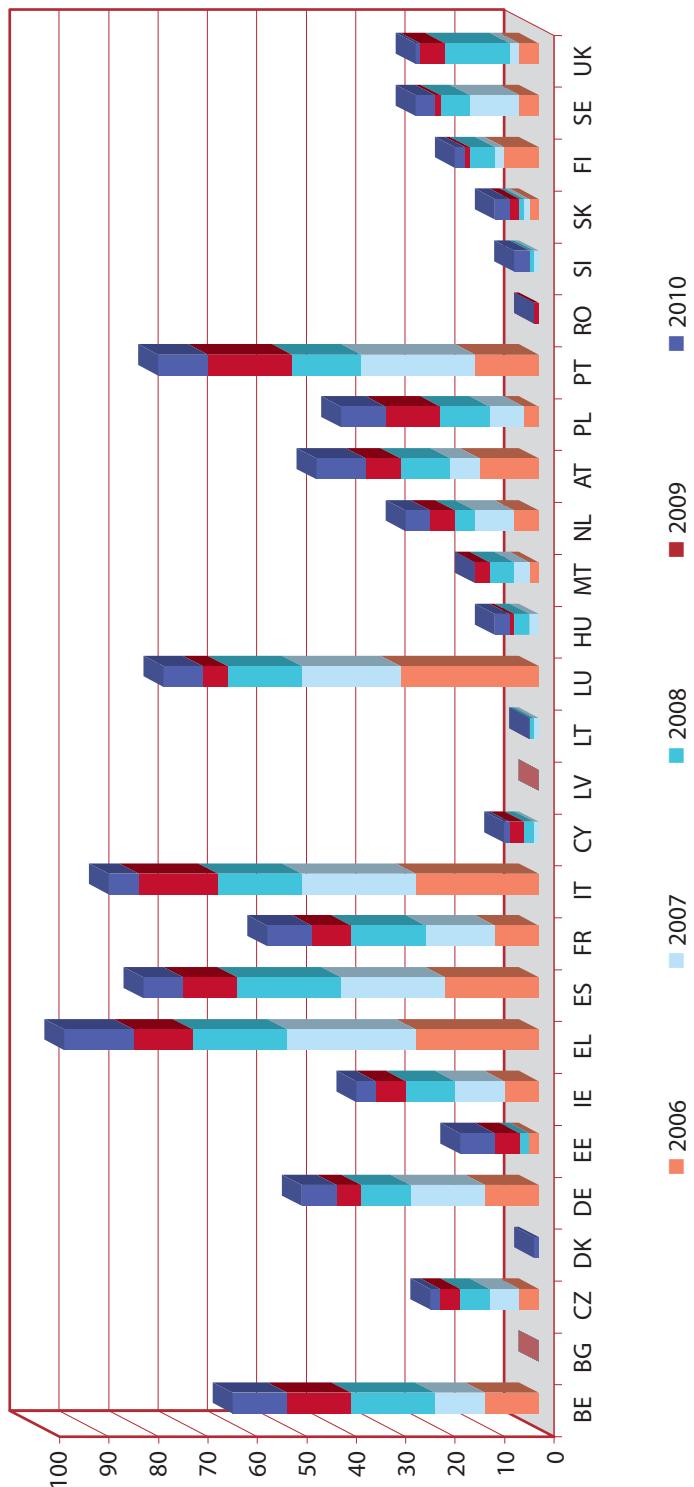
² São considerados «processos especiais»: a rectificação (artigo 66.º do Regulamento de Processo); a fixação das despesas (artigo 74.º do Regulamento de Processo); o apoio judiciário (artigo 76.º do Regulamento de Processo); a oposição a um acórdão proferido à revelia (artigo 94.º do Regulamento de Processo); a oposição de terceiros (artigo 97.º do Regulamento de Processo); a revisão (artigo 98.º do Regulamento de Processo); a interpretação de um acórdão (artigo 102.º do Regulamento de Processo); a análise de uma proposta do primeiro advogado-geral de reapreciação de uma decisão do Tribunal Geral (artigo 62.º do Estatuto do Tribunal de Justiça); a penhora (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades); os processos em matéria de imunidades (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades).

3. **Processos entrados — Matéria da acção ou do recurso (2010)¹**

	Accções e recursos directos	Reenvios prejudiciais	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	Total	Processos especiais
Acesso aos documentos			4		4	
Acção externa da União Europeia		5	1		6	
Agricultura	5	20			25	
Auxílios de Estado	4	4	15		1	24
Cidadania da União		2			2	
Concorrência		5	13		2	20
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude ...)	1	5			6	
Direito das sociedades	12	1			13	
Direito institucional	2	1	17		2	22
Educação, formação profissional, juventude e desporto			1		1	
Energia		7			7	
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	1				1	
Ambiente	34	26			1	61
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	5	38			43	
Fiscalidade	5	57			62	
Liberdade de estabelecimento	1	5			6	
Livre circulação de capitais	4	3			7	
Livre circulação de mercadorias		5			5	
Livre circulação de pessoas	2	10	1		13	
Livre prestação de serviços	13	38			51	
Contratos públicos	6	5	4		15	
Política comercial		1	3		4	
Política económica e monetária			1		1	
Política Externa e de Segurança Comum	1		6		7	
Política industrial	6	6			12	
Política social	5	40			45	
Princípios do direito da União	1	11			12	
Propriedade intelectual e industrial		19	30		49	
Protecção dos consumidores	1	9			10	
Aproximação das legislações	10	16			26	
Saúde pública	1	3			4	
Segurança social dos trabalhadores migrantes	2	7			9	
Transportes	13	11	1		25	
União aduaneira e pauta aduaneira comum		21			21	
TFUE	135	381	97	6	619	2
Privilégios e Imunidades		4			4	
Processo						5
Estatuto dos Funcionários	1				1	
Diversos	1	4			5	5
TOTAL GERAL	136	385	97	6	624	7

¹ Os números referidos (nímeros brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

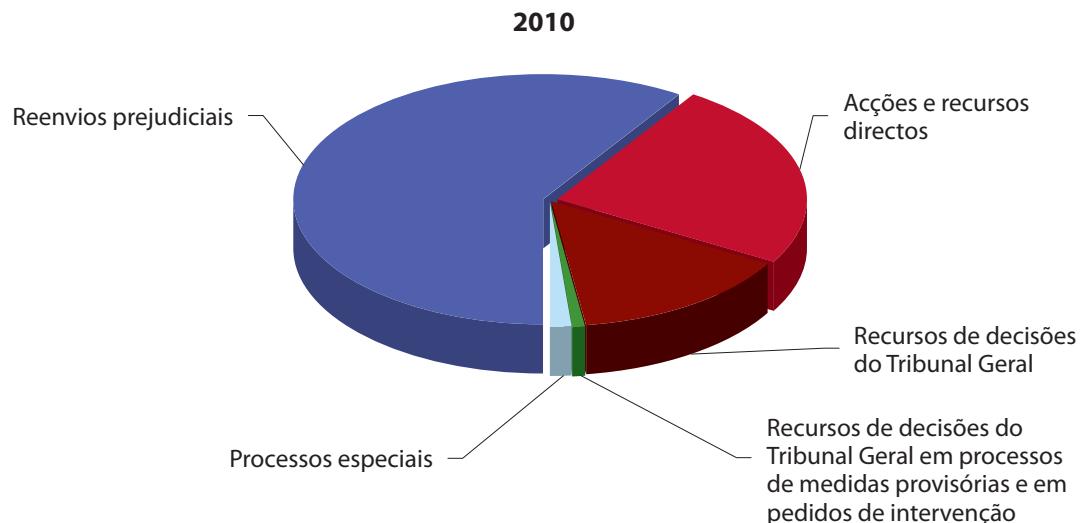
4. Processos entrados — Ações por incumprimento de Estado (2006-2010)¹



	2006	2007	2008	2009	2010
Bélgica	11	10	17	13	11
Bulgária					
República Checa	4	6	6	4	2
Dinamarca					
Alemanha	11	15	10	5	1
Estónia	2		2	5	7
Irlanda	7	10	10	6	4
Grécia	25	26	19	12	14
Espanha	19	21	21	11	8
França	9	14	15	8	9
Itália	25	23	17	16	6
Chipre		1	2	3	1
Letónia					
Lituânia		1	1		
Luxemburgo	28	20	15	5	8
Hungria		2	3	1	3
Malta	2	3	5	3	
Países Baixos	5	8	4	5	5
Áustria	12	6	10	7	10
Polónia	3	7	10	11	9
Portugal	13	23	14	17	10
Roménia				1	
Eslovénia		1	1		3
Eslováquia	2	1	1	2	3
Finlândia	7	2	5	1	2
Suécia	4	10	6	1	4
Reino Unido	4	2	13	5	1
Total	193	212	207	142	128

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

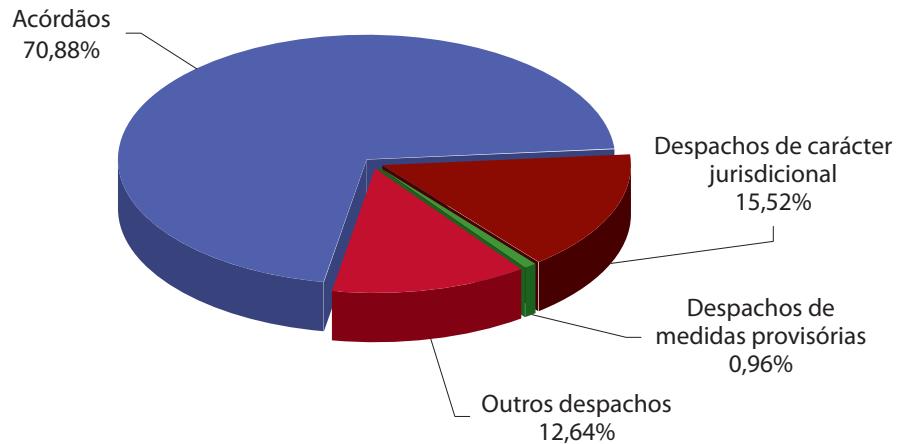
5. **Processos findos — Natureza dos processos (2006-2010)**¹



	2006	2007	2008	2009	2010
Reenvios prejudiciais	266	235	301	259	339
Acções e recursos directos	212	241	181	215	139
Recursos de decisões do Tribunal Geral	63	88	69	97	84
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	2	2	8	7	4
Pareceres	1			1	
Processos especiais	2	4	8	9	8
Total	546	570	567	588	574

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

6. *Processos findos — Acórdãos, despachos, pareceres (2010)*¹



	Acórdãos	Despachos de carácter jurisdiccional ²	Despachos de medidas provisórias ³	Outros despachos ⁴	Pareceres	Total
Reenvios prejudiciais	239	33		21		293
Acções e recursos directos	97			42		139
Recursos de decisões do Tribunal Geral	34	43	1	3		81
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção				4		4
Pareceres						4
Processos especiais			5			5
Total	370	81	5	66		522

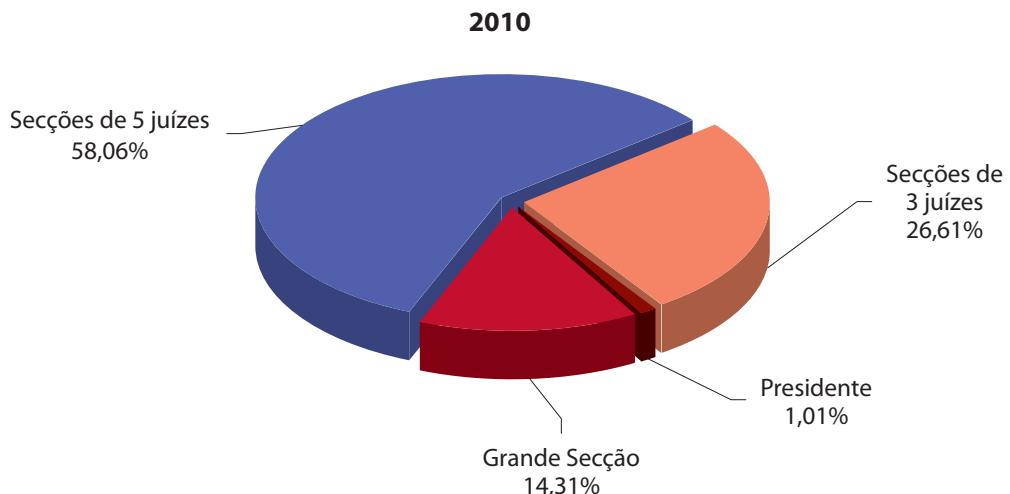
¹ Os números referidos (nímeros líquidos) indicam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

² Despachos que põem termo a uma instância com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

³ Despachos proferidos na sequência de um pedido baseado nos artigos 278.ºTFUE e 279.ºTFUE (ex-artigos 242.ºCE e 243.º CE) ou no artigo 280.º TFUE (ex-artigo 244.º TFUE) ou nas correspondentes disposições do TCEEA ou ainda na sequência de um recurso de um despacho de medidas provisórias ou de um despacho sobre um pedido intervenção.

⁴ Despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal Geral.

7. *Processos findos — Formação de julgamento (2006-2010)*¹

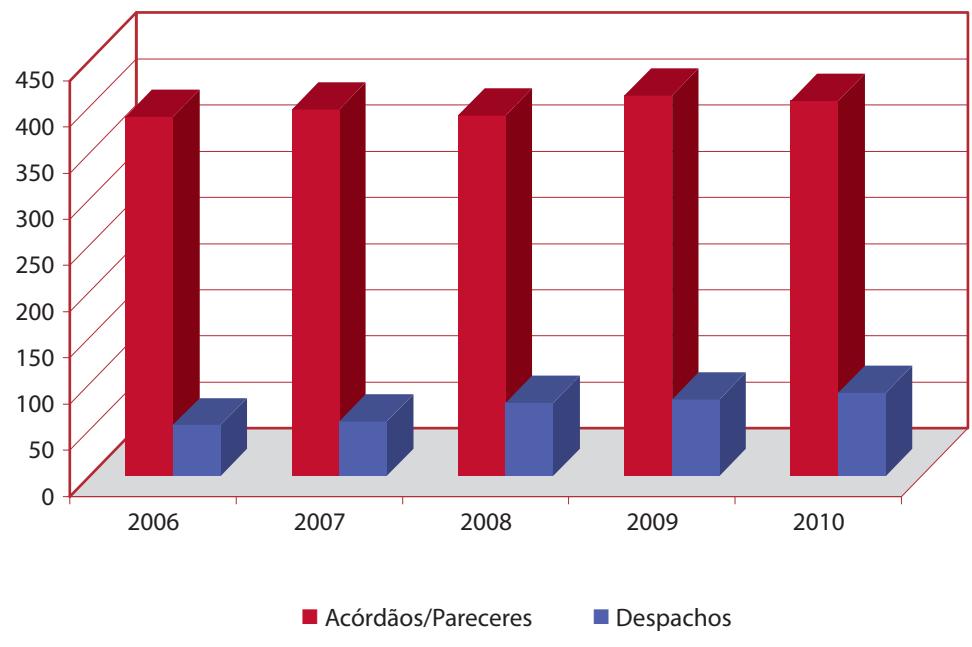


	2006			2007			2008			2009			2010		
	Acórdãos/ Pareceres	Despachos ²	Total												
Tribunal Pleno	2		2												
Grande Secção	55		55	51		51	66		66	41		41	70	1	71
Secções de 5 juízes	265	13	278	241	8	249	259	13	272	275	8	283	280	8	288
Secções de 3 juízes	67	41	108	105	49	154	65	59	124	96	70	166	56	76	132
Presidente		1	1		2	2		7	7		5	5		5	5
Total	389	55	444	397	59	456	390	79	469	412	83	495	406	90	496

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Despachos que põem termo a uma instância com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

8. *Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdiccional (2006-2010)¹²*



	2006	2007	2008	2009	2010
Acórdãos/Pareceres	389	397	390	412	406
Despachos	55	59	79	83	90
Total	444	456	469	495	496

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Despachos que põem termo a uma instância com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

9. *Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdiccional — Objecto dos processos (2006-2010)*¹

	2006	2007	2008	2009	2010
Acção externa da União Europeia	11	9	8	8	10
Adesão de novos Estados		1		1	
Agricultura	30	23	54	18	15
Ambiente ²					9
Ambiente e consumidores ²	40	50	43	60	48
Aproximação das legislações	19	21	21	32	15
Auxílios de Estado	23	9	26	10	16
Cidadania da União	4	2	7	3	6
Concorrência	30	17	23	28	13
Convenção de Bruxelas	4	2	1	2	
Convenção de Roma				1	
Direito das sociedades	9	16	17	17	17
Direito institucional	15	6	15	29	26
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude ...)					1
Energia	6	4	4	4	2
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	9	17	4	26	24
Fiscalidade	55	44	38	44	66
Investigação, informação, educação, estatísticas					1
Justiça e Assuntos Internos	2		1		
Liberdade de estabelecimento	21	19	29	13	17
Livre circulação de capitais	4	13	9	7	6
Livre circulação de mercadorias	8	14	12	13	6
Livre circulação de pessoas	20	19	27	19	17
Livre prestação de serviços	17	24	8	17	30
Orçamento das Comunidades					1
Pauta aduaneira comum ³	7	10	5	13	7
Política comercial	1	1	1	5	2
Política comum das pescas	7	6	6	4	2
Política económica e monetária		1	1	1	1
Política Externa e de Segurança Comum		4	2	2	2
Política industrial		11	12	6	9
Política regional	2	7	1	3	2
Política social	29	26	25	33	36
Princípios do direito da União	1	4	4	4	4
Privilégios e Imunidades	1	1	2		
Propriedade intelectual e industrial	20	21	22	31	38
Protecção dos consumidores ²					3
Recursos próprios das Comunidades	6	3		10	5
Segurança social dos trabalhadores migrantes	7	7	5	3	6
Transportes	9	6	4	9	4
União aduaneira e pauta aduaneira comum ³	9	12	8	5	15
Tratado CE	426	430	445	481	482
Tratado UE	3	4	6	1	4
Tratado CA		1	2		
Tratado EA	4	1			
Processo	2	3	5	5	6
Estatuto dos Funcionários	9	17	11	8	4
Diversos	11	20	16	13	10
TOTAL GERAL	444	456	469	495	496

¹ Os números referidos (nímeros brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² A rubrica «Ambiente e Consumidores» foi dividida em duas rubricas distintas para os processos entrados depois de 1 de Dezembro de 2009.

³ As rubricas «Pauta aduaneira comum» e «União aduaneira» foram reunidas numa única rubrica para os processos entrados depois de 1 de Dezembro de 2009.

10. *Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdiccional — Matéria da acção ou do recurso (2010)*¹

	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total
Acção externa da União Europeia	10		10
Agricultura	14	1	15
Ambiente ³	9		9
Ambiente e consumidores ³	44	4	48
Aproximação das legislações	15		15
Auxílios de Estado	14	2	16
Cidadania europeia	6		6
Concorrência	8	5	13
Direito das sociedades	17		17
Direito institucional	11	15	26
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude ...)	1		1
Energia	2		2
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	23	1	24
Fiscalidade	58	8	66
Investigação, informação, educação, estatísticas	1		1
Liberdade de estabelecimento	14	3	17
Livre circulação de capitais	5	1	6
Livre circulação de mercadorias	5	1	6
Livre circulação de pessoas	16	1	17
Livre prestação de serviços	26	4	30
Orçamento das Comunidades	1		1
Pauta aduaneira comum ⁴	7		7
Política comercial	2		2
Política comum das pescas	1	1	2
Política económica e monetária		1	1
Política Externa e de Segurança Comum	2		2
Política industrial	8	1	9
Política regional	1	1	2
Política social	31	5	36
Princípios do direito da União	2	2	4
Propriedade intelectual	19	19	38
Protecção dos consumidores ³	1	2	3
Recursos próprios das Comunidades	5		5
Segurança social dos trabalhadores migrantes	4	2	6
Transportes	4		4
União aduaneira e pauta aduaneira comum ⁴	12	3	15
Tratado CE	399	83	482
Tratado UE	4		4
Processo		6	6
Estatuto dos Funcionários	3	1	4
Diversos	3	7	10
TOTAL GERAL	406	90	496

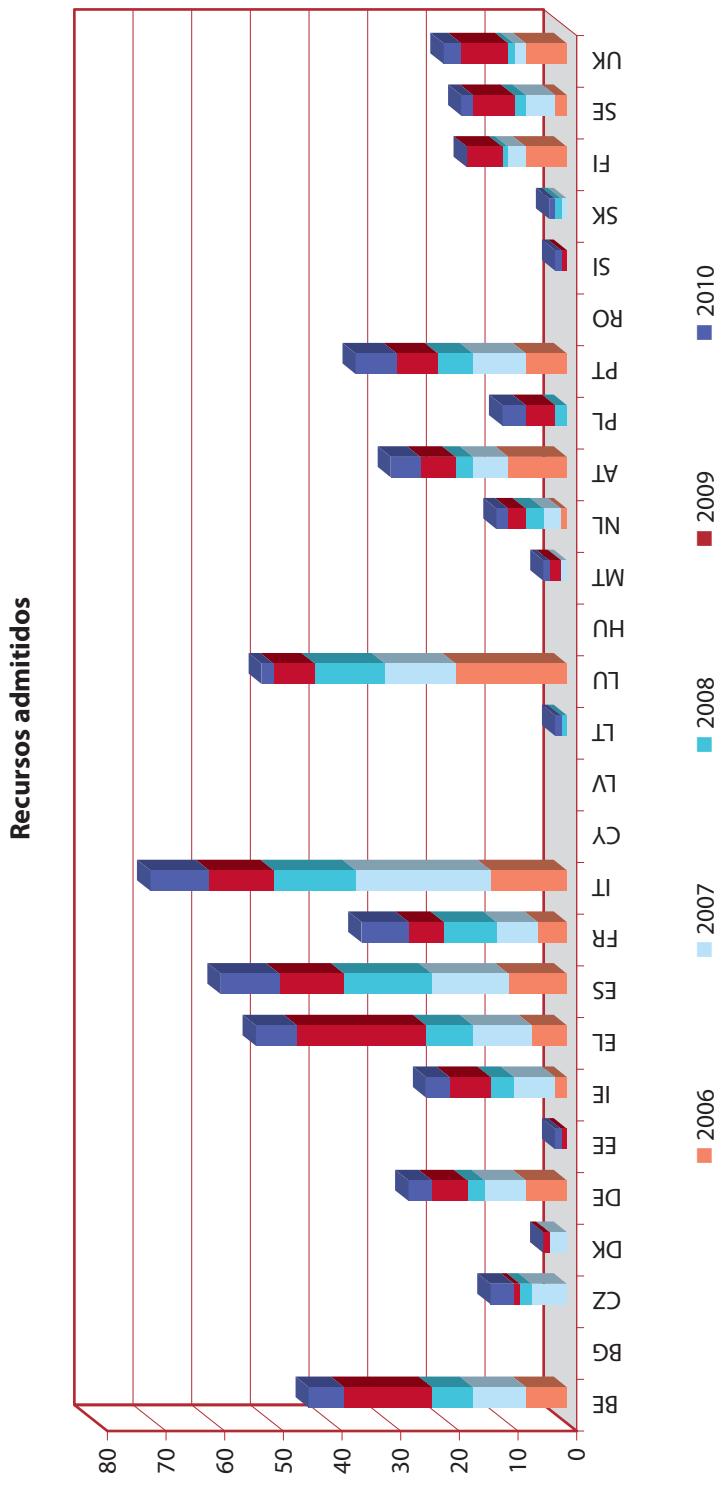
¹ Os números referidos (nímeros brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Despachos que põem termo a uma instância com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

³ A rubrica «Ambiente e Consumidores» foi dividida em duas rubricas distintas para os processos entrados depois de 1 de Dezembro de 2009.

⁴ As rubricas «Pauta aduaneira comum» e «União aduaneira» foram reunidas numa única rubrica para os processos entrados depois de 1 de Dezembro de 2009.

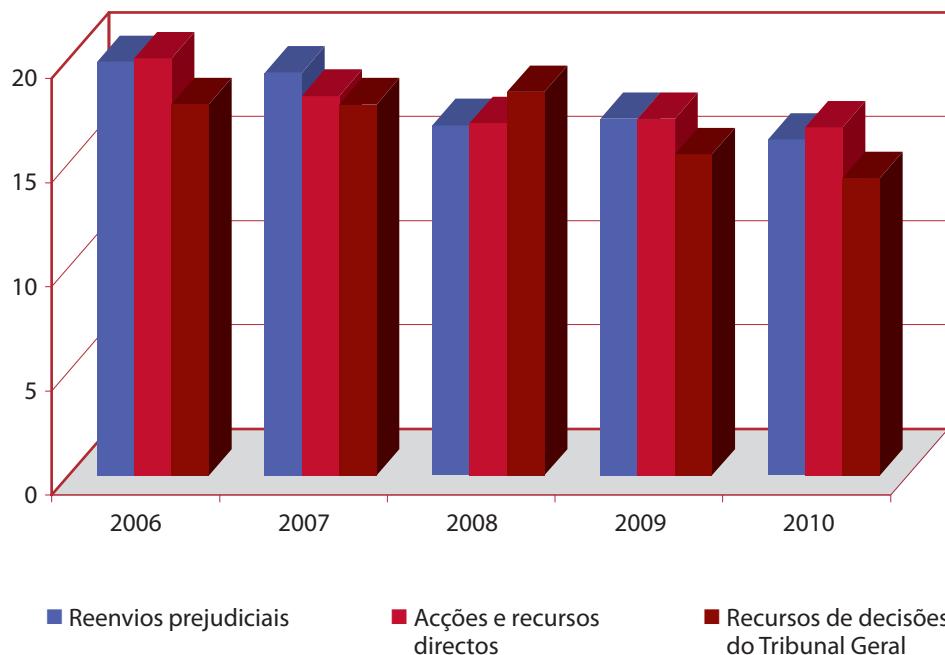
11. Processos findos — Acórdãos proferidos em ações por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2006-2010)¹



	2006	2007	2008	2009	2010
	Condenação	Improcédência	Condenação	Improcédência	Condenação
	Condenação	Improcédência	Condenação	Improcédência	Condenação
Bélgica	7	9	1	7	15
Bulgária					6
República Checa		6	2	1	4
Dinamarca		3		1	
Alemanha	7	7	1	3	6
Estónia				1	1
Irlanda	2	1	7	4	7
Grécia	6	10	3	8	1
Espanha	10	1	13	15	11
França	5	7		9	1
Itália	13	1	23	2	14
Chipre				1	11
Letónia					4
Lituânia				1	10
Luxemburgo	19		12	12	7
Hungria					2
Malta		1			2
Países Baixos	1	1	3	1	3
Áustria	10		6	3	6
Polónia				2	5
Portugal	7		9	6	7
Roménia					1
Eslavónia					1
Esllováquia		1		1	1
Finlândia			3	1	6
Suécia	2	1	5	2	7
Reino Unido	7	3	2	4	8
Total	103	8	127	16	94
					133
					10
					83
					12

¹ Os números referidos (nímeros líquidos) indicam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

12. *Processos findos — Duração dos processos (2006-2010)*¹ (acórdãos e despachos de carácter jurisdiccional)

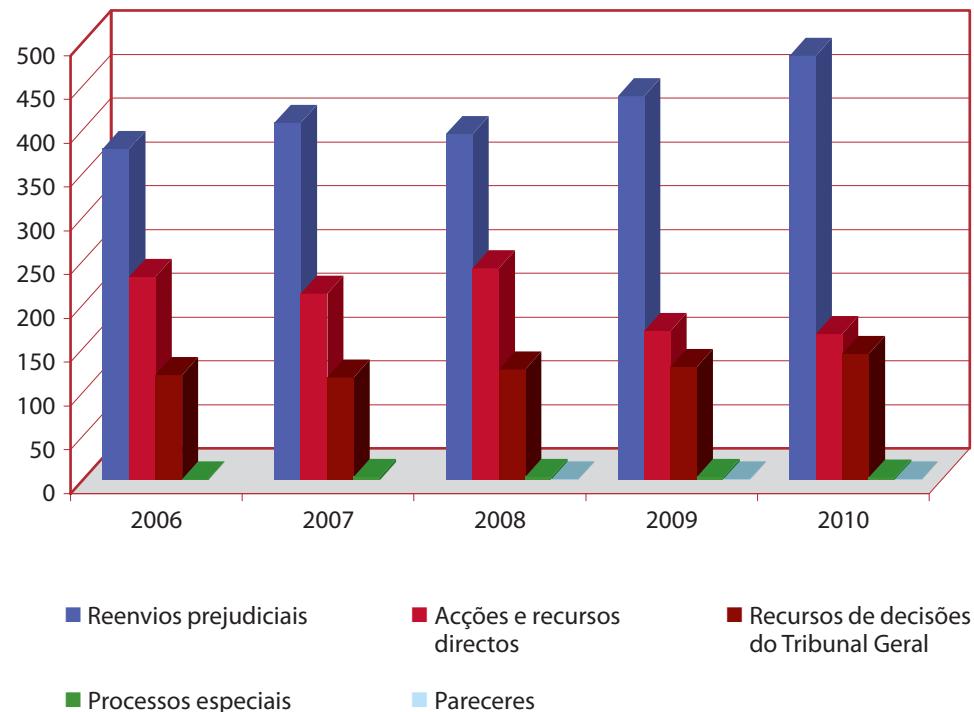


	2006	2007	2008	2009	2010
Reenvios prejudiciais	19,8	19,3	16,8	17,1	16,1
Processos prejudiciais urgentes			2,1	2,5	2,1
Acções e recursos directos	20	18,2	16,9	17,1	16,7
Recursos de decisões do Tribunal Geral	17,8	17,8	18,4	15,4	14,3

¹ A duração dos processos é expressa em meses e décimos de mês.

Estão excluídos dos cálculos sobre a duração dos processos: os processos em que tenha sido proferido um acórdão interlocutório ou ordenada uma diligência de instrução; os pareceres; os processos especiais (a saber: fixação das despesas, apoio judiciário, oposição, oposição de terceiros, interpretação, revisão, rectificação, processo de penhora); os processos que terminam por despacho de cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa para o Tribunal Geral; os processos de medidas provisórias bem como os recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção.

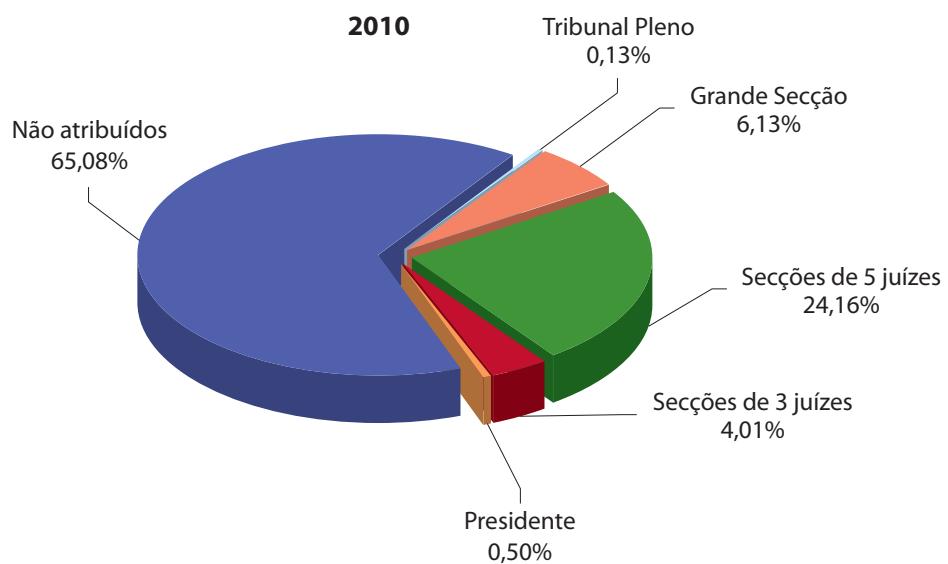
13. *Processos pendentes em 31 de Dezembro* — Natureza dos processos (2006-2010)¹



	2006	2007	2008	2009	2010
Reenvios prejudiciais	378	408	395	438	484
Acções e recursos directos	232	213	242	170	167
Recursos de decisões do Tribunal Geral	120	117	126	129	144
Processos especiais	1	4	4	4	3
Pareceres			1	1	1
Total	731	742	768	742	799

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

14. *Processos pendentes em 31 de Dezembro — Formação de julgamento (2006-2010)*¹



	2006	2007	2008	2009	2010
Não atribuídos	489	481	524	490	520
Tribunal Pleno					1
Grande Secção	44	59	40	65	49
Secções de 5 juízes	171	170	177	169	193
Secções de 3 juízes	26	24	19	15	32
Presidente	1	8	8	3	4
Total	731	742	768	742	799

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

15. *Diversos — Tramitação acelerada (2006-2010)*¹

	2006	2007	2008	2009	2010			
	Admissibilidade	Improcédencia	Admissibilidade	Improcédencia	Admissibilidade	Improcédencia	Admissibilidade	Improcédencia
Acções e recursos directos			1					1
Reenvios prejudiciais		5	5	2	6	1	3	4
Recursos de decisões do Tribunal Geral			1				1	
Processos especiais							1	
Total	5	7	2	6	1	5	4	8

16. *Diversos — Processos prejudiciais urgentes (2008-2010)*²

	2008	2009	2010			
	Admissibilidade	Improcédencia	Admissibilidade	Improcédencia	Admissibilidade	Improcédencia
Agricultura		1				
Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal	2	1		1		
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	1	1	2		5	1
Total	3	3	2	1	5	1

¹ Desde 1 de Julho de 2000, um processo pode ser submetido a tramitação acelerada ao abrigo do disposto nos artigos 62.º-A e 104.º-A do Regulamento de Processo.

² Desde 1 de Março de 2008, pode aplicar-se a tramitação urgente a um processo prejudicial, nos termos do artigo 104.º-B do Regulamento de Processo, nos processos relativos ao Espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

17. *Diversos — Processos de medidas provisórias (2010)*¹

	Processos de medidas provisórias entrados	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	Sentido da decisão		
			Improcédência	Admissibilidade	Cancelamento ou não conhecimento do mérito
Acesso aos documentos	1				
Auxílios de Estado		1			
Concorrência		2	3		
Direito institucional		2	1		
Ambiente	1				
Política comercial	1				
Propriedade intelectual e industrial	1		1		
TOTAL GERAL	3	6	5		

¹ Os números referidos (números líquidos) indicam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

18. *Evolução geral da actividade judicial (1952-2010)*

— Processos entrados e acórdãos

Anos	Processos entrados ¹						Total	Pedidos de medidas provisórias	Acórdãos/ Pareceres ²
	Acções e recursos directos	Reenvios prejudiciais	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção	Pedidos de parecer				
1953	4						4		
1954	10						10		2
1955	9						9	2	4
1956	11						11	2	6
1957	19						19	2	4
1958	43						43		10
1959	46					1	47	5	13
1960	22					1	23	2	18
1961	24	1				1	26	1	11
1962	30	5					35	2	20
1963	99	6					105	7	17
1964	49	6					55	4	31
1965	55	7					62	4	52
1966	30	1					31	2	24
1967	14	23					37		24
1968	24	9					33	1	27
1969	60	17					77	2	30
1970	47	32					79		64
1971	59	37					96	1	60
1972	42	40					82	2	61
1973	131	61					192	6	80
1974	63	39					102	8	63
1975	61	69				1	131	5	78
1976	51	75				1	127	6	88
1977	74	84					158	6	100
1978	146	123				1	270	7	97
1979	1 218	106					1 324	6	138
1980	180	99					279	14	132
1981	214	108					322	17	128
1982	217	129					346	16	185
1983	199	98					297	11	151
1984	183	129					312	17	165
1985	294	139					433	23	211
1986	238	91					329	23	174
1987	251	144					395	21	208
1988	193	179					372	17	238
1989	244	139					383	19	188

>>>

Anos	Processos entrados ¹							Total	Pedidos de medidas provisórias	Acórdãos/ Pareceres ²
	Acções e recursos directos	Reenvios prejudiciais	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos provisórios e pedidos de intervenção	Pedidos de parecer					
1990	221	141	15		1			378	12	193
1991	140	186	13		1	2		342	9	204
1992	251	162	24		1	2		440	5	210
1993	265	204	17					486	13	203
1994	125	203	12		1	3		344	4	188
1995	109	251	46		2			408	3	172
1996	132	256	25		3			416	4	193
1997	169	239	30		5			443	1	242
1998	147	264	66		4			481	2	254
1999	214	255	68		4			541	4	235
2000	197	224	66		13	2		502	4	273
2001	187	237	72		7			503	6	244
2002	204	216	46		4			470	1	269
2003	277	210	63		5	1		556	7	308
2004	219	249	52		6	1		527	3	375
2005	179	221	66		1			467	2	362
2006	201	251	80		3			535	1	351
2007	221	265	79		8			573	3	379
2008	210	288	77		8	1		584	3	333
2009	143	302	104		2	1		552	1	377
2010	136	385	97		6			624	2	370
Total	8 601	7 005	1 118		85	19		16 828	351	8 637

¹ Números brutos; com exclusão dos processos especiais.² Números líquidos.

19. Evolução geral da actividade judicial (1952-2010) — Reenvios prejudiciais entrados
(por Estado-Membro e por ano)

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros ¹	Total
1961																												1	
1962																												5	
1963																												6	
1964																												6	
1965																												7	
1966																												1	
1967	5																											23	
1968	1																											9	
1969	4																											17	
1970	4																											32	
1971	1																											37	
1972	5																											40	
1973	8																											61	
1974	5																											39	
1975	7																											69	
1976	11																											75	
1977	16																											84	
1978	7																											123	
1979	13																											106	
1980	14																											99	
1981	12																											108	
1982	10																											4	
1983	9																											129	
1984	13																											98	
1985	13																											129	
																												139	

>>>

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros ¹	Total
1986	13	4	18	4	2	1	19	5			1						16									8	91		
1987	15	5	32	2	17	1	36	5			3						19									9	144		
1988	30	4	34		1	38	28			2							26									16	179		
1989	13	2	47	1	2	2	28	10			1						18									1	139		
1990	17	5	34	4	2	6	21	25			4						9									2	141		
1991	19	2	54	2	3	5	29	36			2						17									3	186		
1992	16	3	62	1	5	15	22			1						18									1	18	162		
1993	22	7	57	1	5	7	22	24			1					43									3	12	204		
1994	19	4	44	2	13	36	46			1						13									1	24	203		
1995	14	8	51	3	10	10	43	58			2					19									5	6	20	251	
1996	30	4	66	4	6	24	70			2						10									6	3	4	21	256
1997	19	7	46	1	2	9	10	50			3					24									2	6	7	18	239
1998	12	7	49	3	5	55	16	39			2					21									7	2	6	24	264
1999	13	3	49	2	3	4	17	43			4					23									4	5	5	22	255
2000	15	3	47	2	3	5	12	50								12									8	5	4	26	1
2001	10	5	53	1	4	4	15	40			2					14									4	3	4	21	237
2002	18	8	59	7	3	8	37			4					12									3	7	5	14	216	
2003	18	3	43	2	4	8	9	45			4					28									1	4	4	22	210
2004	24	4	50	1	18	8	21	48			1					28									1	4	5	22	249
2005	21	1	4	51	2	11	10	17	18		2					36									1	2	4	11	12
2006	17	3	77	1	14	17	24	34			1					20									3	1	5	2	10
2007	22	1	2	5	59	2	2	8	14	26	43					1									2	19	20	7	3
2008	24	1	6	71	2	1	9	17	12	39	1	3	3	4	6	34									1	4	25	4	1
2009	35	8	5	3	59	2	11	11	28	29	1	4	3	10	1	24	15	10	3	1	2	1	2	5	28	1	302		
2010	37	9	3	10	71	4	6	22	33	49	3	2	9	6	24	15	8	10	17	1	5	6	6	29	6	385			
Total	651	18	15	135	1802	6	55	151	244	816	1056	2	10	10	73	33	1	767	363	32	77	19	3	8	64	87	505	27005	

¹ Processo C-265/00, Campina Melkunie (Cour de Justice Benelux/Benelux Gerechtshof).
Processo C-196/09, Miles e o. (Instância de Recurso das Escolas Europeias).

20. *Evolução geral da actividade judicial (1952-2010)*
— Reenvios prejudiciais entrados
 (por Estado-Membro e por órgão jurisdicional nacional)

			Total	
Bélgica		Cour constitutionnelle	17	
		Cour de cassation	77	
		Conseil d'État	62	
		Outros órgãos jurisdicionais	495	651
Bulgária		Софийски градски съд Търговско отделение	1	
		Outros órgãos jurisdicionais	17	18
República Checa		Nejvyšší soud	1	
		Nejvyšší správní soud	5	
		Ústavní soud		
		Outros órgãos jurisdicionais	9	15
Dinamarca		Højesteret	29	
		Outros órgãos jurisdicionais	106	135
Alemanha		Bundesgerichtshof	130	
		Bundesverwaltungsgericht	100	
		Bundesfinanzhof	272	
		Bundesarbeitsgericht	23	
		Bundessozialgericht	74	
		Staatsgerichtshof des Landes Hessen	1	
		Outros órgãos jurisdicionais	1 202	1 802
		Riigikohus	1	
		Outros órgãos jurisdicionais	5	6
Irlanda		Supreme Court	18	
		High Court	15	
		Outros órgãos jurisdicionais	22	55
Grécia		Άρειος Πάγος	10	
		Συμβούλιο της Επικρατείας	44	
		Outros órgãos jurisdicionais	97	151
Espanha		Tribunal Supremo	35	
		Audiencia Nacional	1	
		Juzgado Central de lo Penal	7	
		Outros órgãos jurisdicionais	201	244
França		Cour de cassation	93	
		Conseil d'État	63	
		Outros órgãos jurisdicionais	660	816
Itália		Corte suprema di Cassazione	108	
		Corte Costituzionale	1	
		Consiglio di Stato	64	
		Outros órgãos jurisdicionais	883	1 056
Chipre		Ανώτατο Δικαστήριο	2	
		Outros órgãos jurisdicionais		2

>>>

			Total
Letónia		Augstākā tiesa	9
		Satversmes tiesa	1
		Outros órgãos jurisdicionais	10
Lituânia		Lietuvos Respublikos Konstitucinių Teismas	1
		Lietuvos Aukščiausiasis Teismas	3
		Lietuvos vyriausiasis administracinių Teismas	3
		Outros órgãos jurisdicionais	10
Luxemburgo		Cour supérieure de justice	10
		Cour de cassation	8
		Conseil d'État	13
		Cour administrative	7
		Outros órgãos jurisdicionais	35
Hungria		Legfelsőbb Bíróság	3
		Fővárosi Ítélezőtábla	2
		Szegedi Ítélezőtábla	1
		Outros órgãos jurisdicionais	27
Malta		Qorti Kostituzzjoni	
		Qorti ta' I-Appel	
		Outros órgãos jurisdicionais	1
Países Baixos		Raad van State	74
		Hoge Raad der Nederlanden	194
		Centrale Raad van Beroep	49
		College van Beroep voor het Bedrijfsleven	139
		Tarieffcommissie	34
		Outros órgãos jurisdicionais	277
Áustria		Verfassungsgerichtshof	4
		Oberster Gerichtshof	78
		Oberster Patent- und Markensenat	3
		Bundesvergabeamt	24
		Verwaltungsgerichtshof	61
		Vergabekontrollsenat	4
		Outros órgãos jurisdicionais	189
Polónia		Sąd Najwyższy	363
		Naczelnego Sądu Administracyjnego	12
		Trybunał Konstytucyjny	
		Outros órgãos jurisdicionais	15
Portugal		Supremo Tribunal de Justiça	32
		Supremo Tribunal Administrativo	40
		Outros órgãos jurisdicionais	2
Roménia		Tribunal Dâmbovița	19
		Outros órgãos jurisdicionais	17

>>>

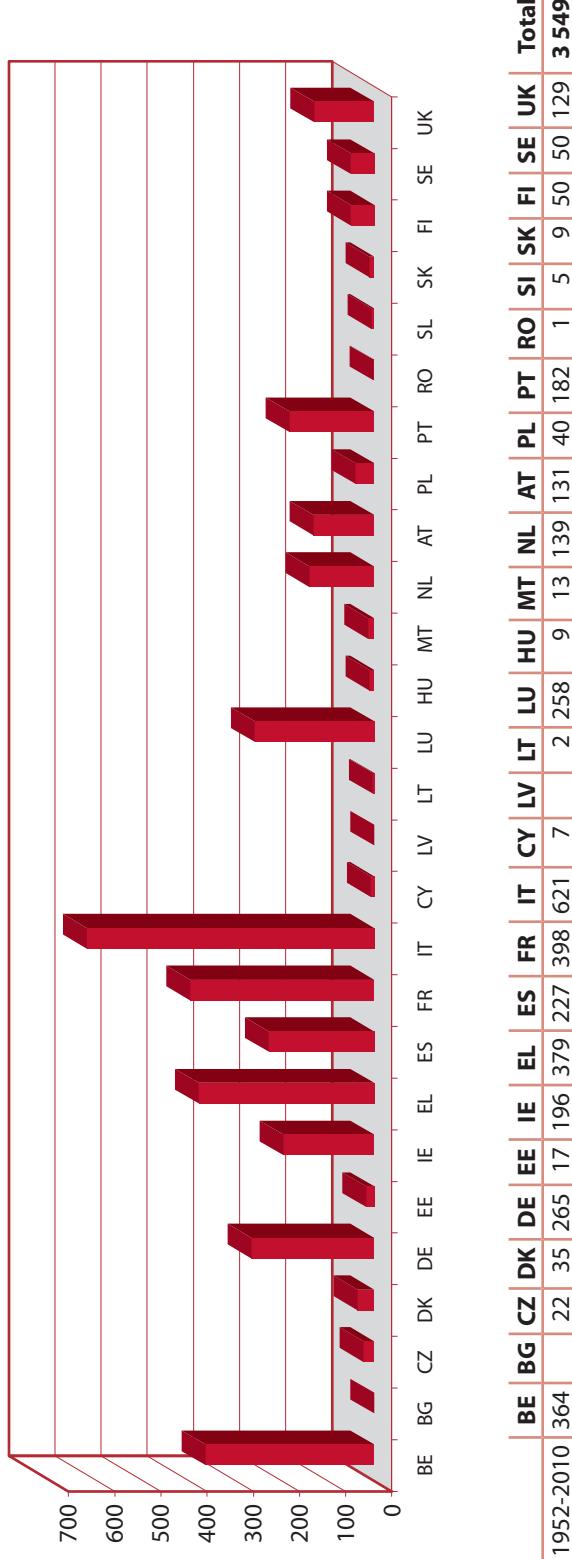
			Total
Eslovénia	Vrhovno sodišče		
	Ustavno sodišče		
	Outros órgãos jurisdicionais	3	3
Eslováquia	Ústavný Súd		
	Najvyšší súd	5	
	Outros órgãos jurisdicionais	3	8
Finlândia	Korkein hallinto-oikeus	29	
	Korkein oikeus	11	
	Outros órgãos jurisdicionais	24	64
Suécia	Högsta Domstolen	14	
	Marknadsdomstolen	5	
	Regeringsrätten	24	
Reino Unido	Outros órgãos jurisdicionais	44	87
	House of Lords	40	
	Court of Appeal	64	
Outros	Outros órgãos jurisdicionais	401	505
	Cour de justice Benelux/Benelux Gerechtshof ¹	1	1
	Instância de Recurso das Escolas Europeias ²	1	1
Total			7 005

¹ Processo C-265/00, Campina Melkunie.

² Processo C-196/09, Miles e o.

21. Evolução geral da actividade judicial (1952-2010) — Acções por incumprimento de Estado entradas

1952-2010





Capítulo II

O Tribunal Geral

A — Actividade do Tribunal Geral em 2010

Pelo presidente Marc Jaeger

Para o Tribunal Geral, 2010 foi um ano de substituição parcial que envolveu catorze dos seus membros, tendo onze sido reconduzidos nas suas funções. Três membros, porém, que acumulavam uma experiência de mais de 27 anos ao serviço da jurisdição tiveram lamentavelmente de abandonar o Tribunal: A.W.H. Meij e M. Vilaras, juízes no Tribunal Geral desde 1998, e V.M. Ciucă, juiz no Tribunal Geral desde 2007, que foram substituídos respectivamente por M. Van der Woude, D. Gratsias e A. Popescu. O colectivo foi também confrontado com a demissão, em 29 de Junho de 2010, de T. Tchipev, juiz no Tribunal Geral desde 2007. Em Janeiro de 2011, ainda não tinha sido proposto nenhum candidato para o substituir.

A incidência significativa destas circunstâncias no calendário judiciário (nas oito formações ordinárias da jurisdição havia pelo menos um membro cujo mandato terminava em 2010) obrigou a uma organização excepcional para evitar que a actividade jurisdicional fosse afectada.

Além disso, tratou-se do primeiro exercício no âmbito do qual o Comité previsto no artigo 255.º TFUE foi chamado a emitir um parecer prévio à decisão dos governos dos Estados-Membros — cuja responsabilidade lhe foi atribuída pelo Tratado de Lisboa — sobre a adequação dos candidatos ao exercício das funções de juiz. Embora este procedimento, que visa garantir tanto a independência como a competência dos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, só possa ser saudado, a verdade é que retardou a substituição parcial. É necessário que, no futuro, todos os actores do processo de nomeação consigam impedir estes atrasos, e, com eles, os sérios obstáculos ao bom funcionamento da justiça que deles resultam. A análise dos resultados do Tribunal Geral em 2010 não pode ignorar estes dados, que são independentes da vontade e dos esforços da jurisdição para fazer face à evolução do contencioso, que se caracteriza por um aumento, uma diversificação e uma maior complexidade inéditos.

Do ponto de vista estatístico, o ano de 2010 foi marcado por várias tendências. A primeira consistiu no forte aumento do número de processos entrados, que passou de 568 (em 2009) para 636 (em 2010), nível que nunca tinha sido alcançado¹. A segunda tendência consistiu na manutenção de um número de processos findos sensivelmente superior a 500 (527 processos findos), não obstante as circunstâncias desfavoráveis já referidas. No entanto, este resultado não bastou para conter o aumento dos processos pendentes, que ascendiam a 1 300 em 31 de Dezembro de 2010. A terceira tendência diz respeito à duração da instância, critério de avaliação essencial da actividade jurisdicional. Devido à tônica colocada na celeridade do tratamento dos processos, esta duração baixou significativamente, em média 2,5 meses (de 27,2 meses em 2009 para 24,7 meses em 2010). Esta redução é ainda mais apreciável no que se refere aos processos decididos por acórdão nas matérias que se situam, desde a criação da jurisdição, no centro do contencioso do Tribunal Geral (a saber, as outras matérias para além dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública e da propriedade intelectual), em relação às quais se registou uma redução de mais de sete meses de duração da instância.

As reformas que deverão ser prosseguidas e os esforços importantes levados a cabo pela jurisdição deverão permitir melhorar, em certa medida, estes resultados. Contudo, tal não pode ser feito em detrimento da qualidade da fiscalização jurisdicional exercida, que constitui o garante da efectividade da protecção jurisdicional, ela própria constitutiva de uma União de direito.

¹ Sem grandes grupos de processos idênticos ou similares.

Os desenvolvimentos subsequentes procuram dar uma ideia da diversidade e, por vezes, da complexidade do âmbito da actividade do Tribunal Geral, nas suas funções de juiz da legalidade (I), da indemnização (II), dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública (III) e dos processos de medidas provisórias (IV).

I. Contencioso da legalidade

Admissibilidade dos recursos de anulação

1. Actos susceptíveis de recurso de anulação

Constituem actos susceptíveis de recurso de anulação na acepção do artigo 263.º TFUE as medidas que produzem efeitos jurídicos vinculativos de molde a afectar os interesses do recorrente, alterando de forma caracterizada a situação jurídica deste².

No acórdão de 20 de Maio de 2010, *Alemanha/Comissão* (T-258/06, ainda não publicado), o Tribunal Geral examinou as condições em que uma comunicação da Comissão, publicada na série C do Jornal Oficial, pode ser considerada um acto susceptível de recurso de anulação.

No presente caso, a República Federal da Alemanha pediu a anulação de uma comunicação³ que tem por objectivo dar a conhecer a tese geral da Comissão quanto à aplicação dos princípios fundamentais relativos à adjudicação dos contratos públicos, que resultam directamente das regras e dos princípios do Tratado, nomeadamente os princípios da não discriminação e da transparéncia, aos contratos públicos não abrangidos, ou apenas parcialmente abrangidos, pelas directivas «contratos públicos»⁴.

Para determinar se este acto é susceptível de recurso de anulação, tendo a Comissão considerado que tinha apenas uma natureza interpretativa, o Tribunal Geral procura determinar se, atendendo ao seu conteúdo, a comunicação tem por objectivo produzir efeitos jurídicos novos relativamente aos que envolve a aplicação dos princípios fundamentais do Tratado. Com efeito, havia que examinar se a comunicação se limita a explicitar as disposições relativas à livre circulação de mercadorias, à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, os princípios da não discriminação e da igualdade de tratamento bem como da proporcionalidade e as regras de transparéncia e de reconhecimento mútuo aplicáveis aos contratos que não são abrangidos ou só o são parcialmente pelas directivas «contratos públicos», ou se estabelece obrigações específicas ou novas em relação a essas disposições, princípios e regras. A mera circunstância de uma comunicação interpretativa não se apresentar, pela sua forma, pela sua natureza ou pela sua letra, como um acto destinado a produzir efeitos jurídicos não é suficiente para concluir que não

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Novembro de 1981, *IBM/Comissão*, 60/81, Recueil, p. 2639, n.º 9.

³ Comunicação interpretativa da Comissão sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos (JO 2006, C 179, p. 2).

⁴ Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134, p. 1) e Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114).

produz efeitos jurídicos vinculativos. A circunstância de esse acto ter, ou não, sido objecto de uma publicação também não é relevante a este respeito.

Tendo efectuado uma análise aprofundada do conteúdo da comunicação, o Tribunal Geral concluiu que esta não envolve novas regras de adjudicação dos contratos públicos que vão além das obrigações decorrentes do direito existente e que, nestas condições, não produz efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar a situação jurídica da República Federal da Alemanha.

2. Aplicação do artigo 263.º TFUE no tempo

O artigo 230.º, quarto parágrafo, CE sujeita a admissibilidade dos recursos interpostos pelos particulares de actos de que não são destinatários à dupla condição de o acto impugnado dizer directa e individualmente respeito aos recorrentes. Segundo a jurisprudência, as pessoas singulares ou colectivas que não sejam destinatárias de uma decisão só podem considerar que esta lhes diz directa e individualmente respeito se os afectar devido a certas qualidades que lhes são próprias ou a uma situação de facto que as caracteriza em relação a qualquer outra pessoa e assim as individualiza de maneira análoga à do destinatário⁵.

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de Dezembro de 2009, os requisitos de admissibilidade do recurso de anulação foram alterados. Deste modo, nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor recursos contra os actos que lhe digam directa e individualmente respeito, bem como contra os actos regulamentares que lhe digam directamente respeito e não necessitem de medidas de execução.

Antes mesmo de abordar a interpretação material destas disposições, o Tribunal Geral foi levado, este ano, a pronunciar-se sobre a problemática da sua aplicação no tempo. Atendendo à importância desta questão, foi a Grande Secção do Tribunal Geral que se pronunciou nesta ocasião.

Os dois processos em causa, *Norilsk Nickel Harjavalta e Umicore/Comissão* bem como *Etimine e Etiproducts/Comissão* (despachos de 7 de Setembro de 2010, T-532/08 e T-539/08, ainda não publicados) tinham por objecto um pedido de anulação da Directiva 2008/58/CE⁶ e do Regulamento (CE) n.º 790/2009⁷, que têm por efeito alterar a classificação de determinados compostos de carbonato de níquel e de boratos.

Tendo os recursos sido interpostos em 5 de Dezembro de 2008, a Comissão suscitou uma questão prévia de inadmissibilidade, alegando que os actos impugnados não dizem individualmente respeito às recorrentes na acepção do artigo 230.º CE. Tendo entretanto entrado em vigor o Tratado de Lisboa, as recorrentes alegaram que, ao abrigo das novas disposições do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, esta condição de admissibilidade deixava de se aplicar relativamente aos actos impugnados. Colocou-se assim a questão de saber se o artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE era

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Julho de 1963, *Plaumann/Comissão*, 25/62, Colect. 1962-1964, p. 279.

⁶ Directiva 2008/58/CE da Comissão, de 21 de Agosto de 2008, que altera, tendo em vista a trigésima adaptação ao progresso técnico, a Directiva 67/548/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 246, p. 1; EE 13 F1 p. 50).

⁷ Regulamento (CE) n.º 790/2009 da Comissão, de 10 de Agosto de 2009, que altera, para efeitos da sua adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (JO L 235, p. 1).

aplicável *ratione temporis* aos recursos em causa e, de forma mais genérica, a todos os recursos que estivessem pendentes no momento em que o Tratado de Lisboa entrou em vigor.

Constatando que o Tratado FUE não previu uma disposição transitória específica a este respeito, o Tribunal Geral sublinha que resulta de jurisprudência assente que, por um lado, em conformidade com o adágio *tempus regit actum*, a questão da admissibilidade de um recurso deve ser resolvida com base nas regras em vigor na data em que o mesmo foi interposto e, por outro, que as condições de admissibilidade de um recurso são apreciadas no momento da interposição do recurso, a saber, da apresentação da petição, cuja regularização só é possível quando ocorre antes da expiração do prazo de recurso. A solução contrária implicaria um risco de arbitrariedade na administração da justiça, uma vez que a admissibilidade do recurso dependeria então da data, de resto aleatória, da decisão do Tribunal que põe termo à instância.

Esta apreciação não é infirmada pela tese de que o artigo 263.º TFUE faz parte das regras processuais relativamente às quais a jurisprudência reconheceu que, diferentemente das regras substantivas ou de direito material, se entende que se aplicam a todos os litígios pendentes no momento em que as mesmas entram em vigor. Com efeito, mesmo considerando que as questões de competência jurisdicional pertencem ao domínio das regras processuais, o Tribunal Geral declara que, para efeitos de determinar as disposições aplicáveis à luz das quais deve ser apreciada a admissibilidade de um recurso de anulação interposto contra um acto da União, há que aplicar o adágio *tempus regit actum*.

3. Interesse em agir

O conceito de interesse em agir, que condiciona a admissibilidade dos recursos de anulação, foi objecto de precisões relativas a diversos aspectos que a seguir se abordam.

Em primeiro lugar, um recurso de anulação interposto por uma pessoa singular ou colectiva só é admissível na medida em que a parte recorrente tenha um interesse na anulação do acto impugnado. Esse interesse pressupõe que a anulação desse acto seja susceptível, em si mesmo, de ter consequências jurídicas ou, segundo outra fórmula, que o recurso possa, pelo seu resultado, conferir um benefício à parte que o interpôs⁸. O interesse em agir deve perdurar até à prolação da decisão jurisdicional, sob pena de ser declarado que não há lugar a decisão⁹.

No acórdão de 19 de Janeiro de 2010, *Co-Frutta/Comissão* (T-355/04 e T-446/04, Colect., p. II-1)¹⁰, o Tribunal Geral especificou a apreciação que deve ser feita do interesse em agir, quando, na sequência de um pedido de acesso a documentos da Comissão, o particular interpõe sucessivamente dois recursos, tendo um por objecto a anulação da decisão da Comissão que rejeitou um pedido inicial de acesso e o outro a anulação da decisão expressa da Comissão, que foi posterior à primeira decisão tácita.

No caso, a sociedade Co-Frutta, sociedade de direito italiano de armazenistas de bananas, tinha apresentado à Direcção-Geral (DG) da Agricultura da Comissão um pedido de acesso documentos

⁸ V. acórdão do Tribunal Geral de 28 de Setembro de 2004, *MCI/Comissão*, T-310/00, Colect., p. II-3253, n.º 44, e jurisprudência citada.

⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de Junho de 2007, *Wunenburger/Comissão*, C-362/05 P, Colect., p. I-4333, n.º 42.

¹⁰ V. também acórdão de 10 de Dezembro de 2010, *Ryanair/Comissão*, T-494/08 a T-500/08 e T-509/08, ainda não publicado.

da Comissão relativos aos importadores de bananas registados na Comunidade Europeia. Na sequência da resposta negativa do director-geral da DG «Agricultura» ao pedido inicial de acesso aos documentos, a recorrente formulou um pedido confirmativo ao secretário-geral da Comissão, tendo este pedido recebido uma resposta negativa tácita no termo do prazo de 15 dias previsto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001¹¹. A recorrente contestou a legalidade destas duas decisões no Tribunal Geral (objecto do processo T-355/04).

Volvidos dois meses, o secretário-geral da Comissão adoptou uma decisão expressa por meio da qual confirmou, no essencial, a sua decisão tácita, facultando no entanto o acesso a apenas uma parte dos documentos solicitados. A recorrente interpôs um novo recurso contra esta decisão (objecto do processo T-446/04).

A este respeito, o Tribunal Geral considera que, devido à adopção da decisão expressa posterior, cuja anulação também havia requerido, a recorrente perdeu o seu interesse em agir contra a decisão tácita e que já não há que proferir decisão no recurso interposto através do processo T-355/04. Com efeito, ao adoptar a decisão expressa, a Comissão suprimiu, na prática, a decisão tácita que antes ocorreu. O Tribunal Geral constata, por outro lado, que uma eventual anulação da decisão tácita por vício de forma só poderia dar lugar a uma nova decisão, materialmente idêntica à decisão expressa. Além disso, a apreciação do recurso da decisão tácita não pode ser justificada pelo objectivo de evitar que a ilegalidade apontada se reproduza, nem pelo objectivo de facilitar uma eventual acção de indemnização, uma vez que os referidos objectivos podem ser atingidos pela apreciação do recurso interposto contra a decisão expressa, único recurso considerado admissível.

Em segundo lugar, no acórdão de 11 de Maio de 2010, *PC-Ware Information Technologies/Comissão* (T-121/08, ainda não publicado), o Tribunal Geral aplicou a jurisprudência segundo a qual, embora o interesse em agir se aprecie nomeadamente à luz do benefício directo que a anulação do acto confere ao recorrente, este último é ainda assim admissível quando a anulação requerida tenha por objectivo evitar que a ilegalidade alegada se reproduza no futuro¹². O Tribunal julgou assim admissível o recurso interposto por um candidato excluído de um concurso público contra a decisão da Comissão que rejeitou a proposta, quando o contrato já havia sido parcialmente executado. O Tribunal declarou que, tratando-se de um acordo-quadro, como o que aqui está em causa, relativo a um único canal de aquisição para a compra de software e de licenças do fornecedor Microsoft, susceptível de servir de modelo à futura adjudicação de contratos análogos, há interesse em evitar que a ilegalidade alegada pela recorrente se reproduza no futuro.

Em terceiro lugar, no acórdão de 21 de Maio de 2010, *França e o./Comissão* (T-425/04, T-444/04, T-450/04 e T-456/04, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral recordou a situação especial prevista no Tratado relativamente aos Estados-Membros no que respeita à prova do interesse em agir, distinguindo por outro lado este conceito do de acto impugnável.

Assim, o Tribunal Geral sublinha que o Tratado estabelece uma nítida distinção entre o direito de interpor um recurso de anulação conferido às instituições comunitárias e aos Estados-Membros, por um lado, e às pessoas singulares e colectivas, por outro, uma vez que aos Estados-Membros foi atribuído o direito de impugnar, através de um recurso de anulação, a legalidade das decisões

¹¹ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

¹² Acórdão do Tribunal Geral de 25 de Março de 1999, *Gencor/Comissão*, T-102/96, Colect., p. II-753, n.º 41.

da Comissão, sem fazer depender o exercício desse direito da demonstração de um interesse em agir. Um Estado-Membro não tem, pois, que demonstrar que o acto da Comissão por si impugnado produz efeitos na sua própria esfera jurídica para que o seu recurso seja admissível. Por outro lado, a noção de interesse em agir não pode ser confundida com o conceito de acto recorrível, por força do qual o acto se deve destinar a produzir efeitos jurídicos susceptíveis de lesar, para que possa ser objecto de um recurso de anulação, o que convém determinar tendo em atenção a sua substância. No caso em análise, na medida em que a decisão recorrida constituía um tal acto recorrível que produz efeitos jurídicos vinculativos, a República Francesa, unicamente com base na sua qualidade de Estado-Membro, tinha legitimidade para interpor recurso de anulação sem estar obrigada a justificar um interesse em agir a esse respeito.

Regras de concorrência aplicáveis às empresas

1. Generalidades

a) Conceito de associação de empresas

No acórdão de 26 de Outubro de 2010, *CNOP e CCG/Comissão* (T-23/09, ainda não publicado), o Tribunal Geral flexibilizou a qualificação de associação de empresas no âmbito das decisões de inspecção da Comissão. O artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho¹³ precisa que a Comissão pode efectuar todas as inspecções necessárias junto das empresas e associações de empresas. No processo que deu lugar a este acórdão, o Conseil national de l'Ordre des pharmaciens (CNOP) e o Conseil central de la section G (CCG) de l'Ordre national des pharmaciens (ONP), destinatários da decisão impugnada juntamente com o ONP, contestavam a qualificação de empresas ou de associações de empresas adoptada pela Comissão relativamente a eles e, por conseguinte, a possibilidade de esta última efectuar inspecções nas suas instalações. O Tribunal Geral sublinha, em primeiro lugar, que há que tomar em consideração a natureza específica das decisões de inspecção. Em particular, tendo em conta o facto de que essas decisões têm lugar no início de uma investigação, nessa fase não se pode analisar de forma definitiva se os actos ou decisões das entidades destinatárias ou de outras entidades podem ser qualificados de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas contrárias ao artigo 81.º, n.º 1, CE (actual artigo 101.º, n.º 1, TFUE) ou ainda de práticas referidas no artigo 82.º CE (actual artigo 102.º TFUE). Com efeito, nesta fase não se trata de proceder a uma apreciação de comportamentos concretos, consistindo a finalidade da inspecção precisamente na recolha de provas relativas a comportamentos presumidos. O Tribunal Geral refere, em seguida, que a Comissão constatou que a ONP e os recorrentes são organismos que agrupam e representam um determinado número de profissionais que podem ser qualificados de empresas na acepção do artigo 81.º CE. A questão de saber se, no exercício das suas prerrogativas concretas, não era aplicável aos recorrentes o artigo 81.º CE era manifestamente prematura e devia ser dirimida no âmbito da decisão final. Deste modo, o Tribunal Geral concluiu que a Comissão podia considerar que, na fase em que a decisão impugnada foi adoptada, a ONP e os recorrentes eram associações de empresas na acepção do artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1/2003.

b) Definição de mercado

O acórdão de 15 de Dezembro de 2010, *CEAHR/Comissão* (T-427/08, ainda não publicado), permitiu ao Tribunal Geral recordar o método de definição do mercado que envolve os contratos de

¹³ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º [CE] e 82.º [CE] (JO 2003, L 1, p. 1).

assistência. Neste acórdão, o Tribunal Geral refere que, na decisão impugnada, a Comissão indicou que o mercado das peças sobressalentes para os produtos primários de uma certa marca podia não constituir um mercado pertinente separado em duas situações: em primeiro lugar, no caso de o consumidor poder recorrer a outras peças sobressalentes produzidas por outro fabricante; em segundo lugar, no caso de o consumidor poder recorrer a outro produto primário para evitar um aumento de preços no mercado das peças sobressalentes. O Tribunal Geral precisa, no entanto, a este respeito, que a Comissão deve demonstrar que, no caso de um aumento moderado e permanente do preço dos produtos secundários, um número suficiente de consumidores recorreria a outros produtos primários ou secundários, tornando esse aumento não rentável. Acrescenta que a prova da existência de uma possibilidade puramente teórica de os consumidores recorrerem a outro produto primário não é suficiente como prova para efeitos da definição do mercado pertinente, assentando esta definição no conceito da existência de uma concorrência efectiva. O Tribunal Geral conclui que, ao considerar que os produtos primários e secundários faziam parte neste caso do mesmo mercado sem sequer ter provado que um aumento moderado do preço dos produtos de um fabricante no mercado secundário provocaria um desvio da procura para os produtos de outros fabricantes no mercado primário, a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação.

c) Inspecções

Dever de fundamentação

No acórdão *CNOP e CCG/Comissão*, já referido, o Tribunal Geral precisa o alcance do dever de fundamentação que incumbe à Comissão no âmbito de uma decisão de inspecção. O Tribunal Geral refere, em primeiro lugar, que a decisão impugnada não contém nenhuma argumentação específica relativa às razões pelas quais uma ordem profissional, como a que está aqui em causa, e os seus órgãos, são considerados, no presente caso, associações de empresas. No entanto, observa em seguida que, tendo em conta a fase do procedimento administrativo em que ocorrem as decisões de inspecção, a Comissão, nessa ocasião, não dispõe de informações precisas que lhe permitam analisar se os comportamentos ou actos referidos podem ser qualificados de decisões de empresas ou de associações de empresas na acepção do artigo 81.º CE. O Tribunal Geral recorda que é precisamente tendo em conta a natureza específica das decisões de inspecção que a jurisprudência em matéria de fundamentação evidenciou os tipos de informações que devia conter uma decisão de inspecção para permitir aos destinatários invocar os seus direitos de defesa nesta fase do procedimento administrativo. Impor um dever de fundamentação mais oneroso à Comissão não teria em conta, de maneira adequada, a natureza preliminar da inspecção. Assim, o Tribunal Geral considera que a Comissão não tinha de apresentar, na decisão impugnada, a análise jurídica específica com base na qual qualificou os destinatários de associações de empresas para além das explicações a este respeito contidas nesta decisão.

Ónus da prova

No acórdão de 15 de Dezembro de 2010, *E.ON Energie/Comissão* (T-141/08, ainda não publicado), o Tribunal confirmou a coima, no montante de 38 milhões de euros, aplicada à E.ON Energie AG por ter quebrado um selo apostado pela Comissão em instalações desta empresa no decurso de uma inspecção. Este primeiro caso de aplicação do artigo 23.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento n.º 1/2003 levou o Tribunal Geral a examinar mais detalhadamente a questão do ónus da prova neste tipo de situação.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda o princípio segundo o qual, relativamente ao ónus da prova de uma infracção no direito da concorrência, quando a Comissão se baseia em elementos

de prova directos que são em princípio suficientes para provar a existência da infracção, não basta à empresa em causa evocar a possibilidade de ter ocorrido uma circunstância que podia afectar o valor probatório dos referidos elementos para que recaia sobre a Comissão o ónus de provar que esta circunstância não pode ter afectado o valor probatório destes. Pelo contrário, incumbe à empresa em causa fazer prova bastante, por um lado, da existência da circunstância que invoca e, por outro, de que esta circunstância põe em causa o valor probatório dos elementos de prova nos quais a Comissão se baseia, excepto nos casos em que essa prova não possa ser fornecida pela empresa em causa devido ao comportamento da própria Comissão. Por outro lado, embora a Comissão tenha o ónus de provar a quebra do selo, não lhe incumbe, no entanto, provar que houve um acesso às instalações que tinham sido seladas ou que os documentos que aí tinham sido colocados foram manipulados. De qualquer forma, o Tribunal Geral declara neste caso que cabe à recorrente tomar as medidas necessárias para impedir a manipulação do selo controvertido, tanto mais que tinha sido claramente informada do significado do selo controvertido e das consequências de uma quebra do selo.

Coimas

No processo que deu lugar ao acórdão *E.ON Energie/Comissão*, já referido, a recorrente também alegou que a coima no montante de 38 milhões de euros era desproporcionada. No entanto, o Tribunal Geral refere no seu acórdão que a Comissão tomou em consideração o facto de que a quebra de selo em causa constituía o primeiro caso de aplicação do artigo 23.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento n.º 1/2003, precisando ainda que, independentemente desta circunstância, em primeiro lugar, a recorrente dispunha de vários peritos jurídicos na área do direito dos cartéis, em segundo lugar, a alteração do Regulamento n.º 1/2003 ocorreu mais de três anos antes das inspecções de que havia sido objecto, em terceiro lugar, a recorrente tinha sido informada sobre as consequências de uma quebra de selo e, em quarto lugar, algumas semanas antes tinham sido apostos outros selos nos edifícios de outras sociedades do grupo da recorrente. Além disso, o Tribunal Geral sublinha que a simples quebra do selo faz desaparecer o efeito de protecção deste e basta assim para constituir a infracção. Por último, o Tribunal Geral considera que uma coima de um montante de 38 milhões de euros, que correspondia a cerca de 0,14% do volume de negócios da recorrente, não pode ser considerada desproporcionada em relação à infracção, atendendo à natureza especialmente grave de uma quebra do selo, à dimensão da recorrente e à necessidade de assegurar um efeito suficientemente dissuasivo da coima, de forma a que uma quebra de selo apostado pela Comissão no âmbito de inspecções não possa ser vantajosa para uma empresa.

2. Contributos no domínio do artigo 81.º CE (actual artigo 101.º TFUE)

a) Infracção continuada

No acórdão de 19 de Maio de 2010, *IMI e o./Comissão* (T-18/05, ainda não publicado), a análise do Tribunal teve nomeadamente por objecto o carácter ininterrupto da participação das recorrentes na infracção. O Tribunal Geral sublinha, a este respeito, que, sendo o período compreendido entre duas manifestações de um comportamento ilícito um critério pertinente para determinar o carácter continuado de uma infracção, também é certo que a questão de saber se o referido período é ou não suficientemente longo para consubstanciar uma interrupção da infracção não pode ser examinada em abstracto, devendo pelo contrário ser apreciada no contexto do funcionamento do cartel em questão. No caso concreto, o Tribunal Geral refere que o período em que não existiram contactos ou manifestações colusórias das recorrentes excede em mais de um ano os intervalos em que as empresas que participaram no cartel manifestavam habitualmente as suas vontades respectivas de restringir a concorrência. O Tribunal Geral concluiu que ao considerar que as recorrentes participaram ininterruptamente no cartel durante o período controvertido,

a Comissão cometeu um erro de direito e alterou o montante da coima aplicada às recorrentes a fim de ser tomada em consideração a sua participação sequencial no cartel, reduzindo a majoração do montante da coima referente à duração da infracção de 110 para 100%.

b) Cálculo do montante da coima

Os recursos de decisões da Comissão que aplicam sanções aos cartéis denominados do «fio industrial», dos «tubos sanitários» e do «tabaco espanhol» permitiram ao Tribunal Geral apresentar clarificações e ilustrações relativas a um certo número de elementos que entram no cálculo do montante das coimas.

Montante de partida

No acórdão de 28 de Abril de 2010, *BST/Comissão* (T-452/05, ainda não publicado), no que respeita à capacidade económica efectiva dos agentes de uma infracção para prejudicarem a concorrência, o Tribunal Geral refere que, embora a integração vertical e a extensão da gama de produtos possam eventualmente constituir elementos relevantes para apreciar a influência que uma empresa consegue exercer no mercado e constituir indícios complementares dessa influência relativamente às quotas de mercado ou aos volumes de negócios no mercado em causa, há que considerar, no caso em análise, que os argumentos da recorrente sobre a integração vertical das outras empresas em causa não demonstram que estas tivessem vantagens concorrenenciais particulares e significativas no mercado em causa.

Tratamento diferenciado

No processo *Chalkor/Comissão* (acórdão de 19 de Maio de 2010, T-21/05, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça) e no processo que deu lugar ao acórdão *IMI e o./Comissão*, já referido, a Comissão tinha concluído que não havia necessidade de fazer um tratamento diferenciado entre os infractores que apenas participaram numa das vertentes do cartel denominado dos «tubos sanitários» e os que também participaram noutra vertente desse cartel, pois a cooperação existente nesta segunda vertente não foi consideravelmente mais limitada do que a existente no quadro da primeira. O Tribunal Geral considera, no entanto, nos seus acórdãos, que uma empresa cuja responsabilidade está demonstrada relativamente a diversas vertentes de um cartel contribui mais decisivamente para a eficácia e a gravidade desse cartel do que um infractor que apenas está implicado numa vertente desse mesmo cartel e comete portanto uma infracção mais grave. Esta apreciação deve ser feita, necessariamente, na fase da fixação do montante de partida específico, pois a tomada em consideração de circunstâncias atenuantes apenas permite modular o montante de base da coima em função da forma como o infractor pôs em prática o acordo. Por conseguinte, o Tribunal Geral reduz o montante de partida da coima em 10% para cada uma das recorrentes nesses processos.

Limite de 10% do volume de negócios

No acórdão de 28 de Abril de 2010, *Gütermann e Zwicky/Comissão* (T-456/05 e T-457/05, ainda não publicado), o Tribunal Geral recorda que, pelo menos nas situações em que não exista indicação de que uma empresa cessou as suas actividades comerciais ou desviou o seu volume de negócios para evitar a aplicação de uma coima pesada, a Comissão deve fixar o limite máximo da coima tomando por referência o volume de negócios mais recente que reflecta um ano completo de actividade económica. No caso concreto, o Tribunal Geral observa que indícios sérios, tais como um volume de negócios nulo durante vários anos, a inexistência de empregados ou ainda a inexistência de provas concretas de uma exploração dos seus imóveis ou de projectos de investimento para a respectiva

exploração permitem presumir que a Zwicky & Co. AG não continuou a exercer uma actividade económica normal na acepção da jurisprudência. Por conseguinte, o Tribunal Geral considera que, para determinar o limite de 10% do volume de negócios a não ultrapassar no cálculo do montante da coima previsto no artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, a Comissão se deveria ter baseado no último volume de negócios da Zwicky & Co. resultante das suas actividades económicas reais, e não no da empresa que adquiriu a Zwicky & Co. após a cessação das suas actividades.

Circunstâncias agravantes

No processo *Deltafina/Comissão* (acórdão de 8 de Setembro de 2010, T-29/05, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), a Comissão considerou que a recorrente tinha desempenhado o papel de líder do cartel tendo, por um lado, aumentado, consequentemente, o montante de base da coima em 50% título das circunstâncias agravantes e, por outro, tomado em consideração esse papel para reduzir apenas em 10% o montante da coima a título da cooperação. No seu acórdão, o Tribunal Geral constata que a Comissão cometeu um erro. Recorda, em primeiro lugar, que para ser qualificada de líder, a empresa em causa deve ter representado uma força motriz significativa para o cartel e ter assumido uma responsabilidade particular e concreta no seu funcionamento. Ora, o Tribunal salienta que, no caso concreto, embora os elementos invocados pela Comissão demonstrem que a recorrente desempenhou um papel activo e directo no cartel das empresas de transformação de tabaco, aqueles não bastam no entanto para demonstrar que esta sociedade representou essa força motriz significativa para o referido cartel, nem mesmo que o seu papel tenha sido mais importante do que o de qualquer uma das empresas de transformação espanholas. O Tribunal Geral sublinha, em especial, que não há nenhum elemento nos autos que indique que a Deltafina SpA tomou uma qualquer iniciativa com a finalidade de criar este cartel ou de levar as empresas de transformação espanholas a aderir a ele, nem, aliás, tomou a cargo as actividades que habitualmente se prendem com o exercício do papel de liderança de um cartel, como a presidência de reuniões ou a centralização e a distribuição de certos dados. Por conseguinte, no exercício da sua competência de plena jurisdição, o Tribunal Geral reduziu o montante da coima aplicada à Deltafina de 11,88 para 6,12 milhões de euros.

c) Imputabilidade do comportamento ilícito — Condenação solidária

No acórdão de 13 de Setembro de 2010, *Trioplast Industrier/Comissão* (T-40/06, ainda não publicado), o Tribunal Geral fez diversas precisões sobre as regras aplicáveis à responsabilidade solidária das sociedades-mãe sucessivas pelo pagamento da coima aplicada à sua filial.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral indica que o entendimento que consiste em atribuir a uma sociedade-mãe o mesmo montante de partida que o correspondente à filial que participou directamente no cartel, sem que este montante de partida seja, no caso de sucessão no tempo de diversas sociedades-mãe, repartido, não pode ser considerado inapropriado por si só. Com efeito, a finalidade que a Comissão prossegue é permitir que a uma sociedade-mãe possa ser atribuído o mesmo montante de partida que o que lhe teria sido atribuído no caso de ter ela própria participado directamente no cartel, o que é conforme com o objecto da política de concorrência.

Em seguida, o Tribunal Geral observa que, no caso de uma infracção cometida por uma filial que pertenceu sucessivamente a diversas entidades económicas durante o período da infracção, não se pode considerar *a priori* inapropriado que o címulho dos montantes atribuídos às sociedades-mãe seja mais elevado do que o montante, ou o címulho dos montantes, atribuído à referida filial.

Em contrapartida, o Tribunal Geral salienta que foi erradamente que a decisão impugnada conferiu à Comissão plena liberdade em relação à cobrança da coima a uma ou outra das pessoas jurídicas em causa em função das suas capacidades contributivas. Com efeito, esta liberdade de escolha faz depender o montante efectivamente cobrado à recorrente dos montantes cobrados às anteriores sociedades-mãe, e inversamente, embora estas sociedades nunca tenham formado, em conjunto, uma entidade económica comum e não seja assim solidariamente responsáveis. O Tribunal Geral acrescenta que o princípio da individualidade das penas e das sanções exige que o montante efectivamente pago pela recorrente não exceda a quota-partes da sua responsabilidade solidária, quota-partes que corresponde à parte do montante atribuído à recorrente em relação ao total dos montantes pelos quais as sociedades-mãe são respectivamente consideradas solidariamente responsáveis pelo pagamento da coima imposta à filial. No caso concreto, o Tribunal Geral concluiu que a decisão é incompatível com a obrigação que incumbe à Comissão de permitir à recorrente conhecer sem ambiguidade o montante exacto que deve pagar em relação ao período pelo qual é solidariamente responsável pela infracção com a sua filial. Por conseguinte, o Tribunal anula parcialmente esta decisão e fixa em 2,73 milhões de euros o montante atribuído à Trioplast Industrier, constituindo este montante a base sobre a qual a Comissão deverá determinar a quota-partes da recorrente nas responsabilidades solidárias das sociedades-mãe sucessivas para o pagamento da coima imposta à sua filial.

3. Contributos no domínio do artigo 82.º CE (actual artigo 102.º TFUE)

No acórdão de 1 de Julho de 2010, *AstraZeneca/Comissão* (T-321/05, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a legalidade de uma decisão da Comissão que constatava que a recorrente tinha violado o artigo 82.º CE, pelo facto de, por um lado, ter apresentado declarações enganosas aos serviços nacionais de patentes e, por outro, ter retirado autorizações de colocação no mercado de um produto farmacêutico cuja patente estava prestes a caducar.

No que respeita ao primeiro abuso, o Tribunal Geral declarou que a apresentação de informações enganosas às autoridades públicas, susceptível de induzi-las em erro e de permitir, em consequência, a concessão de um direito exclusivo ao qual a empresa não tem direito, ou ao qual tem direito por um período de tempo limitado, constitui uma prática alheia à concorrência pelo mérito, que pode ser particularmente restritiva da concorrência.

A natureza enganosa das declarações prestadas às autoridades públicas deve ser analisada com base em elementos objectivos, não sendo a demonstração do carácter deliberado do comportamento e da má-fé da empresa em posição dominante exigível para efeitos de identificação de um abuso de posição dominante. Contudo, a circunstância de o conceito de abuso de posição dominante ter um conteúdo objectivo e não implicar a intenção de lesar não leva a que se considere que a intenção de recorrer a práticas alheias à concorrência pelo mérito é, em qualquer hipótese, destituída de relevância, ainda que a constatação do abuso deva em primeiro lugar resultar da constatação objectiva da implementação material do comportamento em causa.

No que respeita ao segundo abuso, a saber, a retirada de autorizações de colocação no mercado de um produto farmacêutico cuja patente está prestes a caducar, o Tribunal Geral considerou que, embora seja certo que a existência de uma posição dominante não priva uma empresa colocada nessa posição do direito de salvaguardar os seus próprios interesses comerciais, quando estes estiverem ameaçados, esta não pode usar procedimentos regulamentares de forma a impedir ou a tornar mais difícil a entrada de concorrentes no mercado, se não houver razões ligadas à defesa de interesses legítimos de uma empresa empenhada numa concorrência pelo mérito ou justificações objectivas. Com efeito, a elaboração por uma empresa, mesmo em posição

dominante, de uma estratégia que visa minimizar a erosão das suas vendas e permitir-lhe fazer face à concorrência de produtos genéricos é legítima e faz parte do jogo normal da concorrência, desde que o comportamento em causa não se afaste das práticas de uma concorrência pelo mérito.

Após o termo do período de exclusividade pela utilização dos dados relativos aos resultados dos ensaios tóxicos, farmacológicos e clínicos, o comportamento que impeça os fabricantes de produtos genéricos de utilizarem o seu direito de beneficiar dessas informações apresentadas com o objectivo da colocação do produto original no mercado não encontra qualquer justificação na protecção legítima de um investimento que se inscreva numa concorrência pelo mérito. A circunstância segundo a qual os concorrentes da empresa dominante poderiam ter obtido autorizações de colocação no mercado através de procedimentos alternativos não basta para eliminar o carácter abusivo ao comportamento que consiste, nomeadamente, na revogação das autorizações de colocação no mercado, já que este é susceptível de excluir do mercado, pelo menos temporariamente, os fabricantes concorrentes de produtos genéricos.

No acórdão de 9 de Setembro de 2010, *Tomra Systems e o./Comissão* (T-155/06, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral examinou a questão de saber se a Comissão, para provar a exclusão dos concorrentes do mercado no seu conjunto tem de determinar a dimensão de viabilidade mínima exigida para operar no mercado em causa e, em seguida, verificar se a porção do mercado insusceptível de ser conquistada (isto é, a parte da procura vinculada pelas práticas em causa) é suficientemente grande para ser susceptível de ter um efeito de exclusão dos concorrentes. O Tribunal Geral considera que o bloqueio de uma parte substancial do mercado por uma empresa dominante não pode ser justificado através da demonstração de que a parte do mercado susceptível de ser conquistada é ainda suficiente para dar lugar a um número limitado de concorrentes. Com efeito, por um lado, os clientes que se encontram na parte bloqueada do mercado deviam ter a possibilidade de aproveitar todo o grau possível de uma concorrência no mercado, e os concorrentes deveriam poder concorrer, pelo seu mérito, em todo o mercado e não apenas numa parte dele. Por outro lado, o papel da empresa dominante não é o de determinar qual o número de concorrentes viáveis autorizados a concorrer no que respeita à porção da procura ainda susceptível de ser conquistada.

4. Contributos no domínio do controlo das concentrações

a) Conceito de acto susceptível de impugnação

O processo que deu lugar ao despacho de 2 de Setembro de 2010 *Schemaventotto/Comissão* (T-58/09, ainda não publicado) permitiu ao Tribunal Geral fazer precisões relativamente à aplicação do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004¹⁴. Neste processo, o projecto de concentração entre a Abertis Infrastructures SA e a Autostrade SpA, autorizada num primeiro momento pela Comissão, foi abandonado pelas referidas sociedades devido, nomeadamente, a dificuldades decorrentes dos desenvolvimentos legislativos em Itália. Estes tinham sido objecto de uma apreciação preliminar por parte da Comissão que tinha concluído existir uma violação do artigo 21.º do Regulamento n.º 139/2004. À luz de uma proposta de alterações legislativas, a Comissão comunicou no entanto às autoridades italianas, em 13 de Agosto de 2008, a sua decisão de pôr termo ao processo iniciado nos termos do artigo 21.º do Regulamento n.º 139/2004. Por carta de 4 de Setembro de 2008, a Comissão informou a recorrente desta decisão, que é objecto do recurso interposto no Tribunal Geral.

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24, p. 1).

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral considera neste despacho que, naquela carta, a Comissão comunica apenas a decisão de não prosseguir o processo no caso Abertis/Autostrade relativo a eventuais infracções identificadas na análise preliminar, que não aprova as novas disposições legislativas nacionais.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral examina se esta medida constitui um acto susceptível de impugnação, ou seja, se esta medida produz efeitos jurídicos vinculativos susceptíveis de afectar os interesses da recorrente, modificando de forma caracterizada a sua situação jurídica. A este respeito, o Tribunal Geral refere que o procedimento previsto no artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento n.º 139/2004 é relativo ao controlo de operações concretas de concentração, pela Comissão, nos termos do referido regulamento. Por conseguinte, a Comissão tem a obrigação de adoptar em relação ao Estado-Membro em causa, uma decisão que consiste no reconhecimento do interesse em causa face à sua compatibilidade com os princípios gerais e as outras normas do Direito da União, ou no não reconhecimento deste interesse face à sua incompatibilidade com estes princípios e disposições. Deste modo, devido ao abandono do projecto de concentração, a Comissão deixou de ser competente para pôr termo ao procedimento iniciado nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do referido regulamento através de uma decisão relativa ao reconhecimento de um interesse público protegido pelas medidas nacionais em causa.

Esta conclusão não é infirmada pelo facto de o procedimento previsto no artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento n.º 139/2004 não ter apenas uma função objectiva, mas também uma função subjectiva, ou seja, a protecção dos interesses das empresas envolvidas quanto ao projecto de concentração previsto na perspectiva de assegurar a segurança jurídica e a celeridade do procedimento estabelecido pelo referido regulamento, tendo-se a função subjectiva tornado caduca em razão do abandono do projecto.

Deste modo, a Comissão podia apenas adoptar a decisão formal de arquivar o procedimento em causa. Não tendo produzido nenhum outro efeito, esta decisão não pode assim constituir um acto impugnável.

No processo *Éditions Jacob/Comissão* (acórdão de 13 de Setembro de 2010, T-279/04, não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), a Comissão suscitou uma questão prévia de inadmissibilidade contra o recurso da recorrente que tinha por objecto a decisão que autorizou, sob condições de retrocessão de activos, a aquisição da Vivendi Universal Publishing SA pela Lagardère SCA. Com efeito, a Comissão considerava que uma decisão anterior, através da qual tinha decidido dar início a um controlo aprofundado do projecto de concentração, tinha tido por efeito qualificar, implícita mas necessariamente, a aquisição prévia de activos alvos pela Natexis Banques Populaires SA de aquisição de participações numa empresa, para fins de revenda. Deste modo, a decisão impugnada foi apenas uma decisão meramente confirmativa. O Tribunal Geral rejeita a interpretação da Comissão, recordando que a decisão de dar início a uma fase de controlo aprofundado não constitui um acto susceptível de recurso, mas uma medida preparatória que tem como único objectivo a abertura de uma instrução destinada a apurar os elementos que virão a permitir à Comissão pronunciar-se em decisão final sobre a compatibilidade desta operação com o mercado comum. Acrescenta que a abertura da fase de controlo aprofundado tem por único objectivo a constatação prévia da existência das dúvidas sérias suscitadas pela compatibilidade da operação notificada.

b) Conceito de concentração

No processo *Aer Lingus Group/Comissão* (acórdão de 6 de Julho de 2010, T-411/07, ainda não publicado), a recorrente, baseando-se em disposições legislativas nacionais, pretendia alargar

o conceito de concentração, conforme definido no Direito da União, a casos nos quais, na falta da obtenção do controlo, uma tomada de participações por uma empresa no capital de outra não confere, enquanto tal, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a actividade desta última. A Ryanair Holdings plc tinha lançado uma oferta pública de aquisição (OPA) sobre a totalidade do capital social da Aer Lingus Group plc, mas foi obrigada a desistir do seu projecto devido à decisão da Comissão que declarou a operação incompatível com o mercado comum. Na sequência desta decisão, a Aer Lingus Group solicitou no entanto à Comissão que ordenasse igualmente à Ryanair Holdings a alienação da sua participação minoritária já detida no seu capital social. Tendo a Comissão rejeitado este pedido, a Aer Lingus Group interpôs recurso desta decisão.

No seu acórdão, o Tribunal Geral recorda que o poder de ordenar a alienação de todas as participações adquiridas por uma empresa noutras empresas só existe para restabelecer a situação existente antes da realização da concentração. Deste modo, sem aquisição do controlo e, portanto, sem realização da concentração, a Comissão não dispõe do poder de dissolver a referida «concentração». O Tribunal precisa igualmente que, de uma maneira geral, o Regulamento n.º 139/2004 não tem por finalidade preservar as sociedades dos diferendos comerciais que as opõem aos seus accionistas ou afastar as incertezas sobre a aprovação de decisões importantes por estes últimos, contencioso para o qual são competentes os órgãos jurisdicionais nacionais. Do mesmo modo, aceitar que a Comissão possa ordenar o desinvestimento de uma participação minoritária numa empresa concorrente unicamente pelo facto de a mesma representar um risco teórico no plano económico numa situação de duopólio ou um inconveniente para a atractividade das acções de uma das empresas que compõem esse duopólio ultrapassaria as competências conferidas à Comissão para o controlo das concentrações.

No processo *Éditions Jacob/Comissão*, já referido, a recorrente contestava a qualificação jurídica da aquisição de activos alvos pela Natexis Banques Populaires de operação de aquisição de participações numa empresa para fins de revenda, prevista no artigo 3.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 4064/89¹⁵. Alegou que esta operação, denominada de «transmissão temporária», era, com efeito, uma operação de concentração na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento, uma vez que tinha permitido à Lagardère adquirir o controlo único dos activos-alvo, por intermédio da Natexis Banques Populaires, ou o seu controlo conjunto, com a Natexis Banques Populaires, e, por conseguinte, dispor da possibilidade de exercer uma influência determinante na actividade relacionada com os activos-alvo.

Segundo o Tribunal Geral, as alegações de controlo único não podem proceder. Com efeito, resulta dos termos do contrato de cessão que a Lagardère não dispunha de um direito de propriedade ou de usufruto relativamente aos activos alvos antes da adopção pela Comissão da decisão de autorização condicional, nem de direitos que lhe dessem a possibilidade de exercer uma influência determinante nos órgãos das sociedades que controlam os activos alvos. No que respeita ao controlo conjunto, o Tribunal Geral salienta que, ainda que se admitisse que a transmissão temporária dos activos alvos tenha permitido à Lagardère exercer em conjunto com a Natexis Banques Populaires uma influência determinante na actividade ligada a estes últimos a partir da realização da transmissão temporária, a operação de concentração subsequente constituiria em qualquer hipótese uma operação distinta da operação de concentração notificada pela Lagardère. O erro que a Comissão terá cometido ao qualificar a transmissão temporária dos activos alvos de «aquisição de participações numa empresa para fins de revenda» e não de aquisição de um controlo único ou conjunto não teria, em qualquer caso, influência sobre a legalidade da

¹⁵ Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (rectificativo no JO 1990, L 257, p. 13).

decisão que declara compatível com o mercado comum, sob condição de retrocessão de activos, a aquisição da Vivendi Universal Publishing pela Lagardère.

c) Ganhos de eficácia — Carácter verificável

No acórdão *Ryanair/Comissão*, já referido, o Tribunal Geral observa, em primeiro lugar, que a Comissão considera que resulta tanto do Regulamento n.º 139/2004 como das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais¹⁶ que, para poder compensar os efeitos negativos de uma concentração para os consumidores, os ganhos de eficácia que dela resultam devem ser verificáveis, devem beneficiar os consumidores e não ter podido ser obtidos na mesma medida por meios menos anti-concorrenciais do que a concentração projectada. No que respeita à primeira condição, o Tribunal Geral sublinha que, contrariamente ao que a Comissão considerou na decisão impugnada, em conformidade com as Orientações, a condição relativa ao carácter verificável dos ganhos de eficácia não exige que a parte notificante apresente dados susceptíveis de serem verificados de forma independente por um terceiro ou documentos anteriores à concentração que permitam avaliar de forma objectiva e independente a extensão dos ganhos de eficiência gerados pela aquisição. A Comissão não podia assim basear-se neste fundamento para afastar os dados apresentados pela Ryanair Holdings. O Tribunal Geral acrescenta que a vida comercial não permite necessariamente a criação desse tipo de documentos em tempo útil e os documentos utilizados por uma empresa para iniciar uma OPA, quer provenham dessa empresa ou dos seus conselheiros, revestem, por natureza, uma certa pertinência quando se trata de confirmar o conteúdo das alegações relativas aos ganhos de eficiência.

d) Compromissos

Mandatário

No processo *Éditions Jacob/Comissão* (acórdão de 13 de Setembro de 2010, T-452/04, não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral foi questionado sobre a legalidade da decisão relativa à aprovação da Wendel Investissement SA como adquirente dos activos cedidos em conformidade com a decisão da Comissão de 7 de Janeiro de 2004 que autoriza, sob condição de retrocessão de activos, a aquisição da Vivendi Universal Publishing pela Lagardère. Um dos fundamentos invocados referia-se ao facto de a aprovação da Wendel Investissement ter assentado num relatório elaborado por um mandatário não independente. A este respeito, o Tribunal Geral salienta, por um lado, que o mandatário foi designado quando era membro do órgão de direcção da sociedade que detinha os activos alvos e, por outro, que exerceu efectivamente as suas funções em simultâneo com as de membro da comissão executiva dessa sociedade que detinha os activos alvos. Assim, tinha uma ligação de dependência em relação a esta sociedade susceptível de originar dúvidas sobre a neutralidade de que devia fazer prova no exercício da sua missão de mandatário. Na medida em que este elaborou o relatório de avaliação da candidatura da Wendel Investissement à reaquisição dos activos retrocedidos, que exerceu uma influência determinante na decisão de autorização adoptada pela Comissão, o Tribunal considera que a ilegalidade constatada justifica a anulação da decisão de autorização da Wendel Investissement como adquirente.

¹⁶ Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO 2004, C 31, p. 5).

Auxílios de Estado

O contencioso dos auxílios de Estado constituiu uma parte importante da actividade do Tribunal Geral em 2010, com 50 processos decididos. Apenas se poderá fazer uma resenha dessas decisões no que respeita, em primeiro lugar, às questões de admissibilidade, e, em segundo lugar, às questões de mérito.

1. Admissibilidade

A jurisprudência deste ano apresenta precisões quanto à apreciação da legitimidade, no que respeita aos recursos que visam contestar uma decisão da Comissão que declara um auxílio incompatível com o mercado comum.

Em primeiro lugar, no processo *TF1/Comissão* (acórdão de 13 de Setembro de 2010, T-193/06, ainda não publicado), a recorrente pedia a anulação de uma decisão da Comissão relativa às medidas de apoio ao cinema e ao audiovisual em França, por meio da qual a Comissão decidiu não suscitar objecções em relação às medidas em causa na sequência da fase preliminar de exame prevista no artigo 88.º, n.º 3, CE.

Alegando que a decisão impugnada era dirigida formalmente à República Francesa, a Comissão contestava a admissibilidade do recurso intentado pela recorrente considerando que a decisão não dizia individualmente respeito a esta última.

O Tribunal Geral recorda que a fase preliminar de exame tem apenas por objectivo permitir à Comissão formar uma primeira opinião sobre a compatibilidade parcial ou total do auxílio em causa. É apenas no âmbito desta fase de exame do artigo 88.º, n.º 2, CE, que a Comissão é obrigada a dar aos interessados a oportunidade de apresentarem as suas observações. Deste modo, quando, sem iniciar o procedimento formal de exame, a Comissão constata que o auxílio é compatível com o mercado comum, os beneficiários dessas garantias processuais, nomeadamente as empresas concorrentes dos beneficiários do auxílio, podem interpor um recurso que tenha por objecto a tutela dos seus direitos processuais. Em contrapartida, se o recorrente puser em causa os fundamentos em que assenta a decisão de apreciação do auxílio enquanto tal, o simples facto de poder ser considerado interessado, na acepção do artigo 88.º, n.º 2, CE, não basta para que o recurso seja julgado admissível.

No caso concreto, a título preliminar, o Tribunal Geral examinou a natureza dos fundamentos da recorrente antes de concluir que nenhum desses fundamentos de anulação visava obter a declaração da existência de dificuldades sérias suscitadas pelas medidas de apoio em causa relativamente à sua qualificação de auxílio de Estado ou à sua compatibilidade com o mercado comum, dificuldades que teriam obrigado a Comissão a iniciar o procedimento formal. A recorrente não punha em causa a recusa da Comissão em abrir o procedimento formal de exame referido no artigo 88.º, n.º 2, CE nem invocava a violação dos direitos processuais decorrentes desta disposição, mas pretendia exclusivamente obter a anulação da decisão por razões de fundo, como confirmou na audiência em resposta a uma pergunta do Tribunal.

Nestas circunstâncias, o recurso não tinha por objecto a tutela dos direitos processuais da recorrente, que tinha assim de demonstrar ter um estatuto particular na acepção da jurisprudência resultante do acórdão *Plaumann/Comissão*¹⁷, designadamente porque a sua posição no mercado

¹⁷ Acórdão de 15 de Julho de 1963, 25/62, Colect. 1962-1964, p. 279.

era substancialmente afectada pelas medidas objecto da decisão, devendo a afectação da sua posição concorrencial ser examinada em relação aos beneficiários das medidas de auxílios em causa, a saber, os operadores que têm uma actividade de produção nos domínios cinematográfico e audiovisual. No caso concreto, uma vez que a percentagem de investimento obrigatória aplicada ao volume de negócios era a mesma para todos os concorrentes, o facto de as obrigações de investimento da recorrente excederem as despesas dos seus concorrentes, em razão do seu volume de negócios elevado, não bastava para dar origem a um estatuto particular a seu respeito e, por conseguinte, não a individualizava de maneira análoga à de um destinatário, na acepção da jurisprudência *Plaumann/Comissão*.

Em segundo lugar, no acórdão de 13 de Setembro de 2010, *Grécia e o./Comissão* (T-415/05, T-416/05 e T-423/05, ainda não publicado), o Tribunal Geral considerou que, enquanto fosse reconhecido às recorrentes, mesmo depois de colocadas em liquidação, interesse em pedir a anulação da decisão impugnada, a interveniente mantinha um interesse correlativo em intervir em apoio da Comissão para defender a legalidade desta decisão, quanto mais não fosse para apresentar pedidos de indemnização, seguidos de eventuais acções, baseadas na concessão ilegal de auxílios que lhe causaram prejuízos.

Em terceiro lugar e por último, no acórdão de 16 de Dezembro de 2010, *Países Baixos e NOS /Comissão* (T-231/06 e T-237/06, ainda não publicado), o Tribunal recordou que o procedimento administrativo em matéria de auxílios de Estado é desencadeado unicamente contra o Estado-Membro em causa. As empresas beneficiárias dos auxílios são consideradas unicamente interessadas nesse processo. Daí resulta que os interessados, longe de poderem invocar direitos de defesa reconhecidos às pessoas contra as quais foi desencadeado o procedimento, dispõem apenas do direito de ser associados ao procedimento administrativo numa medida adequada que tenha em conta as circunstâncias do caso.

2. Regras substantivas

a) Auxílio individual concedido ao abrigo de um regime geral de auxílios aprovado pela Comissão

No acórdão de 3 de Março de 2010, *Freistaat Sachsen e o./Comissão* (T-102/07 e T-120/07, ainda não publicado), o Tribunal Geral considerou que, quando é confrontada com um auxílio individual que se afirma ter sido concedido em aplicação de um regime previamente autorizado, a Comissão não pode de imediato analisá-lo directamente face ao Tratado CE. Deve limitar-se primeiro, antes da abertura de qualquer procedimento, a controlar se o auxílio está coberto pelo regime geral e se preenche as condições fixadas na respectiva decisão de aprovação. Se assim não fizesse, a Comissão poderia, na análise de cada auxílio individual, revogar a sua decisão de aprovação do regime de auxílios, a qual já pressupunha um exame face ao artigo 87.º CE. Um auxílio que constitua uma aplicação rigorosa e previsível das condições fixadas na decisão de aprovação do regime geral aprovado é, portanto, considerado um auxílio existente que não tem de ser notificado à Comissão, nem examinado à luz do artigo 87.º CE.

O Tribunal Geral precisou igualmente que uma decisão da Comissão sobre a conformidade de um auxílio com o regime em causa se integra no exercício do seu dever de garantir a aplicação dos artigos 87.º CE e 88.º CE. Assim, o exame que a Comissão faz sobre a conformidade de um auxílio com esse regime não constitui uma iniciativa que exceda o âmbito das suas competências. Por conseguinte, a apreciação da Comissão não pode ser limitada pela das autoridades nacionais que tiverem concedido o auxílio.

b) Atribuição de uma vantagem económica

No acórdão de 21 de Maio de 2010, *França e o./Comissão*, (T-425/04, T-444/04, T-450/04 e T-456/04, ainda não publicado), o Tribunal Geral considerou que as declarações públicas prestadas pelas autoridades nacionais envolvem uma vantagem apreciável em proveito de uma empresa na medida em que permite restaurar a confiança dos mercados financeiros. Tornam também possível, mais fácil e menos dispendioso o acesso da empresa a novos créditos necessários ao refinanciamento das suas dívidas a curto prazo e contribuem, em definitivo, para estabilizar a situação financeira muito frágil da empresa. Estas declarações influenciam, de modo decisivo, a reacção das agências de notação. Ora, qualquer influência positiva na notação de uma empresa, nem que seja graças a declarações públicas que possam criar ou reforçar a confiança dos investidores, produz um impacto imediato no nível dos custos que esta deve suportar a fim de se refinanciar nos mercados de capitais.

O Tribunal também precisou que a exigência da relação entre a vantagem identificada e a afectação de recursos estatais pressupõe, em princípio, que a referida vantagem esteja estreitamente ligada a um encargo correspondente que onere o orçamento do Estado, ou à criação, com base em obrigações juridicamente vinculativas assumidas pelo Estado, de um risco económico suficientemente concreto para este orçamento. Para que declarações sejam equiparadas a uma garantia do Estado ou sejam interpretadas como revelando o compromisso irrevogável de proceder a uma contribuição financeira precisa, como um reembolso das suas dívidas a curto prazo, devem consistir num compromisso concreto, incondicional e irrevogável de recursos públicos e precisar, expressamente, quer as quantias exactas a investir, quer as dívidas concretas a garantir, quer, pelo menos, um quadro financeiro predefinido, tal como uma linha de crédito de um determinado montante, bem como as condições de concessão da contribuição prevista. O simples facto de um Estado-Membro se ter socorrido da sua especial reputação nos mercados financeiros não basta para demonstrar que os seus recursos foram expostos a um risco tal que pudesse ser considerado equivalente a uma transferência de recursos estatais na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE, que seja suficientemente conexa com a vantagem conferida por essas declarações.

No acórdão de 15 de Junho de 2010, *Mediaset/Comissão* (T-177/07, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral recordou que a jurisprudência admitiu que uma vantagem directamente concedida a certas pessoas singulares ou colectivas que não são necessariamente empresas pode constituir uma vantagem indireta e, portanto, um auxílio de Estado para outras pessoas singulares ou colectivas que são empresas. Deve assim ser rejeitada a tese segundo a qual uma subvenção concedida aos consumidores não pode ser qualificada de auxílio de Estado a favor dos operadores que fornecem produtos ou serviços de consumo.

c) Serviços de interesse económico geral

No acórdão de 1 de Julho de 2010, *M6 e TF1/Comissão* (T-568/08 e T-573/08, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral considerou que a posição segundo a qual o respeito da quarta das condições definidas nos n.ºs 88 a 93 do acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Julho de 2003, *Altmark Trans e Regierungspräsidium Magdeburg*¹⁸, condiciona a concessão da derrogação prevista no artigo 86.º, n.º 2, CE, assenta numa confusão entre as condições que determinam a qualificação de um auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE e as que são utilizadas para avaliar a compatibilidade de um auxílio nos termos do

¹⁸ C-280/00, Colect., p. I-7747.

artigo 86.º, n.º 2, CE. As condições do acórdão *Altmark Trans e Regierungspräsidium Magdeburg*, já referido, têm por único objectivo a qualificação da medida em causa de auxílio de Estado, para efeitos da determinação da existência de uma obrigação de notificação dessa medida à Comissão, na hipótese de um auxílio novo, ou de cooperação com essa instituição, no caso de um auxílio existente.

O Tribunal Geral também indicou que a questão de saber se uma empresa encarregada do serviço de interesse económico geral de radiodifusão pode cumprir as suas obrigações de serviço público a menores custos não é pertinente para a apreciação da compatibilidade do financiamento estatal desse serviço à luz das regras comunitárias em matéria de auxílios de Estado. O que o artigo 86.º, n.º 2, CE visa evitar, com a apreciação da proporcionalidade do auxílio, é que o operador encarregado do serviço de interesse económico geral beneficie de um financiamento que ultrapasse os custos líquidos do serviço público.

No acórdão *Países Baixos e NOS/Comissão*, já referido, o Tribunal Geral precisou que os Estados-Membros dispõem de um amplo poder de apreciação quanto à definição do que consideram serviços de interesse económico geral. Portanto, a definição desses serviços por um Estado-Membro só pode ser posto em causa pela Comissão em caso de erro manifesto. No que respeita à definição do serviço público no sector da radiodifusão, embora seja certo que não cabe à Comissão decidir se um programa deve ser difundido como serviço de interesse económico geral nem pôr em causa a natureza ou a qualidade de um dado produto, deve, enquanto guardião do Tratado, poder intervir em caso de erro manifesto.

d) Critério do investidor privado em economia de mercado

No acórdão de 3 de Março de Março de 2010, *Bundesverband deutscher Banken/Comissão* (T-163/05, ainda não publicado), o Tribunal Geral rejeitou o argumento segundo o qual o exercício intelectual que consiste em verificar se uma operação decorreu em condições normais de economia de mercado deve necessariamente ser feito por referência apenas ao investidor, ou apenas à empresa beneficiária do investimento, quando a interacção entre os diferentes agentes económicos é justamente o que caracteriza a economia de mercado. Deste modo, a Comissão pode examinar a questão de saber se uma empresa poderia ter obtido junto de outros investidores fundos que lhe proporcionassem as mesmas vantagens e, sendo esse o caso, em que condições. Além disso, este exercício também não exige que se faça total abstracção dos condicionalismos ligados à natureza do património transferido.

Por outro lado, o Tribunal Geral considerou que o facto de um dos aspectos da operação implicar um aumento do risco que corre o investidor só justifica um aumento da remuneração se esse aspecto implicar uma vantagem para o banco ou se este último não puder recusar os fundos propostos. Em contrapartida, se o aumento do risco para o investidor decorre de uma decisão que este tomou por razões que lhe são próprias, sem ter sido influenciado pelos desejos ou pelas necessidades do banco, este recusar-se-á a pagar um aumento da remuneração e obterá os fundos junto de outros investidores.

No acórdão *Grécia e o./Comissão*, já referido, depois de ter recordado que resulta do artigo 87.º, n.º 1, CE que o conceito de auxílio é um conceito objectivo que depende da simples questão de saber se uma medida estatal confere à empresa beneficiária uma vantagem económica que não teria obtido em condições normais de mercado, o Tribunal Geral declarou que o facto de a operação ser razoável para os poderes públicos ou para a empresa pública que concede o auxílio não dispensa da obrigação de aplicar o critério do investidor privado.

e) Obrigação de recuperar o auxílio

No acórdão *Grécia e o./Comissão*, já referido, o Tribunal Geral abordou a questão da recuperação do auxílio em caso de continuidade económica entre duas empresas. Quando essa continuidade se verifique, a nova empresa pode ser considerada beneficiária efectiva dos auxílios em favor do sector das actividades em causa que tinham sido concedidos à antiga empresa antes de estas actividades terem sido retomadas pela nova empresa. Em contrapartida, não havendo, depois da cisão, uma unidade económica entre as duas empresas, auxílios concedidos à antiga empresa depois da cisão não podem ser exigidos à nova empresa pelo simples facto de aquela empresa deles ter retirado uma vantagem indireta. Com efeito, esta circunstância não permite por si só considerar que a nova empresa é a beneficiária efectiva dos auxílios concedidos à antiga empresa.

Quanto à repartição da obrigação de restituição entre os beneficiários de um auxílio, o Tribunal Geral recordou que, numa decisão que declare a incompatibilidade de um auxílio e que imponha a sua recuperação, a Comissão não tem de precisar em que medida cada empresa beneficiária retirou proveito do montante do auxílio em causa. Compete ao Estado-Membro em questão determinar o montante que deve ser reembolsado por cada uma destas empresas ao se proceder à recuperação do auxílio, em cooperação com a Comissão, em conformidade com o artigo 10.º CE.

Por outro lado, os critérios jurisprudenciais de identificação do beneficiário efectivo de um auxílio apresentam um carácter objectivo. A existência de continuidade económica pode ser demonstrada com base em vários elementos objectivos, como a falta de pagamento, em contrapartida dos activos transferidos, de um preço conforme com as condições de mercado, ou a circunstância objectiva de a transferência ter por efeito contornar a obrigação de restituição do auxílio controvertido.

A declaração relativa à existência de uma continuidade económica entre duas empresas não permite presumir que, tendo em conta a persistência das dificuldades económicas destas duas sociedades depois da cisão, as medidas novas a favor da nova empresa, examinadas na decisão impugnada, constituem a continuação lógica dos auxílios anteriores e, consequentemente, pertencem igualmente à categoria dos auxílios de Estado. Compete, em qualquer caso, ao juiz da União verificar se, tendo em conta os elementos pertinentes, essas medidas podem razoavelmente ser dissociadas das medidas de auxílio anteriores.

3. Regras processuais

a) Procedimento formal de investigação

No acórdão de 3 de Março de 2010, *Bundesverband deutscher Banken/Comissão* (T-36/06, ainda não publicado), o Tribunal Geral considerou que a questão de saber se a Comissão aplicou de modo errado o critério do investidor privado não se confunde com a da existência de dificuldades sérias que exijam que se dê início ao procedimento formal de investigação. Por outro lado, o facto de a Comissão não ter respondido a certas críticas formuladas pelo recorrente no âmbito de um processo paralelo não implica que não pudesse pronunciar-se sobre a medida em causa com base nas informações de que dispunha e que devia, por conseguinte, dar início ao procedimento formal de investigação para completar o seu inquérito. Quando a Comissão tenha dado início ao procedimento formal de investigação relativamente a operações semelhantes e, nessa ocasião, se tenha discutido a importância de certas características comuns a todas as operações, pode considerar-se que a Comissão dispõe de informações que lhe permitem apreciar a pertinência das referidas características.

b) Dever de fundamentação

No acórdão *Freistaat Sachsen e o./Comissão*, já referido, o Tribunal Geral anulou, por insuficiência de fundamentação, uma decisão da Comissão que concluiu pela existência de um auxílio de Estado incompatível com o mercado comum, que não continha nenhuma referência, no seu cálculo do montante do auxílio a empresas em dificuldade, à prática dos mercados financeiros sobre a acumulação de riscos (empresa em dificuldade, inexistência de garantias, etc.), uma vez que a relação entre os aumentos fixados pela Comissão e a situação específica das três sociedades em causa não era clara e que a escolha das majorações fixadas tinha, pelo menos aparentemente, carácter aleatório, e quando a Comunicação da Comissão relativa ao método de fixação das taxas de referência e de actualização¹⁹ não continha nenhuma indicação sobre essa acumulação de riscos. A Comissão deveria ter explicado o recurso a prémios suplementares e o respectivo nível, por meio de uma análise da prática no mercado, a fim de permitir a essas sociedades porem em causa o carácter adequado das majorações e ao Tribunal Geral fiscalizar a sua legalidade.

Por outro lado, no acórdão *Mediaset/Comissão*, já referido, o Tribunal Geral precisou que, aplicado à qualificação de uma medida de auxílio, o dever de fundamentação exige que se indiquem as razões pelas quais a Comissão considera que a medida em causa integra o âmbito de aplicação do artigo 87.º, n.º 1, CE. Em relação à existência de uma distorção da concorrência no mercado comum, embora a Comissão tenha a obrigação de evocar, nos fundamentos da sua decisão, pelo menos, as circunstâncias nas quais foi concedido um auxílio quando estas permitem demonstrar que o auxílio é susceptível de afectar as trocas entre Estados-Membros e de falsear ou ameaçar falsear a concorrência, não está, em contrapartida, obrigada a proceder a uma análise económica da situação real dos mercados em causa, da quota de mercado das empresas beneficiárias dos auxílios, da posição das empresas concorrentes e dos fluxos de trocas entre Estados-Membros. Além disso, em caso de auxílios concedidos de forma ilegal, a Comissão não tem de demonstrar os efeitos reais desses auxílios na concorrência e nas trocas comerciais entre Estados-Membros. Com efeito, se assim fosse, essa exigência levaria a favorecer os Estados-Membros que concedem auxílios ilegais, em detrimento daqueles que notificam os auxílios em fase de projecto. Em particular, é suficiente que a Comissão demonstre que o auxílio controvertido pode afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros e falseia ou ameaça falsear a concorrência, sem que seja necessário delimitar o mercado em causa.

Marca comunitária

As decisões relativas à aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 40/94²⁰ e (CE) n.º 207/2009²¹ representaram, mais uma vez em 2010, uma parte importante dos processos decididos pelo Tribunal Geral (180 processos, ou seja, 34% do número total de processos decididos em 2010).

1. Motivos absolutos de recusa

O artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 e do Regulamento n.º 207/2009 proíbe o registo como marca comunitária de sinais desprovidos de carácter distintivo, devendo o carácter

¹⁹ Comunicação 97/C 273/03 relativa ao método de fixação das taxas de referência e de actualização (JO 1997, C 273, p. 3).

²⁰ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

²¹ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78), que substituiu o Regulamento n.º 40/94.

distintivo ser apreciado relativamente aos produtos ou aos serviços para os quais o registo foi pedido e à percepção que deles tem o público interessado.

No acórdão de 15 de Junho de 2010, *X Technology Swiss/IHMI (peúga com a extremidade cor-de-laranja)* (T-547/08, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral negou provimento ao recurso interposto da decisão da Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), segundo a qual uma cor laranja sob a forma de capuz que cobre a extremidade dos artigos de malha para calçar é, para o consumidor médio, um sinal desprovido de carácter distintivo. Em primeiro lugar, o Tribunal Geral declarou que a Câmara de Recurso não cometeu qualquer erro ao aplicar a jurisprudência relativa às marcas tridimensionais à marca requerida, qualificada pela recorrente de «marca de posição». Com efeito, o Tribunal Geral precisou que a qualificação de uma «marca de posição», como marca figurativa ou tridimensional ou como categoria específica de marcas, é irrelevante no quadro de apreciação do seu carácter distintivo, sendo o facto de um sinal se confundir com o aspecto do produto designado determinante para a aplicação dessa jurisprudência. Em segundo lugar, o Tribunal considerou que quando um sinal não puder identificar a origem comercial dos produtos não pode ser registado como marca, não obstante o facto de visar produtos que estão sujeitos às tendências da moda e, por conseguinte, numerosos sinais semelhantes existirem ou serem criados constantemente neste sector industrial. Por último, o Tribunal Geral clarificou o facto de que o risco de um elemento de apresentação de um produto ou de um serviço ser copiado por um concorrente não prejudica a interpretação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94, porque o operador económico que utilize, no comércio, um sinal que não preenche a condição imposta por esta disposição pode, eventualmente, demonstrar que este adquiriu um carácter distintivo pelo uso que dele foi feito, na acepção do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 40/94, ou pode recorrer a outros meios jurídicos eventualmente à sua disposição, como o direito dos desenhos ou modelos ou uma acção intentada por concorrência desleal.

Por outro lado, nos acórdãos de 12 de Novembro de 2010, *Deutsche Bahn/IHMI (combinação horizontal das cores cinzenta e vermelha)* (T-404/09, não publicado) e *Deutsche Bahn/IHMI (combinação vertical das cores cinzenta e vermelha)* (T-405/09, não publicado), o Tribunal Geral voltou a analisar a questão do carácter distintivo de uma combinação de cores. Nestes dois acórdãos, o Tribunal Geral confirmou a abordagem restritiva aos pedidos de registo como marca de uma combinação de cores e declarou que a combinação de cores não se afasta de forma perceptível, para o público em causa, das cores comumente utilizadas para os serviços em causa e não tinha, por conseguinte, carácter distintivo.

2. Motivos relativos de recusa

No acórdão de 22 de Junho de 2010, *Montero Padilla/IHMI — Padilla Requena (JOSE PADILLA)* (T-255/08, ainda não publicado), o Tribunal Geral faz uma precisão no que respeita aos motivos com base nos quais uma oposição pode assentar. A recorrente tinha, em substância, pedido ao Tribunal que controlasse a legalidade da decisão da Câmara de Recurso do IHMI à luz do artigo 9.º do Regulamento n.º 40/94, relativo ao direito conferido pela marca comunitária. O Tribunal Geral precisa que os fundamentos em que uma oposição pode assentar, tal como enunciados no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94 são unicamente os motivos relativos de recusa, tal como referidos no artigo 8.º do mesmo regulamento, porque o artigo 9.º deste regulamento define a extensão do direito conferido pela marca comunitária e, portanto, os efeitos do seu registo, mas não diz respeito às condições do registo. Por conseguinte, o artigo 9.º do Regulamento n.º 40/94 não faz parte do quadro jurídico a tomar em conta pelo IHMI quando examina um pedido de registo ou uma oposição. Por outro lado, o Tribunal Geral considera que resulta da redacção do

artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 40/94, que utiliza os termos «para os quais a marca anterior foi registada», que essa disposição só se aplica às marcas anteriores na acepção do artigo 8.º, n.º 2, do mesmo regulamento na medida em que tenham sido objecto de registo. Por conseguinte, o artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 40/94 apenas protege, em relação a produtos ou serviços não semelhantes, as marcas notoriamente conhecidas, na acepção do artigo 6.º-*bis* da Convenção de Paris²², em relação às quais seja apresentada uma prova de registo. Por último, o Tribunal Geral precisa que o direito de autor não poderá constituir um «sinal utilizado na vida comercial», na acepção do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 40/94, conforme resulta da sistemática do artigo 52.º deste regulamento. Esta última disposição prevê, no seu n.º 1, alínea c), que uma marca comunitária é declarada nula quando existir um direito anterior visado no artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 40/94 e as condições enunciadas nesse número estiverem preenchidas. O n.º 2, alínea c), do mesmo artigo dispõe que uma marca comunitária é igualmente declarada nula se a sua utilização puder ser proibida por força de «outro» direito anterior, nomeadamente, de um direito de autor. Donde se conclui que o direito de autor não faz parte dos direitos anteriores referidos no artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 40/94.

3. Relação entre motivos absolutos e motivos relativos de recusa

No acórdão *JOSE PADILLA*, já referido, o Tribunal Geral sublinha que resulta da redacção do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94, bem como da sistemática do mesmo artigo e do artigo 43.º do referido regulamento, que os motivos absolutos de recusa indicados no artigo 7.º deste regulamento não têm de ser examinados no quadro de um processo de oposição. Com efeito, os fundamentos em que pode basear-se uma oposição, tal como enunciados no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94, são unicamente os motivos relativos de recusa, indicados no artigo 8.º do mesmo regulamento.

4. Questões processuais

No acórdão de 28 de Abril de 2010, *Claro/IHMI — Telefónica (Claro)* (T-225/09, não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral nega provimento ao recurso interposto da decisão da Câmara de Recurso do IHMI, por meio da qual esta julgou que um recurso era inadmissível, com o fundamento de que nenhum articulado expondo os fundamentos tinha sido apresentado dentro do prazo previsto no artigo 59.º do Regulamento n.º 40/94. A recorrente tinha alegado a inutilidade da apresentação de um articulado devido, por um lado, ao facto de ter contestado na íntegra a decisão da Divisão de Oposição que tinha julgado procedente a oposição baseada no motivo de recusa previsto no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 e, por outro, devido à continuidade funcional entre as diferentes instâncias do IHMI, que são obrigadas a fundamentar a sua decisão referindo-se ao processo que correu na instância inferior. O Tribunal Geral precisa que a apresentação de um articulado que exponha os fundamentos do recurso não é de modo nenhum inútil, porque cabe à parte que interpõe recurso numa Câmara de Recurso apresentar os fundamentos nos quais esse recurso se baseia. Em contrapartida, não cabe à Câmara de Recurso determinar, através de deduções, os fundamentos em que se baseia o recurso que lhe cabe decidir. Além disso, no que respeita à continuidade funcional, o Tribunal Geral aplica novamente os princípios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 13 de Março de 2007, *IHMI/Kaul*²³, precisando que resulta do artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94 que, por efeito do recurso nela interposto, a Câmara de Recurso é chamada a proceder

²² Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, conforme revista e alterada.

²³ C-29/05 P, Colect., p. I-2213.

a uma nova apreciação integral do mérito da oposição, tanto quanto à matéria de direito como à matéria de facto. No entanto, essa apreciação pressupõe que o recurso interposto na Câmara de Recurso seja admissível porque, se for inadmissível, a Câmara de Recurso deve negar-lhe provimento sem o examinar quanto ao mérito.

Em seguida, no acórdão de 16 de Junho de 2010, *Kureha/IHMI — Sanofi-Aventis (KREMEZIN)* (T-487/08, não publicado), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre o valor probatório de uma publicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) cuja apresentação foi extemporânea e que se destinava a provar a existência da marca anterior. O Tribunal Geral declara que nenhuma disposição dos Regulamentos n.º 40/94 e CE n.º 2868/95²⁴ se opõe a que as instâncias do IHMI considerem que a publicação por parte do OMPI do registo internacional respeita as exigências da regra 19, n.º 2, do Regulamento n.º 2868/95. Por conseguinte, a eventual contestação do valor probatório de uma publicação do OMPI do registo internacional é regulada pela regra 20, n.ºs 2 e 4, do Regulamento n.º 2868/95, uma vez que estas duas disposições regulam a troca de observações entre as partes através da intermediação do IHMI, ao passo que a regra 19 do mesmo regulamento diz apenas respeito à comunicação entre o IHMI e o requerente da oposição. Além disso, o Tribunal Geral considera que resulta de uma leitura conjugada das disposições aplicáveis dos Regulamentos n.ºs 40/94 e 2868/95 que, no âmbito da aplicação da regra 20 do Regulamento n.º 2868/95, o IHMI pode, por um lado, convidar as partes a apresentarem observações sempre que o considerar necessário e, por outro, tomar em consideração elementos que lhe são comunicados fora de prazo pelas partes.

Além disso, o acórdão de 13 de Setembro de 2010, *Inditex/IHMI — Marín Díaz de Cerio (OFTEN)* (T-292/08, ainda não publicado), permitiu ao Tribunal Geral precisar se as questões da prova da utilização séria de uma marca anterior e da semelhança entre os produtos em causa que não sejam suscitados numa Câmara de Recurso do IHMI fazem parte do quadro do litígio nesta instância, uma vez que foram suscitadas perante a Divisão de Oposição. O Tribunal Geral declara que a questão da utilização séria tem carácter específico e prévio, visto que conduz a determinar se, para efeitos do exame da oposição, a marca anterior se pode reputar registada para os produtos ou os serviços em causa. Por conseguinte, a referida questão não se inscreve no quadro do exame da oposição propriamente dita, uma vez que o fundamento relativo à insuficiência da prova da utilização séria não fazia parte do objecto do litígio perante a Câmara de Recurso, que estava limitado ao exame relativo à existência de um risco de confusão. Em contrapartida, uma oposição baseada na existência de um risco de confusão tem por efeito submeter ao IHMI a questão da identidade ou da semelhança tanto das marcas em causa como dos produtos e dos serviços que estas visam, atendendo à interdependência dos factores tomados em conta no quadro da apreciação global do risco de confusão.

Por último, no acórdão de 9 de Dezembro de 2010, *Tresplain Investment/IHMI — Hoo Hing (Golden Elephant Brand)* (T-303/08, ainda não publicado), o Tribunal Geral recorda que os fundamentos que não são invocados pela recorrente nas instâncias do IHMI não são admissíveis no Tribunal Geral. Contudo, segundo jurisprudência constante, o IHMI pode ser chamado a tomar em consideração o direito nacional de um Estado-Membro onde a marca anterior em que o pedido de declaração de nulidade se baseia goza de proteção, pelo facto de a limitação da base factual da apreciação feita pelo IHMI não excluir que este tenha em consideração, para além dos factos apresentados expressamente pelas partes, factos notórios, quando esses factos sejam necessários para apreciar as condições de aplicação de uma causa de nulidade e, designadamente, a materialidade dos

²⁴ Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

factos alegados ou a força probatória dos documentos produzidos. No caso concreto, a recorrente alegou que, no âmbito do exame da existência de uma apresentação enganosa, a Câmara de Recurso devia ter tomado em consideração o facto de a interveniente não ter apresentado a prova de um qualquer caso de confusão. Se a recorrente alegar que o direito de um Estado-Membro (neste caso o Reino Unido) exige, em caso de coexistência de duas marcas no mercado, que a prova dos casos concretos de confusão que se verificaram seja feita no quadro de uma acção por uso indevido a nível nacional, esse argumento é admissível ainda que a recorrente não o tenha alegado no IHMI, desde que a coexistência das marcas resulte do processo. Por outro lado, o Tribunal Geral declara que o facto de a interveniente só ter tomado conhecimento da situação jurídica no decurso do processo, na medida em que, no momento em que apresentou as suas alegações de resposta, o Tribunal Geral ainda não ter julgado inadmissível o recurso autónomo por si interposto, não pode constituir um novo elemento de facto ou de direito na acepção do artigo 48.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

5. Desenhos e modelos comunitários

Durante o ano de 2010, o Tribunal Geral aplicou, pela primeira vez, o Regulamento (CE) n.º 6/2002²⁵.

No acórdão de 18 de Março de 2010, *Grupo Promer Mon Graphic/IHMI — PepsiCo (Representação de um suporte promocional circular)* (T-9/07, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral precisa que a lista dos fundamentos de nulidade dos desenhos ou modelos comunitários prevista no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 deve considerar-se exaustiva e não inclui a má-fé do titular do desenho ou modelo controvertido. O Tribunal Geral procede além disso à definição de certos conceitos fundamentais do Regulamento n.º 6/2002. No que respeita à definição de «conflito», o Tribunal Geral salienta que o artigo 25.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 6/2002 deve ser interpretado no sentido de que um desenho ou modelo comunitário está em conflito com um desenho ou modelo anterior quando, atenta a liberdade do criador na elaboração do referido desenho ou modelo comunitário, esse desenho ou modelo não produz no utilizador informado uma impressão global diferente da produzida pelo desenho ou modelo anterior invocado. Por outro lado, o Tribunal explicita o alcance dos conceitos de «grau de liberdade de que o criador dispôs na realização do seu desenho ou modelo», de «utilizador informado» e de «impressão global». Quanto ao grau de liberdade do criador na elaboração do desenho ou modelo, o Tribunal Geral declara que se define a partir, designadamente, das limitações ligadas às características impostas pela função técnica do produto ou de um elemento do produto, ou ainda pelas prescrições legais aplicáveis. No que respeita ao utilizador informado, o Tribunal Geral precisa que não é nem um fabricante nem um vendedor dos produtos nos quais os desenhos ou modelos em causa se destinam a ser incorporados ou aplicados, ainda que esteja particularmente atento e disponha de certos conhecimentos sobre o que anteriormente se passava nessa área, ou seja, sobre o acervo dos desenhos ou modelos relativos ao produto em causa que foram divulgados no momento do depósito do desenho ou modelo controvertido, ou, eventualmente, na data da prioridade reivindicada. Por último, o Tribunal Geral precisa que, no âmbito da apreciação concreta da impressão global dos desenhos ou modelos em causa, há que ter em consideração o grau de liberdade do criador na elaboração do desenho ou modelo controvertido. Por conseguinte, na medida em que as semelhanças entre os desenhos ou modelos em causa se referem a características comuns, estas semelhanças são de pouca importância para efeitos da impressão global que os referidos desenhos ou modelos produzem no utilizador informado. Consequentemente, quanto menor for a liberdade do criador na elaboração do

²⁵ Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO 2002, L 3, p. 1).

desenho ou modelo controvertido, mas pequenas serão as diferenças entre os desenhos ou modelos em causa que podem bastar para produzir uma impressão global diferente no utilizador informado.

Em seguida, no acórdão de 12 de Maio de 2010, *Beifa Group/IHMI — Schwan-Stabilo Schwanhaüßer (Instrumento de escrita)* (T-148/08, ainda não publicado), o Tribunal Geral apresenta precisões quanto à interpretação do artigo 25.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento n.º 6/2002, que dispõe que um desenho ou modelo comunitário só pode ser declarado nulo se for utilizado um distintivo num desenho ou modelo subsequente e o direito comunitário ou a legislação do Estado-Membro que regulamenta esse distintivo conferir ao titular do direito sobre o mesmo o direito de proibir esse uso. Segundo o Tribunal Geral, o referido artigo também abrange a hipótese de uma semelhança entre os sinais e não apenas a de uma identidade, pelo que a Câmara de Recurso não cometeu um erro de direito ao interpretar a disposição no sentido de que aquela pode ser invocada pelo titular de um sinal distintivo para pedir a declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário subsequente, quando, no referido desenho ou modelo, é feito uso de um sinal que apresente uma semelhança com o seu. O Tribunal Geral examina ainda a questão das modalidades da apresentação de um pedido de prova do uso sério pelo titular de um desenho ou modelo comunitário que é objecto de um pedido de declaração de nulidade, quando o Regulamento n.º 6/2002 não contenha disposições específicas a este respeito. O Tribunal Geral indica que o referido pedido deve ser apresentado expressamente e em tempo útil no IHMI. Em contrapartida, um pedido de prova do uso sério do sinal anterior invocado em apoio de um pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário não pode ser apresentado pela primeira vez na Câmara de Recurso.

Por último, no acórdão de 22 de Junho de 2010, *Shenzhen Taiden/IHMI — Bosch Security Systems (Equipamento de comunicação)* (T-153/08, ainda não publicado), o Tribunal Geral precisa que, como decorre do considerando 14 do Regulamento n.º 6/2002, na acepção do artigo 6.º do mesmo regulamento, deve ter-se em consideração a natureza do produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que está incorporado e, em especial, o sector industrial a que pertence. Além disso, o Tribunal Geral explicita o conceito de «utilizador informado», sublinhando que a qualidade de «utilizador» implica que a pessoa em causa utiliza o produto no qual está incorporado o desenho ou modelo com a finalidade a que está destinado o referido produto e que o adjetivo «informado» sugere que o utilizador, sem ser um criador ou um perito técnico, conhece os diferentes desenhos ou modelos existentes no sector em causa, dispõe de um certo grau de conhecimentos quanto aos elementos que estes desenhos ou modelos normalmente incluem e, devido ao seu interesse pelos produtos em causa, presta um grau de atenção relativamente elevado quando os utiliza. Todavia, esta circunstância não implica que o utilizador informado possa distinguir, para além da experiência acumulada devido à utilização do produto em causa, os aspectos da aparência do produto que são impostos pela sua função técnica daqueles que são arbitrários.

Ambiente

1. Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

O regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, instaurado pela Directiva 2003/87/CE²⁶, constitui desde 2007 uma nova e constante fonte de contencioso para o Tribunal Geral.

²⁶ Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32).

Referiremos este ano o acórdão de 2 de Março de 2010, *Arcelor/Parlamento e Conselho* (T-16/04, ainda não publicado). No âmbito de uma acção de indemnização que visa o resarcimento do prejuízo sofrido pela recorrente na sequência da adopção da referida directiva, o Tribunal Geral declara que o legislador comunitário dispõe de um amplo poder de apreciação no exercício das suas competências em matéria ambiental ao abrigo dos artigos 174.º CE e 175.º CE. O exercício desse poder discricionário implica, por um lado, a necessidade de esse legislador comunitário antecipar e avaliar evoluções em matéria ecológica, científica, técnica e económica de natureza complexa e incerta, e, por outro, a necessidade de o mesmo legislador ponderar e optar entre os diversos objectivos, princípios e interesses referidos no artigo 174.º CE. Isto traduziu-se, na Directiva 2003/87, na fixação de uma série de objectivos e de sub-objectivos parcialmente contraditórios.

Por outro lado, o Tribunal Geral recorda que as instituições devem respeitar, da mesma forma que os Estados-Membros, as liberdades fundamentais, como a liberdade de estabelecimento, que servem para alcançar um dos objectivos essenciais da União, designadamente o da realização do mercado interno. Não decorre daqui que o legislador comunitário esteja obrigado a regular a matéria em causa de tal forma que a legislação comunitária, em particular quando assume a forma de uma directiva, dê uma solução exaustiva e definitiva a certos problemas que se levantam na perspectiva da realização do mercado interno ou proceda a uma harmonização completa das legislações nacionais de modo a afastar quaisquer entraves concebíveis às trocas. Quando esse legislador é chamado a reestruturar ou a criar um sistema complexo, como o regime de comércio de licenças, pode optar por agir por etapas ou por proceder a uma harmonização progressiva das legislações nacionais em causa.

O Tribunal Geral sublinha que, por força do princípio da subsidiariedade, a regulamentação da União em matéria de protecção do ambiente não pretende instituir uma harmonização completa, sendo os Estados-Membros livres de adoptarem medidas de protecção reforçadas, apenas sujeitas à condição de serem compatíveis com o Tratado e de serem notificadas à Comissão. O simples facto de o legislador comunitário ter deixado em aberto uma questão particular que faz parte do âmbito de aplicação da Directiva 2003/87 e do de uma liberdade fundamental, não justifica, em si mesmo, a qualificação dessa omissão como contrária às regras do Tratado. Além disso, estando a implementação da Directiva 2003/87 sujeita à fiscalização dos tribunais nacionais, incumbe a estes submeter à apreciação do Tribunal de Justiça uma questão prejudicial caso se deparem com dificuldades relativamente à interpretação ou à validade dessa directiva.

Por último, a recorrente alegou que a Directiva 2003/87 violava o princípio da segurança jurídica devido à inexistência de uma disposição que regulasse a dimensão das consequências financeiras que podem decorrer tanto da eventual insuficiência de licenças de emissão atribuídas a uma instalação como do preço dessas licenças, sendo este preço exclusivamente determinado pelas forças do mercado criado na sequência da instituição do regime de comércio de licenças. A este respeito, o Tribunal Geral constata que uma regulamentação comunitária do preço das licenças poderia pôr em causa o objectivo principal da directiva impugnada, que é o da redução das emissões de gases com efeito de estufa por meio de um regime de comércio de licenças economicamente eficiente, no âmbito do qual o custo das emissões e dos investimentos realizados para efeitos da respectiva redução é essencialmente determinado pelos mecanismos do mercado. Em caso de insuficiência de licenças, o incentivo aos operadores para reduzirem ou não as suas emissões de gases com efeito de estufa depende de uma decisão económica complexa que é tomada atendendo, nomeadamente, aos preços das licenças de emissão disponíveis no mercado de troca e aos custos de eventuais medidas de redução das emissões que podem ter por objectivo quer baixar a produção, quer o investimento em meios de produção mais eficazes em termos de rendimento energético. No âmbito deste sistema, o aumento do custo das emissões não pode ser previamente regulamentado pelo legislador, sob pena de reduzir, ou mesmo de eliminar, os

incentivos económicos que estão na base do seu funcionamento e de perturbar, assim, a eficiência do regime de comércio de licenças.

A falta de previsibilidade da evolução do regime de comércio é um elemento inerente ao mecanismo económico que caracteriza o regime de comércio de licenças e dele indissociável, estando sujeito às regras clássicas da oferta, não podendo ser contrário ao princípio da segurança jurídica.

2. Transporte aéreo — Relações externas

No acórdão de 9 de Setembro de 2010, *Suíça/Comissão* (T-319/05, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), foi submetido ao Tribunal Geral um litígio relativo ao acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos²⁷ e às medidas alemãs relativas às rotas de aproximação ao aeroporto de Zurique (Suíça).

Dada a proximidade da fronteira alemã, a maioria dos voos que aterraram em Zurique, vindos de norte ou de noroeste, no início da manhã e ao fim da tarde, devem utilizar o espaço aéreo alemão no momento da aterragem. A utilização deste espaço aéreo foi, entre 1984 e 2001, objecto de um acordo bilateral e, em seguida, de negociações entre a Confederação Suíça e a República Federal da Alemanha. Em 2003, as autoridades federais alemãs da aviação publicaram uma regulamentação nacional relativa ao tráfego aéreo, que estabelece medidas que visam, no essencial, impedir, em condições meteorológicas normais, sobrevoar a baixa altitude o território alemão próximo da fronteira com a Suíça, entre as 21 horas e as 7 horas, durante a semana, e entre as 20 horas e as 9 horas, aos fins-de-semana e nos dias feriados, reduzindo assim os níveis de ruído a que a população local está exposta.

Baseando-se no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos [que aplica, para efeitos do acordo, o Regulamento (CEE) n.º 2408/92²⁸], a Confederação Suíça apresentou uma queixa à Comissão, pedindo-lhe que tomasse uma decisão para que a República Federal da Alemanha deixasse de aplicar as medidas introduzidas pela regulamentação nacional. Tendo esta queixa sido rejeitada, a Confederação Suíça interpôs recurso desta decisão, alegando, nomeadamente, a violação dos princípios da igualdade de tratamento, de proporcionalidade e da livre prestação de serviços no sector dos transportes aéreos.

O Tribunal Geral constata, em primeiro lugar, que a Comissão não cometeu um erro de direito quando considerou que as medidas alemãs não impõem condições nem limitam ou recusam o exercício dos direitos de tráfego. Com efeito, as medidas alemãs de maneira nenhuma implicam a proibição de passagem, mesmo condicional ou parcial, pelo espaço aéreo alemão, dos voos com partida do aeroporto de Zurique ou com destino a esse aeroporto, limitando-se a uma simples mudança da rota dos voos em causa, depois da descolagem ou antes da aterragem no aeroporto de Zurique.

Por outro lado, no que respeita à violação do princípio da igualdade de tratamento em detrimento dos transportadores aéreos suíços que utilizam o aeroporto de Zurique como aeroporto pivô, o Tribunal Geral sublinha que a constatação de que uma medida conduz ao mesmo resultado

²⁷ Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos, assinado em 21 de Junho de 1999 no Luxemburgo (JO 2002, L 114, p. 73).

²⁸ Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias (JO L 240, p. 8).

que uma discriminação fundada na nacionalidade não é suficiente para concluir pela sua incompatibilidade com o artigo 3.º do acordo em causa, e que há que verificar se a referida medida é justificada por circunstâncias objectivas e se é proporcionada ao objectivo que prossegue. Ora, a proximidade de uma área de carácter turístico e, como tal, especialmente vulnerável às emissões sonoras, constitui uma circunstância objectiva que justifica a adopção das medidas alemãs controvertidas apenas em relação ao aeroporto de Zurique. Além disso, o Tribunal Geral considera que as medidas alemãs são proporcionadas ao objectivo que prosseguem, concretamente, a redução do nível de ruído das aeronaves numa parte do território alemão limítrofe à Suíça, durante a noite e nos fins-de-semana e que a República Federal da Alemanha não tinha outros meios à sua disposição para obter a redução do nível de ruído pretendida. Em especial, poderia ser difícil controlar o respeito de um contingente de ruído e a sua violação poderia ser impossível de punir, contrariamente à fixação de altitudes mínimas de voo.

Por último, no âmbito do exame da eventual violação da livre prestação de serviços no sector dos transportes aéreos, o Tribunal Geral sublinha que o objectivo da redução do nível de ruído constitui um aspecto específico da protecção do ambiente, que figura entre as razões imperiosas de interesse geral, susceptíveis de justificar restrições às liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado CE, entre as quais, nomeadamente, a livre prestação de serviços, e que as medida em causa são proporcionadas a esse objectivo.

Política Externa e de Segurança Comum

O Tribunal Geral proferiu, este ano, cinco acórdãos relativos a medidas restritivas adoptadas contra pessoas no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum. Em especial, em dois acórdãos de 9 e de 30 de Setembro de 2010, o Tribunal Geral desenvolveu a sua jurisprudência, já substancial, em matéria de luta contra o terrorismo.

Em primeiro lugar, no que respeita à extensão da fiscalização jurisdicional das medidas de congelamento de fundos adoptadas em execução de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o acórdão do Tribunal Geral de 30 de Setembro de 2010, *Kadi/Comissão* (T-85/09, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), tira as consequências do acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de Setembro de 2008, *Kadi e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão*²⁹ que anulou o acórdão do Tribunal Geral de 21 de Setembro de 2005, *Kadi/Conselho e Comissão*³⁰. Neste acórdão, o Tribunal de Justiça alterou a posição seguida pelo Tribunal Geral e declarou que o juiz da União é plenamente competente para fiscalizar a legalidade dos actos adoptados pela Comunidade que implementam resoluções adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Pronunciando-se sobre o litígio, o Tribunal de Justiça anulou em seguida o regulamento de congelamento dos fundos, considerando que a adopção deste tinha violado os direitos fundamentais, mantendo os seus efeitos durante um período que não podia exceder os três meses para permitir sanar as violações verificadas.

Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça, a Comissão informou o recorrente da sua intenção de manter o seu nome inscrito no Regulamento (CE) n.º 881/2002³¹, baseando-se numa síntese da fundamentação da inscrição elaborada pelo Comité de Sanções do Conselho de Segurança

²⁹ C-402/05 P e C-415/05 P, Colect., p. I-6351.

³⁰ T-315/01, Colect., p. II-3649.

³¹ Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001, (JO L 139, p. 9).

para inscrever o nome do recorrente na lista das pessoas às quais se devia aplicar o congelamento de fundos e de recursos económicos, e convidou-o a apresentar as suas observações a este respeito. Em 28 de Novembro de 2008, a Comissão adoptou um novo regulamento³² que manteve o congelamento dos fundos do recorrente.

Tendo o recorrente interposto recurso de anulação deste último regulamento, o Tribunal Geral considera que, à luz do acórdão do Tribunal de Justiça *Kadi e Al Barakaat International Foundation /Conselho e Comissão*, já referido, incumbe-lhe assegurar no caso vertente uma fiscalização jurisdicional completa e rigorosa da legalidade do regulamento, sem fazer beneficiar o referido regulamento de uma qualquer imunidade jurisdicional com o fundamento de que o mesmo se destina a implementar resoluções adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Assim deve ser, pelo menos, enquanto os processos de reexame instituídos pelo Comité de Sanções não oferecerem manifestamente garantias de uma tutela jurisdicional efectiva. Esta fiscalização deve dizer respeito, indirectamente, às apreciações de fundo efectuadas pelo próprio Comité de Sanções bem como aos elementos de prova que lhes subjazem. Isto justifica-se tanto mais quanto as medidas em causa afectam de forma sensível e duradoura os direitos fundamentais do recorrente, que está sujeito, há cerca de dez anos, a um regime que congela indefinidamente a totalidade dos seus fundos. O Tribunal Geral precisa, a este respeito, que, à escala de uma vida humana, dez anos representam uma duração considerável, e a questão da qualificação das medidas em causa como tendo natureza preventiva ou repressiva, cautelar ou de confiscação, civil ou penal encontra-se agora em aberto.

No quadro desta fiscalização completa, e transpondo os critérios seguidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no seu acórdão *A. e o. c. Reino Unido*³³, o Tribunal Geral considera que os direitos de defesa do recorrente apenas foram «respeitados» de um modo puramente formal e aparente. A Comissão não teve devidamente em conta a opinião expressa por este e não lhe deu acesso aos elementos de prova utilizados contra ele, não tendo ponderado os seus interesses à luz da necessidade de proteger a confidencialidade das informações em causa. Nestas condições, os poucos elementos de informação e as alegações vagas que figuram na síntese da fundamentação são manifestamente insuficientes para permitir ao recorrente refutar de forma eficaz as acusações de que é alvo.

O Tribunal Geral julgou assim que a adopção do regulamento violou os direitos de defesa. Além disso, ao não dispor de acesso útil às informações e aos elementos de prova contra ele utilizados, o recorrente também não pôde defender os seus direitos à luz daqueles elementos em condições satisfatórias perante o juiz da União, pelo que há que concluir que o referido direito a um recurso jurisdicional efectivo foi violado. Por último, o Tribunal Geral constata que, atendendo ao alcance geral e à duração efectiva das medidas de congelamento dos fundos, o regulamento também constitui uma restrição injustificada do direito de propriedade.

Em segundo lugar, no que respeita às decisões nacionais que podem constituir o fundamento de uma medida de congelamento de fundos adoptada pelo Conselho, o Tribunal Geral, no acórdão de 9 de Setembro de 2010, *Al-Aqsa/Conselho* (T-348/07, ainda não publicado), precisou as condições nas quais uma sentença de medidas provisórias, proferida no âmbito de um procedimento por meio do qual se pretendia obter, a título provisório, a suspensão de uma medida nacional de congelamento de fundos (*Sanctieregeling*), constitui efectivamente uma «decisão»

³² Regulamento (CE) n.º 1190/2008, que altera pela 101.ª vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 (JO L 322, p. 25).

³³ Acórdão de 19 de Fevereiro de 2009 (ainda não publicado no *Recueil des arrêts et décisions*).

tomada por uma autoridade competente, na acepção do artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum 2001/931/PESC³⁴ e do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001³⁵.

A este respeito, o Tribunal Geral salienta que, tal como a Sanctieregeling, a sentença de medidas provisórias não constitui, em bom rigor, uma decisão de «abertura de inquéritos ou de processos relativos a um acto terrorista» e que também não contém uma «condenação» da recorrente, no estrito sentido penal do termo. Porém, tendo em conta o seu conteúdo, o seu alcance e o seu contexto, a sentença de medidas provisórias, vista em conjunto com a Sanctieregeling, constitui efectivamente uma «decisão» tomada por uma autoridade competente, na acepção das disposições acima referidas da Posição Comum 2001/931 e do Regulamento n.º 2580/2001, que não exigem que a «decisão» nacional se inscreva no quadro de um procedimento penal em sentido estrito.

Por outro lado, uma decisão nacional de «abertura de inquéritos ou de processos» deve, para poder ser validamente invocada pelo Conselho, inscrever-se no âmbito de um processo nacional destinado directa e principalmente à imposição de uma medida preventiva ou repressiva contra o interessado, a título do combate ao terrorismo. Contrariamente à decisão de uma autoridade judiciária nacional que só a título acessório e incidental se pronuncia sobre o possível envolvimento do interessado em tal actividade, o Tribunal Geral considera que a sentença de medidas provisórias invocada neste caso pelo Conselho se inscreve de maneira suficientemente directa no âmbito de um processo nacional que tem por principal objectivo a adopção de uma medida de sanção económica contra a interessada, ou seja, o congelamento dos seus fundos efectuado através da própria Sanctieregeling, devido ao seu envolvimento numa actividade terrorista.

Colocava-se no entanto também a questão de saber se a sentença de medidas provisórias em causa ainda podia constituir a base da decisão do Conselho numa altura em que a Sanctieregeling tinha sido revogada pelas autoridades nacionais depois do indeferimento do pedido de medidas provisórias. O Tribunal Geral considera que não. Nessa sentença, de facto, o juiz das medidas provisórias tinha simplesmente recusado suspender, a título cautelar, os efeitos da Sanctieregeling. Ora, esta, ao ser revogada, deixou definitivamente de produzir efeitos jurídicos. Em consequência, o mesmo deve acontecer, no que respeita aos efeitos jurídicos da sentença de medidas provisórias, tanto mais que esta apenas continha uma apreciação provisória, sem prejuízo do que fosse decidido no termo do processo quanto ao mérito. Não seria compatível com a economia geral do Regulamento n.º 2580/2001, que se caracteriza pela preponderância que devem ter os elementos do processo nacional na apreciação do Conselho, que a Sanctieregeling, que já não produz efeitos na ordem jurídica neerlandesa, continuasse a produzi-los indirecta e indefinidamente, através da sentença de medidas provisórias, na ordem jurídica comunitária. O Conselho ultrapassou assim os limites do seu poder de apreciação ao manter indefinidamente a recorrente na lista controvertida, por ocasião do reexame periódico da sua situação, unicamente com o fundamento de que a decisão do juiz das medidas provisórias não era posta em causa, na ordem judiciária neerlandesa, pela instância jurisdicional de recurso de medidas provisórias ou pela instância jurisdicional de mérito, quando a decisão administrativa cuja suspensão dos efeitos a recorrente tinha pedido a esse juiz que decretasse tinha entretanto sido revogada pelo seu autor.

³⁴ Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 344, p. 93).

³⁵ Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo, dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344, p. 70).

Acesso aos documentos das instituições

O processo de acesso aos documentos da Comissão, regulado, designadamente, nos artigos 6.º a 8.º do Regulamento n.º 1049/2001, desenrola-se em duas etapas. Em primeiro lugar, o requerente deve dirigir à Comissão um pedido inicial de acesso aos documentos. Em segundo lugar, em caso de recusa total ou parcial, o requerente pode apresentar um pedido confirmativo ao secretário-geral da Comissão. Só a medida adoptada pelo secretário-geral da Comissão é susceptível de produzir efeitos jurídicos que podem afectar os interesses do requerente e, consequentemente, de ser objecto de recurso de anulação.

No acórdão de 19 de Janeiro de 2010, *Co-Frutta/Comissão* (T-355/04 e T-446/04, Colect., p. II-1)³⁶, o Tribunal Geral descreveu as consequências que decorrem do termo do prazo de quinze dias úteis prorrogável, dentro do qual a instituição deve responder ao pedido confirmativo. Segundo o Tribunal Geral, este prazo, previsto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 1049/2001, é imperativo. Contudo, a expiração desse prazo não tem por efeito privar a instituição do poder de adoptar uma decisão. Com efeito, nenhum princípio jurídico retira à administração a sua competência para responder a um pedido, mesmo fora dos prazos estabelecidos para esse efeito. O mecanismo de uma decisão tácita de indeferimento foi estabelecido para evitar o risco de a administração escolher não responder a um pedido de acesso a documentos e de escapar a toda e qualquer fiscalização jurisdicional, e não para tornar ilegais todas as decisões tardias. Pelo contrário, a administração tem, em princípio, a obrigação de fornecer, mesmo tardivamente, uma resposta fundamentada a todos os pedidos de um administrado. Essa solução é conforme com a função do mecanismo da decisão tácita de indeferimento que consiste em permitir aos administrados impugnar a inacção da administração para obter uma resposta fundamentada da mesma.

Do mesmo modo, a instituição a quem tenha sido apresentado um pedido de acesso a um documento emanado de um Estado-Membro e este último devem, quando esse pedido tenha sido notificado por essa instituição ao referido Estado-Membro, iniciar imediatamente um diálogo leal relativo à eventual aplicação das excepções previstas no artigo 4.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento n.º 1049/2001. Nessa ocasião, devem permanecer atentos à necessidade de permitir à referida instituição tomar posição dentro dos prazos em que os artigos 7.º e 8.º desse regulamento, que a obrigam a decidir sobre esse pedido de acesso. Contudo, a ultrapassagem dos prazos previstos no artigo 8.º do Regulamento n.º 1049/2001 não acarreta automaticamente a anulação da decisão tomada fora de prazo. Com efeito, a anulação de uma decisão unicamente devido à ultrapassagem dos prazos previstos no Regulamento n.º 1049/2001 teria por único efeito reabrir o processo administrativo de acesso aos documentos. De qualquer modo, pode ser pedida a indemnização de um eventual prejuízo resultante do atraso na resposta dada pela Comissão através de uma acção de indemnização.

Por outro lado, no acórdão de 10 de Dezembro de 2010, *Ryanair/Comissão* (T-494/08 a T-500/08 e T-509/08, ainda não publicado), o Tribunal tirou as consequências do acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 2010, *Comissão/Technische Glaswerke Ilmenau*³⁷.

O Tribunal Geral recordou assim que, nos termos desse acórdão, para efeitos da interpretação da excepção prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, relativo

³⁶ V. igualmente acórdão do Tribunal Geral de 10 de Dezembro de 2010, *Ryanair/Comissão* (T-494/08 a T-500/08 e T-509/08, ainda não publicado).

³⁷ C-139/07 P, ainda não publicado.

à protecção dos objectivos das actividades de inspecção, deve ter-se em conta a circunstância de os interessados diferentes do Estado-Membro em causa nos procedimentos de controlo dos auxílios estatais não disporem do direito de consultar os documentos do dossier administrativo da Comissão e, por conseguinte, reconhecer-se a existência de uma presunção geral segundo a qual a divulgação dos documentos do processo administrativo prejudicaria, em princípio, a protecção dos objectivos das actividades de inquérito.

Deste modo, a Comissão pode, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, recusar o acesso a todos os documentos relativos ao procedimento de controlo dos auxílios estatais, e isso sem proceder previamente a um exame concreto e individual desses documentos. Esta presunção geral não exclui o direito de os referidos interessados demonstrarem que um dado documento cuja divulgação é requerida não está coberto por tal presunção ou que existe um interesse público superior que justifica a divulgação do documento em causa por virtude do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001.

No caso concreto, não tendo a recorrente apresentado nenhum argumento que demonstre que os documentos em causa não estão cobertos pela presunção geral, o Tribunal Geral nega provimento ao recurso.

O Tribunal Geral abordou uma problemática semelhante no acórdão de 9 de Junho de 2010, *Éditions Jacob/Comissão* (T-237/05, ainda não publicado). No entanto, neste caso, os documentos cujo acesso era solicitado diziam respeito a um procedimento relativo a uma operação de concentração de empresas que já tinha terminado no dia em que foi apresentado o pedido de acesso. Neste contexto, o Tribunal Geral declara que a excepção relativa à protecção dos objectivos das actividades de inspecção, inquérito e auditoria só é aplicável se a divulgação dos documentos em questão puder pôr em perigo a conclusão dessas actividades. É certo que os diferentes actos tomados durante o inquérito podem ficar abrangidos por esta excepção enquanto as actividades de inquérito ou de inspecção prosseguirem, mesmo que esteja terminado o inquérito ou a inspecção particular que deu lugar ao relatório ao qual o acesso é pedido. Contudo, admitir, como pretendia a Comissão, que os documentos pedidos neste caso continuam a estar abrangidos pela referida excepção enquanto as decisões que encerram o inquérito não se tornarem definitivas, isto é, enquanto o Tribunal Geral e, sendo caso disso, o Tribunal de Justiça não tiverem negado provimento aos recursos interpostos contra elas ou, em caso de anulação, enquanto não tiverem sido adoptadas novas decisões pela Comissão, equivaleria a submeter o acesso a esses documentos a um acontecimento aleatório, futuro e eventualmente longínquo. Daqui resulta que os documentos já não estavam abrangidos, quando da adopção da decisão de recusa de acesso, pelo âmbito de aplicação da excepção relativa à protecção dos objectivos das actividades de inquérito. Ainda que pudesse ser abrangidos por esta excepção, não resulta dos fundamentos da decisão impugnada que a Comissão tenha levado a cabo um exame concreto e individual dos documentos pedidos.

O Tribunal Geral precisa, além disso, que a obrigação de segredo profissional, resultante do artigo 17.º do Regulamento n.º 139/2004 e do artigo 287.º CE, não reveste um alcance tal que possa justificar uma recusa de acesso geral e abstracto aos documentos transmitidos no quadro da notificação de uma concentração. A apreciação do carácter confidencial de uma informação impõe que se ponderem, por um lado, os interesses legítimos que se opõem à sua divulgação e, por outro, o interesse geral que implica que as actividades das instituições se desenrolem respeitando o mais possível o princípio da abertura. Ao proceder ao exame concreto e individual dos documentos pedidos, a Comissão pode desse modo garantir o efeito útil das disposições aplicáveis em matéria de concentração, em plena coerência com o Regulamento n.º 1049/2001. O Tribunal Geral acrescenta, em especial, que, em matéria de concentração, a correspondência

entre a Comissão e as partes interessadas não pode ser considerada manifestamente coberta pela excepção relativa à protecção dos interesses comerciais e que a Comissão deve certificar-se disso através de um exame concreto e efectivo de cada documento.

Estatuto dos membros do Parlamento Europeu

1. Privilégios e imunidades

O processo *Gollnisch/Parlamento* (acórdão de 19 de Março de 2010, T-42/06, ainda não publicado) tem origem em afirmações feitas por B. Gollnisch, à época membro do Parlamento Europeu, durante uma conferência de imprensa que são susceptíveis de constituir um ilícito penal. Na sequência da abertura, em França, de um inquérito por contestação de crimes contra a Humanidade, e a pedido de L. Romagnoli, também membro do Parlamento Europeu, o presidente do Parlamento requereu à Comissão dos Assuntos Jurídicos que se pronunciasse sobre um pedido de defesa da imunidade parlamentar do recorrente, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regimento do Parlamento³⁸. Tendo sido analisado este pedido, e sob proposta nesse sentido desta Comissão, o Parlamento indeferiu o pedido de imunidade por decisão de 13 de Dezembro de 2005, tendo a sua decisão assentado no facto de que, por força do artigo 9.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias³⁹, a imunidade dos membros do Parlamento abrange as opiniões ou os votos emitidos no exercício das suas funções, o que não sucedia neste caso.

Na sequência de um pedido de indemnização dos prejuízos sofridos por B. Gollnisch em virtude desta decisão, o Tribunal Geral declarou que, embora os privilégios e imunidades reconhecidos pelo protocolo tenham carácter funcional na medida em que visam evitar que o funcionamento e a independência das Comunidades sejam entravados, não deixa de ser verdade que este protocolo cria um direito subjectivo em benefício das pessoas em causa, cujo respeito é garantido pelo sistema das vias de recurso previsto no Tratado.

Por outro lado, referindo-se ao artigo 10.º, primeiro parágrafo, alínea a), do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades, L. Romagnoli tinha indicado que a imunidade de que beneficiava B. Gollnisch era a prevista nas disposições da Constituição francesa, que prevê que a Assembleia da qual faz parte o parlamentar pode exigir a suspensão do procedimento judicial. Com efeito, segundo este artigo do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades, durante as sessões do Parlamento Europeu, os seus membros beneficiam, no território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país. Consequentemente, foi apresentado ao Parlamento um pedido de suspensão do procedimento criminal contra B. Gollnisch em França, e não um pedido de defesa da imunidade baseado no artigo 9.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades. Ora, embora o Parlamento possua um amplo poder de apreciação quanto à orientação que entende dar a uma decisão na sequência de um pedido como o apresentado no caso em apreço, não deixa de ser verdade que a questão de saber se a decisão deveria ser aprovada com fundamento no artigo 9.º ou no artigo 10.º, primeiro parágrafo, alínea a), do protocolo não fazia parte do âmbito do poder de apreciação do Parlamento. O Tribunal Geral constata assim que o Parlamento não tomou uma decisão sobre uma eventual suspensão do procedimento criminal, quando o artigo 10.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades remete para os direitos nacionais para determinar extensão e o âmbito da imunidade de que gozam os deputados no

³⁸ JO 2005, L 44, p. 1.

³⁹ Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965 (JO 1967, 152, p. 13).

seu território nacional, e o artigo 26.º, n.º 3, da Constituição francesa prevê uma suspensão do procedimento judicial enquanto durar o mandato parlamentar. Neste caso, o recorrente podia assim invocar, no âmbito da sua acção de indemnização, a ilegalidade da recusa do Parlamento de se pronunciar à luz do artigo 10.º, primeiro parágrafo, alínea a), do Protocolo relativo aos Privilépios e Imunidades.

O pedido de indemnização decorrente dos prejuízos resultantes da ofensa à honra é contudo indeferido devido à inexistência de nexo de causalidade entre estes prejuízos e a ilegalidade constatada. Com efeito, tendo em conta a ampla margem de apreciação do Parlamento, se este se tivesse baseado no artigo 10.º, primeiro parágrafo, alínea a), do Protocolo relativo aos Privilépios e Imunidades, tanto poderia validamente ter tomado a decisão de requerer a suspensão do procedimento criminal como a decisão de não requerer a suspensão desse procedimento. A ilegalidade que vicia a decisão impugnada não pode assim constituir a causa directa e determinante da ofensa à honra que o recorrente invocava.

2. Despesas e subsídios

No processo *Martin/Parlamento* (acórdão de 16 de Dezembro de 2010, T-276/07, ainda não publicado), foi apresentado ao Tribunal Geral um pedido de anulação de uma decisão do secretário-geral do Parlamento, na qual este declarou injustificado o pagamento a H. P. Martin, membro do Parlamento, de um montante de 163 381,54 euros a título de subsídio de secretariado e o informou de que iria proceder à sua recuperação.

Por razões de transparência, o Parlamento adoptou a Regulamentação referente às Despesas e Subsídios dos Deputados ao Parlamento Europeu (DSD), cujo artigo 14.º prevê que os membros do Parlamento Europeu devem apresentar um pedido de atribuição de subsídio de secretariado do qual deve constar, nomeadamente, o nome, a morada, a nacionalidade, o país, o local e a data de nascimento do assistente bem como a assinatura deste último a confirmar a exactidão destas informações. O Tribunal constata que estas exigências foram reforçadas ao longo do tempo, nomeadamente através da obrigação de o pedido ser acompanhado de uma cópia do contrato celebrado entre o membro do Parlamento e o seu assistente, bem como da obrigação de comunicar qualquer alteração ocorrida relativa ao pedido de atribuição do subsídio. Do mesmo modo, o Tribunal observa que cada membro do Parlamento, a partir da sua entrada em funções, recebe uma cópia da regulamentação DSD e confirma a sua recepção por escrito. Por último, o membro do Parlamento compromete-se formalmente a pagar o subsídio de secretariado ao assistente, expressamente designado, a partir do início das suas actividades, ficando além disso a lista dos assistentes parlamentares declarados acessível ao público.

De todos estes elementos, o Tribunal deduz que os requisitos do artigo 14.º da regulamentação DSD, nomeadamente a que se refere às indicações que o pedido de atribuição feito pelo membro do Parlamento deve conter sobre o ou os assistentes que emprega, têm carácter substancial. Neste caso, o Tribunal refere que o recorrente não declarou ao Parlamento certos destinatários finais dos pagamentos e que o Parlamento não foi notificado da resolução de certos contratos. Além disso, o recorrente, por um lado, não reembolsou os fundos não utilizados no final do ano e, por outro, utilizou os fundos atribuídos para certos assistentes a fim de remunerar outras pessoas. Neste caso, o recorrente violou a regulamentação DSD e não podia assim invocar, no âmbito do seu recurso de anulação, um direito incondicional de utilizar os fundos recebidos.

Por outro lado, o Tribunal sublinha que o artigo 71.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro (CE, Euratom) n.º 1605/2002⁴⁰ impõe ao Parlamento uma obrigação incondicional de recuperar os montantes indevidamente pagos. Esta obrigação incumbe também ao secretário-geral nos termos do artigo 27.º, n.º 3, da regulamentação DSD.

II. Contencioso da indemnização

1. Qualificação da natureza contratual ou extracontratual do litígio

No acórdão de 16 de Dezembro de 2010, *Systran e Systran Luxembourg/Comissão* (T-19/07, ainda não publicado), o Tribunal Geral recordou que a sua competência para conhecer de uma acção de indemnização varia em função da natureza contratual ou extracontratual da responsabilidadeposta em causa. Assim, em matéria de responsabilidade contratual, o Tribunal Geral só é competente se houver uma cláusula compromissória na acepção do artigo 238.º CE. Não existindo essa cláusula, o Tribunal não pode, com base no artigo 235.º CE, pronunciar-se, na realidade, numa acção de indemnização que tenha uma origem contratual. Se o fizesse, o Tribunal estaria a alargar a sua competência para além dos litígios cujo conhecimento lhe é de forma limitativa reservado pelo artigo 240.º CE, uma vez que esta disposição atribui aos órgãos jurisdicionais nacionais a competência de direito comum para conhecer litígios em que a Comunidade seja parte. Em contrapartida, em matéria de responsabilidade extracontratual, o Tribunal de Justiça é competente sem que seja necessário que as partes do litígio manifestem previamente o seu acordo. A competência do Tribunal de Justiça decorre, com efeito, directamente do artigo 235.º CE e do artigo 288.º, segundo parágrafo, CE.

Para determinar a sua competência ao abrigo do artigo 235.º CE, o Tribunal Geral deve examinar, à luz dos diferentes elementos pertinentes dos autos, se o pedido de indemnização apresentado pelos demandantes assenta de forma objectiva e global em obrigações de origem contratual ou extracontratual. Estes elementos podem ser deduzidos, nomeadamente, do exame dos pedidos das partes, do facto gerador do dano cuja reparação é solicitada e do conteúdo das disposições contratuais ou extracontratuais invocadas para resolver a questão em litígio. Neste âmbito, a competência do Tribunal Geral em matéria contratual derroga o direito comum e, por conseguinte, deve ser objecto de interpretação estrita, pelo que o Tribunal Geral só pode conhecer pedidos que decorram do contrato ou que tenham uma relação directa com as obrigações que dele decorrem.

Assim, neste caso, o Tribunal Geral deve examinar o conteúdo dos diferentes contratos celebrados entre o grupo Systran e a Comissão. Esse exercício faz parte do exame da competência, cuja inexistência constitui uma excepção de inadmissibilidade de ordem pública, e não pode por conseguinte alterar a natureza do litígio atribuindo-lhe um fundamento contratual.

Examinando de forma aprofundada os argumentos apresentados pelas partes, o Tribunal conclui que o litígio em causa é de natureza extracontratual. Com efeito, trata-se de apreciar a natureza alegadamente culposa e danosa da divulgação por parte da Comissão a um terceiro de informações protegidas por um direito de propriedade ou do saber-fazer sem autorização expressa do seu titular à luz dos princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros aplicáveis nesta matéria e não de disposições contratuais.

⁴⁰ Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248, p. 1).

2. Nexo de causalidade

No acórdão de 20 de Janeiro de 2010, *Sungro e o./Conselho e Comissão* (T-252/07, T-271/07 e T-272/07, Colect., p. II-55), o Tribunal Geral julgou improcedentes as acções de indemnização intentadas pelas demandantes, que visavam obter uma reparação dos danos que lhes teriam sido causados por um regime de auxílio de Estado ao sector do algodão, anulado pelo acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de Setembro de 2006, *Espanha/Conselho* (C-310/04, Colect., p. I-7285). Baseou-se, a este respeito, na consideração segundo a qual, para determinar o dano imputável a um acto culposo de uma instituição comunitária, há que ter em conta os efeitos do ilícito gerador de responsabilidade, e não os do acto em que ele se inscreve, se a instituição pudesse ou devesse adoptar um acto com o mesmo efeito, sem violar a norma jurídica. Por outras palavras, a análise do nexo de causalidade não pode partir da premissa incorrecta de que, sem o acto ilícito, a instituição não teria agido ou teria adoptado um acto contrário — o que também poderia constituir um acto ilegal —, antes devendo proceder a uma comparação entre a situação gerada ao terceiro em causa pelo acto culposo e a situação que para ele teria resultado de um acto da instituição respeitador da norma jurídica.

3. Violação suficientemente caracterizada de uma regra que confere direitos aos particulares

Para responsabilizar extracontratualmente a União, exige-se que o demandante demonstre uma violação suficientemente caracterizada de uma regra jurídica que tenha por objecto conferir direitos aos particulares⁴¹.

No âmbito de um pedido de indemnização destinado a reparar os danos pretensamente causados à demandante por uma decisão da Comissão que ordenou, ao abrigo do artigo 15.º-A da Segunda Directiva 75/319/CEE⁴², a revogação de autorizações de introdução no mercado de medicamentos para uso humano que contêm amfepramona, o Tribunal Geral, no acórdão de 3 de Março de 2010, *Artegodan/Comissão* (T-429/05, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), recordou que a exigência de uma violação suficientemente caracterizada se destina a evitar que o exercício por parte da instituição em causa das suas competências no interesse geral seja entravado pelo risco de ter de suportar os prejuízos alegados pelas empresas em causa.

O Tribunal precisou além disso que, na hipótese de a margem de apreciação da instituição em causa ser consideravelmente reduzida, ou mesmo inexistente, não existe um nexo automático entre a inexistência de poder de apreciação por parte da instituição em causa e a qualificação da infracção como violação suficientemente caracterizada do direito comunitário. O alcance do poder de apreciação da administração em causa reveste carácter determinante, mas não constitui um critério exclusivo. Com efeito, cabe ao juiz comunitário ter em consideração a complexidade da situação a regular, as dificuldades de aplicação ou de interpretação dos textos, o grau de clareza e de precisão da regra violada e o carácter indesculpável do erro cometido. Daqui se conclui que só a verificação de uma irregularidade que, em circunstâncias análogas, uma administração normalmente prudente e diligente não teria cometido permite que se constitua a responsabilidade da Comunidade.

⁴¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Julho de 2000, *Bergaderm e Goupil/Comissão*, C-352/98 P, Colect., p. I-5291, n.º 42 e 43.

⁴² Segunda Directiva 75/319/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO L 147, p. 13; EE 13 F4 p. 92).

Neste caso, o Tribunal salientou que, no âmbito da aplicação da Directiva 65/65/CEE⁴³, a autoridade competente para adoptar uma decisão de revogação ou de suspensão de uma autorização de introdução no mercado deve respeitar o princípio geral da prevalência da protecção da saúde pública, concretizado nas disposições substantivas da referida directiva. Este princípio impõe-lhe em primeiro lugar tomar exclusivamente em conta as considerações respeitantes à protecção da saúde, em segundo lugar, reavaliar a relação benefício/risco de um medicamento quando dados novos suscitem dúvidas quanto à sua eficácia ou à sua segurança, e, em terceiro lugar, aplicar o ónus da prova em conformidade com o princípio de precaução. Neste caso, a demandante não podia assim invocar, no âmbito da sua acção de indemnização, a violação do artigo 11.º da Directiva 65/65. Com efeito, as dificuldades relacionadas com a interpretação sistemática das condições para a revogação ou suspensão de uma autorização de introdução no mercado, à luz da globalidade do sistema comunitário de autorização prévia dos medicamentos, podiam razoavelmente explicar, na falta de precedente semelhante, o erro de direito que a Comissão cometeu. Além disso, o Tribunal sublinha que, atendendo à inexistência de demonstração, nas linhas de orientação aplicáveis, da evolução do critério científico determinante para a autorização de introdução no mercado de medicamentos para uso humano que contêm amfepramona, a Comissão teve de basear a sua decisão num exame complexo dos relatórios científicos preparatórios sucessivos elaborados no âmbito do procedimento de investigação que culminou no parecer final relativo à amfepramona e nas linhas de orientação referidas nesse parecer final. Nestas condições, o Tribunal considerou que a violação do direito comunitário não estava suficientemente caracterizada.

Saliente-se também que, no que respeita à condição segundo a qual a violação alegada deve dizer respeito a uma regra jurídica destinada a conferir direitos aos particulares, o Tribunal declarou que as disposições relevantes da Directiva 75/319 que delimitam os domínios de competência respectivos da Comissão e dos Estados-Membros não se destinam a conferir direitos aos particulares. Com efeito, estas disposições visam especificamente organizar a distribuição de competências entre as autoridades nacionais e a Comissão no tocante ao procedimento de reconhecimento mútuo das autorizações de introdução no mercado nacionais. Neste caso, a demandante não podia assim invocar, no âmbito da sua acção de indemnização, a circunstância de a decisão da Comissão ficar privada de qualquer base legal devido à incompetência da Comunidade e o facto de ter obtido, precisamente por esse motivo, a sua anulação.

4. Violação dos direitos de autor e do saber-fazer

O acórdão *Systran e Systran Luxembourg/Comissão*, já referido, apresenta desenvolvimentos inovadores em matéria de contencioso da indemnização e de respeito dos direitos de autor e do saber-fazer, resolvendo um litígio complexo entre a sociedade Systran e a Comissão, que tem por base um concurso para a realização de um projecto relativo à manutenção e ao reforço linguístico do sistema de tradução automática da Comissão.

Entre 22 de Dezembro de 1997 e 15 de Março de 2002, a sociedade Systran Luxembourg adaptou, sob a denominação EC-Systran Unix, o seu programa de tradução automática Systran-Unix às necessidades específicas da Comissão nesta matéria. Em 4 de Outubro de 2003, a Comissão lançou um concurso público para a manutenção e o reforço linguístico do seu sistema de tradução automática. As prestações confiadas ao adjudicatário deste concurso pela Comissão diziam respeito, nomeadamente, às «melhorias, adaptações e acrescentos a rotinas linguísticas», às

⁴³ Directiva 65/65/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO 1965, 22, p. 369; EE 13 F1 p. 18).

«melhorias específicas dos programas de análise, de transferência e de síntese» e às «actualizações do sistema» objecto do concurso público.

Na sequência deste concurso público, a Systran — sociedade-mãe da Systran Luxembourg — contactou a Comissão para indicar a esta última que lhe parecia que os trabalhos pretendidos eram susceptíveis de violar os seus direitos de propriedade intelectual. Depois de vários contactos entre a Systran e a Comissão, esta considerou que a Systran não tinha apresentado «documentos probatórios» susceptíveis de provar os direitos que esta sociedade podia reivindicar sobre o seu sistema de tradução automática EC-Systran Unix. A Comissão considerou assim que o grupo Systran não se podia opor aos trabalhos realizados pela sociedade que tinha vencido o concurso público e adjudicou por conseguinte o contrato objecto do concurso público.

Considerando que a Comissão divulgou ilegalmente o seu saber-fazer a um terceiro e que realizou um acto de contraficação no momento em que o adjudicatário do contrato realizou desenvolvimentos não autorizados da versão EC-Systran Unix, a Systran e a Systran Luxembourg intentaram uma acção de indemnização contra a Comissão. A este respeito, o Tribunal Geral considerou que, ao reconhecer-se a si própria o direito de realizar trabalhos que implicavam uma alteração dos elementos relativos à versão Systran-Unix do programa Systran, sem ter previamente obtido o acordo do grupo Systran, a Comissão cometeu uma ilegalidade e violou os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros aplicáveis em matéria de direitos de autor e de saber-fazer. Este erro, que constitui uma violação suficientemente caracterizada dos direitos de autor e do saber-fazer detidos pelo grupo Systran sobre a versão Systran-Unix do programa Systran, é susceptível de fazer a União incorrer em responsabilidade extracontratual.

Tendo sido provado o comportamento faltoso da Comissão, o Tribunal constata que os prejuízos invocados, a saber, em substância, um dano comercial resultante da perda de clientes potenciais e o dificultar das negociações com os actuais clientes da Systran, assim como um prejuízo financeiro resultante da perda da sua atractividade económica para os investidores e uma depreciação dos seus activos incorpóreos, são o resultado directo da violação, por parte da Comissão, dos direitos de autor e do saber-fazer da Systran.

O Tribunal fixa em 12 001 000 euros a indemnização do prejuízo sofrido pela sociedade Systran, incluindo este montante as compensações que teriam sido devidas caso a Comissão tivesse pedido autorização para utilizar os direitos de propriedade intelectual da Systran para realizar os trabalhos enumerados no concurso público, o impacto que o comportamento da Comissão pode ter tido no volume de negócios realizado pela Systran e a indemnização pelo dano moral. Sublinhe-se ainda que, de forma absolutamente excepcional, o Tribunal Geral precisou que a difusão de um comunicado de imprensa permitia também indemnizar em espécie o dano moral constituído pela ofensa à reputação da Systran ocorrida devido ao comportamento ilegal da Comissão.

III. Recursos de decisões do Tribunal da Função Pública

Em 2010, foram interpostos 24 recursos de decisões do Tribunal da Função Pública e 37 processos foram decididos pela Secção dos Recursos de decisões do Tribunal da Função Pública. Dois deles merecem uma atenção particular.

Em primeiro lugar, no acórdão de 8 de Julho de 2010, *Comissão/Putterie-De-Beukelaer* (T-160/08 P, ainda não publicado), o Tribunal Geral recordou, por um lado, que a incompetência do autor de um acto que causa prejuízo é um fundamento de ordem pública que compete ao juiz da União apreciar, se necessário oficiosamente, e, por outro, que o desrespeito das normas processuais relativas à adopção de um acto que causa prejuízo constitui uma violação de formalidades

essenciais, que pode ser apreciada pelo juiz da União mesmo oficiosamente. Deste modo, a recusa de apreciação de um recurso interno, previsto nas normas processuais aplicáveis à adopção de um acto que causa prejuízo, constitui uma violação de formalidades essenciais e pode, portanto, ser conhecida oficiosamente pelo Tribunal da Função Pública.

Em segundo lugar, há que sublinhar que, pela primeira vez, foi remetido ao Tribunal Geral um processo na sequência de uma reapreciação por parte do Tribunal de Justiça de um acórdão proferido pelo Tribunal Geral. No seu acórdão de 8 de Julho de 2010, *M/EMA* (T-12/08 P-RENV-RX, ainda não publicado), o Tribunal Geral considerou que o juiz de recurso pode, em certas condições, decidir sobre o mérito de um recurso mesmo que o processo em primeira instância se tenha limitado a uma excepção de inadmissibilidade, julgada procedente nessa sede. Pode ser esse o caso, por um lado, quando a anulação do acórdão ou do despacho recorridos implique necessariamente uma certa solução quanto ao mérito do recurso em questão ou, por outro, quando a apreciação do mérito do recurso de anulação assenta em argumentos esgrimidos pelas partes no quadro do recurso na sequência de um raciocínio do juiz de primeira instância. Se não existirem essas circunstâncias especiais, o litígio não está em condições de ser julgado na acepção do artigo 61.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e do artigo 13.º, n.º 1, do anexo do referido estatuto. Deste modo, o juiz de recurso não pode senão remeter o processo à jurisdição de primeira instância, para que esta se pronuncie sobre os pedidos relativos ao mérito. Assim, o próprio Tribunal Geral remeteu o processo ao Tribunal da Função Pública.

IV. Pedidos de medidas provisórias

Foram submetidos este ano ao presidente do Tribunal Geral 41 pedidos de medidas provisórias, o que representa um nítido aumento em relação ao número de pedidos apresentados (24) em 2009. Em 2010, o juiz das medidas provisórias decidiu 38 processos, contra 20 em 2009.

Nos despachos de 15 de Janeiro e de 25 de Novembro de 2010, *United Phosphorus/Comissão* (T-95/09 R II e T-95/09 R III, não publicados), o presidente do Tribunal Geral deferiu dois pedidos de prorrogação de uma medida de suspensão da execução de uma decisão que proibiu a comercialização de uma substância activa fitofarmacêutica. Por despacho de 28 de Abril de 2009, *United Phosphorus/Comissão* (T-95/09 R, não publicado), o presidente do Tribunal Geral já tinha reconhecido a urgência, ao considerar determinante o facto de, na sequência da adopção desta decisão, a recorrente ter dado início a um procedimento administrativo acelerado de avaliação, recentemente criado, no âmbito do qual as suas probabilidades de sucesso parecem ser maiores do que tinham sido no âmbito do processo que conduziu à decisão de proibição, e de este procedimento acelerado ser susceptível de ser concluído poucos meses depois da data imposta para a retirada do mercado da substância activa em causa. Considerou então que era desrazoável deixar proibir a comercialização de uma substância em relação à qual não era improvável que a introdução no mercado fosse autorizada apenas alguns meses mais tarde. Por conseguinte, depois de ter reconhecido a existência de um *fumus boni juris* e de ter considerado que a ponderação de interesses se inclinava a favor da recorrente, o presidente do Tribunal decretou a suspensão da execução da decisão de proibição até 7 de Maio de 2010.

Em seguida, a recorrente obteve, através do despacho de 15 de Janeiro de 2010, a prorrogação até 30 de Novembro de 2010 da suspensão concedida, por se ter verificado que o procedimento acelerado não estaria concluído antes de 7 de Maio de 2010 e que os elementos que tinham justificado a concessão inicial da suspensão da execução permaneciam inalterados. No início de Novembro de 2010, a recorrente apresentou um novo pedido de prorrogação, baseando-se no facto de que o procedimento acelerado de avaliação iria ter um desenvolvimento que lhe era favorável. Com efeito, a Comissão tinha dado início ao processo de autorização da substância em

causa, devendo uma directiva que continha essa autorização entrar em vigor em 1 de Janeiro de 2011. Nestas circunstâncias, o presidente do Tribunal, por despacho de 25 de Novembro de 2010, prorrogou até 31 de Dezembro de 2011 a suspensão da decisão de proibição, na parte em que recusava a autorização da substância activa em causa. Quanto aos produtos fitofarmacêuticos que contêm esta substância, o presidente do Tribunal recordou que a decisão de proibição impunha aos Estados-Membros que revogassem as autorizações desses produtos e que a suspensão concedida pelos anteriores despachos também tinha por objecto a revogação das autorizações dos referidos produtos. Ora, mesmo depois da entrada em vigor da autorização da substância em causa, a recorrente devia apresentar, junto das autoridades nacionais, novos pedidos de autorização para os seus produtos fitofarmacêuticos que contêm a referida substância, devendo esses produtos ser retirados do mercado antes de serem concedidas as autorizações nacionais. A este respeito, o presidente do Tribunal constatou que a nova directiva de autorização não continha nenhuma disposição que revogue a decisão de proibição, pelo que esta ordenava, em caso de inexistência de prorrogação da suspensão já concedida, a revogação das autorizações de produtos de que a recorrente já beneficiava. Além disso, a nova directiva não continha nenhuma disposição que tomasse em consideração a suspensão concedida através dos despachos de 28 de Abril de 2009 e de 15 de Janeiro de 2010 para evitar uma ruptura na comercialização dos produtos fitofarmacêuticos visados e assegurar uma fase de transição razoável entre a decisão de proibição e a implementação da nova directiva. O presidente do Tribunal Geral prorrogou até 31 de Dezembro de 2011 a suspensão anteriormente concedida, no que respeita à revogação das autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância activa em causa, sublinhando que essa medida tinha em conta a inocuidade dessa substância, conforme tinha resultado no termo do procedimento acelerado de avaliação.

No que respeita aos pedidos de medidas provisórias assentes na pretensa incapacidade das recorrentes para pagarem coimas aplicadas pela Comissão por violação das regras da concorrência, no seu despacho de 7 de Maio de 2010, *Almamet/Comissão* (T-410/09 R, não publicado), o presidente do Tribunal Geral reafirmou a jurisprudência segundo a qual a parte requerente tem de fornecer indicações concretas, baseadas em documentos pormenorizados e certificados que apresentem uma imagem fiel e global da sua situação financeira, que permitam que o juiz das medidas provisórias aprecie as consequências precisas que esta parte terá de suportar com toda a probabilidade se as medidas provisórias pedidas não fossem concedidas. Nos termos desta jurisprudência, o presidente considerou insuficiente a invocação, por parte da requerente, da recusa meramente oral que lhe foi dada por um banco que havia contactado para obter uma garantia bancária. Acrescentou que, embora a jurisprudência relativa à tomada em consideração do grupo de sociedade tenha frequentemente sido aplicada em relação ao sócio maioritário, o raciocínio que está na sua base não exclui que possa, se for caso disso, conservar toda a sua pertinência em relação ao sócio minoritário, podendo os interesses de certos sócios minoritários, atendendo à estrutura accionista, justificar igualmente que os seus recursos financeiros sejam tomados em consideração. Neste caso, sendo a estrutura accionista da sociedade requerente composta por dois sócios principais, que detêm respectivamente 50% e 30% do seu capital, esta

sociedade devia ter comunicado ao juiz das medidas provisórias informações precisas sobre o sócio minoritário que detém a parte de 30%⁴⁴.

Por outro lado, o primeiro pedido de medidas provisórias apresentado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1907/2006⁴⁵ suscitou a questão da causalidade entre o dano alegado e a medida cuja suspensão era requerida. No seu despacho de 26 de Março de 2010, *SNF/ECHA* (T-1/10 R, não publicado), o presidente do Tribunal Geral indeferiu o pedido de suspensão da execução da inscrição de uma substância química na «lista das substâncias que suscitam elevada preocupação», por nenhuma disposição do Regulamento n.º 1907/2006 ter por efeito proibir ou restringir a fabricação, a comercialização ou a utilização desta substância pelo mero facto de ter sido inscrita na referida lista. Quanto ao receio de a lista em causa ser entendida pela industria ou pelos consumidores como uma «lista negra» de substâncias a evitar, considerou que não havendo nenhum automatismo entre a inscrição da substância na lista controvertida e a sua substituição progressiva por outras substâncias, eventuais reacções negativas dos clientes da requerente não podiam ser consideradas consequências que um operador económico teria razoavelmente podido tirar da mera identificação da substância como suscitando uma elevada preocupação. O presidente do Tribunal declarou que, admitindo que essas reacções negativas se explicam por uma alteração de política dos operadores económicos em causa, que assentaria numa maior sensibilidade relativamente às substâncias perigosas, tratar-se-ia de uma escolha autónoma tomada por esses operadores económicos, que constituiria a causa determinante do prejuízo alegado.

Em matéria de procedimentos de concursos, há que referir o despacho de 31 de Agosto de 2010, *Babcock Noell/Entreprise commune Fusion for Energy* (T-299/10 R, não publicado), que foi proferido num processo relativo ao projecto internacional de construção e de exploração de um reactor termonuclear experimental internacional (ITER), que se destina a demonstrar a viabilidade científica e técnica da energia de fusão. No âmbito deste projecto foi criada a *entreprise commune européenne pour ITER* que tem por missão contribuir para a realização rápida da energia de fusão. Para este efeito, a *entreprise commune* procede à adjudicação de contratos relativos ao fornecimento de bens, à execução de trabalhos ou à prestação de serviços. No que respeita ao concurso lançado com vista à adjudicação do contrato de fornecimentos de *ITER Toroidal Field Coils Winding Packs*, a requerente, uma sociedade que opera no sector da tecnologia nuclear, apresentou uma proposta no concurso em causa, que foi rejeitada por não ser conforme com as disposições do caderno de encargos. A recorrente interpôs recurso de anulação da decisão de rejeição e da decisão de adjudicação do contrato a outra empresa, recurso que foi acompanhado de um pedido de medidas provisórias, que foi indeferido, por nenhuma das condições de concessão das medidas provisórias requeridas estar preenchida.

⁴⁴ Neste contexto, há que referir outro processo — abrangido pela confidencialidade, devido ao risco de precipitar a falência da recorrente em caso de revelação da sua situação financeira precária — que dizia respeito a um pedido que visava obter uma dispensa da obrigação, imposta pela Comissão, de constituir uma garantia bancária como condição para a não recuperação imediata da coima que lhe tinha sido aplicada. Tendo a recorrente já começado a executar um plano de pagamentos escalonados a favor da Comissão, o presidente do Tribunal Geral adoptou um despacho de suspensão, ao abrigo do artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, seguido de uma audição, para encorajar as partes a chegarem a um acordo jurisdicional. Tendo os esforços das partes sido efectivamente coroados de sucesso, o processo de medidas provisórias foi cancelado no registo.

⁴⁵ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396, p. 1).

No que respeita ao requisito relativo à urgência, a alegada ofensa à reputação da requerente não foi reconhecida pelo juiz das medidas provisórias, uma vez que a participação num concurso público envolve riscos para todos os participantes e por a rejeição de uma proposta de um concorrente, por força das normas de adjudicação dos concursos públicos, em si mesma, nada encerra de prejudicial. Em caso de rejeição ilegal da proposta de uma sociedade, ainda menos razões existem para pensar que essa empresa corre o risco de sofrer uma lesão grave e irreparável para a sua reputação pelo facto de essa rejeição ilegal não ter nenhuma ligação com as suas competências e pelo facto de o acórdão de anulação permitir reparar uma eventual lesão à sua reputação. Além disso, no que respeita à ponderação de interesses, o juiz das medidas provisórias indicou que o interesse da requerente que consistia em poder mencionar, para efeitos publicitários, o contrato em causa, devia ceder face ao interesse geral da União, incluindo o dos seus cidadãos, a uma realização rápida do projecto ITER, cuja importância político-económica primordial é evidente pelo facto de este projecto visar explorar a fusão enquanto fonte de energia potencialmente ilimitada, segura, duradoura, respeitadora do ambiente e economicamente competitiva, da qual a União poderia tirar importantes vantagens⁴⁶.

Importa, por último, sublinhar o impacto jurídico, económico e sócio-cultural dos despachos de 30 de Abril, 19 de Agosto, 19 de Outubro e 25 de Outubro de 2010, que o presidente do Tribunal proferiu no processo *Inuit Tapiriit Kanatami e o./Parlamento e Conselho* [respectivamente, T-18/10 R, T-18/10 R II, T-18/10 R II INTP e T-18/10 R II (objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), não publicados]. Estes despachos têm origem no Regulamento (CE) n.º 1007/2009⁴⁷, que, no interesse do bem-estar dos animais e para estabelecer regras harmonizadas de comercialização dos produtos derivados da foca, proíbe, a partir de 20 de Agosto de 2010, a colocação no mercado desses produtos, com excepção dos produtos obtidos a partir de animais abatidos pelos métodos tradicionais das comunidades inuítes e de outras comunidades para efeitos de subsistência. Esta excepção foi justificada pelos interesses económicos e sociais fundamentais das comunidades inuítes que praticam a caça à foca, fazendo esta caça parte integrante da cultura e da identidade das referidas comunidades. Quanto à autorização a favor das comunidades inuítes, devia ser implementada por um regulamento de execução a adoptar pela Comissão.

Em Janeiro de 2010, vários caçadores de focas e utilizadores de armadilhas para focas, transformadores de produtos derivados de focas e sociedades comerciais que comercializam esses produtos ou que utilizam estes últimos para efeitos médicos interpuseram um recurso de anulação do Regulamento n.º 1007/2009 e, em Fevereiro de 2010, apresentaram um pedido de suspensão da execução do referido regulamento. Por despacho de 30 de Abril de 2010, o presidente do Tribunal Geral indeferiu este pedido. Depois de ter considerado que a admissibilidade do recurso principal não podia ser excluída e que os fundamentos de anulação invocados pelos recorrentes pareciam ser suficientemente pertinentes e sérios para constituir um *fumus boni juris*, concluiu no entanto pela inexistência de urgência indicando, nomeadamente, que a Comissão ainda não tinha adoptado o regulamento de execução que visava implementar a autorização a favor das comunidades inuítes.

Em Julho de 2010, os requerentes apresentaram um novo pedido de medidas provisórias, assente num novo facto, a saber, a publicação do projecto de regulamento de execução da Comissão.

⁴⁶ Em matéria de contratação pública, há ainda que referir os despachos de indeferimento, não publicados, de 15 de Outubro de 2010, *Nexans France/Entreprise commune Fusion for Energy* (T-415/10 R), de 26 de Março de 2010, *Sviluppo Globale/Comissão* (T-6/10 R), de 5 de Fevereiro de 2010, *De Post/Comissão* (T-514/09 R), e de 20 de Janeiro de 2010, *Agriconsulting Europe/Comissão* (T-443/09 R).

⁴⁷ Regulamento (CE) n.º 1007/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo ao comércio de produtos derivados da foca (JO L 286, p. 36).

Alegaram que o futuro regulamento de execução, que entraria em vigor em 20 de Agosto de 2010, seria totalmente inapropriado e privaria de todo o alcance prático a autorização a favor das comunidades inuítes. Por despacho de 19 de Agosto de 2010, o presidente do Tribunal deferiu este novo pedido, nos termos do artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, e suspendeu a execução do Regulamento n.º 1007/2009 na parte em que restringia, em relação aos requerentes, a colocação no mercado de produtos derivados de foca, até à adopção do despacho que ponha termo ao processo de medidas provisórias.

Por despacho de 25 de Outubro de 2010, o presidente do Tribunal pôs termo ao processo de medidas provisórias e indeferiu, por inexistência de urgência, o novo pedido de medidas provisórias apresentado em Julho de 2010. Desde logo, não constando nenhuma entidade de direito público entre os requerentes, estes não podiam invocar os interesses gerais económicos, sociais e culturais dos Inuítes, devendo cada um deles provar que o Regulamento n.º 1007/2009 era susceptível de lhe causar, a título individual, um dano grave e irreparável, se o pedido de medidas provisórias fosse indeferido. Ora, os requerentes não apresentaram essas provas. No que respeita aos caçadores de focas e aos utilizadores de armadilhas para focas ou aos transformadores de produtos derivados de foca, não precisaram os seus rendimentos provenientes da caça ou de outras actividades ou a sua fortuna pessoal e não apresentaram nenhum certificado emitido por uma autoridade competente que indique o seu direito a uma ajuda social, a um subsídio de desemprego ou a outra forma de subsídio, quando um relatório apresentado pelos próprios se referia a um regime de subvenções existente na Gronelândia e no Canadá, de onde são originários, para apoiar a caça as focas. No que respeita às sociedades comerciais activas, não apresentaram nenhum dado numérico que permita apreciar a gravidade do dano alegado atendendo à dimensão e ao volume de negócios de cada sociedade individual.

Por último, no que respeita ao regulamento de execução da Comissão, os requerentes não conseguiram demonstrar a impossibilidade de criar o sistema de rastreabilidade imposto por este regulamento, que devia permitir a identificação dos produtos derivados de caça efectuada por Inuítes. Pelo contrário, o relatório que eles próprios apresentaram referia-se a sistemas de rastreabilidade que já eram efectivamente praticados na Gronelândia (utilização de uma etiqueta revestida por um código de barras que contém o texto «Caça tradicionalmente praticada por comunidades inuítes para efeitos de subsistência»). Os requerentes não apresentaram os motivos pelos quais seria impossível adaptar esses sistemas de rastreabilidade da Gronelândia às exigências do regulamento de execução.

B — Composição do Tribunal Geral



(Ordem protocolar em 18 de Novembro de 2010)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

A. Dittrich, S. Papasavvas, O. Czucz e J. Azizi, presidentes de secção; M. Jaeger, presidente do Tribunal Geral; N. J. Forwood, presidente de secção; I. Pelikánová, presidente de secção; E. Moavero Milanesi e L. Truchot, presidentes de secção.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

N. Wahl, K. Jürimäe, I. Wiszniewska-Białycka, F. Dehousse, M. E. Martins Ribeiro, E. Cremona, V. Vadapalas, I. Labucka, M. Prek, juízes.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

D. Gratsias, J. Schwarcz, K. O'Higgins, S. Soldevila Fragoso, V. M. Ciucă, S. Frimodt Nielsen, H. Kanninen e M. Van der Woude, juízes; E. Coulon, secretário.

1. Membros do Tribunal Geral

(por ordem de entrada em funções)



Marc Jaeger

Nascido em 1954; licenciado em Direito pela Universidade Robert Schuman de Estrasburgo; estudos no Colégio da Europa; inscrito na Ordem dos Advogados do Luxemburgo (1981); assessor de justiça, delegado junto do Procurador-Geral do Luxemburgo (1983); juiz do Tribunal d'arrondissement do Luxemburgo (1984); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1986-1996); presidente do Instituto Universitário Internacional do Luxemburgo (IUIL); juiz no Tribunal Geral desde 11 de Julho de 1996; presidente do Tribunal Geral desde 17 de Setembro de 2007.



Josef Azizi

Nascido em 1948; doutoramento em Direito e licenciatura em Ciências Sociais e Económicas pela Universidade de Viena; regente e assistente na Universidade de Ciências Económicas de Viena, na Faculdade de Direito da Universidade de Viena e em várias outras universidades; professor honorário da Faculdade de Direito da Universidade de Viena; Ministerialrat e chefe de divisão na Chancelaria Federal; membro do comité director para a cooperação jurídica no Conselho da Europa (CDCJ); mandatário *ad litem* no Verfassungsgerichtshof (Tribunal Constitucional) em processos judiciais de fiscalização da constitucionalidade das leis federais; coordenador responsável pela adaptação do Direito Federal austríaco ao Direito Comunitário; juiz no Tribunal Geral desde 18 de Janeiro de 1995.



Arjen W. H. Meij

Nascido em 1944; Conselheiro no Supremo Tribunal dos Países Baixos (1996); Conselheiro e vice-presidente do College van Beroep voor het bedrijfsleven (Tribunal Administrativo do Comércio e da Indústria) (1986); Conselheiro interino no Tribunal de Segunda Instância da Segurança Social e na Comissão Judiciária da Pauta Aduaneira; referendário no Tribunal de Justiça (1980); professor de Direito Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Groningen e investigador assistente da University of Michigan Law School; membro do Secretariado Internacional da Câmara de Comércio de Amsterdão (1970); juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 17 de Setembro de 1998 a 13 de Setembro de 2010.

**Mihalis Vilaras**

Nascido em 1950; advogado (1974-1980); perito nacional no Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias e posteriormente administrador principal na Direcção-geral V (Emprego, Relações Industriais, Assuntos Sociais); auditor, juiz no Conselho de Estado e, desde 1999, conselheiro; membro associado do Supremo Tribunal especial da Grécia; membro do Comité Central de elaboração dos projectos de lei da Grécia (1996-1998); director do Serviço Jurídico do Secretariado-Geral do Governo grego; juiz no Tribunal Geral de 17 de Setembro de 1998 a 25 de Outubro de 2010.

**Nicholas James Forwood**

Nascido em 1948; diplomado pela Cambridge University, BA 1969 e MA 1973 (Ciências Mecânicas e Direito); admitido como barrister no foro de Inglaterra em 1970, exercendo seguidamente a sua actividade profissional em Londres (1971-1979) e também em Bruxelas (1979-1999); admitido como barrister no foro da Irlanda em 1981; nomeado Queen's Counsel em 1987; membro do Conselho de Administração do Middle Temple em 1998; representante dos foros de Inglaterra e do País de Gales na Comissão Consultiva das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) e presidente da delegação permanente da CCBE junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; membro do Conselho de Administração da Associação Mundial de Direito Comercial e da Organização Europeia de Direito Marítimo; juiz no Tribunal Geral desde 15 de Dezembro de 1999.

**Maria Eugénia Martins de Nazaré Ribeiro**

Nascida em Lisboa em 1956; estudos em Lisboa, Bruxelas e Estrasburgo; advogada em Portugal e em Bruxelas; investigadora independente no Instituto de Estudos Europeus da Universidade Livre de Bruxelas; referendária do juiz português no Tribunal de Justiça, Dr. Moitinho de Almeida (de 1986 a 2000) e do presidente do Tribunal Geral, Bo Vesterdorf (de 2000 a 2003); juíza no Tribunal Geral desde 31 de Março de 2003.

**Franklin Dehousse**

Nascido em 1959; licenciado em Direito (Universidade de Liège, 1981); aspirante (Fonds national de la recherche scientifique, 1985-1989); conselheiro jurídico na Câmara dos Representantes (1981-1990); doutor em Direito (Universidade de Estrasburgo, 1990); professor (Universidades de Liège e de Estrasburgo, Colégio da Europa, Institut royal supérieur de Défense, Universidade Montesquieu de Bordéus; colégio Michel Servet das Universidades de Paris; faculdades Notre-Dame de la Paix em Namur); representante especial do Ministro dos Negócios Estrangeiros (1995-1999); director dos Estudos Europeus do Institut royal des relations internationales (1998-2003); assessor junto do Conseil d'État (2001-2003); consultor junto da Comissão Europeia (1990-2003); membro do Observatório Internet (2001-2003); juiz no Tribunal Geral desde 7 de Outubro de 2003.

**Ena Cremona**

Nascida em 1936; diplomada em Línguas pela Universidade Real de Malta (1955); doutora em Direito pela Universidade Real de Malta (1958); advogada no foro de Malta desde 1959; conselheira jurídica do Conselho Nacional das Mulheres (1964-1979); membro da Comissão do Serviço Público (1987-1989); membro do conselho de administração do Lombard Bank (Malta) Ltd, em representante do Estado enquanto accionista (1987-1993); membro da comissão eleitoral desde 1993; membro de júris de teses na Faculdade de Direito da Universidade Real de Malta; membro da Comissão europeia contra o racismo e a intolerância (ECRI) (2003-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Ottó Czúcz**

Nascido em 1946; doutor em Direito pela Universidade de Szeged (1971); administrador no Ministério do Trabalho (1971-1974); encarregado de curso e professor (1974-1989), director da Faculdade de Direito (1989-1990), vice-reitor (1992-1997) da Universidade de Szeged; advogado; membro do presidium do Seguro Nacional de Aposentação; vice-presidente do Instituto Europeu da Segurança Social (1998-2002); membro do conselho científico da Associação internacional da segurança social; juiz do Tribunal Constitucional (1998-2004); juiz no Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Irena Wiszniewska-Bialecka**

Nascida em 1947; diplomada em Direito pela Universidade de Varsóvia (1965-1969); investigadora (assistente, regente de cadeira, professora) do Instituto de Ciências Jurídicas da Academia Polaca das Ciências (1969-2004); investigadora associada do Instituto Max Planck em Direito Estrangeiro e Internacional em Matéria de Patentes, Direitos de autor e Concorrência, em Munique (bolseira da Foundation AvH — 1985/1986); advogada (1992-2000); juíza do Supremo Tribunal Administrativo (2001-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Irena Pelikánová**

Nascida em 1949; doutora em Direito, assistente em Direito Económico (até 1989) e, seguidamente, doutora em Ciências, professora de Direito Comercial (desde 1993) da Faculdade de Direito da Universidade Charles, em Praga; membro do órgão dirigente da Comissão de Valores Mobiliários (1999-2002); advogada; membro do Conselho Legislativo do Governo checo (1998-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Vilenas Vadapalas**

Nascido em 1954; doutor em Direito (Universidade de Moscovo); doutor em Direito (habilitado a dirigir trabalhos de investigação — Universidade de Varsóvia); professor na Universidade de Vilnius: Direito Internacional (desde 1981), Direitos do Homem (desde 1991) e Direito Comunitário (desde 2000); consultor do governo para os Negócios Estrangeiros (1991-1993); membro do grupo de coordenação da delegação das negociações para a adesão à União Europeia; director-geral do Departamento de Direito Europeu do governo (1997-2004); professor de Direito Europeu na Universidade de Vilnius, titular da cátedra Jean Monnet; presidente da Associação lituana de Estudos sobre a União Europeia; relator do grupo de trabalho parlamentar para a reforma constitucional relativa à adesão da Lituânia; membro da Comissão Internacional de Juristas (Abril de 2003); juiz no Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Küllike Jürimäe**

Nascida em 1962; diplomada em Direito pela Universidade de Tartu (1981-1986); assistente do Procurador da República em Tallinn (1986-1991); diplomada pela Escola de Diplomacia da Estónia (1991-1992); conselheira jurídica (1991-1993) e conselheira geral da Câmara de Comércio e Indústria (1992-1993); juíza do Tribunal de Segunda Instância de Tallinn (1993-2004); European Master em Direitos do Homem e democratização, pelas Universidades de Pádua e de Nottingham (2002-2003); juíza no Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Ingrida Labucka**

Nascida em 1963; diplomada em Direito pela Universidade da Letónia (1986); inspectora do Ministério do Interior para a região de Kirov e a cidade de Riga (1986-1989); juíza do Tribunal de Primeira Instância de Riga (1990-1994); advogada (1994-1998 e Julho de 1999 a Maio de 2000); Ministra da Justiça (Novembro de 1998 a Julho de 1999 e Maio de 2000 a Outubro de 2002); membro do Tribunal Arbitral Internacional de Haia (2001-2004); membro do Parlamento (2002-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Savvas S. Papasavvas**

Nascido em 1969; estudos na Universidade de Atenas (Ptychion em 1991); estudos de terceiro ciclo na Universidade de Paris II (DEA em Direito Público em 1992) e na Universidade de Aix-Marseille III (grau de doutor em Direito em 1995); inscrito na Ordem dos Advogados de Chipre, membro da secção de Nicósia desde 1993; encarregado de cursos na Universidade de Chipre (1997-2002), conferencista em matéria de Direito Constitucional desde Setembro de 2002; investigador do Centro Europeu de Direito Público (2001-2002); juiz no Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Enzo Moavero Milanesi**

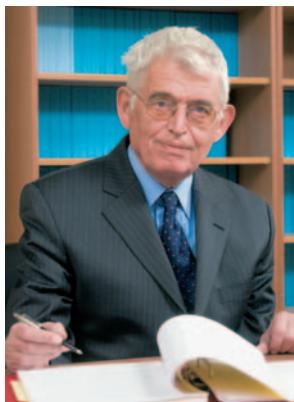
Nascido em 1954; doutoramento em Direito (Universidade La Sapienza, Roma); especializado em Direito Comunitário (Collège d'Europe, Bruges); inscrito na Ordem dos Advogados, exerceu a profissão de advogado (1978-1983); professor associado de Direito Comunitário nas Universidades La Sapienza, Roma (1993-1996), Luiss, Roma (1993-1996 e 2002-2006) e Bocconi, Milão (1996-2000); consultor para as questões comunitárias junto do primeiro-ministro italiano (1993-1995); funcionário da Comissão Europeia: consultor jurídico e, posteriormente, chefe de gabinete do vice-presidente (1989-1992), chefe de gabinete do comissário responsável pelo «mercado interno» (1995-1999) e pela «concorrência» (1999), director na Direcção-Geral da Concorrência (2000-2002), secretário-geral adjunto da Comissão Europeia (2002-2005); director-geral do grupo dos consultores de política europeia (BEPA) na Comissão Europeia (2006); juiz no Geral desde 3 de Maio de 2006.

**Nils Wahl**

Nascido em 1961; licenciado em Direito (Universidade de Estocolmo) (1987), doutor em Direito (Universidade de Estocolmo) (1995); professor associado, titular da cátedra Jean Monnet de Direito Europeu (1995); professor de Direito Europeu (Universidade de Estocolmo) (2001); consultor jurídico (1987-1989); director executivo de uma fundação educativa (1993-2004); presidente da Associação Sueca para os Estudos de Direito Comunitário (Nätverket för europarättslig forskning) (2001-2006); membro do Conselho da Concorrência (Rådet för konkurrensfrågor) (2001-2006); juiz no tribunal de segunda instância de Skåne e Blekinge (Hovrätten över Skåne och Blekinge) (2005); juiz no Tribunal Geral desde 7 de Outubro de 2006.

**Miro Prek**

Nascido em 1965; licenciado em Direito (1989); inscrição na Ordem dos Advogados (1994); diversas tarefas e funções na administração pública, principalmente no gabinete governamental responsável pela legislação (secretário de Estado adjunto e sub-director, chefe do Departamento de Direito Europeu e de Direito Comparado) e no Gabinete para os Assuntos Europeus (sub-secretário de Estado); membro da equipa de negociação para o Acordo de Associação (1994-1996) e para a adesão à União Europeia (1998-2003), responsável pelos assuntos jurídicos; advogado; responsável pelos projectos para a adaptação à legislação europeia e para a integração europeia, principalmente na região ocidental dos Balcãs; chefe de divisão no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (2004-2006); juiz no Tribunal Geral desde 7 de Outubro de 2006.

**Teodor Tchipev**

Nascido em 1940; estudos de Direito na Universidade St. Kliment Ohridski, Sófia (1961); doutor em Direito (1977); advogado (1963-1964); consultor jurídico na empresa estatal para os transportes internacionais rodoviários (1964-1973); assistente no Instituto de direito da Academia das Ciências búlgara (1973-1988); professor associado de Processo Civil na Faculdade de Direito da Universidade St. Kliment Ohridski de Sófia (1988-1991); árbitro no tribunal arbitral da Câmara de Comércio e Indústria (1988-2006); juiz no Tribunal Constitucional (1991-1994); professor associado na Universidade Paissiy Hilendarski de Plovdiv (Fevereiro 2001-2006); ministro da Justiça (1994-1995); professor associado de Processo Civil na nova Universidade búlgara de Sófia (1995-2006); juiz no Tribunal Geral entre 12 de Janeiro de 2007 e 29 de Junho de 2010.

**Valeriu M. Ciucă**

Nascido em 1960; licenciado em Direito (1984), doutor em Direito (1997) (Universidade Alexandre Jean Cuza de Iasi); juiz no tribunal de primeira instância de Suceava (1984-1989); juiz militar no tribunal militar de Iasi (1989-1990); professor na Universidade Alexandre Jean Cuza de Iasi (1990-2006); bolsa de especialização em direito privado na Universidade de Rennes (1991-1992); assistente na Universidade Petre Andrei de Iasi (1999-2002); professor associado na Université du Littoral — Côte d'Opale (LAB. RII) (2006); juiz no Tribunal Geral de 12 de Janeiro de 2007 a 26 de Novembro de 2010.

**Alfred Dittrich**

Nascido em 1950; licenciado em Direito pela Universidade de Erlangen Nuremberg (1970-1975); Rechtsreferendar no Tribunal Regional Superior de Nuremberga (1975-1978); administrador no Ministério Federal da Economia (1978-1982); administrador na Representação Permanente da República Federal da Alemanha junto das Comunidades Europeias (1982); administrador no Ministério Federal da Economia, responsável pelas questões de Direito Comunitário e de Concorrência (1983-1992); chefe do departamento «Direito da União Europeia» (1992-2007) no Ministério da Justiça; chefe da delegação alemã no grupo de trabalho «Tribunal de Justiça» do Conselho; agente do Governo Federal em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz no Tribunal Geral desde 17 de Setembro de 2007.

**Santiago Soldevila Fragoso**

Nascido em 1960; licenciado em Direito pela Universidade Autónoma de Barcelona (1983); juiz (1985); desde 1992, magistrado especializado em contencioso administrativo, tendo exercido funções no Tribunal Superior de Justicia de Canarias, em Santa Cruz de Tenerife (1992 e 1993) e na Audiencia Nacional (Madrid, Maio de 1998-Agosto de 2007), em que decidiu recursos em matéria tributária (IVA), bem como recursos contra as disposições normativas gerais do Ministro da Economia e contra as suas decisões em matéria de auxílios de Estado ou de responsabilidade patrimonial da Administração; decidiu também recursos contra todos os acordos dos reguladores económicos centrais no domínio bancário, bolsista, energético, dos seguros, da defesa da concorrência; assessor no Tribunal Constitucional (1993-1998); juiz no Tribunal Geral desde 17 de Setembro de 2007.

**Laurent Truchot**

Nascido em 1962; diplomado pelo Institut d'études politiques de Paris (1984); antigo aluno da École nationale de la magistrature (1986-1988); juiz no tribunal de grande instance de Marselha (Janeiro de 1988-Janeiro de 1990); magistrado na direction des affaires civiles et du sceau do Ministério da Justiça (Janeiro de 1990-Junho de 1992); adjunto do chefe de serviço e, em seguida, chefe de serviço na Direcção-Geral da Concorrência, do Consumo e da Repressão das Fraudes do Ministério da Economia, das Finanças e da Indústria (Junho de 1992 Setembro de 1994); consultor técnico junto do garde des Sceaux, Ministro da Justiça (Setembro de 1994-Maio de 1995); juiz no tribunal de grande instance de Nîmes (Maio de 1995-Maio de 1996); referendário no Tribunal de Justiça do advogado-geral P. Léger (Maio de 1996-Dezembro de 2001); conseiller référendaire na Cour de cassation (Dezembro de 2001-Agosto de 2007); juiz no Tribunal Geral desde 17 de Setembro de 2007.

**Sten Frimodt Nielsen**

Nascido em 1963; licenciado em Direito, Universidade de Copenhaga (1988); funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1988-1991); encarregado de curso de Direito Internacional e de Direito Europeu na Universidade de Copenhaga (1988-1991); secretário da embaixada da Representação Permanente da Dinamarca junto das Nações Unidas em Nova Iorque (1991-1994); funcionário do serviço jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1994-1995); professor associado na Universidade de Copenhaga (1995); conselheiro e, em seguida, conselheiro principal junto do primeiro-ministro (1995-1998); ministro-conselheiro junto da Representação Permanente da Dinamarca junto da União Europeia (1998-2001); conselheiro especial junto do primeiro-ministro para questões jurídicas (2001-2002); chefe de departamento e jurisconsulto junto do primeiro-ministro (Março de 2002-Julho de 2004); sub-secretário de Estado e jurisconsulto junto do primeiro-ministro (Agosto de 2004-Agosto 2007); juiz no Tribunal Geral desde 17 de Setembro de 2007.

**Kevin O'Higgins**

Nascido em 1946; estudos no Crescent College Limerick, no Clongowes Wood College, na University College Dublin (B.A. degree e diploma em direito europeu) e no Kings Inn; inscrito na Ordem dos advogados da Irlanda em 1968; barrister (1968-1982); Senior Counsel (Inner Bar of Ireland, 1982-1986); juiz na Circuit Court (1986-1997); juiz na High Court da Irlanda (1997-2008); Bencher of Kings Inns; representante da Irlanda no Conselho consultivo de juízes europeus (2000-2008); juiz no Tribunal Geral desde 15 de Setembro de 2008.

**Heikki Kanninen**

Nascido em 1952; licenciado pela Escola de Altos Estudos Comerciais de Helsínquia e pela Faculdade de Direito da Universidade de Helsínquia; referendário no Tribunal Administrativo Supremo da Finlândia; secretário-geral do Comité para a reforma da protecção jurídica na Administração Pública; administrador principal no Tribunal Administrativo Supremo; secretário-geral do Comité para a reforma do contencioso administrativo, consultor na Direcção da Legislação do Ministério da Justiça; secretário-adjunto no Tribunal EFTA; referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz do Tribunal Administrativo Supremo (1998-2005); membro da comissão de recurso dos refugiados; vice-presidente do comité para o desenvolvimento das instituições judiciárias finlandesas; juiz no Tribunal da Função Pública de 6 de Outubro de 2005 a 6 de Outubro de 2009; juiz no Tribunal Geral desde 7 de Outubro de 2009.

**Juraj Schwarcz**

Nascido em 1952; Doutor em Direito (Universidade Comenius de Bratislava, 1979); jurista consultor de empresa (1975-1990); responsável pelo registo comercial junto do tribunal da comarca de Košice (1991); juiz no tribunal da comarca de Košice (Janeiro-Outubro de 1992); juiz e presidente de secção no tribunal regional de Košice (Novembro de 1992-2009); juiz destacado no Tribunal Supremo da República Eslovaca, secção de direito comercial (Outubro de 2004-Setembro de 2005); presidente do Colégio de Direito Comercial do tribunal regional de Košice (Outubro de 2005-Setembro de 2009); membro externo do Departamento de Direito Comercial e Económico da Universidade P.J. Šafárik de Košice (1997-2009); membro externo do corpo docente da Academia Judiciária (2005-2009); juiz no Tribunal Geral desde 7 de Outubro de 2009.

**Marc van der Woude**

Nascido em 1960; licenciado em Direito (Universidade de Groningen, 1983); estudos no Colégio da Europa (1983-1984); assistente no Colégio da Europa (1984-1986); encarregado de curso na Universidade de Leiden (1986-1987); relator na Direcção-Geral da Concorrência da Comissão das Comunidades Europeias (1987-1989); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1989-1992); coordenador político na Direcção-Geral da Concorrência da Comissão das Comunidades Europeias (1992-1993); membro do serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1993-1995); advogado no foro de Bruxelas desde 1995; professor na Universidade Erasmo de Roterdão desde 2000; autor de numerosas publicações; juiz no Tribunal Geral desde 13 de Setembro de 2010.

**Dimitrios Gratsias**

Nascido em 1957; licenciado em Direito pela Universidade de Atenas (1980); Diploma de Estudos Aprofundados em Direito Público da Universidade de Paris I, Panthéon Sorbonne (1981); certificado do Centro Universitário de Estudos Comunitários e Europeus (Universidade de Paris I) (1982); auditor no Conselho de Estado (1985-1992); juiz no Conselho de Estado (1992-2005); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1994-1996); membro associado do Tribunal Supremo especial da Grécia (1998 e 1999); conselheiro no Conselho de Estado (2005); membro do Tribunal especial em matéria de responsabilidade civil contra magistrados (2006); membro do Conselho Superior da Magistratura Administrativa (2008); inspector dos tribunais administrativos (2009-2010); juiz no Tribunal Geral desde 25 de Outubro de 2010.

**Andrei Popescu**

Nascido em 1948; licenciado em Direito pela Universidade de Bucareste (1971); estudos pós-universitários em Direito Internacional do Trabalho e em Direito Social Europeu, Universidade de Genebra (1973-1974); doutor em Direito pela Universidade de Bucareste (1980); assistente estagiário (1971-1973); assistente titular (1974-1985); em seguida professor auxiliar em Direito do Trabalho na Universidade de Bucareste (1985-1990); investigador principal no Instituto de Investigação Científica na área do Trabalho e da Proteção Social (1990-1991); director-geral adjunto (1991-1992) e em seguida director-geral no Ministério do Trabalho e da Proteção Social; professor associado (1997), e em seguida professor no Instituto Nacional de Estudos Políticos e Administrativos, Bucareste (2000); secretário de Estado no Ministério da Integração Europeia (2001-2005); chefe do departamento no Conselho Legislativo da Roménia (1996-2001 e 2005-2009); agente do Governo romeno nos órgãos jurisdicionais da União Europeia (2009-2010); juiz no Tribunal Geral desde 26 de Novembro de 2010.

**Emmanuel Coulon**

Nascido em 1968; estudos de Direito (Universidade Panthéon-Assas, Paris); estudos de Gestão (Universidade Paris-Dauphine); Colégio da Europa (1992); exame de acesso ao Centre régional de formation à la profession d'avocat de Paris; certificado de aptidão para o exercício da profissão de advogado no «barreau» de Bruxelas; exercício de profissão de advogado em Bruxelas; aprovado num concurso geral da Comissão das Comunidades Europeias; referendário no Tribunal Geral (gabinete do presidente A. Saggio, 1996-1998; gabinete do presidente B. Vesterdorf, 1998-2002); chefe de gabinete do presidente do Tribunal Geral (2003-2005); secretário do Tribunal Geral desde 6 de Outubro de 2005.

2. Alterações na composição do Tribunal Geral em 2010

Audiência solene de 13 de Setembro de 2010

Por decisões de 23 de Junho de 2010 e de 8 de Julho de 2010, os representantes dos governos dos Estados-Membros renovaram, para o período de 1 de Setembro de 2010 a 31 de Agosto de 2016, os mandatos de juiz no Tribunal Geral de Marc Jaeger, Josef Azizi, Eugénia Martins de Nazaré Ribeiro, Ottó Czúcz, Irena Wiszniewska-Białecka, Franklin Dehousse, Küllike Jürimäe, Savvas S. Papasavvas, Sten Frimodt Nielsen, Heikki Kanninen e Juraj Schwarcz.

Em substituição de Arjen W. H. Meij, os representantes dos governos dos Estados-Membros nomearam, por decisão de 8 de Julho de 2010, Marc van der Woude juiz no Tribunal Geral para o período de 1 de Setembro de 2010 a 31 de Agosto de 2016.

Audiência solene de 25 de Outubro de 2010

Por decisão de 21 de Outubro de 2010, os representantes dos governos dos Estados-Membros nomearam Dimitrios Gratsias na qualidade de juiz no Tribunal Geral da União Europeia, em substituição de Mihalis Vilaras, pelo período de 25 de Outubro de 2010 a 31 de Agosto de 2016.

Audiência solene de 26 de Novembro de 2010

Por decisão de 18 de Novembro de 2010, os representantes dos governos dos Estados-Membros nomearam Andrei Popescu na qualidade de juiz no Tribunal Geral da União Europeia, em substituição de Valeriu M. Ciucă, pelo período de 26 de Novembro de 2010 a 31 de Agosto de 2016.

3. Ordens protocolares

1 de Janeiro de 2010 a 14 de Setembro de 2010

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
J. AZIZI, presidente de secção
A. W. H. MEIJ, presidente de secção
M. VILARAS, presidente de secção
N. J. FORWOOD, presidente de secção
M. E. MARTINS RIBEIRO, presidente de secção
O. CZÚCZ, presidente de secção
I. WISZNIIEWSKA-BIAŁECKA, presidente de secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção
F. DEHOUSSE, juiz
E. CREMONA, juíza
V. VADAPALAS, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
S. PAPASAVVAS, juiz
E. MOAVERO MILANESI, juiz
N. WAHL, juiz
M. PREK, juiz
T. TCHIPEV, juiz
V. M. CIUCĂ, juiz
A. DITTRICH, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
L. TRUCHOT, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz
K. O'HIGGINS, juiz
H. KANNINEN, juiz
J. SCHWARCZ, juiz
E. COULON, secretário

de 15 de Setembro de 2010 a 24 de Outubro de 2010

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
J. AZIZI, presidente de secção
N. J. FORWOOD, presidente de secção
O. CZÚCZ, presidente de secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
E. MOAVERO MILANESI, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
L. TRUCHOT, presidente de secção
M. VILARAS, juiz
M. E. MARTINS RIBEIRO, juíza
F. DEHOUSSE, juiz
E. CREMONA, juíza
I. WISZNIIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
V. VADAPALAS, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
N. WAHL, juiz
M. PREK, juiz
V. M. CIUCĂ, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz
K. O'HIGGINS, juiz
H. KANNINEN, juiz
J. SCHWARCZ, juiz
M. Van der WOUDE, juiz
E. COULON, secretário

**de 25 de Outubro de 2010
a 25 de Novembro de 2010**

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
J. AZIZI, presidente de secção
N. J. FORWOOD, presidente de secção
O. CZÚCZ, presidente de secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
E. MOAVERO MILANESI, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
L. TRUCHOT, presidente de secção
M. E. MARTINS RIBEIRO, juíza
F. DEHOUSSE, juiz
E. CREMONA, juíza
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
V. VADAPALAS, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
N. WAHL, juiz
M. PREK, juiz
V. M. CIUCĂ, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz
K. O'HIGGINS, juiz
H. KANNINEN, juiz
J. SCHWARCZ, juiz
M. van der WOUDE, juiz
D. GRATSIAS, juiz

E. COULON, secretário

**de 26 de Novembro de 2010
a 31 de Dezembro de 2010**

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
J. AZIZI, presidente de secção
N. J. FORWOOD, presidente de secção
O. CZÚCZ, presidente de secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
E. MOAVERO MILANESI, presidente de chambre
A. DITTRICH, presidente de secção
L. TRUCHOT, presidente de secção
M. E. MARTINS RIBEIRO, juíza
F. DEHOUSSE, juiz
E. CREMONA, juíza
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
V. VADAPALAS, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
N. WAHL, juiz
M. PREK, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz
K. O'HIGGINS, juiz
H. KANNINEN, juiz
J. SCHWARCZ, juiz
M. van der WOUDE, juiz
D. GRATSIAS, juiz
A. POPESCU, juiz

E. COULON, secretário

4. Antigos membros do Tribunal Geral

Edward David Alexander Ogilvy (1989-1992)
Christos Yeraris (1989-1992)
José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995), presidente de 1989 a 1995
Jacques Biancarelli (1989-1995)
Donal Patrick Michael Barrington (1989-1996)
Romain Alphonse Schintgen (1989-1996)
Heinrich Kirschner (1989-1997)
Antonio Saggio (1989-1998), presidente de 1995 a 1998
Cornelis Paulus Briët (1989-1998)
Koen Lenaerts (1989-2003)
Bo Vesterdorf (1989-2007), presidente de 1998 a 2007
Rafael García-Valdecasas y Fernández (1989-2007)
Andreas Kalogeropoulos (1992-1998)
Christopher William Bellamy (1992-1999)
André Potocki (1995-2001)
Rui Manuel Gens de Moura Ramos (1995-2003)
Pernilla Lindh (1995-2006)
Virpi Tiili (1995-2009)
John D. Cooke (1996-2008)
Jörg Pirrung (1997-2007)
Paolo Mengozzi (1998-2006)
Arjen W. H. Meij (1998-2010)
Mihalis Vilaras (1998-2010)
Hubert Legal (2001-2007)
Verica Trstenjak (2004-2006)
Daniel Šváby (2004-2009)
Teodor Tchipev (2007-2010)
Valeriu M. Ciucă (2007-2010)

Presidentes:

José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995)
Antonio Saggio (1995-1998)
Bo Vesterdorf (1998-2007)

Secretário

Hans Jung (1989-2005)

C — Estatísticas judiciárias do Tribunal Geral

Actividade geral do Tribunal Geral

1. Processos entrados, findos, pendentes (2006-2010)

Processos entrados

2. Tipos de processos (2006-2010)
3. Tipos de acções e recursos (2006-2010)
4. Objecto das acções e dos recursos (2006-2010)

Processos findos

5. Tipos de processos (2006-2010)
6. Objecto das acções e dos recursos (2010)
7. Objecto das acções e dos recursos (2006-2010) (acórdãos e despachos)
8. Formação de julgamento (2006-2010)
9. Duração dos processos em meses (2006-2010) (acórdãos e despachos)

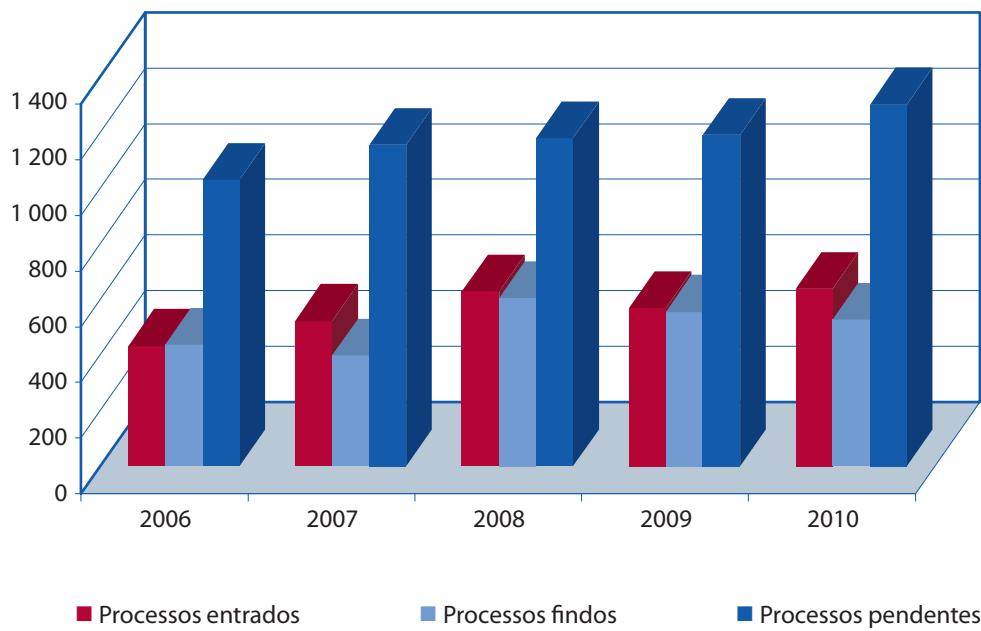
Processos pendentes em 31 de Dezembro

10. Tipos de processos (2006-2010)
11. Objecto das acções e dos recursos (2006-2010)
12. Formação de julgamento (2006-2010)

Diversos

13. Processos de medidas provisórias (2006-2010)
14. Tramitação acelerada (2006-2010)
15. Decisões do Tribunal Geral que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (1989-2010)
16. Repartição dos recursos das decisões do Tribunal Geral que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça em função do tipo de processo (2006-2010)
17. Resultados dos recursos das decisões do Tribunal Geral que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (2010) (acórdãos e despachos)
18. Resultados dos recursos das decisões do Tribunal Geral que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (2006-2010) (acórdãos e despachos)
19. Evolução geral (1989-2010) (processos entrados, findos, pendentes)

1. *Actividade geral do Tribunal Geral — Processos entrados, findos, pendentes (2006-2010)*¹

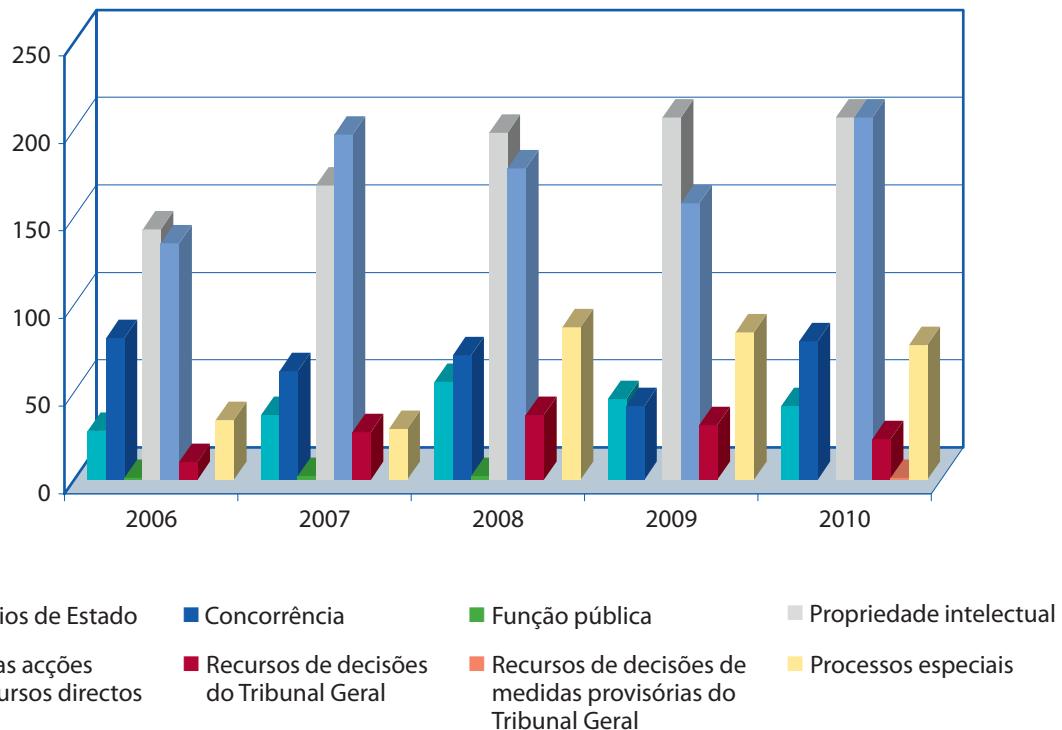


	2006	2007	2008	2009	2010
Processos entrados	432	522	629	568	636
Processos findos	436	397	605	555	527
Processos pendentes	1 029	1 154	1 178	1 191	1 300

¹ Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes têm em conta os processos especiais.

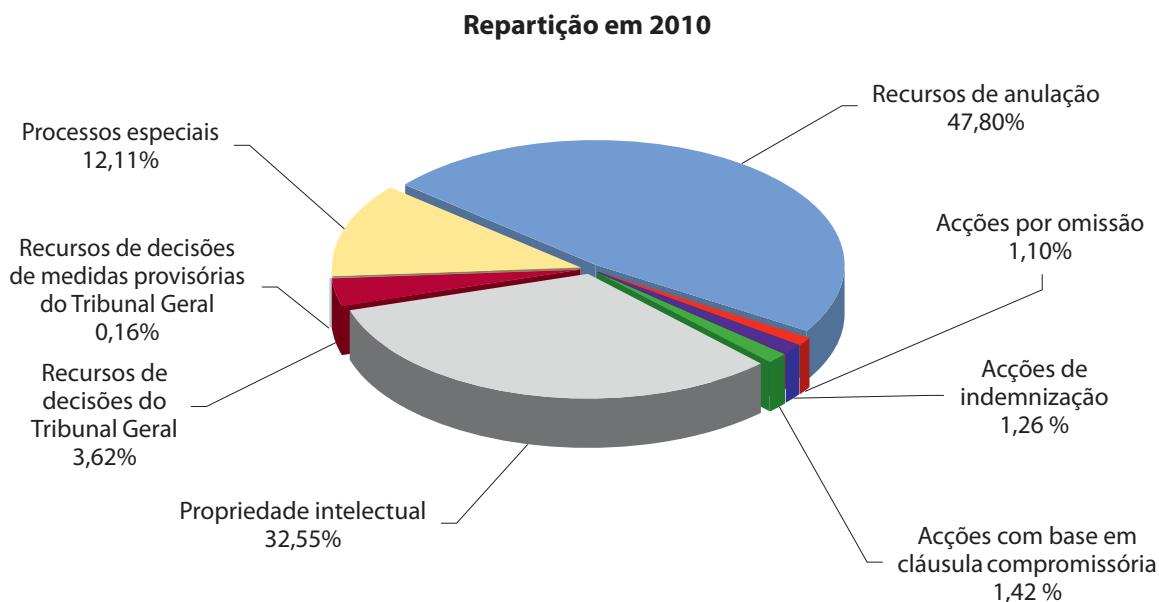
São considerados «processos especiais»: a oposição a um acórdão (artigo 41.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 122.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a oposição de terceiros (artigo 42.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 123.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a revisão de um acórdão (artigo 44.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 125.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a interpretação de um acórdão (artigo 43.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 129.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a fixação das despesas (artigo 92.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); o apoio judiciário (artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral) e a rectificação de um acórdão (artigo 84.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral).

2. *Processos entrados — Natureza dos processos (2006-2010)*



	2006	2007	2008	2009	2010
Auxílios de Estado	28	37	56	46	42
Concorrência	81	62	71	42	79
Função pública	1	2	2		
Propriedade intelectual	143	168	198	207	207
Outras acções e recursos directos	135	197	178	158	207
Recursos de decisões do Tribunal Geral	10	27	37	31	23
Recursos de decisões de medidas provisórias do Tribunal Geral					1
Processos especiais	34	29	87	84	77
Total	432	522	629	568	636

3. **Processos entrados — Natureza da acção ou do recurso (2006-2010)**



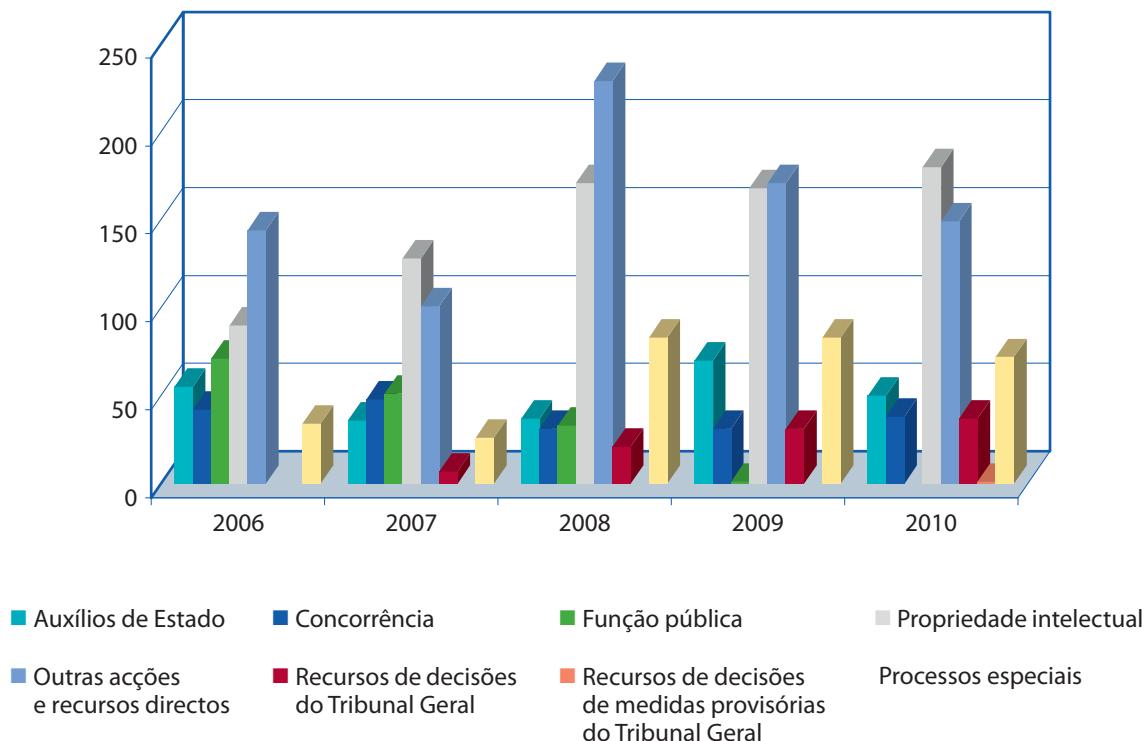
	2006	2007	2008	2009	2010
Recursos de anulação	223	251	269	214	304
Acções por omissão	4	12	9	7	7
Acções de indemnização	9	27	15	13	8
Acções com base em cláusula compromissória	8	6	12	12	9
Propriedade intelectual	143	168	198	207	207
Função pública	1	2	2		
Recursos de decisões do Tribunal Geral	10	27	37	31	23
Recursos de decisões de medidas provisórias do Tribunal Geral					1
Processos especiais	34	29	87	84	77
Total	432	522	629	568	636

4. **Processos entrados — Matéria da acção ou do recurso (2006-2010)¹**

	2006	2007	2008	2009	2010
Acção externa da União Europeia	2	1	2	5	1
Acesso aos documentos	4	11	22	15	19
Adesão de novos Estados				1	
Agricultura	26	46	14	19	24
Ambiente	9	27	7	4	15
Aproximação das legislações		1			
Auxílios de Estado	28	37	55	46	42
Cláusula compromissória	8	6	12	12	9
Coesão económica, social e territorial	16	17	6	6	24
Concorrência	81	62	71	42	79
Contratos públicos	14	11	31	19	15
Cultura	1	1		1	
Direito das sociedades	1			1	
Direito institucional	12	19	23	32	17
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude)	1	1		1	
Educação, formação profissional, juventude e desporto		1			
Energia				2	
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça		3	3	2	
Fiscalidade	1	2			1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço		4		6	3
Liberdade de estabelecimento			1		
Livre circulação de mercadorias	1	1	1	1	
Livre circulação de pessoas	4	4	1	1	1
Livre prestação de serviços	1		3	4	1
Medidas restritivas (Acção externa)	5	12	7	7	21
Política comercial	18	9	10	8	9
Política da pesca		5	23	1	19
Política económica e monetária	2				4
Política Externa e de Segurança Comum					1
Política social	2	5	6	2	4
Propriedade intelectual e industrial	145	168	198	207	207
Protecção dos consumidores			2		
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)					8
Saúde pública	1	1	2	2	4
Transportes	1	4	1		1
União aduaneira e pauta aduaneira comum	2	5	1	5	4
Total Tratado CE/TFUE	386	464	502	452	533
Total Tratado CA			1		
Total Tratado EA	1				1
Estatuto dos Funcionários	11	29	39	32	25
Processos especiais	34	29	87	84	77
TOTAL GERAL	432	522	629	568	636

¹ Com a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) em 1 de Dezembro de 2009 foi necessário proceder a uma alteração da apresentação das matérias das acções e dos recursos. Por conseguinte, foram revistos os dados referentes ao período 2006-2009.

5. *Processos findos — Natureza dos processos (2006-2010)*



	2006	2007	2008	2009	2010
Auxílios de Estado	55	36	37	70	50
Concorrência	42	48	31	31	38
Função pública	71	51	33	1	
Propriedade intelectual	90	128	171	168	180
Outras acções e recursos directos	144	101	229	171	149
Recursos de decisões do Tribunal Geral			7	21	31
Recursos de decisões de medidas provisórias do Tribunal Geral					1
Processos especiais	34	26	83	83	72
Total	436	397	605	555	527

6. **Processos findos — Matéria da acção ou do recurso (2010)**¹

	Acórdãos	Despachos	Total
Acção externa da União Europeia	1	3	4
Acesso aos documentos	14	7	21
Agricultura	9	7	16
Ambiente	2	4	6
Auxílios de Estado	28	22	50
Cláusula compromissória	10	2	12
Coesão económica, social e territorial	1	1	2
Concorrência	26	12	38
Contratos públicos	10	6	16
Direito das sociedades		1	1
Direito institucional	9	17	26
Educação, formação profissional, juventude e desporto	1		1
Energia		2	2
Fiscalidade		1	1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	2	1	3
Livre prestação de serviços		2	2
Medidas restritivas (Acção externa)	8	2	10
Política comercial	8		8
Política económica e monetária		2	2
Política social	1	5	6
Propriedade intelectual e industrial	132	48	180
Protecção dos consumidores		2	2
Saúde pública	2		2
Transportes	1	1	2
União aduaneira e pauta aduaneira comum	1	3	4
Total Tratado CE/TFUE	266	151	417
Estatuto dos Funcionários	22	16	38
Processos especiais		72	72
TOTAL GERAL	288	239	527

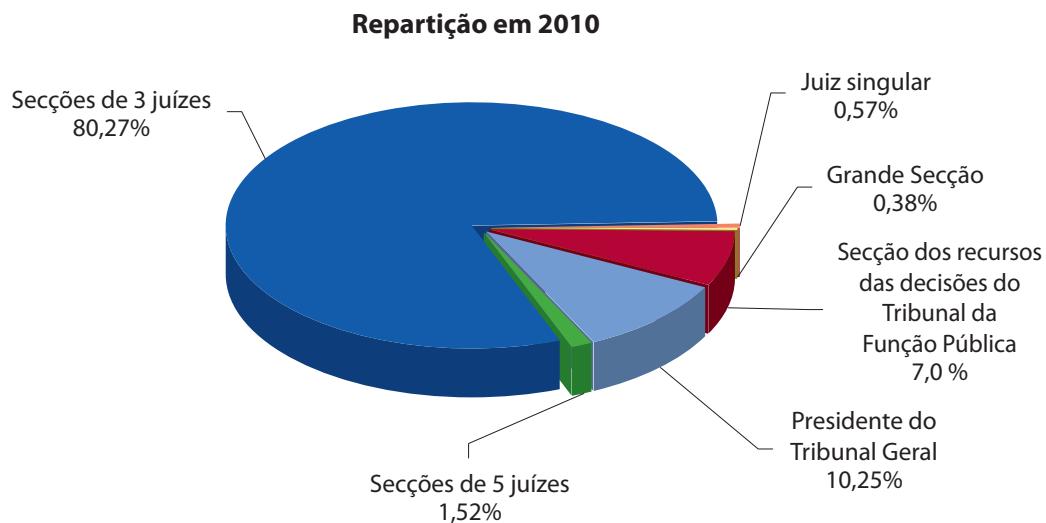
¹ Com a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) em 1 de Dezembro de 2009 foi necessário proceder a uma alteração da apresentação das matérias das acções e dos recursos. Por conseguinte, foram revistos os dados referentes ao período 2006-2009.

7. **Processos findos — Matéria da acção ou do recurso (2006-2010)¹** (acórdãos e despachos)

	2006	2007	2008	2009	2010
Acção externa da União Europeia	5	4	2		4
Acesso aos documentos	7	7	15	6	21
Adesão de novos Estados	1			1	
Agricultura	27	13	48	46	16
Ambiente	11	10	17	9	6
Aproximação das legislações		1	1		
Associação dos países e territórios ultramarinos	2				
Auxílios de Estado	54	36	37	70	50
Cláusula compromissória	5	10	9	10	12
Coesão económica, social e territorial	6	5	42	3	2
Concorrência	42	38	31	31	38
Contratos públicos	4	7	26	12	16
Cultura			1	2	
Direito das sociedades	1	1			1
Direito institucional	8	10	22	20	26
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude)	4		2	2	
Educação, formação profissional, juventude e desporto					1
Energia					2
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça		2	1	3	
Fiscalidade	1		2		1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1	1	1	1	3
Liberdade de estabelecimento			1		
Livre circulação de mercadorias			2	3	
Livre circulação de pessoas	4	4	2	1	
Livre prestação de serviços	2	1		2	2
Medidas restritivas (Acção externa)	4	3	6	8	10
Política comercial	13	4	12	6	8
Política da pesca	24	4	4	17	
Política económica e monetária	1	1	1		2
Política industrial		1			
Política social	5	4	2	6	6
Propriedade intelectual e industrial	91	129	171	169	180
Protecção dos consumidores					2
Saúde pública	3	2	1	1	2
Transportes	2	1	3		2
União aduaneira e pauta aduaneira comum	2	3	6	10	4
Total Tratado CE/TFUE	330	302	468	439	417
Total Tratado CA	1	10			
Total Tratado EA		1		1	
Estatuto dos Funcionários	71	58	54	32	38
Processos especiais	34	26	83	83	72
TOTAL GERAL	436	397	605	555	527

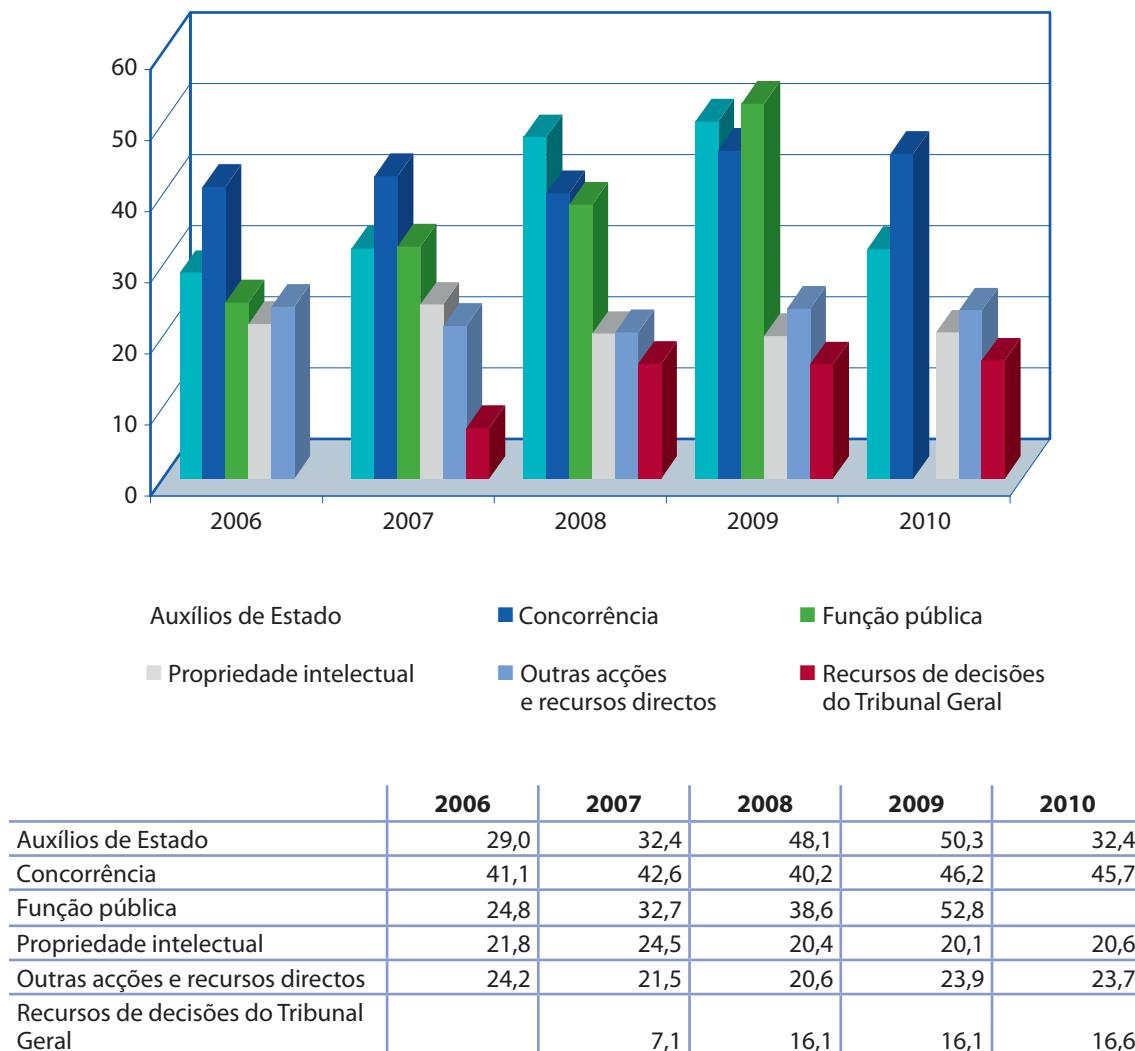
¹ Com a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) em 1 de Dezembro de 2009 foi necessário proceder a uma alteração da apresentação das matérias das acções e dos recursos. Por conseguinte, foram revistos os dados referentes ao período 2006-2009.

8. *Processos findos — Formação de julgamento (2006-2010)*



	2006			2007			2008			2009			2010			
	Acórdãos	Despachos	Total													
Grande Secção				2		2							2		2	
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública				3	4	7	16	10	26	20	11	31	22	15	37	
Presidente do Tribunal Geral		19	19		16	16		52	52		50	50		54	54	
Secções de 5 juízes	22	33	55	44	8	52	15	2	17	27	2	29	8		8	
Secções de 3 juízes	198	157	355	196	122	318	228	282	510	245	200	445	255	168	423	
Juiz singular	7		7	2		2							3		3	
Total	227	209	436	247	150	397	259	346	605	292	263	555	288	239	527	

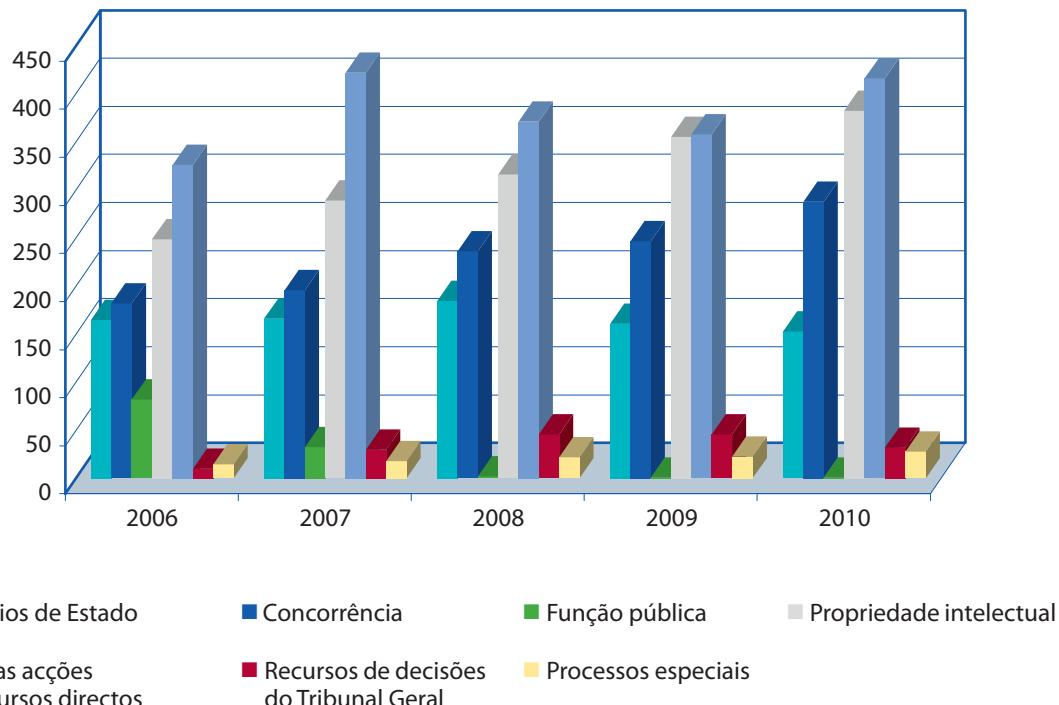
9. **Processos findos — Duração dos processos em meses (2006-2010)¹ (acórdãos e despachos)**



¹ O cálculo da duração média dos processos não tem em conta: os processos decididos por acórdão interlocutório; os processos especiais; os recursos de decisões de medidas provisórias do Tribunal Geral; os processos remetidos pelo Tribunal de Justiça após a alteração da repartição de competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral; os processos remetidos pelo Tribunal Geral após a entrada em funções do Tribunal da Função Pública.

As durações dos processos são expressas em meses e em décimos de mês.

10. *Processos pendentes em 31 de Dezembro — Natureza dos processos (2006-2010)*



	2006	2007	2008	2009	2010
Auxílios de Estado	165	166	185	161	153
Concorrência	182	196	236	247	288
Função pública	82	33	2	1	1
Propriedade intelectual	249	289	316	355	382
Outras acções e recursos directos	326	422	371	358	416
Recursos de decisões do Tribunal Geral	10	30	46	46	32
Processos especiais	15	18	22	23	28
Total	1 029	1 154	1 178	1 191	1 300

11. *Processos pendentes em 31 de Dezembro — Matéria da acção ou do recurso (2006-2010)*¹

	2006	2007	2008	2009	2010
Acção externa da União Europeia	6	3	3	8	5
Acesso aos documentos	24	28	35	44	42
Agricultura	85	118	84	57	65
Ambiente	23	40	30	25	34
Aproximação das legislações	1	1			
Auxílios de Estado	165	166	184	160	152
Cláusula compromissória	21	17	20	22	19
Coesão económica, social e territorial	37	49	13	16	38
Concorrência	172	196	236	247	288
Contratos públicos	25	29	34	41	40
Cultura	1	2	1		
Direito das sociedades	1			1	
Direito institucional	19	28	29	41	32
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude)	4	5	3	2	2
Educação, formação profissional, juventude e desporto		1	1	1	
Energia				2	
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça		1	3	2	2
Fiscalidade		2			
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1	4	3	8	8
Livre circulação de mercadorias	2	3	2		
Livre circulação de pessoas	3	3	2	2	3
Livre prestação de serviços	1		3	5	4
Medidas restritivas (Acção externa)	9	18	19	18	29
Política comercial	28	33	31	33	34
Política da pesca	4	5	24	8	27
Política económica e monetária	2	1			2
Política Externa e de Segurança Comum					1
Política industrial	1				
Política social	5	6	10	6	4
Propriedade intelectual e industrial	251	290	317	355	382
Protecção dos consumidores	1	1	3	3	1
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)					8
Saúde pública	3	2	3	4	6
Transportes	1	4	2	2	1
União aduaneira e pauta aduaneira comum	14	16	11	6	6
Total Tratado CE/TFUE	910	1 072	1 106	1 119	1 235
Total Tratado CA	10		1	1	1
Total Tratado EA	2	1	1		1
Estatuto dos Funcionários	92	63	48	48	35
Processos especiais	15	18	22	23	28
TOTAL GERAL	1 029	1 154	1 178	1 191	1 300

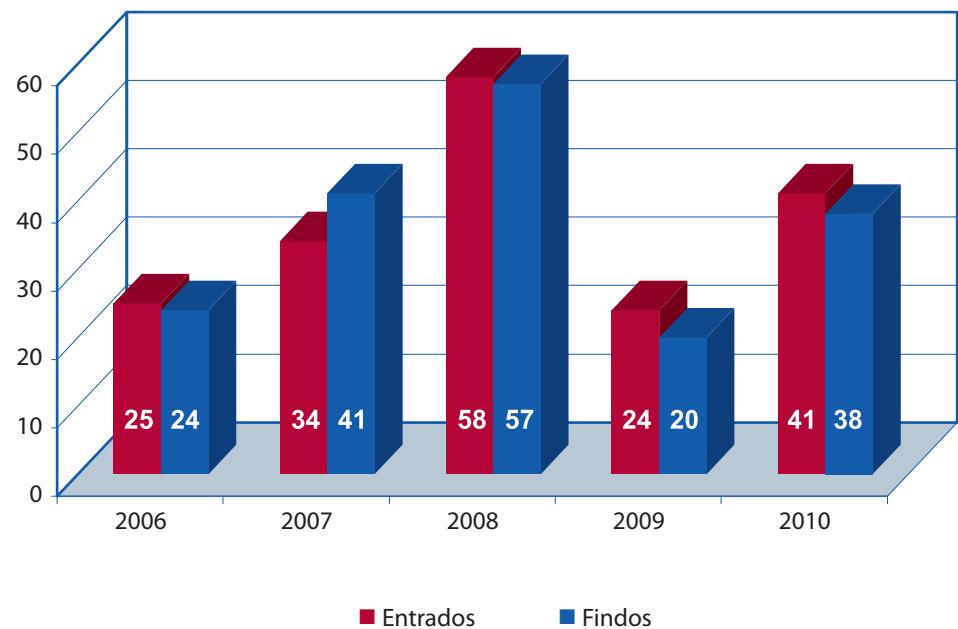
¹ Com a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) em 1 de Dezembro de 2009 foi necessário proceder a uma alteração da apresentação das matérias das acções e dos recursos. Por conseguinte, foram revistos os dados referentes ao período 2006-2009.

12. *Processos pendentes em 31 de Dezembro — Formação de julgamento (2006-2010)*



	2006	2007	2008	2009	2010
Grande Secção	2				
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública	10	30	46	46	32
Presidente do Tribunal Geral	1				3
Secções de 5 juízes	117	75	67	49	58
Secções de 3 juízes	825	971	975	1 019	1 132
Juiz singular	2			2	
Não atribuídos	72	78	90	75	75
Total	1 029	1 154	1 178	1 191	1 300

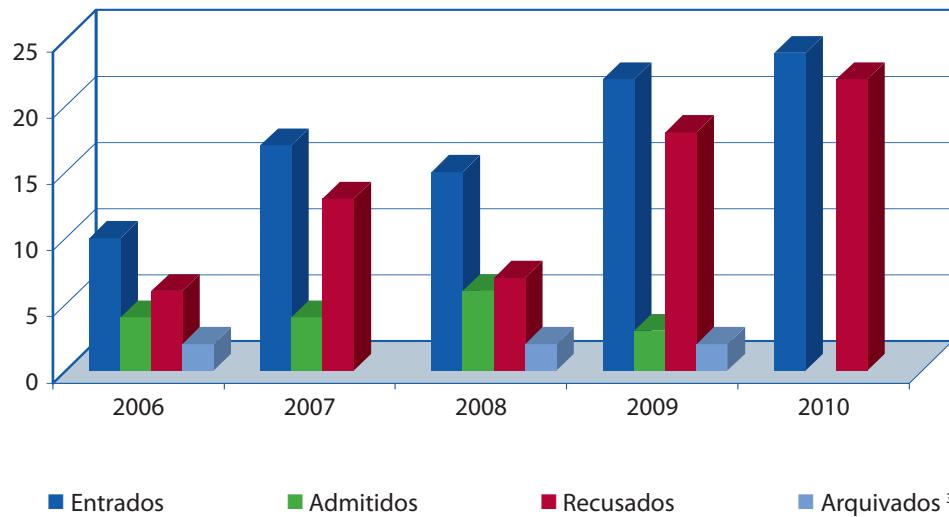
13. *Diversos — Processos de medidas provisórias (2006-2010)*



Repartição em 2010

	Processos de medidas provisórias entrados	Processos de medidas provisórias findos	Sentido da decisão		
			Indeferimento	Provimento	Cancelamento/ Não conhecimento do mérito
Acção externa da União Europeia	1	1	1		
Agricultura	3	4	1	2	1
Ambiente	2	3	3		
Auxílios de Estado	7	2	2		
Cláusula compromissória	1	2	2		
Coesão económica, social e territorial	2	2	2		
Concorrência	8	4	3		1
Contratos públicos	3	5	5		
Direito institucional	8	8	6		2
Estatuto dos Funcionários	2	2		1	1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	2	2	2		
Política Externa e de Segurança Comum	1	1	1		
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	1	1	1		
União aduaneira e pauta aduaneira comum		1	1		
Total	41	38	30	3	5

14. *Diversos — Tramitação acelerada (2006-2010)*^{1 2}



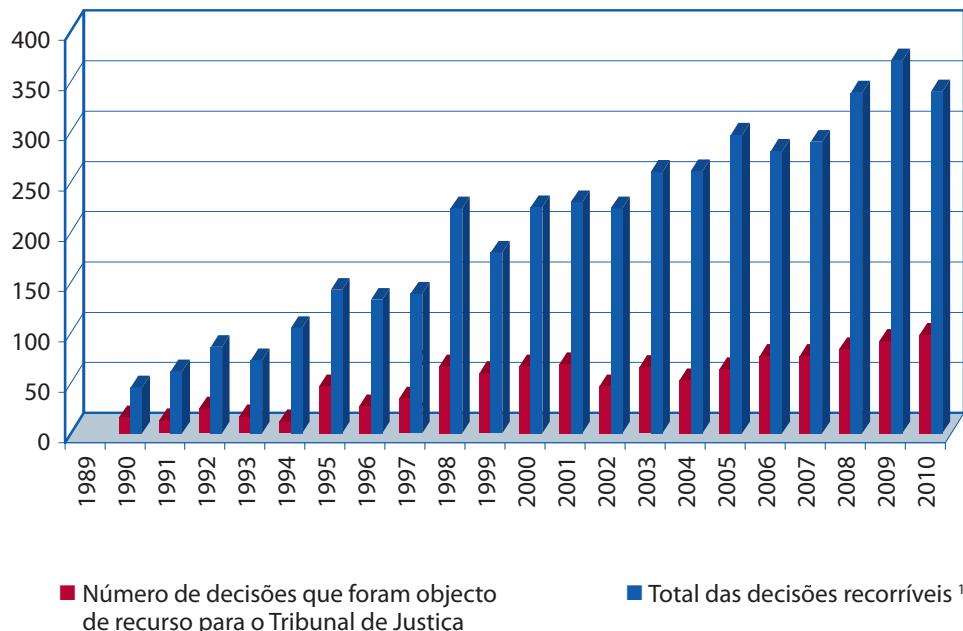
	Entrados	2006			2007			2008			2009			2010		
		Sentido da decisão			Sentido da decisão			Sentido da decisão			Sentido da decisão			Sentido da decisão		
		Admitidos	Recusados	Arquivados ³												
Acção externa da União Europeia														1	1	
Acesso aos documentos					1	1		2	2		4	4				
Agricultura	3	1	3				1	1		2	3					
Ambiente	2	1	1		7	1	6				1		1			
Auxílios de Estado	1				1	2		1	1					7	5	
Cláusula compromissória							1		1					1	1	
Coesão económica, social e territorial														1	1	
Concorrência	4	2	2		1	1		1	1		2	2		3	3	
Contratos públicos					2	1		3	1	3	2	2		2	2	
Direito institucional							1		1	1	1					
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude)				2												
Estatuto dos Funcionários							1				1					
Livre prestação de serviços											1	1				
Medidas restritivas (Acção externa)					3	2	1	4	4		5	1	2	1	10	10
Política comercial					2	1			1		2	2				
Processo											1	1				
Saúde pública											1	1				
Total	10	4	6	2	17	4	13	15	6	7	22	3	18	2	24	22

¹ O Tribunal Geral pode decidir que um processo seguirá a tramitação acelerada com base no artigo 76.º-A do Regulamento de Processo. Esta disposição é aplicável desde 1 de Fevereiro de 2001.

² Com a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) em 1 de Dezembro de 2009 foi necessário proceder a uma alteração da apresentação das matérias das acções e dos recursos. Por conseguinte, foram revistos os dados referentes ao período 2006-2009.

³ Incluem-se na categoria «arquivados» os seguintes casos: retirada do pedido, desistência e casos em que o processo é decidido por despacho antes de o Tribunal se ter pronunciado sobre o pedido de tramitação acelerada.

15. *Diversos — Decisões do Tribunal Geral que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (1989-2010)*



■ Número de decisões que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça

■ Total das decisões recorríveis¹

	Número de decisões que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça	Total das decisões recorríveis ¹	Percentagem de decisões que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça
1989			
1990		46	35%
1991	13	62	21%
1992	25	86	29%
1993	17	73	23%
1994	12	105	11%
1995	47	143	33%
1996	27	133	20%
1997	35	139	25%
1998	67	224	30%
1999	60	180	33%
2000	67	225	30%
2001	69	230	30%
2002	47	224	21%
2003	66	260	25%
2004	53	261	20%
2005	64	297	22%
2006	77	281	27%
2007	77	290	27%
2008	84	339	25%
2009	92	371	25%
2010	98	340	29%

¹ Total das decisões recorríveis – acórdãos, despachos de medidas provisórias e de indeferimento de pedido de intervenção, e todos os despachos que põem termo à instância que não sejam despachos de cancelamento e de transferência – para as quais expirou o prazo de recurso ou das quais foi interposto recurso.

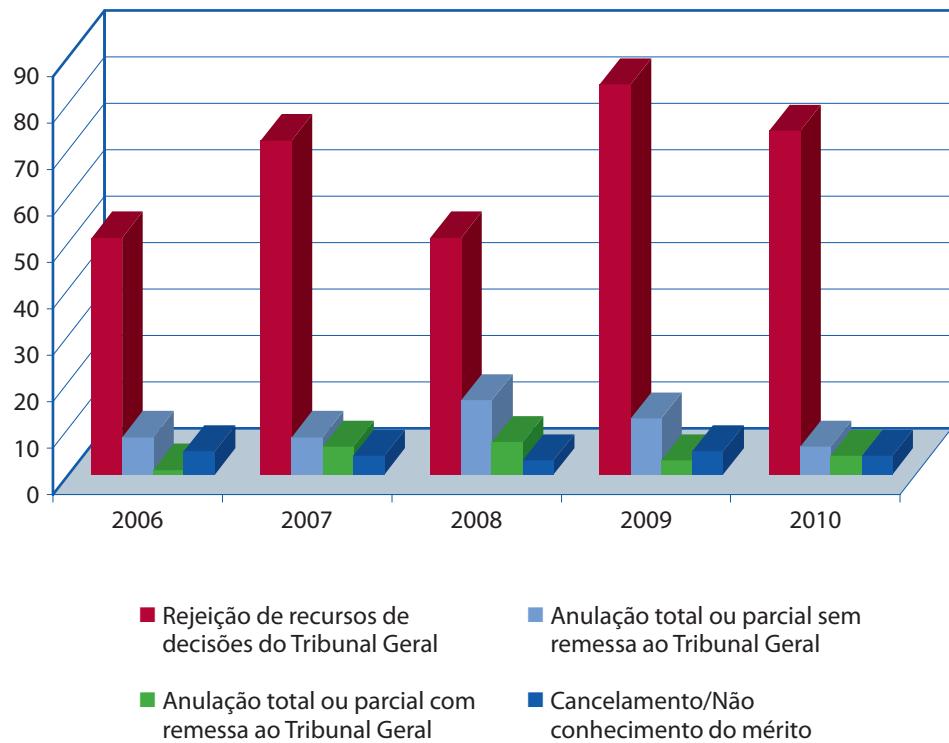
16. *Diversos — Repartição dos recursos consoante a natureza do processo (2006-2010)*

	Auxílios de Estado	2006					2007					2008					2009					2010						
		Decisões recorríveis		Recurso de decisões do Tribunal Geral em%			Decisões recorríveis		Recurso de decisões do Tribunal Geral em%			Decisões recorríveis		Recurso de decisões do Tribunal Geral em%			Decisões recorríveis		Recurso de decisões do Tribunal Geral em%			Decisões recorríveis		Recurso de decisões do Tribunal Geral em%				
		Recursos de decisões do Tribunal Geral	Decisões recorríveis	24%	11	30	37%	4	19	21%	23	51	45%	17	35	49%	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Decisões recorríveis	39%	7	26	27%	11	45	24%	15	33	45%
Concorrência	14	41	34%	13	33	39%	7	26	27%	11	45	45%	17	35	49%													
Função pública	13	62	21%	10	53	19%	9	31	29%	1	3	33%																
Propriedade intelectual	18	62	29%	14	64	22%	24	105	23%	25	153	16%	32	140	23%													
Outras acções e recursos directos	27	95	28%	29	110	26%	40	158	25%	32	119	27%	34	132	26%													
Total	77	281	27%	77	290	27%	84	339	25%	92	371	25%	98	340	29%													

17. *Diversos — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral (2010)* (acórdãos e despachos)

	Rejeição de recursos de decisões do Tribunal Geral	Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal Geral	Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal Geral	Cancelamento/ Não conhecimento do mérito	Total
Agricultura	2				2
Ambiente e consumidores	1				1
Auxílios de Estado	7		2		9
Concorrência	8	3			11
Direito institucional	20	2	1		23
Educação, formação profissional, juventude e desporto				1	1
Estatuto dos Funcionários	3				3
Livre circulação de mercadorias	1				1
Livre circulação de pessoas	1				1
Política comercial	1				1
Política da pesca	1				1
Política económica e monetária	1				1
Política regional	2				2
Política social	1				1
Propriedade intelectual e industrial	23	1	1	3	28
União aduaneira e pauta aduaneira comum	2				2
Total	74	6	4	4	88

18. *Diversos — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral (2006-2010) (acórdãos e despachos)*



	2006	2007	2008	2009	2010
Rejeição de recursos de decisões do Tribunal Geral	51	72	51	84	74
Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal Geral	8	8	16	12	6
Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal Geral	1	6	7	3	4
Cancelamento/Não conhecimento do mérito	5	4	3	5	4
Total	65	90	77	104	88

19. *Diversos — Evolução geral (1989-2010)*

Processos entrados, findos, pendentes

	Processos entrados ¹	Processos findos ²	Processos pendentes em 31 de Dezembro
1989	169	1	168
1990	59	82	145
1991	95	67	173
1992	123	125	171
1993	596	106	661
1994	409	442	628
1995	253	265	616
1996	229	186	659
1997	644	186	1 117
1998	238	348	1 007
1999	384	659	732
2000	398	343	787
2001	345	340	792
2002	411	331	872
2003	466	339	999
2004	536	361	1 174
2005	469	610	1 033
2006	432	436	1 029
2007	522	397	1 154
2008	629	605	1 178
2009	568	555	1 191
2010	636	527	1 300
Total	8 611	7 311	

¹ 1989: 153 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça para o recém criado Tribunal Geral.
1993: 451 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido à primeira extensão de competências do Tribunal Geral.

1994: 14 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido à segunda extensão de competências do Tribunal Geral.

2004/2005: 25 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido à terceira extensão de competências do Tribunal Geral.

² 2005-2006: 118 processos remetidos pelo Tribunal Geral para o recém criado Tribunal da Função Pública.



Capítulo III

O Tribunal da Função Pública

A — Actividade do Tribunal da Função Pública em 2010

Pelo presidente Paul Mahoney

1. As estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública indicam que o número de processos entrados em 2010 (139) aumentou sensivelmente em relação ao número de petições entradas em 2009 (113) e em 2008 (111).

O número de processos findos (129) é, por seu lado, inferior¹ ao do ano passado (155).

Assim, o número de processos pendentes² aumentou ligeiramente em relação ao ano passado (185 em 31 de Dezembro de 2010 contra 175 em 31 de Dezembro de 2009). A duração média da instância também aumentou [18,1 meses em 2010 contra 15,1 meses em 2009³]⁴.

24 decisões do Tribunal da Função Pública foram objecto de recurso para o Tribunal Geral da União Europeia. Dez decisões do Tribunal da Função Pública foram anuladas ou parcialmente anuladas pelo Tribunal Geral da União Europeia, seis processos foram remetidos ao Tribunal da Função Pública.

Doze processos foram findos por resolução amigável, o que corresponde ao número mais elevado desde a criação do Tribunal da Função Pública⁵. Deste modo, as estatísticas deste ano parecem comprovar uma maior abertura para este modo de resolução dos conflitos.

2. No que respeita aos instrumentos processuais, note-se que este ano o Tribunal da Função Pública usou pela primeira vez a faculdade, que lhe é conferida pelo seu Regulamento de Processo⁶, de um processo ser decidido por um juiz singular⁷.

¹ Este ano, o aumento da percentagem dos processos findos por acórdão em relação à dos processos findos através do procedimento mais rápido do despacho contribuiu sem dúvida para a diminuição do número de processos findos. Além disso, há que tomar em consideração que devido à indisponibilidade permanente de um dos sete juízes, o Tribunal da Função Pública não esteve completo.

² Ainda se encontram nomeadamente pendentes 15 processos, intentados por 327 funcionários e agentes contra as suas respectivas instituições, que têm por objecto a anulação das suas folhas de regularização do vencimento para o período entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2009 e das suas folhas de vencimento elaboradas desde 1 de Janeiro de 2010, na parte em que as referidas folhas aplicam um aumento de remuneração com base num valor de 1,85%, em vez de um valor de 3,7% que teria resultado da aplicação do artigo 65.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto») e do seu anexo XI. Estes processos estão estreitamente relacionados com o processo *Comissão/Conselho* (acórdão de 24 de Novembro de 2010, C-40/10), por meio do qual o Tribunal de Justiça anulou o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1296/2009 do Conselho, de 23 de Dezembro de 2009, que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, bem como os coeficientes de correção aplicáveis a essas remunerações e pensões.

³ Duração de eventual suspensão não incluída.

⁴ Inquestionavelmente, deve ser efectuado um paralelismo entre este aumento da duração do processo e o aumento da percentagem dos processos findos por acórdão por comparação com o dos processos findos por despacho.

⁵ Podemos assinalar que, pela primeira vez, foi concluída uma resolução amigável entre as partes no âmbito de um processo de medidas provisórias, relacionado com a questão da aplicação da medida provisória requerida (processo *De Roos-Le Large/Comissão*, F-50/10 R).

⁶ Artigo 14.º do Regulamento de Processo.

⁷ Esta faculdade foi utilizada no processo que deu lugar ao acórdão de 14 de Dezembro de 2010, *Marcuccio/Comissão*, F-1/10.

3. Por fim, comemorando-se em 2010 o quinto aniversário do Tribunal da Função Pública, foi organizado por esta ocasião um colóquio⁸, que reuniu magistrados, professores e advogados especializados da área da função pública europeia e internacional, funcionários das instituições europeias e representantes das organizações profissionais e sindicais. Os intercâmbios realizados durante este colóquio contribuirão certamente para alimentar as reflexões do Tribunal da Função Pública, especialmente aquelas que este pretende levar a cabo no âmbito de uma revisão do seu Regulamento de Processo à luz da experiência adquirida desde a sua criação. Os eventos do quinto aniversário do Tribunal da Função Pública foram igualmente marcados por um dia «portas abertas» reservado ao pessoal da Instituição.

4. Os desenvolvimentos que se seguem apresentarão as decisões mais significativas do Tribunal da Função Pública relativamente a questões processuais e de mérito. Não havendo nenhuma novidade importante a assinalar no que respeita aos processos de medidas provisórias⁹, às questões das despesas e dos encargos judiciais, bem como à do apoio judiciário, as rubricas tradicionalmente consagradas a estas questões não aparecerão no Relatório deste ano.

I. Aspectos processuais

Condições de admissibilidade

1. Procedimento pré-contencioso: regra da concordância entre reclamação e petição inicial

No acórdão de 1 de Julho de 2010, *Mandt/Parlamento* (F-45/07*)¹⁰, o Tribunal da Função Pública aligeirou a regra da concordância entre a reclamação pré-contenciosa e a petição inicial, declarando que a regra da concordância só é infringida se o recurso contencioso alterar o objecto da reclamação ou a sua causa, devendo este último conceito ser interpretado em sentido amplo. Relativamente aos pedidos de anulação, deve em princípio entender-se por causa do litígio a contestação pelo recorrente da legalidade interna do acto impugnado ou, a título alternativo, a contestação da sua legalidade externa. Consequentemente, sem prejuízo das excepções de ilegalidade (de natureza intrinsecamente jurídica e não facilmente perceptíveis pelos não juristas) e dos fundamentos de ordem pública, há alteração da causa do litígio e, portanto, inadmissibilidade por desrespeito da regra de concordância, se o recorrente, criticando na sua reclamação apenas a validade formal do acto que o prejudica, invoca na petição inicial fundamentos quanto ao mérito, ou na hipótese inversa, a saber, se o recorrente, depois de ter contestado na sua reclamação apenas a legalidade material do acto que o prejudica, apresenta uma petição com fundamentos relativos à validade formal deste.

⁸ Os actos do colóquio serão publicados durante o ano de 2011 na *Revue universelle des droits de l'homme* (RUDH), Éditions N.P. Engel. Os discursos já se encontram no sítio Internet Curia.

⁹ O presidente do Tribunal da Função Pública adoptou este ano quatro despachos de medidas provisórias (despacho de 23 de Fevereiro de 2010, *Papathanasiou/IHMI*, F-99/09 R; despacho de 14 de Julho de 2010, *Bermejo Garde/CESE*, F-41/10 R; despacho de 10 de Setembro de 2010, *Esders/Comissão*, F-62/10 R, e despacho de 15 de Dezembro de 2010, *Böhmke/BEI*, F-95/10 R e F-105/10 R). Nestes quatro processos, os pedidos de medidas provisórias foram indeferidos.

¹⁰ Os acórdãos assinalados por um asterisco foram traduzidos em todas as línguas oficiais da União Europeia, com excepção do irlandês.

Há que salientar que no acórdão de 23 de Novembro de 2010, *Bartha/Comissão* (F-50/08*), o Tribunal da Função Pública julgou pela primeira vez procedente um fundamento que foi julgado admissível no seguimento do acórdão *Mandt/Parlamento*, já referido.

2. Conceito de acto que causa prejuízo

No acórdão de 13 de Janeiro de 2010, *A e G/Comissão* (processos apensos F-124/05 e F-96/06*), o Tribunal da Função Pública, na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Outubro de 2008, *Mote/Parlamento*, T-345/05, que tinha por objecto o levantamento da imunidade de jurisdição de um membro do Parlamento Europeu, declarou que a decisão de levantar a imunidade de jurisdição de um funcionário constitui um acto que causa prejuízo a este último. No presente caso, o recorrente não podia no entanto invocar em seu favor a ilegalidade da decisão que levantou a sua imunidade de jurisdição no âmbito da acção de indemnização uma vez que não tinha impugnado a referida decisão nos prazos previstos nos artigos 90.º e 91.º do Estatuto.

Por acórdão de 23 de Novembro de 2010, *Gheysens/Conselho* (F-8/10*), o Tribunal da Função Pública declarou que uma decisão que recusa renovar um contrato a termo constitui um acto que causa prejuízo que deve ser fundamentado, em conformidade com o disposto no artigo 25.º do Estatuto, se for diferente do contrato em causa, o que sucede em especial se a decisão se basear em elementos novos ou se constituir uma tomada de posição da administração que se segue a um pedido do agente interessado e que tem por objecto a possibilidade, constante do contrato, de este ser renovado.

3. Interesse em agir

No acórdão de 5 de Maio 2010, *Bouillez e o./Conselho* (F-53/08*), o Tribunal da Função Pública confirmou que os funcionários susceptíveis de serem promovidos a um determinado grau têm, em princípio, um interesse pessoal em contestar não apenas as decisões de não promoção tomadas a seu respeito mas também as decisões que promovem outros funcionários ao referido grau.

4. Prazos

No acórdão de 30 de Setembro de 2010, *Lebedef e Jones/Comissão* (F-29/09*), a propósito de um litígio que tem por objecto a legalidade da disposição prevista no artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do anexo XI do Estatuto, segundo a qual não se aplica um coeficiente corrector nem para a Bélgica (país de referência para a determinação do custo de vida) nem para o Luxemburgo, o Tribunal da Função Pública começou por recordar a jurisprudência segundo a qual um funcionário que não tenha impugnado, nos prazos de reclamação e de recurso, a folha de vencimento que materializa, pela primeira vez, a implementação de um acto de alcance geral que fixa direitos pecuniários não pode validamente, depois de expirados os referidos prazos, impugnar as folhas posteriores, invocando contra estas a mesma ilegalidade de que enferma a primeira folha. No entanto, no presente caso, o Tribunal da Função Pública constatou que os recorrentes contestavam essencialmente a persistência da Comissão em aplicar o artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do anexo XI do Estatuto sem ter previamente efectuado um estudo sobre a eventual distorção do poder de compra entre Bruxelas e o Luxemburgo, embora invoquem o aparecimento de circunstâncias económicas novas, que já não justificam, à luz nomeadamente do princípio da igualdade de tratamento, a aplicação desta disposição. Por outro lado, o Tribunal da Função Pública recordou as dificuldades de ordem processual com que se depararia um particular que pretendesse intentar uma acção por omissão, ao abrigo do artigo 265.º TFUE, contra uma instituição para revogar uma disposição de um regulamento adoptado pelo legislador da União. Nestas condições,

o Tribunal da Função Pública declarou que excluir, em aplicação da jurisprudência acima referida, a possibilidade de um funcionário contestar a sua folha de vencimento devido a uma alteração de circunstâncias de facto, como uma alteração das circunstâncias económicas, suscitando, nessa ocasião, uma excepção de ilegalidade contra uma disposição estatutária, que, embora parecesse ser válida no momento em que foi adoptada, passou, segundo o funcionário em causa, a ser ilegal devido a essa alteração das circunstâncias, tornaria praticamente impossível o exercício de um recurso que vise assegurar o cumprimento do princípio geral da igualdade de tratamento reconhecido pelo Direito da União e prejudicaria assim de forma desproporcionada o direito a uma tutela jurisdicional efectiva.

No despacho de 16 de Dezembro de 2010, *AG/Parlamento* (F-25/10), o Tribunal da Função Pública declarou, relativamente à notificação de uma decisão por carta registada, que, na hipótese de o destinatário de uma carta registada, ausente do seu domicílio no momento em que o funcionário dos correios se apresentou, se abster de qualquer iniciativa ou não levantar a carta no prazo durante o qual esta é normalmente conservada pelos serviços postais, se deve considerar que a decisão em causa foi devidamente notificada ao seu destinatário na data em que expirou esse prazo. Com efeito, caso se admitisse que tal comportamento do destinatário impede a notificação regular de uma decisão por carta registada, por um lado, as garantias apresentadas por este meio de notificação seriam consideravelmente enfraquecidas, embora este constitua um meio especialmente seguro e objectivo de notificar actos administrativos. Por outro lado, o destinatário teria uma certa latitude na fixação do ponto de partida do prazo de recurso, embora esse prazo não possa ficar na disposição das partes e tenha de respeitar as exigências da segurança jurídica e da boa administração da justiça. No entanto, a presunção de que o destinatário recebeu a notificação da decisão no momento em que expirou o prazo normal de conservação da carta registada pelos serviços postais não reveste carácter absoluto. Com efeito, a sua aplicação fica subordinada à prova, pela administração, da regularidade da notificação por carta registada, em especial através do depósito do aviso de passagem na última morada indicada pelo destinatário. Por outras palavras, esta presunção não é inilidível. O destinatário pode nomeadamente procurar provar que foi impedido, designadamente por motivos de doença ou por um caso de força maior independente da sua vontade, de tomar conhecimento de forma útil do aviso de passagem.

Documentos confidenciais

No processo que deu lugar ao acórdão de 15 de Abril de 2010, *Matos Martins/Comissão* (F-2/07), o Tribunal da Função Pública, tendo constatado o carácter confidencial relativamente ao recorrente de determinados documentos cuja apresentação este tinha requerido através de uma medida de organização do processo, limitou o acesso aos referidos documentos ao advogado do interessado, com exclusão do próprio recorrente, devendo essa consulta ser efectuada nas instalações da Secretaria e não sendo autorizada a realização de cópias dos referidos documentos.

Através de dois despachos de 17 de Março de 2010 e de 20 de Maio de 2010 proferidos no processo *Missir Mamachi di Lusignano/Comissão* (F-50/09)¹¹, o Tribunal da Função Pública ordenou que a parte recorrida apresentasse determinados documentos classificados como «restreint UE», tendo precisado as medidas de segurança às quais o acesso a estes documentos está sujeito, sublinhando nomeadamente que nem o recorrente nem o seu advogado seriam autorizados a consultar essas peças processuais. Precisou designadamente que caso pretendesse fundamentar a solução do litígio nos documentos em causa, tinha que questionar as modalidades de aplicação ao caso concreto do princípio da natureza contraditória do processo e das disposições do artigo 44.º, n.º 1,

¹¹ A decisão que põe termo à instância nestes processos ainda não foi proferida.

do Regulamento de Processo, podendo este princípio e estas disposições implicar que o recorrente tenha acesso, pelo menos parcialmente, aos referidos documentos¹².

Invocação oficiosa de um fundamento

Através de 11 acórdãos de 29 de Junho de 2010¹³, o Tribunal da Função Pública recordou que o respeito dos direitos de defesa constitui uma formalidade substancial cuja violação pode ser suscitada oficiosamente e anulou, nos casos concretos, devido à violação deste princípio, decisões do Serviço Europeu de Polícia (Europol) que recusaram celebrar um contrato sem termo com os recorrentes.

II. Quanto ao mérito

Princípios gerais

1. Responsabilidade extracontratual das instituições

No acórdão *Nanopoulos/Comissão* (acórdão de 11 de Maio de 2010, F-30/08*, objecto de recurso para o Tribunal Geral da União Europeia), o Tribunal da Função Pública recordou que a responsabilidade extracontratual das instituições, quando posta em causa com base nas disposições do artigo 236.º CE (que passou, após alteração pelo Tratado de Lisboa, a artigo 270.º TFUE), apenas pode existir devido à simples ilegalidade de um acto que causa prejuízo (ou de um comportamento não decisório), sem que seja necessário interrogar-se sobre a questão de saber se se trata de uma violação suficientemente caracterizada de uma regra de direito que tenha por objecto conferir direitos aos particulares. O Tribunal da Função Pública precisou que esta jurisprudência não exclui que o órgão jurisdicional aprecie o alcance do poder de apreciação da administração no domínio em causa; pelo contrário, este critério é um parâmetro essencial no exame da legalidade da decisão ou do comportamento em causa, dependendo o controlo da legalidade exercido pelo órgão jurisdicional e a sua intensidade da maior ou menor margem de apreciação de que disponha a administração em função do direito aplicável e dos imperativos de bom funcionamento que lhe são impostos.

No acórdão de 9 de Março de 2010, *N/Parlamento* (F-26/09), o Tribunal da Função Pública, depois de ter recordado que a anulação de um acto impugnado por um funcionário constitui, em si mesma, uma reparação adequada e, em princípio, suficiente de qualquer dano moral que este último possa ter sofrido, precisou as hipóteses nas quais o juiz da União tinha admitido determinadas excepções a esta regra. Deste modo, foi precisado que a anulação do acto ilegal da administração só pode constituir uma plena reparação do dano moral sofrido, em primeiro lugar, se esse acto comportar uma apreciação explicitamente negativa das capacidades do recorrente susceptível de o ferir, em segundo lugar, quando a ilegalidade cometida for uma ilegalidade de uma gravidade especial e, em terceiro lugar, quando a anulação de um acto não tenha nenhum efeito útil.

¹² Despacho de 17 de Março de 2010, já referido.

¹³ Acórdãos proferidos nos processos F-27/09, F-28/09, F-34/09, F-35/09, F-36/09, F-37/09, F-38/09, F-39/09, F-41/09, F-42/09, F-44/09.

2. Direitos fundamentais e princípios gerais do direito da função pública

a) Direito fundamental à inviolabilidade do domicílio privado

No acórdão de 9 de Junho de 2010, *Marcuccio/Comissão* (F-56/09), o Tribunal da Função Pública recordou que o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio privado das pessoas singulares se impõe na ordem jurídica da União como princípio geral comum aos direitos dos Estados-Membros, e que, além disso, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»), à qual se refere o artigo 6.º, n.º 2, TUE, estipula, no seu artigo 8.º, n.º 1, que «[q]ualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência». No presente caso, foi constatado que a administração, tendo acedido à residência de serviço do recorrente sem respeitar nenhuma formalidade, violou o direito do interessado ao respeito dos seus bens, do seu domicílio e da sua vida privada, e que esse erro de serviço é susceptível de fazer incorrer a recorrida em responsabilidade.

b) Presunção de inocência

No processo que deu lugar ao acórdão de 23 de Novembro de 2010, *Wenig/Comissão* (F-75/09), foi alegado um fundamento no Tribunal da Função Pública por meio do qual o recorrente invocou que, ao indeferir os seus pedidos de assistência, a Comissão violou o princípio da presunção de inocência, por essa recusa ter implicitamente significado que, segundo a Comissão, o recorrente cometeu efectivamente determinados factos relatados num artigo de jornal. O Tribunal da Função Pública recordou em primeiro lugar que o princípio da presunção de inocência consagrado pelo artigo 6.º, n.º 2, da CEDH não se limita a uma garantia processual em matéria penal, mas que o seu âmbito é mais alargado e exige que nenhum representante do Estado declare que uma pessoa é culpada por uma infracção antes de a sua culpabilidade ter sido determinada por um órgão jurisdicional. Em seguida declarou que, no presente processo, não tendo a Comissão feito uma declaração que deixe presumir que, do seu ponto de vista, o recorrente cometeu ou poderia ter cometido uma infracção, o interessado não podia alegar que a Comissão, pelo mero facto de se ter recusado a prestar-lhe assistência, violou o princípio da presunção de inocência.

c) Dever de solicitude

No acórdão de 28 de Outubro de 2010, *U/Parlamento* (F-92/09*), o Tribunal da Função Pública precisou que o dever de solicitude impõe que a administração, quando exista uma dúvida sobre a origem médica das dificuldades sentidas por um funcionário para exercer as funções que lhe incumbem, efectue todas as diligências para dissipar essa dúvida antes de ser adoptada uma decisão de despedimento do referido funcionário. Para mais, as obrigações que o dever de solicitude impõe à administração são substancialmente reforçadas quando esteja em causa a situação concreta de um funcionário em relação ao qual existem dúvidas sobre a sua saúde mental e, por conseguinte, sobre a sua capacidade de defender, de forma adequada, os seus próprios interesses.

3. Aplicação do direito internacional privado por uma instituição da União

No acórdão *Mandt/Parlamento*, já referido, o Tribunal da Função Pública, relativamente à aplicação por uma instituição de uma disposição que remete para o estado civil das pessoas, precisou que a administração não tinha obrigação de determinar o direito aplicável e/ou a ordem jurídica competente através de um raciocínio puro de direito internacional privado, mas podia limitar-se a considerar, como factor de conexão, a existência de vínculos «muito estreitos» com o litígio.

Neste processo, duas pessoas reivindicam, na qualidade de cônjuges sobrevivos do mesmo funcionário falecido, o direito a uma pensão de sobrevivência ao abrigo do artigo 79.º do Estatuto, situação perante a qual o Parlamento tinha decidido partilhar a referida pensão entre os dois recorrentes. Depois de ter julgado inadmissível o recurso interposto por um dos recorrentes (despacho de 23 de Maio de 2008, *Braun-Neumann/Parlamento*, F-79/07), o Tribunal da Função Pública negou provimento ao recurso interposto pelo outro recorrente afastando, nomeadamente, tanto o fundamento que visava negar ao primeiro recorrente a qualidade em si mesma de cônjuge sobrevivo (tendo o Tribunal da Função Pública reconhecido a este efeito que esta pessoa era considerada cônjuge sobrevivo pelo direito e pela ordem jurídica de um país que apresentava vínculos muito estreitos tanto com ela como com o litígio no seu conjunto) como o fundamento segundo o qual, em caso de existência de dois cônjuges sobrevivos, cada um deles tinha direito a uma pensão de sobrevivência completa. Deste modo, o Tribunal da Função Pública considerou que o Parlamento, confrontado com uma lacuna legislativa, não cometeu um erro de direito quando adoptou a solução acima referida.

Direitos e obrigações do funcionário

1. Dever de assistência

No acórdão *Wenig/Comissão*, já referido, declarou-se que a administração não pode ser obrigada a assistir, no âmbito de um processo penal, um funcionário que é suspeito, à luz de elementos precisos e pertinentes, de ter incumprido de forma grave as suas obrigações profissionais e que é a este título passível de ser submetido a procedimentos disciplinares, ainda que esse incumprimento tenha ocorrido devido a actuações ilegais de terceiros.

2. Acesso de um funcionário aos documentos que lhe dizem respeito

No acórdão *A e G/Comissão*, já referido, o Tribunal da Função Pública precisou a articulação entre as disposições do artigo 26.º do Estatuto, relativas ao direito de acesso de um funcionário ao seu processo individual, as disposições respeitantes ao acesso de um funcionário aos documentos médicos que lhe digam respeito, conforme previstas na regulamentação comum relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional, e as disposições do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

Carreira do funcionário

1. Concursos

No acórdão de 15 de Junho de 2010, *Pachtitis/Comissão* (F-35/08*, objecto de recurso para o Tribunal Geral da União Europeia), o Tribunal da Função Pública anulou a decisão do Serviço Europeu de Seleção de Pessoal (EPSO) que excluiu o recorrente da lista dos candidatos que tinham obtido as melhores notas nos testes de acesso a um concurso geral, devido à falta de competência do EPSO para adoptar tal decisão. Com efeito, o Tribunal da Função Pública declarou que, na falta de uma alteração estatutária que confira expressamente ao EPSO funções que incumbiam até então ao júri do concurso, o EPSO não tem competência para exercer essas funções, em particular funções que, relativamente ao recrutamento dos funcionários, dizem respeito à determinação do conteúdo das provas e à sua correção, incluindo provas sob a forma de testes de questões de escolha múltipla, ainda que estes testes se apresentem como testes «de acesso» dos candidatos às provas escritas e oral do concurso.

No acórdão *Bartha/Comissão*, já referido, o Tribunal da Função Pública apresentou várias precisões a propósito da disposição constante do artigo 3.º, quinto parágrafo, do anexo III do Estatuto, segundo a qual um júri composto por mais de quatro membros incluirá pelo menos dois membros de cada sexo. O Tribunal da Função Pública precisou nomeadamente que esta regra deve ser observada no momento em que o júri é constituído, conforme a constituição resultar da lista publicada pela ou pelas instituições que organizam o concurso, e que há que tomar em consideração apenas os membros titulares do júri.

2. Procedimentos de promoção

No acórdão *Bouillez e o./Conselho*, já referido, foi precisado que resulta das disposições do artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto que o nível das responsabilidades exercidas pelos funcionários susceptíveis de serem promovidos constitui um dos três elementos pertinentes que a administração deve tomar em consideração quando procede à análise comparativa dos méritos dos referidos funcionários. A expressão «sempre que se justifique», constante do artigo 45.º, n.º 1, quarto período, do Estatuto, significa simplesmente que embora, em princípio, se presuma que os agentes de um mesmo grau devem ocupar funções de responsabilidades equivalentes, quando tal não suceder no caso concreto, essa circunstância deve ser tomada em consideração no processo de promoção.

O Tribunal da Função Pública, tendo neste caso declarado procedente o fundamento relativo à violação do artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto, começou por recordar que o tribunal da União aceitou que quando o acto que deve ser anulado beneficia um terceiro, situação que se verifica no caso de uma inscrição numa lista de reserva, de uma decisão de promoção ou de uma decisão de nomeação para preencher uma vaga, cabe ao tribunal verificar previamente se a anulação não constitui uma sanção excessiva da ilegalidade cometida. Em seguida, o Tribunal da Função Pública recordou que, em caso de promoção, o tribunal da União procede a um exame casuístico. Em primeiro lugar, toma em consideração a natureza da ilegalidade cometida. Em segundo lugar, procede a uma ponderação dos interesses. Ao efectuar a ponderação dos interesses, o tribunal toma em consideração, num primeiro momento, o interesse que os recorrentes têm em que os seus direitos sejam repostos legal e totalmente, em seguida, os interesses dos funcionários ilegalmente promovidos e, por último, o interesse do serviço.

No acórdão de 15 de Dezembro de 2010, *Almeida Campos e o./Conselho* (F-14/09), o Tribunal da Função Pública declarou que a Autoridade Investida do Poder de Nomeação (a seguir «AIPN») não podia legalmente examinar de forma separada os méritos dos funcionários do mesmo grau consoante fizessem parte, ao abrigo do antigo Estatuto, da categoria A ou pertencessem ao quadro linguístico LA, uma vez que uns e outros pertencem, ao abrigo do novo Estatuto, ao grupo de funções único dos administradores.

Condições de trabalho do funcionário

No acórdão de 30 de Novembro de 2010, *Taillard/Parlamento* (F-97/09), foi precisado que, na medida em que as doenças podem evoluir, não se pode sustentar que os resultados de uma arbitragem que concluiu pela aptidão para o trabalho de um funcionário continuam a ser válidos quando este último apresenta mais tarde um novo certificado médico. No que respeita ao risco de desvio do procedimento relativo aos controlos médicos através da apresentação de certificados médicos sucessivos que respeitam à mesma doença, o Tribunal da Função Pública considerou que, quando tal se revelar necessário, nomeadamente quando houver indícios de abusos por parte do recorrente, a instituição em causa poderá recorrer aos procedimentos disciplinares pertinentes.

Regime pecuniário e benefícios sociais do funcionário

1. Remuneração

No acórdão de 14 de Outubro de 2010, *W/Comissão* (F-86/09*), foi submetido ao Tribunal da Função Pública um pedido de anulação de uma decisão da Comissão que recusou atribuir a um agente o abono de lar por o casal formado por este agente e o seu companheiro não matrimonial do mesmo sexo não preencher o requisito previsto no artigo 1.º, n.º 2, alínea c), ponto iv), do anexo VII do Estatuto, uma vez que tinha acesso ao casamento civil na Bélgica. O recorrente, que tem dupla nacionalidade belga e marroquina, opôs no entanto à administração que, devido à sua nacionalidade marroquina, este casamento era impossível na medida em que, ao contrair casamento com uma pessoa do mesmo sexo, poderia fixar exposto em Marrocos a procedimentos penais baseados no artigo 489.º do Código Penal marroquino, que repreme a homossexualidade. O Tribunal da Função Pública, baseando-se na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, declarou que havia que conferir às regras estatutárias que alargam o direito ao abono de lar aos funcionários que estejam registados como parceiros estáveis não matrimoniais uma interpretação que possa garantir que este direito não seja teórico mas concreto e efectivo. No presente caso, o Tribunal da Função Pública constatou que uma lei nacional como o artigo 489.º do Código Penal marroquino, que criminaliza os actos homossexuais sem sequer os distinguir em função do lugar em que esses actos são praticados, pode tornar teórico o acesso ao casamento e assim o direito ao abono de lar. Por conseguinte, anulou a decisão da recorrida que recusou atribuir ao recorrente o referido subsídio.

2. Segurança social

No acórdão de 1 de Julho de 2010, *Füller-Tomlinson/Parlamento* (F-97/08, objecto de recurso para o Tribunal Geral da União Europeia), o Tribunal da Função Pública julgou improcedente uma excepção por meio da qual a recorrente invocou a ilegalidade da tabela europeia de avaliação para fins médicos dos danos causados à integridade física e psíquica, que faz parte integrante da regulamentação comum relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

No acórdão de 14 de Setembro de 2010, *AE/Comissão* (F-79/09), o Tribunal da Função Pública, no âmbito de uma acção de indemnização na qual foi invocado o prazo desrazoável do processo de reconhecimento de uma doença profissional, recordou que a Comissão tem a responsabilidade, enquanto instituição, de chamar a atenção dos membros das juntas médicas para o dever de diligência que lhes incumbe.

No acórdão de 23 de Novembro de 2010, *Marcuccio/Comissão* (F-65/09), o Tribunal da Função Pública julgou improcedente uma excepção de ilegalidade que tinha por objecto os critérios de definição de uma doença grave, na acepção do artigo 72.º do Estatuto, a saber, um prognóstico vital desfavorável, uma evolução crónica, a necessidade de medidas de diagnóstico ou terapêuticas pesadas e a presença ou o risco de deficiência grave. Neste acórdão, também se precisou que o conceito de «doença mental» na acepção do artigo 72.º do Estatuto só pode visar as doenças que apresentem objectivamente uma determinada gravidade, e não qualquer perturbação psicológica e psiquiátrica, independentemente da sua gravidade.

No acórdão de 1 de Dezembro de 2010, *Gagalis/Conselho* (F-89/09), foi precisado que tanto o artigo 73.º, n.º 3, do Estatuto como o artigo 9.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da regulamentação dos riscos de acidente devem ser interpretados no sentido de que prevêem apenas um complemento de reembolso das despesas efectuadas relativamente a prestações abrangidas pelo artigo 72.º do

Estatuto, depois de ter sido reembolsada a parte das despesas que cabe ao regime do seguro de doença. O regime do seguro de acidente constitui um complemento e não prevê assim nenhum reembolso de despesas efectuadas relativamente a prestações não abrangidas pelo regime do seguro de doença, com excepção das previstas no n.º 2 do referido artigo 9.º, não tendo por este motivo dado lugar a nenhuma assunção das despesas por parte do regime do seguro de doença.

Regime disciplinar

No acórdão *A e G/Comissão*, já referido, foi precisado que o facto de um procedimento disciplinar ter sido dado por findo sem que tenha sido aplicada uma sanção disciplinar ao funcionário em causa não impede que o juiz europeu exerça uma fiscalização da legalidade da decisão que dá início a um procedimento disciplinar contra o interessado. Para proteger os direitos do funcionário em causa, há que considerar que a AIPN exerceu os seus poderes de maneira ilegal não apenas em caso de prova de desvio de poder, mas também quando não existam elementos suficientemente precisos e pertinentes de que o interessado tenha cometido uma falta disciplinar. Por outro lado, neste mesmo acórdão, foi reafirmado o princípio segundo o qual um procedimento disciplinar deve ser conduzido num prazo razoável. O dever de diligência que incumbe à autoridade disciplinar diz respeito tanto à abertura do procedimento disciplinar como à sua condução.

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia

1. Despedimento de um agente com contrato sem termo

Nos acórdãos de 9 de Dezembro de 2010, *Schuerings/ETF* (F-87/08) e *Vandeuren/ETF* (F-88/08), o Tribunal da Função Pública, depois de ter precisado que permitir que uma entidade patronal ponha termo a uma relação de trabalho sem termo sem motivo válido contraria a estabilidade que caracteriza os contratos sem termo e viola a própria essência deste tipo de contratos, declarou que a redução do volume de actividades de uma agência pode ser considerado susceptível de constituir um motivo válido de despedimento, desde que no entanto a referida agência não disponha de uma vaga à qual o agente em causa possa ser reafectado. Quando examina se um agente pode ser reafectado a outra vaga, existente ou a criar, a administração deve ponderar o interesse do serviço, que impõe que se recrute a pessoa mais apta para ocupar a vaga, com o interesse do agente cujo despedimento é ponderado. Para tal, deve tomar em consideração, no âmbito do seu poder de apreciação, diferentes critérios, entre os quais constam as exigências da vaga à luz das qualificações e do potencial do agente, o facto de o contrato de trabalho do agente em causa especificar ou não que este é contratado para ocupar uma vaga específica, os seus relatórios de avaliação, bem como a sua idade, antiguidade de serviço e o número de anos durante os quais este ainda tem de proceder a descontos antes de poder beneficiar dos seus direitos à reforma.

2. Despedimento de um agente no final do seu período de estágio

No acórdão de 24 de Fevereiro de 2010, *Menghi/ENISA* (F-2/09), o Tribunal da Função Pública, a propósito do despedimento de um agente temporário no final do seu período de estágio, apresentou vários esclarecimentos a propósito das decisões de despedimento. Indicou, em primeiro lugar, que não é pelo facto de ter sido provada a existência de assédio moral sofrido pelo agente que qualquer decisão que cause prejuízo a esse agente e que ocorra no contexto do assédio seja por esse motivo considerada ilegal. É ainda necessário que exista um nexo entre o assédio em causa e os fundamentos da decisão impugnada. Enunciou, em segundo lugar, que a violação das disposições do artigo 24.º do Estatuto, relativo ao dever de assistência, não pode ser invocada de forma útil contra uma decisão de despedimento. Com efeito, só as decisões

administrativas com um conteúdo que tenha uma relação com o dever de assistência, ou seja, as decisões que indeferem um pedido de assistência ou, em algumas circunstâncias excepcionais, as omissões de prestar espontaneamente assistência a um agente, são susceptíveis de violar esse dever. Ora, o objecto de uma decisão de despedimento não é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 24.º do Estatuto e, por conseguinte, não tem relação com o dever de assistência previsto neste artigo. Por último, o Tribunal da Função Pública declarou que as disposições previstas no artigo 22.º-A, n.º 3, do Estatuto, segundo as quais o funcionário que comunicou informações relativas a factos que levem à presunção de existência de possíveis actividades ilegais, ou de condutas que podem ser abrangidas por um grave incumprimento que possam constituir um incumprimento grave às obrigações dos funcionários da União que «[d]esde que tenha[m] agido razoavelmente e de boa-fé não sofrer[ão] qualquer prejuízo por parte da instituição», não conferem ao funcionário, que tenha comunicado, nos termos do artigo 22.º-A, n.º 1, do Estatuto, informações sobre factos que levem à presunção de existência de possíveis actividades ilegais, uma protecção contra qualquer decisão susceptível de o prejudicar, mas apenas contra as decisões que seriam adoptadas devido a essa comunicação.

B — Composição do Tribunal da Função Pública



(Ordem protocolar em 31 de Dezembro de 2010)

Da esquerda para a direita:

S. Van Raepenbusch e H. Kreppel, juízes; H. Tagaras, presidente de secção; P. Mahoney, presidente; S. Gervasoni, presidente de secção; I. Boruta e M. I. Rofes i Pujol, juízas; W. Hakenberg, secretária.

1. Membros do Tribunal da Função Pública

(por ordem de entrada em funções)



Paul J. Mahoney

Nascido em 1946; estudos de Direito (Master of Arts, Universidade de Oxford, 1967; Master of Laws, University College London, 1969); professor da University College London (1967-1973); barrister (Londres, 1972-1974); administrador principal no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1974-1990); professor convidado de Direito na Universidade de Saskatchewan, Saskatoon, Canadá (1988); chefe do pessoal no Conselho da Europa (1990-1993); chefe de divisão (1993-1995), secretário adjunto (1995-2001), secretário no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2001-Setembro de 2005); presidente do Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.



Horst Peter Kreppel

Nascido em 1945; estudos universitários em Berlim, Munique e Frankfurt-am-Main (1966-1972); primeiro exame de Estado (1972); magistrado estagiário em Frankfurt-am-Main (1972-1973 e 1974-1975); Colégio da Europa de Bruges (1973-1974); segundo exame de Estado (Frankfurt-am-Main, 1976); funcionário do Serviço Federal do Emprego e advogado (1976); juiz no Tribunal de Trabalho (*Land* de Hesse, 1977-1993); professor na Fachhochschule für Sozialarbeit de Frankfurt-am-Main e na Verwaltungsfachhochschule de Wiesbaden (1979-1990); perito nacional no serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1993-1996 e 2001-2005); adido para os assuntos sociais da Embaixada da República Federal da Alemanha em Madrid (1996-2001); juiz no Tribunal de Trabalho de Frankfurt-am-Main (Fevereiro Setembro de 2005); juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Irena Boruta**

Nascida em 1950; licenciada em Direito pela Universidade de Wrocław (1972), doutora em Direito (Łódz, 1982); advogada na Ordem dos Advogados na República da Polónia (desde 1977); investigadora convidada (Universidade de Paris X, 1987-1988; Universidade de Nantes, 1993-1994); consultora do «Solidarnosc» (1995-2000); professora de Direito do Trabalho e de Direito Social Europeu na Universidade de Łódz (1997-1998 e 2001-2005); professora agregada da Escola Superior de Comércio de Varsóvia (2002); professora de Direito do Trabalho e da Segurança Social na Universidade Cardeal Stefan Wyszyński em Varsóvia (2002-2005); vice-ministra do Trabalho e dos Assuntos Sociais (1998-2001); membro da comissão de negociadores para a adesão da República da Polónia à União Europeia (1998-2001); representante do Governo polaco junto da Organização Internacional do Trabalho (1998-2001); autora de diversas obras de Direito do Trabalho e de Direito Social Europeu; juíza no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Haris Tagaras**

Nascido em 1955; licenciado em Direito (Universidade de Salónica, 1977); diploma especializado em Direito Europeu (Instituto de Estudos Europeus da Universidade Livre de Bruxelas, 1980); doutor em Direito (Universidade de Salónica, 1984); jurista-linguista no Conselho das Comunidades Europeias (1980-1982); investigador no Centro de Direito Económico Internacional e Europeu de Salónica (1982-1984), administrador no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e na Comissão das Comunidades Europeias (1986-1990); professor de Direito Comunitário, de Direito Internacional Privado e de Direitos do Homem na Universidade Panteion de Atenas (desde 1990); colaborador externo para os Assuntos Europeus do Ministério da Justiça e membro do Comité Permanente da Convenção de Lugano (1991-2004); membro da Comissão Nacional da Concorrência (1999-2005); membro da Comissão Nacional das Telecomunicações e dos Correios (2000-2002); membro da Ordem dos Advogados de Salónica, advogado com inscrição no Tribunal de Cassação; membro fundador da União dos Advogados Europeus (UAE); membro associado da Academia Internacional de Direito Comparado; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Sean Van Raepenbusch**

Nascido em 1956; licenciado em Direito (Universidade Livre de Bruxelas, 1979); diploma especial em direito internacional (Bruxelas, 1980); doutor em Direito (1989); Director do Serviço Jurídico da Société anonyme du canal et des installations maritimes de Bruxelles (1979-1984); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, 1984-1988); membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1988-1994); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1994-2005); professor do Centro Universitário de Charleroi (Direito Social Internacional e Europeu, 1989-1991), na Universidade de Mons-Hainaut (Direito Europeu, 1991-1997), na Universidade de Liège (Direito da Função Pública Europeia, 1989-1991; Direito Institucional da União Europeia, 1995-2005; Direito Social Europeu, 2004-2005); autor de numerosas publicações em matéria de Direito Social Europeu e de Direito Constitucional da União Europeia; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Stéphane Gervasoni**

Nascido em 1967; licenciado pelo Institut d'études politiques de Grenoble (1988) e pela École nationale d'administration (1993); membro do Conselho d'État (relator na secção de contencioso, 1993-1997, e na secção social, 1996-1997); «maître des reqüêtes» 1996-1998; «conseiller d'État» (desde 2008) professor no Institut d'études politiques de Paris (1993-1995); comissário do Governo junto da comissão especial de cassação das pensões (1994-1996); consultor jurídico no Ministério da Função Pública e na cidade de Paris (1995-1997); secretário-geral da prefeitura do Departamento de Yonne, sub-prefeito do arrondissement de Auxerre (1997-1999); secretário-geral da prefeitura do Departamento da Sabóia, sub-prefeito do arrondissement de Chambéry (1999-2001); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Setembro 2001-Setembro 2005); membro titular da Comissão de recursos da NATO (2001-2005); juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Maria Isabel Rofes i Pujol**

Nascida em 1956; estudos de Direito (licenciatura en derecho, Universidad de Barcelona, 1981); especialização em comércio internacional (México, 1983); estudos sobre a integração europeia (Câmara de Comércio de Barcelona, 1985) e sobre o Direito Comunitário (Escola d'Administació Pública de Catalunya 1986); funcionária na Generalitat de Catalunya (membro do serviço jurídico do Ministerio da Indústria e da Energia, Abril de 1984-Agosto de 1986); membro da Ordem dos Advogados de Barcelona (1985-1987); administradora e, posteriormente, administradora principal na Divisão de Investigação e Documentação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1986-1994); referendária no Tribunal de Justiça (gabinete do advogado geral D. Ruiz-Jarabo Colomer, Janeiro de 1995-Abril de 2004; gabinete do juiz U. Löhmus, Maio de 2004-Agosto de 2009); encarregada de curso da cadeira de Contencioso Comunitário na Faculdade de Direito (Universitat Autònoma de Barcelona, 1993-2000); numerosas publicações e sebentas em matéria de Direito Social Europeu; membro da Câmara de Recurso do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (2006-2009); juíza no Tribunal da Função Pública desde 7 de Outubro de 2009.

**Waltraud Hakenberg**

Nascida em 1955; estudos de Direito em Ratisbonne e em Genebra (1974-1979); primeiro exame de Estado (1979); estudos pós-universitários em Direito Comunitário no Colégio da Europa em Bruges (1979-1980); magistrada estagiária em Ratisbonne (1980-1983); doutora em Direito (1982); segundo exame de Estado (1983); advogada em Munique e em Paris (1983-1989); funcionária do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1990-2005); referendária no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (gabinete do juiz P. Jann, 1995-2005); actividades de ensino em diversas universidades na Alemanha, na Áustria, na Suiça e na Rússia; professora honorária na Universidade do Sarre (desde 1999); membro de diversos comités, associações e júris jurídicos; numerosas publicações em matéria de direito e de contencioso comunitários; secretária no Tribunal da Função Pública desde 30 de Novembro de 2005.

2. Alterações na composição do Tribunal da Função Pública em 2010

A composição do Tribunal da Função Pública não sofreu alterações em 2010.

3. Ordens protocolares

**de 1 de Janeiro de 2010
a 31 de Dezembro de 2010**

P. MAHONEY, presidente do Tribunal da Função Pública

H. TAGARAS, presidente de secção

S. GERVASONI, presidente de secção

H. KREPPEL, juiz

I. BORUTA, juíza

S. VAN RAEPPENBUSCH, juiz

M. I. ROFES i PUJOL, juíza

W. HAKENBERG, secretária

4. Antigo membro do Tribunal da Função Pública

Heikki Kanninen (2005-2009)

C — Estatísticas judiciárias do Tribunal da Função Pública

Actividade geral do Tribunal da Função Pública

1. Processos entrados, findos, pendentes (2006-2010)

Processos entrados

2. Percentagem do número de processos repartidos por principais instituições recorridas/demandadas (2006-2010)
3. Língua de processo (2006-2010)

Processos findos

4. Acórdãos e despachos — Formação de julgamento (2010)
5. Sentido da decisão (2010)
6. Medidas provisórias (2006-2010)
7. Duração dos processos em meses (2010)

Processos pendentes em 31 de Dezembro

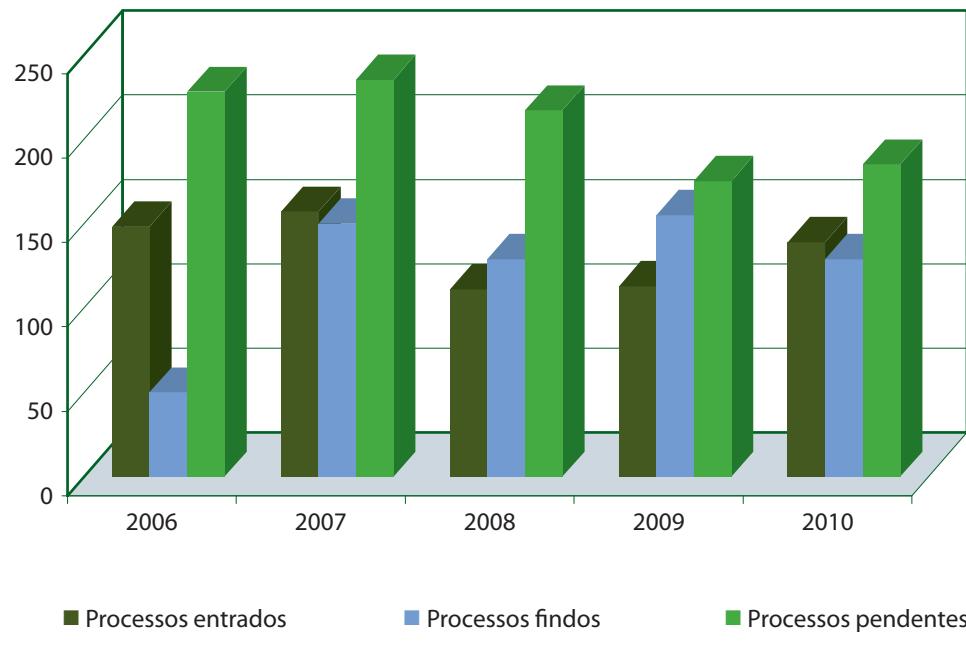
8. Formação de julgamento (2006-2010)
9. Número de recorrentes/demandantes (2010)

Diversos

10. Decisões do Tribunal da Função Pública que foram objecto de recurso para o Tribunal Geral (2006-2010)
11. Resultados dos recursos para o Tribunal Geral (2006-2010)

1. **Actividade geral do Tribunal da Função Pública**

Processos entrados, findos, pendentes (2006-2010)

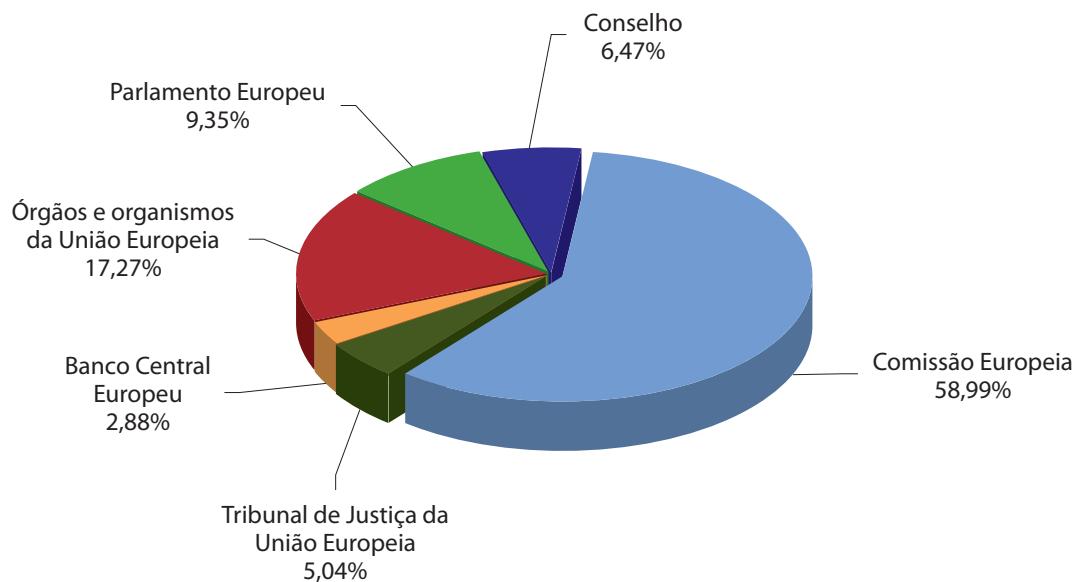


Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos, independentemente das apensações por razões de conexão (um número de processo = um processo).

¹ Dos quais 14 processos que foram suspensos.

2. **Processos entrados — Percentagem do número de processos por principais instituições demandadas/recorridas (2006-2010)**

Percentagem do número de processos entrados (2010)



	2006	2007	2008	2009	2010
Parlamento Europeu	7,48%	15,29%	14,41%	8,85%	9,35%
Conselho	5,44%	4,46%	4,50%	11,50%	6,47%
Comissão Europeia	72,79%	63,69%	54,95%	47,79%	58,99%
Tribunal de Justiça da União Europeia	4,08%	3,82%		2,65%	5,04%
Banco Central Europeu		1,27%	2,70%	4,42%	2,88%
Tribunal de Contas	2,72%	2,55%	5,41%	0,88%	
Órgãos e organismos da União Europeia	7,48%	8,92%	18,02%	23,89%	17,27%
Total	100%	100%	100%	100%	100%

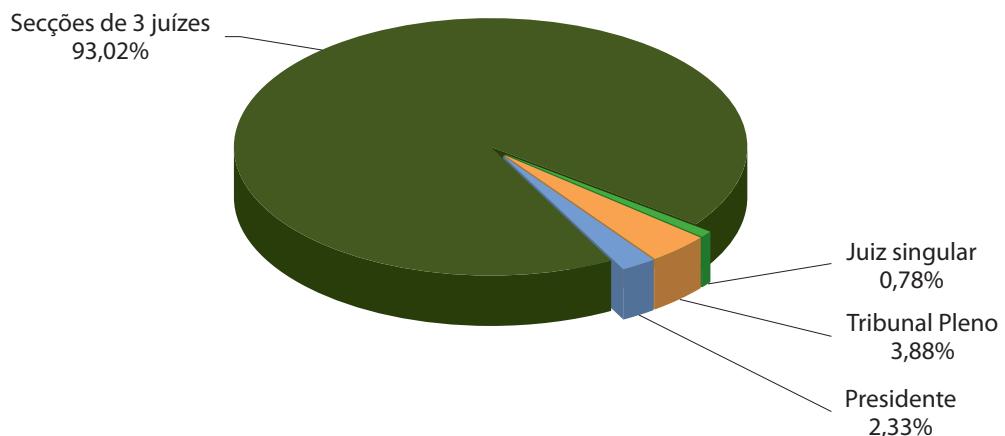
3. **Processos entrados — Língua do processo (2006-2010)**



Língua do processo	2006	2007	2008	2009	2010
Búlgaro		2			
Espanhol	1	2	1	1	2
Checo				1	
Alemão	2	17	10	9	6
Grego	3	2	3	3	2
Inglês	8	8	5	8	9
Francês	113	101	73	63	105
Italiano	10	17	6	13	13
Lituano		2	2		
Húngaro	2	1	1		
Neerlandês	7	4	8	15	2
Polaco			1		
Português			1		
Romeno			1		
Esloveno	1				
Finlandês	1				
Total	148	157	111	113	139

A língua do processo reflecte a língua em que o processo deu entrada e não a língua materna ou a nacionalidade do demandante/recorrente.

4. **Processos findos — Acórdãos e despachos — Formação de julgamento (2010)**



	Acórdãos	Despachos de cancelamento na sequência de resolução amigável ¹	Outros despachos que põem termo à instância	Total
Tribunal Pleno	4	1		5
Presidente			3	3
Secções de 3 juízes	84	11	25	120
Juiz singular	1			1
Total	89	12	28	129

¹ Durante o ano de 2010, houve outras 12 tentativas de resolução amigável por iniciativa do Tribunal da Função Pública que não deram lugar a acordo.

5. *Processos findos — Sentido da decisão (2010)*

	Acórdãos			Despachos				Total
	Acções/Recursos julgados procedentes na totalidade	Acções/Recursos julgados parcialmente procedentes	Acções/Recursos julgados improcedentes na totalidade, não conhecimento do mérito	Acções/Recursos/Pedidos [manifestamente] inadmissíveis ou improcedentes	Resolução amigável na sequência da intervenção da formação de julgamento	Cancelamento por outras razões, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal da Função Pública	Pedidos julgados procedentes total ou parcialmente (processos especiais)	
Afectação/Reafectação		1	1	1				3
Concursos	3	2	6					11
Condições de trabalho/Férias e licenças	1	1	1		1			4
Avaliação/Promoção	1	3	5		3	8		20
Pensões de aposentação e de invalidez			3		1			4
Processos disciplinares		2						2
Recrutamento/Nomeação/Classificação em grau	2	1	16	1	2	5		27
Remuneração e subsídios	2		3		2			7
Resolução de contratos de agentes	11	4	7	2	1			25
Segurança Social/Doença profissional/Accidentes		2	4	1	1	1		9
Outros		5	2	5	1	2	2	17
Total	20	21	48	10	12	16	2	129

6. *Medidas provisórias (2006-2010)*

Medidas provisórias findas		Sentido da decisão		
		Admissibilidade total ou parcial	Rejeição	Cancelamento
2006	2			2
2007	4			4
2008	4			4
2009	1	1		
2010	6		4	2
Total	17	1	14	2

7. *Processos findos — Duração dos processos em meses (2010)*

		Duração total do processo	Duração do processo, excluindo a duração da eventual suspensão
Acórdãos		Duração média	Duração média
Processos apresentados no Tribunal da Função Pública	81	21,4	19,7
Processos inicialmente apresentados no Tribunal Geral ¹	8	62,4	34,9
Total	89	25,1	21

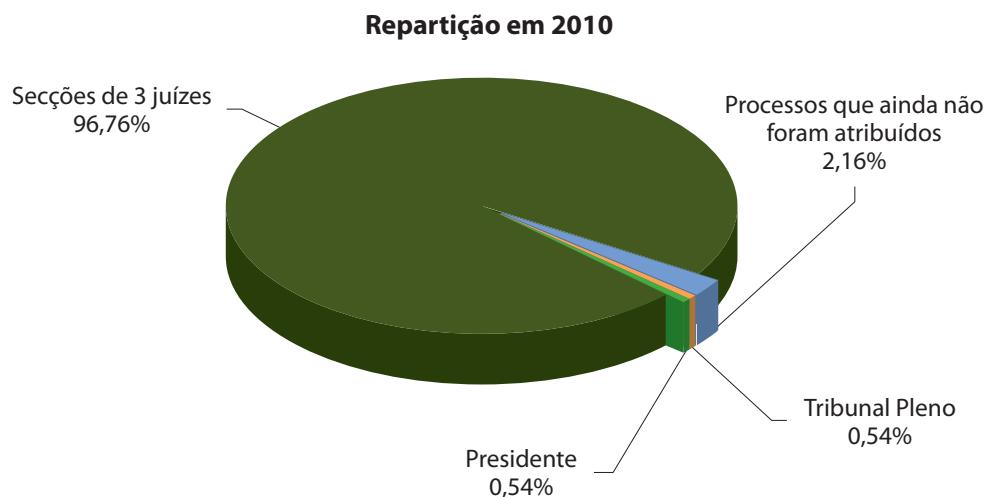
		Duração total do processo	Duração do processo, excluindo a duração da eventual suspensão
Despachos		Duração média	Duração média
Processos apresentados no Tribunal da Função Pública	37	17,1	10,1
Processos inicialmente apresentados no Tribunal Geral ¹	3	66,5	28,9
Total	40	20,8	11,5

TOTAL GERAL	129	23,8	18,1
--------------------	------------	-------------	-------------

A duração dos processos é expressa em meses e em décimos de mês.

¹ No início da actividade do Tribunal da Função Pública, o Tribunal Geral transferiu 118 processos para o primeiro.

8. **Processos pendentes em 31 de Dezembro — Formação de julgamento (2006-2010)**



	2006	2007	2008	2009	2010
Tribunal Pleno	2	3	5	6	1
Presidente	4	3	2	1	1
Secções de 3 juízes	212	206	199	160	179
Juiz singular					
Processos que ainda não foram atribuídos	10	23	11	8	4
Total	228	235	217	175	185

9. **Processos pendentes em 31 de Dezembro — Número de demandantes/recorrentes (2010)**

Processos pendentes que agrupam o maior número de demandantes/recorrentes

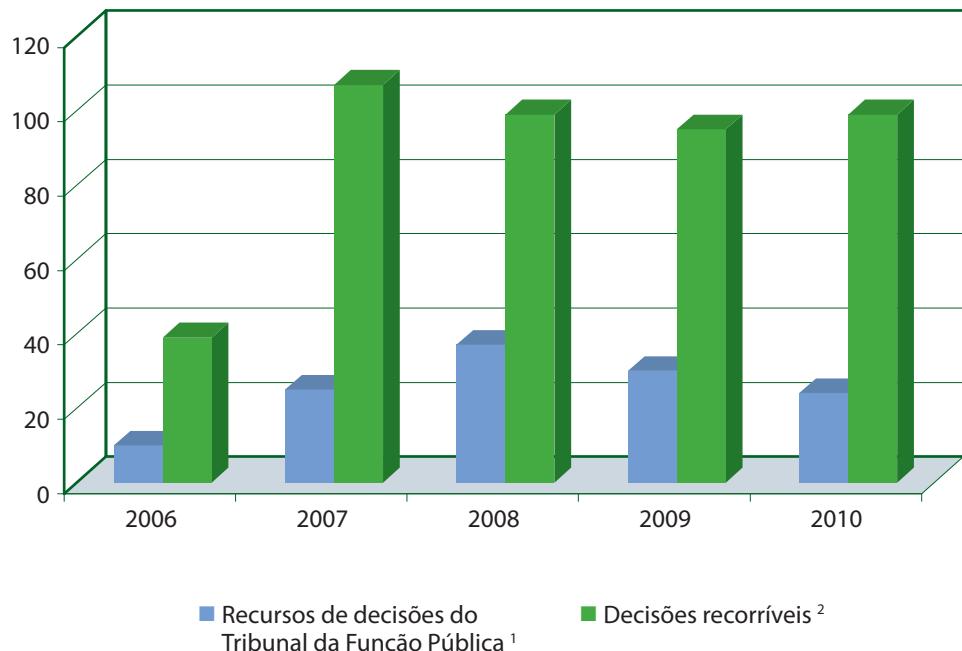
Número de demandantes/recorrentes	Domínios
327 (15 processos)	Estatuto – Remuneração – Adaptação anual das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes – Artigo 65.º e Anexo XI do Estatuto – Regulamento (UE, Euratom) do Conselho n.º 1296/2009, de 23 de Dezembro de 2009
169	Estatuto – Pessoal do BCE – Reforma do regime de pensões
35	Estatuto – BEI – Pensões – Reforma de 2008
26 (3 processos)	Estatuto – Reclassificação – Candidatos inscritos numa lista de reserva de concurso interno antes do novo Estatuto – Classificação em grau segundo disposições menos favoráveis – Disposições transitórias do anexo XIII do Estatuto – Perda dos pontos de promoção
18	Estatuto – Remuneração – Agente contratual afecto a um serviço de segurança e prevenção ou à coordenação em caso de urgência ou de crise – Subsídio devido a trabalhadores habitualmente sujeitos a deveres de permanência – Artigo 56.º-B do Estatuto
16 (2 processos)	Estatuto – Agente contratual – Cláusula que põe fim ao contrato no caso de o agente não estar inscrito na lista de reserva de um concurso – Resolução do contrato de um agente
14	Estatuto – Nomeação – Trabalhadores de uma empresa de segurança – Pedido de reconhecimento da qualidade de agentes
13	Estatuto – Agente auxiliar – Agente temporário – Condições de contratação – Duração do contrato

A palavra «Estatuto» refere-se ao Estatuto dos Funcionários da União Europeia e ao Regime aplicável aos outros agentes da União.

Número total de demandantes/recorrentes em todos os processos pendentes

	Total de demandantes/recorrentes	Total de processos pendentes
2006	1 652	228
2007	1 267	235
2008	1 161	217
2009	461	175
2010	812	185

10. *Diversos — Decisões do Tribunal da Função Pública que foram objecto de recurso para o Tribunal Geral (2006-2010)*



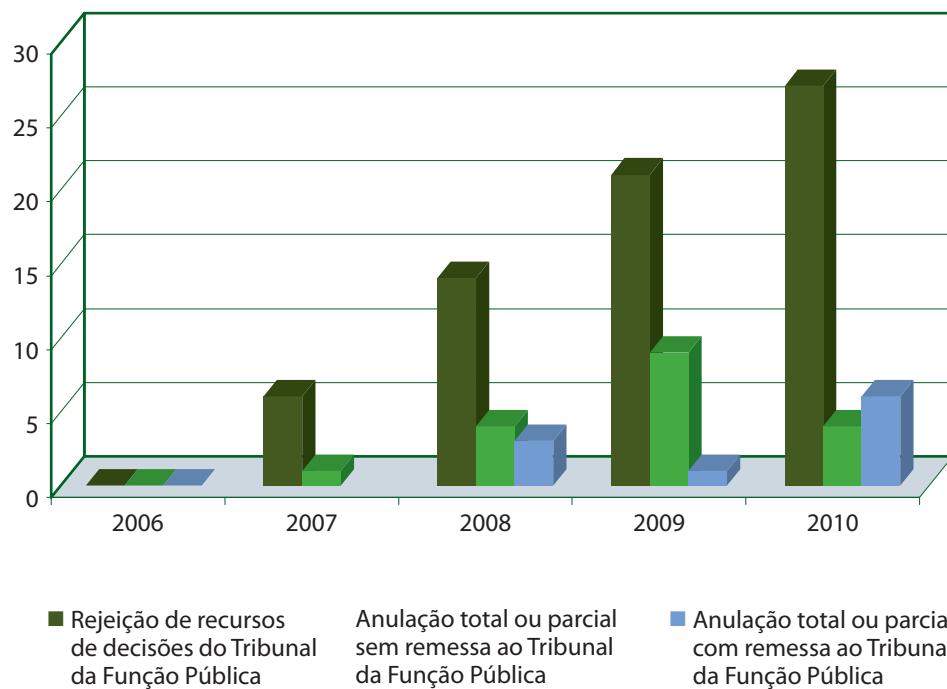
¹ Quando várias partes interpõem recurso de uma mesma decisão do Tribunal da Função Pública, considera-se que apenas uma decisão foi objecto de recurso. Em 2007, duas decisões foram objecto, cada uma, de dois recursos.

² Acórdãos, despachos – que julgam as acções/recursos inadmissíveis, manifestamente inadmissíveis ou manifestamente improcedentes, despachos proferidos em processos de medidas provisórias, despachos de não conhecimento do mérito, despachos de indeferimento da intervenção – proferidos ou adoptados no ano de referência.

³ Esta percentagem pode, num ano determinado, não corresponder às decisões recorríveis proferidas no ano de referência, na medida em que o prazo de recurso pode começar num ano civil e terminar no ano seguinte.

⁴ O Tribunal da Função Pública esforça-se, a convite do legislador, por facilitar a resolução amigável dos litígios. Todos os anos, um certo número de processos termina por essa via. Esses processos não dão lugar a «decisões susceptíveis de recurso», a partir das quais a «percentagem de recursos» é tradicionalmente calculada no Relatório Anual, nomeadamente pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Geral. Ora, na medida em que se pode considerar que a «percentagem de recursos» traduz a «taxa de impugnação» das decisões de um órgão jurisdicional, essa percentagem reflectiria melhor a situação se fosse calculada tendo em conta não apenas as decisões susceptíveis de recurso mas também as que o não são, por, precisamente, porem fim ao litígio através de resolução amigável. É o resultado desse cálculo que figura nesta coluna.

11. *Diversos — Resultados dos recursos para o Tribunal Geral (2006-2010)*



	2006	2007	2008	2009	2010
Rejeição de recursos de decisões do Tribunal da Função Pública		6	14	21	27
Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal da Função Pública		1	4	9	4
Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal da Função Pública			3	1	6
Total		7	21	31	37



Capítulo IV

Encontros e visitas

A — Visitas oficiais e eventos no Tribunal de Justiça, no Tribunal Geral e no Tribunal da Função Pública

Tribunal de Justiça

25 e 26 de Janeiro	Delegação da Judiciary of England and Wales, Scotland and Northern Ireland
29 de Janeiro	Delegação da Presidência espanhola do grupo «Tribunal de Justiça» do Conselho
7 a 9 de Fevereiro	Delegação do Tribunal Supremo dos Estados Unidos da América e de professores da SMU Dedman School of Law
23 de Fevereiro	Delegação da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu
2 de Março	Sua Ex. ^a M. Šefčovič, vice-presidente da Comissão Europeia
9 de Março	Sua Ex. ^a A. Merkel, chanceler da República Federal da Alemanha
22 e 23 de Março	Seminário dos magistrados dos Estados-Membros (Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Grécia, Chipre, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, Portugal e Reino Unido)
19 de Abril	Sua Ex. ^a C. Kart, embaixador da República da Turquia junto do Grão-Ducado do Luxemburgo
19 a 21 de Abril	Delegação do Tribunal Constitucional da República da Eslovénia
26 de Abril	Reunião dos agentes dos Estados-Membros e das instituições da União Europeia
26 a 28 de Abril	Delegações do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica e Monetária dos Estados da África Central (CEMAC) e do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)
4 de Maio	Delegação da Comissão das Liberdades Civis, da Justiça e dos Assuntos Internos do Parlamento Europeu
17 e 18 de Maio	Delegação do Tribunal Constitucional da República da Turquia
31 de Maio	Sua Ex. ^a P. Étienne, representante permanente da República Francesa junto da União Europeia
3 de Junho	Sua Ex. ^a J.-M. Bockel, secretário de Estado da Justiça da República Francesa
7 e 8 de Junho	Colóquio e assembleia geral da Associação dos Conselhos de Estado e dos Tribunais Administrativos Supremos da União Europeia
9 de Junho	Sua Ex. ^a H. Trüpel, relatora da Comissão dos Orçamentos do Parlamento Europeu
14 de Junho	Sua Ex. ^a A. Ronchi, ministro dos Assuntos Europeus da República Italiana
20 a 22 de Junho	Delegação do Hoge Raad do Reino dos Países Baixos
28 e 29 de Junho	Delegação do Tribunal Supremo da antiga República jugoslava da Macedónia (ARYM)
1 e 2 de Julho	Delegação do Tribunal Supremo da República da Croácia
6 e 7 de Setembro	«4 ^o Luxemburger Expertenforum zur Entwicklung des Unionsrechts», com a participação de Sua Ex. ^a Sabine Leutheusser-Schnarrenberger, ministra da Justiça da República Federal da Alemanha

20 a 22 de Setembro	Delegação do Conselho Superior de Magistratura e do Instituto Nacional de Magistratura da Roménia
7 de Outubro	Sua Ex. ^a T. de Maiozière, ministro do Interior da República Federal da Alemanha
7 de Outubro	Sua Ex. ^a L. Barfoed, ministro da Justiça do Reino da Dinamarca
7 de Outubro	Sua Ex. ^a K. Jäger, embaixador do Principado do Listenstaine junto do Reino da Bélgica e da União Europeia
12 de Outubro	Delegação permanente do Conselho das Ordens dos Advogados Europeias (CCBE)
25 de Outubro	Sua Ex. ^a M. Radović, ministro da Justiça do Montenegro, e Sua Ex. ^a A. A. Pejović, embaixador do Montenegro junto da União Europeia
8 de Novembro	Sua Ex. ^a L. Mosar, presidente da Chambre des députés do Grão-Ducado do Luxemburgo, e membros da Comissão jurídica da Chambre des députés do Grão-Ducado do Luxemburgo
8 e 9 de Novembro	Delegação do EU Select Committee of the House of Lords
10 de Novembro	Sua Ex. ^a A. Pipan, embaixadora da República da Eslovénia junto do Reino da Bélgica e do Grão-Ducado do Luxemburgo
15 de Novembro	Seminário dos magistrados dos Estados-Membros (República Checa, Espanha, França, Itália, Hungria, Malta, Áustria, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia e Suécia)
18 de Novembro	Delegação de magistrados do Reino da Arábia Saudita presidida por Sua Ex. ^a o Príncipe Dr. Bandar bin Salman bin Mohammed Al Saud, conselheiro do Rei, presidente da equipa de arbitragem saudita
23 de Novembro	Sua Ex. ^a M. Manevski, ministro da Justiça da antiga República jugoslava da Macedónia (ARYM) e Sua Ex. ^a o embaixador Nikola Poposki, chefe da missão da ARYM junto da União Europeia
24 e 25 de Novembro	Sua Ex. ^a K. Prost, mediadora do Comité 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas
2 de Dezembro	Sua Ex. ^a J.-U. Hahn, vice-ministro-presidente e ministro da Justiça, da Integração e dos Assuntos Europeus de Hesse (Alemanha)

Tribunal Geral

29 de Janeiro	Visita de uma delegação da Presidência espanhola do grupo «Tribunal de Justiça» do Conselho
7 a 9 de Fevereiro	Visita de uma delegação do Tribunal Supremo dos Estados Unidos da América e de professores universitários
23 de Fevereiro	Visita de uma delegação da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu
16 de Março	Visita de uma delegação da Comisión nacional de la Competencia (Espanha)
26 de Abril	Reunião dos agentes dos Estados-Membros e das instituições da União Europeia
12 de Outubro	Visita de uma delegação do Council of Bars and Law Societies of Europe (CCBE)
27 de Outubro	Visita de Sua Ex. ^a N. Diamandouros, Provedor de Justiça Europeu
28 de Outubro	Visita dos membros das três jurisdições à Villa Vauban

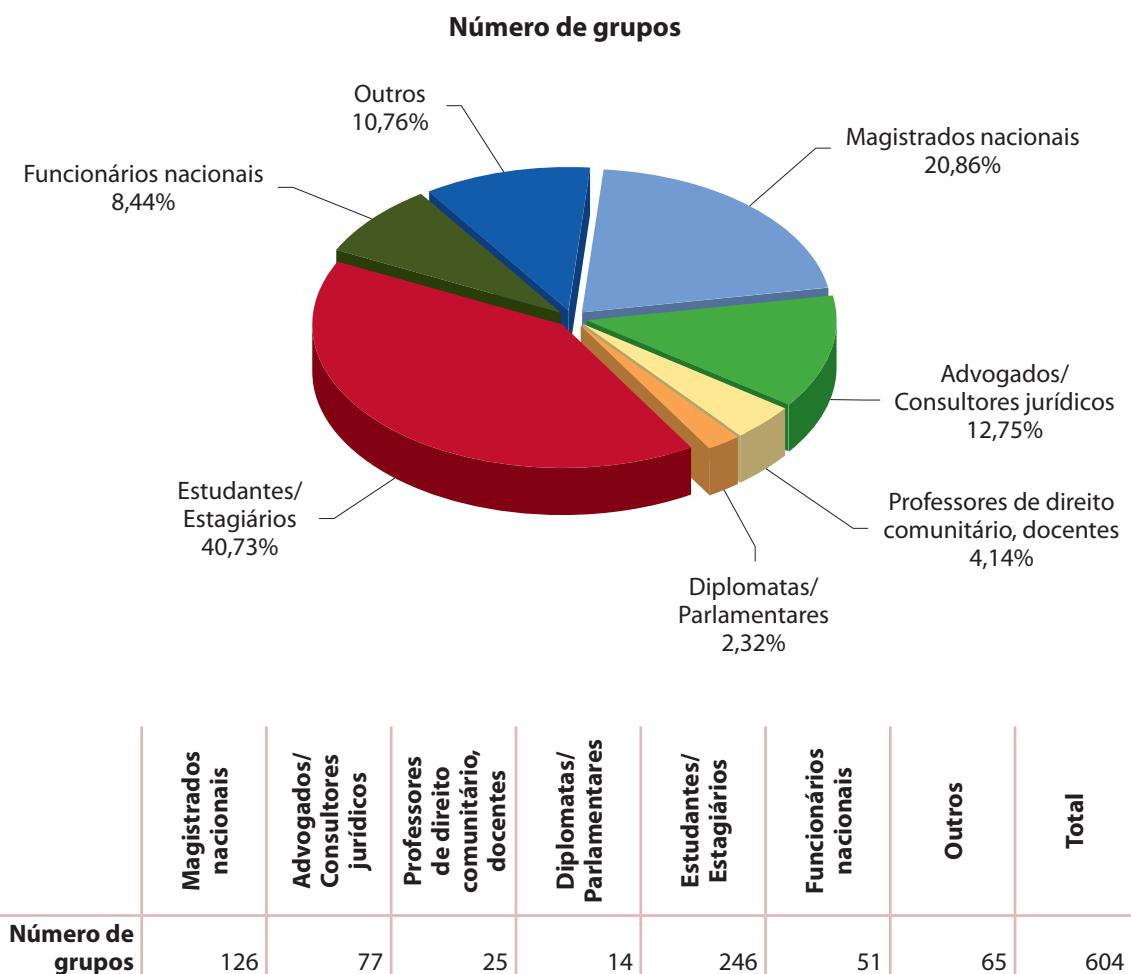
8 de Novembro	Visita do presidente da Chambre des députés do Grão-Ducado do Luxemburgo e de membros da Comissão jurídica da Chambre des députés do Grão-Ducado do Luxemburgo
8 e 9 de Novembro	Visita de uma delegação do EU Select Committee of the House of Lords (Reino Unido)
24 e 25 de Novembro	Visita de Sua Ex. ^a K. Prost, mediadora do Comité 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas
2 de Dezembro	Visita de Sua Ex. ^a J.-U. Hahn, vice-ministro-presidente e ministro da Justiça, da Integração e dos Assuntos Europeus de Hesse (Alemanha)

Tribunal da Função Pública

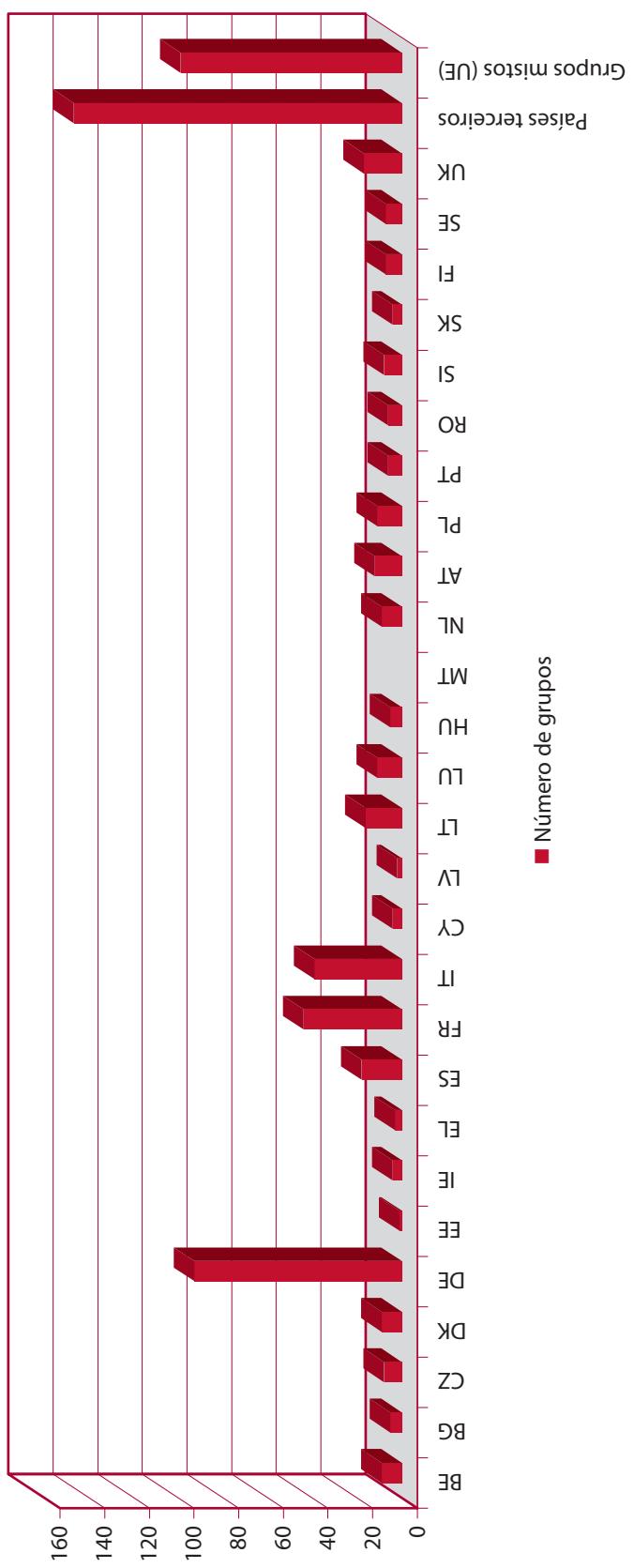
25 de Março	Visita de M. de Sola Domingo, mediadora de conflitos da Comissão Europeia
20 de Abril	Visita de A. Schneebalg, advogado e mediador de conflitos
30 de Setembro	Visita de A. Zack, presidente do Tribunal Administrativo do Banco Asiático de Desenvolvimento
1 de Outubro	Colóquio por ocasião do 5.º aniversário do Tribunal da Função Pública
26 de Outubro	Visita de Sua Ex. ^a N. Diamandouros, Provedor de Justiça Europeu

B — Visitas de estudo (2010)

1. Repartição por tipos de grupos



2. *Visitas de estudo — Repartição por Estados-Membros (2010)*



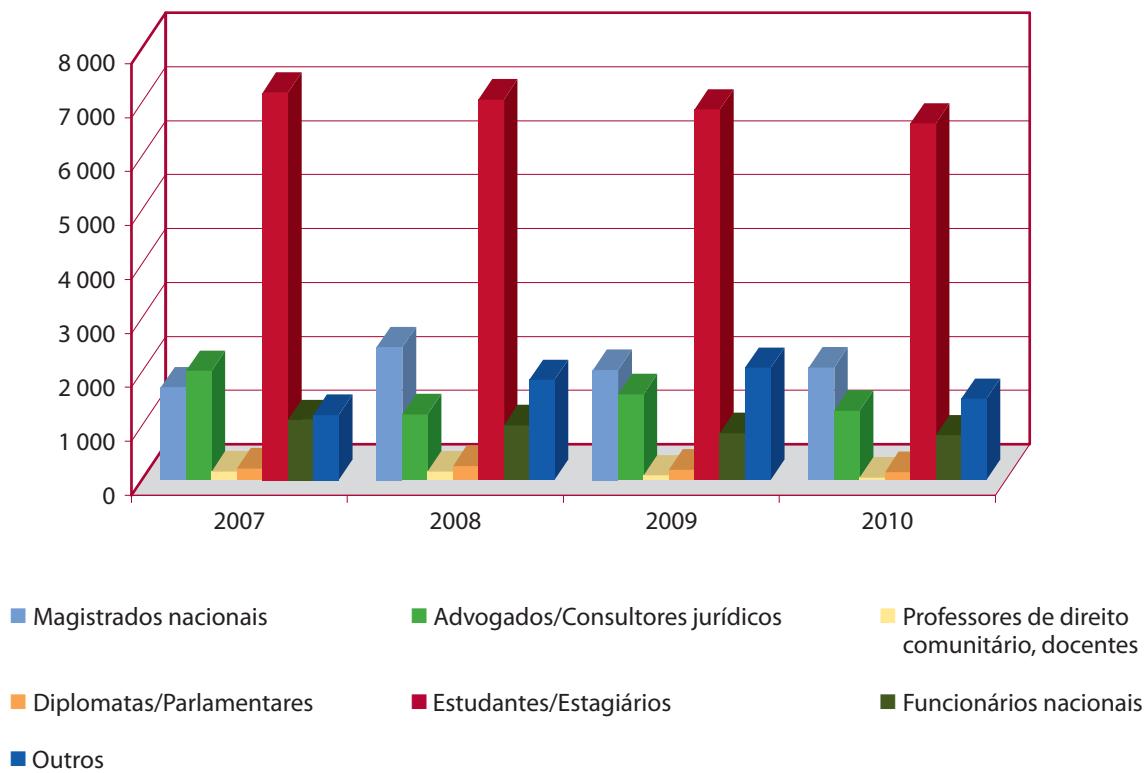
Magistrados nacionais	Advogados/ Consultores jurídicos	Professores de direito comunitário, docentes	Número de visitantes				Total	Número de grupos
			Diplomatas/ Parlamentares	Estudantes/ Estagiários	Funcionários nacionais	Outros		
BE	10			208	25	32	275	9
BG	59	35					94	5
CZ	15	24		84			123	8
DK	5	24		100	21	29	179	9
DE	291	260	56	795	166	606	2 174	93
EE	40						40	1
IE	16			48			64	4
EL	12			35			47	3
ES	97	71	19	128		51	366	18
FR	176	65		534	12	143	930	44
IT	23		10	597			630	39
CY	8			16			24	4
LV		11	11				11	2
LT			11	5			16	16
LU	23			63	49	102	237	11
HU	78		6	39			123	5
MT							0	0
NL	32	57		39	23	25	176	9
AT		16		144		79	239	12
PL	62	94		21		35	212	11
PT	135			2			137	6
RO	16					4	20	6
SI				93	5		98	8
SK	42			12			54	4
FI	11			27	60		138	7
SE	93	13				27	12	145
UK	58	35	1		109		203	17
Países terceiros	368	81		56	1 414	95	175	147
Grupos mistos (UE)	480	439		7	2 061	407	174	3 568
Total	2 087	1 288	47	146	6 607	830	1 507	12 512
								604

3. Visitas de estudo — Magistrados nacionais (2010)

Estágio

BE	8	DK	4	IE	4	FR	16	LV	2	HU	8	AT	6	RO	8	FI	4
BG	3	DE	17	EL	7	IT	19	LT	4	MT	1	PL	16	SI	2	SE	5
CZ	8	EE	2	ES	12	CY	2	LU	2	NL	7	PT	8	SK	4	UK	11
Total										190							

4. Evolução do número e do tipo de visitantes (2007-2010)



Número de visitantes

	Magistrados nacionais	Advogados/Consultores jurídicos	Professores de direito comunitário, docentes	Diplomatas/Parlamentares	Estudantes/Estagiários	Funcionários nacionais	Outros	Total
2007	1 719	2 025	157	213	7 178	1 111	1 206	13 609
2008	2 463	1 219	156	262	7 053	1 016	1 854	14 023
2009	2 037	1 586	84	193	6 867	870	2 078	13 715
2010	2 087	1 288	47	146	6 607	830	1 507	12 512

C — Audiências solenes

1 de Fevereiro	Audiência solene de elogio fúnebre em memória do advogado-geral D. Ruiz-Jarabo Colomer
8 de Março	Audiência solene de elogio fúnebre em memória de Lord Slynn of Hadley, de K. Bahlmann e de M. Diez de Velasco, antigos membros do Tribunal de Justiça
15 de Março	Audiência solene de elogio fúnebre em memória de H. Jung, antigo secretário do Tribunal de Primeira Instância
3 de Maio	Audiência solene por ocasião do compromisso solene do presidente e dos membros da Comissão Europeia, na presença de SS.AA.RR o Grão-Duque e a Grã-Duquesa, e de Sua Ex. ^a J. Buzek, presidente do Parlamento Europeu
10 de Junho	Audiência solene por ocasião da cessação de funções e da partida do juiz C. W. A. Timmermans, e da entrada em funções de S. Prechal na qualidade de juíza no Tribunal de Justiça
28 de Junho	Audiência solene por ocasião do compromisso solene dos novos membros do Tribunal de Contas Europeu
13 de Setembro	Audiência solene por ocasião da cessação de funções e da partida do juiz A. W. H. Meij, e da entrada em funções de M. van der Woude na qualidade de juiz no Tribunal Geral
6 de Outubro	Audiência solene por ocasião da cessação de funções e da partida do juiz P. Kūris e da entrada em funções de E. Jarašiūnas na qualidade de juiz no Tribunal de Justiça, e da cessação de funções e da partida de R. Grass, secretário do Tribunal de Justiça, e da entrada em funções de A. Calot Escobar na qualidade de secretário do Tribunal de Justiça
25 de Outubro	Audiência solene por ocasião do compromisso solene de C. Ashton, vice-presidente da Comissão Europeia, alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, e de N. Diamandouros, Provedor de Justiça Europeu, e da cessação de funções e da partida do juiz M. Vilaras, e da entrada em funções de D. Gratsias na qualidade de juiz no Tribunal Geral
26 de Novembro	Audiência solene por ocasião da cessação de funções e da partida do juiz V. M. Ciucă, e da entrada em funções de A. Popescu na qualidade de juiz no Tribunal Geral

D — Visitas ou participação em eventos oficiais

Tribunal de Justiça

4 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na recepção de Ano Novo organizada pela Cour de cassation, em Bruxelas
11 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na recepção de Ano Novo organizada pelo Conseil d'État, em Bruxelas
14 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça nas cerimónias organizadas por ocasião do 90.º aniversário do Tribunal Supremo da República da Estónia, em Tartu
18 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na audiência solene de início do ano judicial da Cour d'appel de Paris
29 de Janeiro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça num seminário intitulado «La Convention vous appartient» e na audiência solene do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em Estrasburgo
29 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia de início do ano judicial da Corte Suprema di Cassazione, em Roma
4 a 6 de Fevereiro	Visita de uma delegação do Tribunal de Justiça ao Tribunal Federal da Confederação Suíça, em Lausanne
8 de Fevereiro	Representação do Tribunal de Justiça na celebração oficial organizada por ocasião do 15.º aniversário da adesão da República da Finlândia à União Europeia, a convite de Sua Ex.ª Eikka Kosonen, chefe da representação da Comissão Europeia na Finlândia, em Helsínquia
9 de Fevereiro	Representação do Tribunal de Justiça no «Rechtspolitischen Neujahrsempfang 2010», a convite de Sua Ex.ª Sabine Leutheusser-Schnarrenberger, ministra da Justiça da República Federal da Alemanha, em Berlim
12 de Fevereiro	Recepção na Corte Grã-Ducal de uma delegação do Tribunal de Justiça por ocasião do Ano Novo
7 a 11 de Março	Representação do Tribunal de Justiça no 10.º Congresso da Associação Internacional das Altas Jurisdições Administrativas, em Sidney
15 de Março	Participação do presidente do Tribunal de Justiça na audição de Jean-Paul Costa, presidente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, organizada pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais, em Estrasburgo
18 de Março	Representação do Tribunal de Justiça na audição organizada pela Comissão de Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu sobre «Les aspects institutionnels de l'adhésion de l'Union européenne à la convention européenne de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales», em Bruxelas
19 de Março	Participação do presidente do Tribunal de Justiça no colóquio da rede dos presidentes dos Supremos Tribunais judiciários da União Europeia sobre o tema «Aspects pratiques de l'indépendance de la justice», em Dublim
14 de Abril	Representação do Tribunal de Justiça por ocasião da assembleia geral do Tribunal Constitucional, em Varsóvia

17 e 18 de Abril	Representação do Tribunal de Justiça nas cerimónias organizadas por ocasião das cerimónias fúnebres de Lech Kaczyński, presidente da República da Polónia, em Varsóvia
23 de Abril	Representação do Tribunal de Justiça na Conferência anual da EELA (European Employment Lawyers Association), no Luxemburgo
8 a 10 de Maio	Participação do presidente do Tribunal de Justiça e representação do Tribunal de Justiça por ocasião da visita efectuada a convite de Sua Ex. ^a Iva Brožová, presidente do Tribunal Supremo da República Checa, em Praga e em Brno
9 de Maio	Representação do Tribunal de Justiça na celebração do 60.º aniversário da Declaração de Robert Schuman na sede do Parlamento Europeu, em Estrasburgo
19 a 22 de Maio	Representação do Tribunal de Justiça na conferência internacional sobre o tema «Global Environmental Governance», organizada pela ICEF (International Court of the Environmental Foundation), em Roma
3 e 4 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça por ocasião da reunião da assembleia geral da Rede Europeia de Conselhos de Justiça sobre o tema «Vers une culture judiciaire européenne», em Londres
6 a 8 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça no colóquio sobre o tema «Prévenir des arriérés dans la justice administrative» e por ocasião da reunião do Conselho de Administração e da assembleia geral da Associação dos Conselhos de Estado e dos Tribunais Administrativos Supremos da União Europeia, no Luxemburgo
10 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça nas cerimónias organizadas por ocasião do 25.º aniversário do Tribunal Constitucional da República da Polónia, em Varsóvia
23 de Junho	Comemorações do Dia Nacional do Luxemburgo, celebração do <i>Te Deum</i> solene seguido de uma recepção na Corte Grã-Ducal
1 de Julho	Representação do Tribunal de Justiça nas cerimónias fúnebres de A. Brazauskas, antigo presidente da República da Lituânia, em Vilnius
24 de Julho	Recepção do presidente da República Helénica organizada por ocasião do 36.º aniversário da restituição da República, em Atenas
16 de Agosto	Representação do Tribunal de Justiça nas cerimónias fúnebres de G. de Marco, antigo presidente da República de Malta, em La Valeta
17 de Setembro	Representação do Tribunal de Justiça na Conferência REGLEG («Access of regions with legislative powers to the European Court of Justice»), em Saragoça
26 e 27 de Setembro	Visita oficial de uma delegação do Tribunal de Justiça ao Bundesverfassungsgericht, em Karlsruhe
1 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça no <i>Opening of the Legal Year</i> , a convite do Lord Chancellor, em Londres
1 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça no «Jubiläum — 90-jähriges Bestehen der Bundesverfassung Österreichs», em Viena
3 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça nas cerimónias organizadas no âmbito do «Tag der Deutschen Einheit», em Bremen
21 a 23 de Outubro	Visita oficial às Altas Jurisdições da República Eslovaca, a convite de Sua Ex. ^a Štefan Harabin, presidente do Tribunal Supremo da República

	Eslovaca, e encontro com os representantes do Parlamento e do Governo, em Bratislava
22 e 23 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça na conferência «Criminal Justice in Europe: Challenges, Principles and Perspectives», organizada pelo Institut universitaire international Luxembourg, no Luxemburgo
3 a 6 de Novembro	Participação no 24.º Congresso FIDE, em Madrid
18 de Novembro	Representação do Tribunal de Justiça na audiência solene organizada por ocasião do 130.º aniversário do Tribunal Supremo de Cassação da República da Bulgária, em Sófia
18 de Novembro	Representação do Tribunal de Justiça na «Conference for the 25 th anniversary of the EIA Directive», organizada pela Comissão Europeia (DG Environnement), em Lovaina
18 de Novembro	Representação do Tribunal de Justiça na audiência solene de entrada em funções de Robert Biever na qualidade de Procureur général d'État da Cour supérieure de justice do Luxemburgo
22 de Novembro	Representação do Tribunal de Justiça por ocasião da reunião do Conselho de Administração da Associação dos Conselhos de Estado e dos Tribunais Administrativos Supremos da União Europeia, em Bruxelas
25 de Novembro	Representação do Tribunal de Justiça na sessão académica extraordinária por ocasião do 40.º aniversário da Fondation du Mérite Européen, no Luxemburgo

Tribunal Geral

1 de Janeiro	Representação do Tribunal Geral na recepção do presidente da República de Malta, por ocasião da tradicional cerimónia de apresentação dos votos de Ano Novo, em La Valeta
14 de Janeiro	Representação do Tribunal Geral por ocasião do 90.º aniversário do Tribunal Supremo da República da Estónia, em Tartu
9 de Fevereiro	Representação do Tribunal Geral na recepção «Rechtspolitischer Neujahrsempfang 2010» organizada por Sua Ex. ^a a ministra da Justiça da República Federal da Alemanha, em Berlim
12 de Fevereiro	Representação do Tribunal Geral na recepção na Corte Grã-Ducal de uma delegação do Tribunal de Justiça por ocasião do Ano Novo
9 de Abril	Representação do Tribunal Geral no Congresso solene dos juízes, organizado pela presidente do Conselho dos juízes da República da Lituânia, por ocasião dos 20 anos do restabelecimento do Estado lituano e dos 15 anos dos restabelecimentos do Tribunal de Recurso da República da Lituânia e dos tribunais regionais, em Vilnius
16 a 18 de Abril	Representação do Tribunal Geral na cerimónia nacional em memória de Lech Kaczyński, presidente da República da Polónia, e de sua mulher
12 de Maio	Participação no «Día Europeo de la Competencia» organizado pela Comisión Nacional de la Competencia, em Madrid
1 de Junho	Representação do Tribunal Geral na recepção do presidente da República Italiana, por ocasião do Dia Nacional, em Roma

23 de Junho	Representação do Tribunal Geral nas comemorações do Dia Nacional do Luxemburgo, celebração do <i>Te Deum</i> solene seguido de uma recepção na Corte Grã-Ducal
24 de Julho	Representação do Tribunal Geral na recepção do presidente da República Helénica, por ocasião do 36.º aniversário da restituição da República, em Atenas
16 a 19 de Setembro	Participação no «Seminar for the EU and US judiciary» sob o patrocínio de Justice Antonin Scalia do Tribunal Supremo dos Estados Unidos da América e do juiz A. Borg Barthet, organizado pelo Instituto de Investigação «Mentor group» de Boston, em Berlim
1 de Outubro	Representação do Tribunal Geral na celebração solene do 90.º aniversário da Constituição da República da Áustria
1 de Outubro	Representação do Tribunal Geral na cerimónia de início do ano judiciário em Westminster Abbey, em Londres
3 de Outubro	Representação do Tribunal Geral na recepção do presidente da República Federal da Alemanha, por ocasião do Dia Nacional
22 e 23 de Outubro	Representação do Tribunal Geral na conferência «Criminal Justice in Europe: Challenges, Principles and Perspectives», organizada pelo Institut universitaire International Luxembourg, no Luxemburgo
28 a 29 de Outubro	Representação do Tribunal Geral na sessão solene de entrada em funções de R. Grass na qualidade de conselheiro na Cour de cassation na presença do Premier président de la Cour de cassation, em Paris
3 a 6 de Novembro	Representação do Tribunal Geral no 24.º Congresso da FIDE em Madrid
25 de Novembro	Representação do Tribunal Geral na sessão académica extraordinária por ocasião do 40.º aniversário da Fondation du Mérite Européen, no Luxemburgo
6 de Dezembro	Representação do Tribunal Geral na recepção oficial da presidente da República da Finlândia e do seu marido por ocasião do Dia da Independência da República da Finlândia

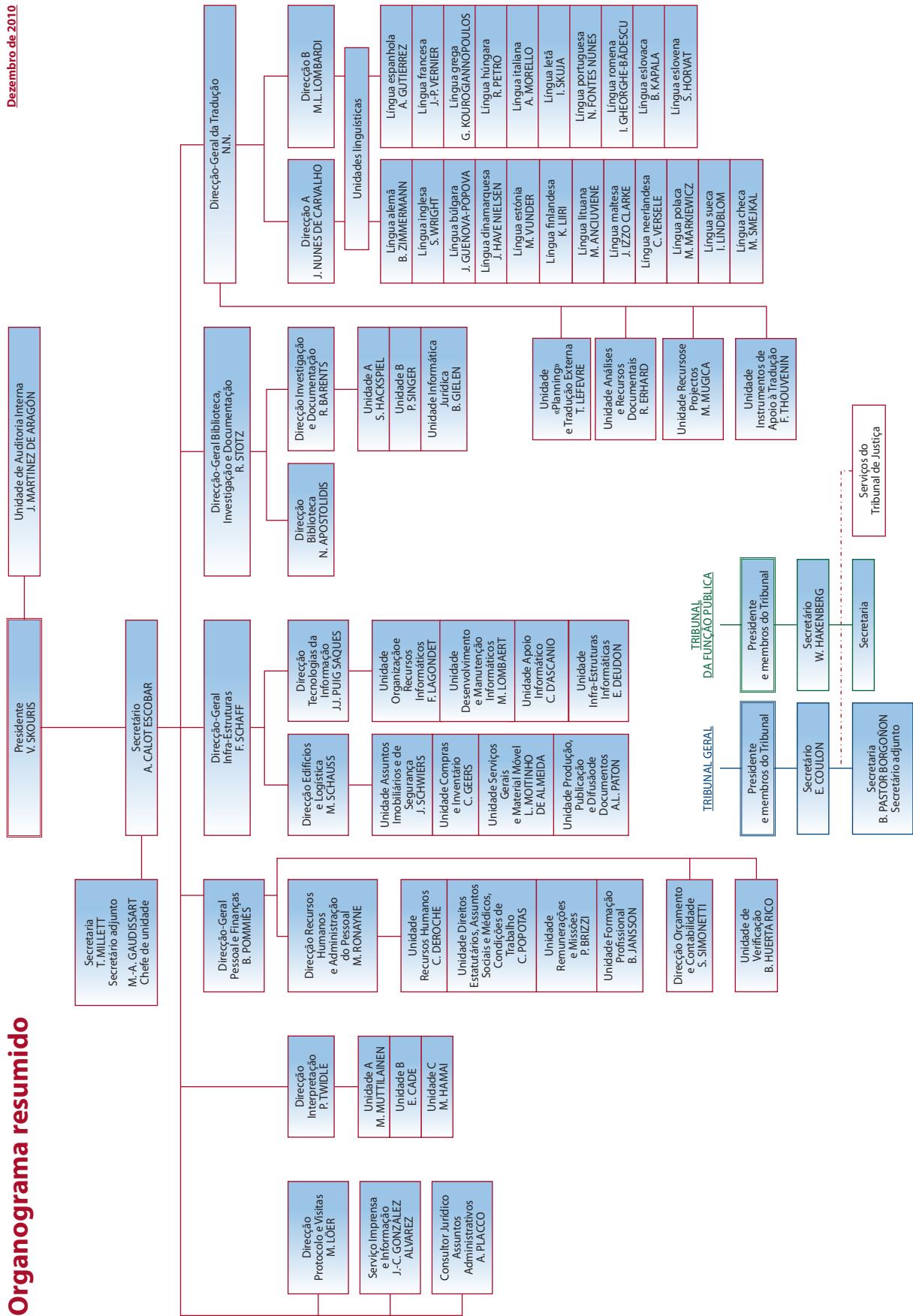
Tribunal da Função Pública

23 de Março	Participação da secretária W. Hakenberg no simpósio organizado por ocasião do 30.º aniversário do Tribunal administrativo do Banco Mundial, em Washington
15 de Dezembro	Encontro dos juízes H. Tagaras e H. Kreppel com os juízes do Tribunal do Contencioso das Nações Unidas, em Genebra
16 de Dezembro	Visita do juiz H. Kreppel ao Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra



Organograma resumido

Organograma resumido



Tribunal de Justiça da União Europeia

**Relatório Anual 2010 — Síntese das actividades do Tribunal de Justiça,
do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública da União Europeia**

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia

2011 — 258 p. — 21 x 29,7 cm

N.º de catálogo: QD-AG-11-001-PT-C

ISBN 978-92-829-1050-4

doi:10.2862/51951

ISSN 1831-8541



Serviço das Publicações

ISBN 978-928291050-4

9 789282 910504

COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Publicações gratuitas:

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- nas representações ou delegações da Comissão Europeia.
Pode obter os respectivos contactos em: <http://ec.europa.eu> ou enviando um fax para: +352 2929-42758.

Publicações pagas:

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>).

Assinaturas pagas (por exemplo, as séries anuais do *Jornal Oficial da União Europeia*, as colectâneas da jurisprudência do Tribunal de Justiça):

- através de um dos agentes de vendas do Serviço das Publicações da União Europeia (http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm).

